



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 11/2016 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5262

MONITORIA

0003260-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais depositados à fl. 492, os quais tornam definitivos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Apresente a parte autora os comprovantes dos depósitos dos honorários periciais, cujo parcelamento foi deferido à fl. 262, em cinco dias, sob pena de preclusão da referida prova. Publique-se.

0000395-67.2009.403.6107 (2009.61.07.000395-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Apresente a parte autora os comprovantes dos depósitos dos honorários periciais, cujo parcelamento foi deferido à fl. 1029, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Comprove a parte autora o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, conforme deferido no r. despacho de fl. 844, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se.

0003599-17.2012.403.6107 - CARLOS SEBASTIAO CANNABRAVA DA COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Wilson Luiz Bertolucci no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, foi agendada data para realização da perícia médica, no dia 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 10:00H, com o DR. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, na Rua Bandeirante, nº 1041, centro, Araçatuba/SP.

0001429-67.2015.403.6107 - LUCIANE PEREIRA DA SILVA X LEONARDO CANOVA GUERREIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 165/271 e agravo retido de fls. 274/276, independentemente de despacho, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0001497-17.2015.403.6107 - SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO(SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Sabrina dos Santos Tolentino x Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre os depósitos efetuados nos autos pela autora. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de JANEIRO de 2016, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal sobre os depósitos efetuados aos autos, em cumprimento ao r. despacho retro.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003229-33.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELTA ASSESSORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(em)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pre-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça

executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003231-03.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. L. DE ALMEIDA OLIVEIRA RESTAURANTE - ME X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003235-40.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E A NITOPSI SIQUEIRA - ME X ELAINE APARECIDA NITOPSI SIQUEIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003239-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL LOT SOARES & CIA LTDA X GABRIEL LOT SOARES X CAIO SEGALLA MARONI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre

outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003243-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMY F SERRA
GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003262-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONALDO MOCERINO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003272-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VITOR TEIXEIRA AMARO
TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003273-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDNEY GREGORIO - ME X SIDNEY GREGORIO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29 de março de 2016, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000044-50.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X F P GOBI LTDA - ME X FLAVIO PATRICK GOBI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

NATURALIZACAO

0003311-64.2015.403.6107 - LESLIE GONZALEZ GONZALEZ ALFONSO X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30min, para entrega do Certificado de Naturalização, nos termos do art. 119, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e Portaria nº 1.949 de 25 de novembro de 2015, do Ministro da Justiça. .PA 1,10 Intime-se a parte interessada para que proceda o recolhimento das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), utilizando-se o código de receita nº 18. 710-0, bem como, para que compareça à audiência designada. .PA 1,10 O intimado deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado. .PA 1,10 Após a realização do ato acima determinado, nos termos do art. 129, 3º, do Decreto nº 86.715/1980, informe-se ao Departamento de Estrangeiros, por meio do e-mail dnn@nj.gov.br, o nº do processo, nome do requerente e data de entrega. .PA 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003459-17.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS Fl. 102: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Recebo o recurso do Ministério Público Federal (fls. 333) e dos réus (fls. 403), em seus efeitos legais, nos termos do art. 593, I, do Código de Processo Penal. Vista à partes para que apresentem suas razões de recurso, primeiro os réus, no prazo de 08 (oito) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5599

MANDADO DE SEGURANCA

000055-79.2016.403.6107 - WILIMAR CASSIO NUNES(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa natural WILIMAR CASSIO NUNES, ex-titular da já extinta pessoa jurídica W. CASSIO NUNES CALÇADOS - ME (CNPJ 09.502.845/0001-50, extinta desde 11/09/2012), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, no seio do qual a personalidade jurídica da sua empresa teria sido desconsiderada, por ofensa ao princípio do contraditório. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. A título de providência in limine litis, pleiteia a anulação do processo administrativo guereado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. A inicial (fls. 02/11), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 12/19, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 20. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO As provas documentais que instruem a inicial, em especial o RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS e o RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC (documentos digitalizados e gravados na mídia de fl. 20), indicam que a autoridade coatora e os órgãos da administração fazendária, após investigação levada a efeito sobre duas pessoas jurídicas consideradas empresas mães (PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA), concluíram que outras sete empresas filhas, entre as quais aquela cujo impetrante foi titular (W. CASSIO NUNES CALÇADOS ME), prestavam serviços exclusivos para aquelas, permitindo que estas (as empresas mães), a partir do enquadramento das prestadoras de serviços no regime simplificado de tributação do SIMPLES, afastassem suas contribuições previdenciárias patronais e também as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) (fl. 28 do RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS). Do arquivo digital RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS (fl. 03, itens 5, 6 e 7) se extrai que todos os empregados, incluindo os empresários titulares das empresas filhas, foram considerados, para fins previdenciários, empregados das empresas mães PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA - eleita a Pé com Pé para suportar os créditos apurados por ela ter sido identificada como a que encabeçava o grupo econômico formado com a interposição das empresas filhas de pequeno porte. Estas, embora detivessem personalidade jurídica - concluíram os órgãos fazendários -, formavam em verdade um único empreendimento, pois produziam a partir da matéria-prima fornecida pelas empresas mães. Em virtude dessa fiscalização, sobreveio o Auto de Infração n. 51.071.243-6, lavrado em desfavor da pessoa jurídica dominante PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 55.541.130/0001-23), conforme disposto no arquivo digital RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC. Bem se observa, portanto, que a pessoa jurídica cuja titularidade um dia pertenceu ao impetrante não teve, propriamente falando, sua personalidade jurídica desconsiderada, no sentido de colocar os bens do seu titular na mira de potenciais credores de obrigações societárias. Longe dessa hipótese, os órgãos fazendários desconsideraram a sua personalidade jurídica apenas

para fins previdenciários e por considerá-la integrante de um grupo econômico encabeçado por outra pessoa jurídica, que supostamente a empregava artificialmente para o fim de reduzir a carga tributária. Tanto que as consequências dessa forma de proceder foram suportadas apenas pela pessoa jurídica identificada como sendo a responsável pelo tal grupo econômico, a PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, que teve contra si lavrado o Auto de Infração já mencionado. Daí ser possível concluir que, se ato algum foi realmente praticado pela autoridade impetrada à margem da legalidade, tal ocorreu em detrimento não da pessoa jurídica cujo impetrante um dia foi titular, mas da pessoa jurídica que teve contra si lavrado um Auto de Infração, donde se extrai, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa do impetrante (CPC, art. 3º), pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A reforçar a ilegitimidade ativa do impetrante - abstraindo-se, ainda, o fato de ele, pessoa natural, ter postulado em nome da pessoa jurídica W. CASSIO NUNES CALÇADOS ME -, é de se atentar que a ação fiscalizatória teve início por volta do mês de fevereiro/2014, conforme assentado na inicial, época em que a pessoa jurídica W. CASSIO NUNES CALÇADOS ME já havia sido extinta (desde 11/09/2012) por liquidação voluntária (fl. 15). Não bastasse, também carece o impetrante de interesse processual, na medida em que a eventual concessão da segurança pleiteada não lhe trará qualquer posição jurídica de vantagem, de modo que se mostra desnecessário o provimento jurisdicional almejado, mormente pelo fato de que, conforme item 15.2 do Relatório Fiscal (fl. 25 do RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC anexo em mídia digital), o sujeito passivo seria intimado a apresentar defesa no prazo legal, o que indica que os documentos apresentados sequer consignam a existência de decisão definitiva no procedimento administrativo fiscal, sendo, possível, em tese, que a própria autoridade administrativa venha a concluir de forma diversa, após a análise de defesa eventualmente apresentada. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do mesmo Codex, com o que fica DENEGADA a segurança, nos termos do 5º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000057-49.2016.403.6107 - LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, no seio do qual sua personalidade jurídica teria sido desconsiderada, por ofensa ao princípio do contraditório. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da sua personalidade jurídica sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que lhe afetara apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimada acerca do ocorrido em virtude de não ter integrado o contraditório daquele processo administrativo. A título de providência in limine litis, pleiteia a anulação do processo administrativo guerreado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da sua personalidade jurídica venha a subsistir, terá direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. A inicial (fls. 02/09), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 10/20, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 21. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES As provas documentais que instruem a inicial, em especial o RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS e o RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC (documentos digitalizados e gravados na mídia de fl. 21), indicam que a autoridade coatora e os órgãos da administração fazendária, após investigação levada a efeito sobre duas pessoas jurídicas consideradas empresas mães (PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA), concluíram que outras sete empresas filhas, entre as quais a impetrante (LUIZ SERGIO CAMPOS SOLADOS EPP), prestavam serviços exclusivos para aquelas, permitindo que estas (as empresas mães), a partir do enquadramento das prestadoras de serviços no regime simplificado de tributação do SIMPLES, afastassem suas contribuições previdenciárias patronais e também as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) (fl. 28 do RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS). Do arquivo digital RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS (fl. 03, itens 5, 6 e 7) se extrai que todos os empregados, incluindo os empresários titulares das empresas filhas, foram considerados, para fins previdenciários, empregados das empresas mães PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA - eleita a Pé com Pé para suportar os créditos apurados por ela ter sido identificada como a que encabeçava o grupo econômico formado com a interposição das empresas filhas de pequeno porte. Estas, embora detivessem personalidade jurídica - concluíram os órgãos fazendários -, formavam em verdade um único empreendimento, pois produziam a partir da matéria-prima fornecida pelas empresas mães. Em virtude dessa fiscalização, sobreveio o Auto de Infração n. 51.071.243-6, lavrado em desfavor da pessoa jurídica dominante PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 55.541.130/0001-23), conforme disposto no arquivo digital RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC. Bem se observa, portanto, que a impetrante não teve, propriamente falando, sua personalidade jurídica desconsiderada, no sentido de colocar os bens do seu titular na mira de potenciais credores de obrigações societárias. Longe dessa hipótese, os órgãos fazendários desconsideraram a sua personalidade jurídica apenas para fins previdenciários e por considerá-la integrante de um grupo econômico encabeçado por outra pessoa jurídica, que supostamente a empregava artificialmente para o fim de reduzir a carga tributária. Tanto que as consequências dessa forma de proceder foram suportadas apenas pela pessoa jurídica identificada como sendo a responsável pelo tal grupo econômico, a PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, que teve contra si lavrado o Auto de Infração já mencionado. Daí ser possível concluir que, se ato algum foi realmente praticado pela autoridade impetrada à margem da legalidade, tal ocorreu em detrimento não da pessoa jurídica impetrante, mas da pessoa jurídica que teve contra si lavrado um Auto de Infração, donde se extrai, conseqüentemente, a ilegitimidade ativa da impetrante (CPC, art. 3º), pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como se isso não bastasse, também carece a impetrante de interesse processual, na medida em que a eventual concessão da segurança pleiteada não lhe trará qualquer posição jurídica de vantagem, de modo que se mostra desnecessário o provimento jurisdicional almejado, mormente pelo fato de que, conforme item 15.2 do Relatório Fiscal (fl. 25 do RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC anexo em mídia digital), o sujeito passivo seria intimado a apresentar defesa no prazo legal, o que indica que os documentos apresentados sequer consignam a existência de decisão definitiva no procedimento administrativo fiscal, sendo possível, em tese, que a própria autoridade administrativa venha a concluir de forma diversa, após a

análise de defesa eventualmente apresentada.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do mesmo Codex, com o que fica DENEGADA a segurança, nos termos do 5º do art. 6º da Lei Federal n.

12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000059-19.2016.403.6107 - WANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica WANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, no seio do qual sua personalidade jurídica teria sido desconsiderada, por ofensa ao princípio do contraditório.Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da sua personalidade jurídica sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo.Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que lhe afetara apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimada acerca do ocorrido em virtude de não ter integrado o contraditório daquele processo administrativo.A título de providência in limine litis, pleiteia a anulação do processo administrativo guerreado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da sua personalidade jurídica venha a subsistir, terá direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos.A inicial (fls. 02/10), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 11/17, além de outros constantes da mídia encartada à fl. 18.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOAs provas documentais que instruem a inicial, em especial o RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS e o RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC (documentos digitalizados e gravados na mídia de fl. 18), indicam que a autoridade coatora e os órgãos da administração fazendária, após investigação levada a efeito sobre duas pessoas jurídicas consideradas empresas mães (PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA), concluíram que outras sete empresas filhas, entre as quais a impetrante (WANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA), prestavam serviços exclusivos para aquelas, permitindo que estas (as empresas mães), a partir do enquadramento das prestadoras de serviços no regime simplificado de tributação do SIMPLES, afastassem suas contribuições previdenciárias patronais e também as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) (fl. 28 do RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS).Do arquivo digital RELATÓRIO - DESPERSONALIZAÇÃO DAS EMPRESAS FILHAS (fl. 03, itens 5, 6 e 7) se extrai que todos os empregados, incluindo os empresários titulares das empresas filhas, foram considerados, para fins previdenciários, empregados das empresas mães PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA e POLI & DETINI IND. CALÇADOS LTDA - eleita a Pé com Pé para suportar os créditos apurados por ela ter sido identificada como a que encabeçava o grupo econômico formado com a interposição das empresas filhas de pequeno porte. Estas, embora detivessem personalidade jurídica - concluíram os órgãos fazendários -, formavam em verdade um único empreendimento, pois produziam a partir da matéria-prima fornecida pelas empresas mães.Em virtude dessa fiscalização, sobreveio o Auto de Infração n. 51.071.243-6, lavrado em desfavor da pessoa jurídica dominante PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 55.541.130/0001-23), conforme disposto no arquivo digital RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC.Bem se observa, portanto, que a impetrante não teve, propriamente falando, sua personalidade jurídica desconsiderada, no sentido de colocar os bens do seu titular na mira de potenciais credores de obrigações societárias. Longe dessa hipótese, os órgãos fazendários desconsideraram a sua personalidade jurídica apenas para fins previdenciários e por considerá-la integrante de um grupo econômico encabeçado por outra pessoa jurídica, que supostamente a empregava artificialmente para o fim de reduzir a carga tributária. Tanto que as consequências dessa forma de proceder foram suportadas apenas pela pessoa jurídica identificada como sendo a responsável pelo tal grupo econômico, a PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, que teve contra si lavrado o Auto de Infração já mencionado.Daí ser possível concluir que, se ato algum foi realmente praticado pela autoridade impetrada à margem da legalidade, tal ocorreu em detrimento não da pessoa jurídica impetrante, mas da pessoa jurídica que teve contra si lavrado um Auto de Infração, donde se extrai, consequentemente, a ilegitimidade ativa da impetrante (CPC, art. 3º), pois, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Como se isso não bastasse, também carece a impetrante de interesse processual, na medida em que a eventual concessão da segurança pleiteada não lhe trará qualquer posição jurídica de vantagem, de modo que se mostra desnecessário o provimento jurisdicional almejado, mormente pelo fato de que, conforme item 15.2 do Relatório Fiscal (fl. 25 do RELATÓRIO FISCAL DO CRÉDITO - REFISC anexo em mídia digital), o sujeito passivo seria intimado a apresentar defesa no prazo legal, o que indica que os documentos apresentados sequer consignam a existência de decisão definitiva no procedimento administrativo fiscal, sendo possível, em tese, que a própria autoridade administrativa venha a concluir de forma diversa, após a análise de defesa eventualmente apresentada.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do mesmo Codex, com o que fica DENEGADA a segurança, nos termos do 5º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 8/348

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10654

MONITORIA

0003489-54.2008.403.6108 (2008.61.08.003489-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA DE MORAES BARBOSA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO) X LUIZ CARLOS BARBOSA X APARECIDA DE MORAES BARBOSA(SP279538 - ELID BIANOSPINO FERREIRA DO VALE)

FL. 188 - Por motivo de foro íntimo reconheço minha suspeição para atuar no presente feito. Considerando não haver Juiz Federal Substituto lotado nesta Vara, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, a fim de que seja designado outro magistrado para o processo e julgamento da causa. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal. FL. 145 - Converto o julgamento em diligência. Postula a requerida Daniela seja determinada à autora a imediata exclusão de seu nome do CADIN, ao argumento de que a ausência de anuência da CEF com as propostas de acordo apresentadas nos autos não pode conduzir à inclusão do devedor no referido Cadastro (fls. 141/143). Nos termos do art. 2.^o, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, devem ser inseridos no CADIN os responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. A inadimplência foi confessada pela requerida à fl. 107. Nesse contexto, ante a existência de obrigação pecuniária vencida e não paga perante o FNDE, não há qualquer irregularidade na inclusão da ré no CADIN. Assim, indefiro o pedido de fls. 141/143. Em prosseguimento, proceda a secretaria a nova pesquisa de endereço dos corréus Luiz Carlos Barbosa e Aparecida de Moraes Barbosa no Webservice da Secretaria da Receita Federal. Verificada a existência de endereço no qual não tenha sido realizada diligência para citação, expeça-se mandado ou carta precatória para sua citação. Caso contrário, citem-se por edital, na forma do art. 232, do Código de Processo Civil, ciente a parte ré de que as despesas incorridas pela credora com a publicação do edital deverão ser ressarcidas ao final, caso procedente a presente ação. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 10660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

Em prosseguimento do processo, ante o tempo decorrido desde os protocolos das respostas à acusação, digam os advogados de defesa dos réus Nasser e Paulo (fls. 676/677), Adalberto Mansano (fls. 679/680), Mônica (fls. 697/698) e Cássio (fls. 701/705), se insistem nas oitivas das testemunhas arroladas, trazendo aos autos em até cinco dias os endereços atualizados dos testigos. O silêncio dos advogados de defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9344

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005644-83.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 9/348

Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, LUCIA ROSA DE OLIVEIRA SOUZA e MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório caracterizado pela não-desocupação pelo requerido do imóvel descrito na inicial, após ter sido notificada, em virtude de inadimplência, da rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra que lhe garantia a posse direta do imóvel de propriedade da CEF. Juntou documentos, às fls. 06/29. Decido. A autora é possuidora indireta e proprietária do imóvel descrito na inicial, consoante demonstram cópias da matrícula acostada às fls. 16/17, do contrato de arrendamento firmado entre as partes às fls. 08/14 e do termo de recebimento e aceitação de fl. 15. Desse modo, a posse direta da parte requerida estava amparada em contrato de arrendamento residencial. Contudo, ao que parece, a parte requerida tornou-se inadimplente (fl. 21/25), o que configurava quebra dos deveres pactuados e autorizava o desate do vínculo contratual pela autora (fl. 12, Cláusula Décima Nona - do Inadimplemento). Assim, a princípio, houve rescisão contratual por meio de tentativas de notificação pessoal (fls. 21/24), bem como por notificação editalícia (fl. 25) amparada no referido inadimplemento, nos termos da cláusula 19ª, inciso I, do pacto firmado (fl. 12). Com efeito, aparentemente, como não houve pagamento do débito no prazo estipulado na notificação publicada em 27/11/2015 (fl. 25), firmou-se a rescisão contratual de pleno direito e, a partir de então, a sua permanência no imóvel arrendado passou a consubstanciar posse injusta (precária, por ser desamparada de título que a justificasse) e, conseqüentemente, esbulho. Ademais, a regra contratual acima mencionada encontra respaldo no que dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.188/01, o qual estabelece que, em caso de inadimplemento contratual, configura esbulho possessório findo o prazo da notificação ou da interpeção sem o pagamento dos encargos em atraso e a desocupação do imóvel. Logo, em sede de cognição sumária, está demonstrado que a posse da parte requerida sobre o imóvel, que antes era justa, porquanto fundada em contrato, passou a ser injusta e a constituir esbulho, em virtude da aparente rescisão contratual, por notificação, fundada no inadimplemento. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral. 3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9º da Lei nº 10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento. 4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária. 5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade. 6. Assim, o esbulho possessório constante da cláusula décima oitava do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 7. As disposições protetivas constantes do Código de Defesa do Consumidor devem ser afastadas quando em contraposição à novatio legis de caráter específico como as normas aqui em discussão veiculadas pela Lei nº 10.188/01. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª R., AG 2005.03.00.075167-0 (247223), 1ª T., Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 29.08.2006, p. 325). Por fim, evidenciado que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, contado desde o término do prazo estabelecido na notificação, a qual, a princípio, rescindiu o negócio jurídico existente entre as partes, torna-se inexorável a concessão da medida liminar inaudita altera parte de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, facultando à parte requerida, contudo, o prazo de quinze dias, contado da intimação desta decisão, para que deixe o imóvel voluntariamente, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se a parte requerida para resposta. Fica, desde já, deferido o elastério do art. 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10393

EXECUCAO PROVISORIA

0017649-49.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fls. 02 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da

administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Vara das Execuções Criminais de Campinas. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

0017651-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

Tendo em vista a informação de fls. 02 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da VEC de Campinas/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Expediente Nº 10394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006631-31.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X JOSE CARLOS APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Em face do teor da certidão de fls. 319, considero o silêncio da defesa como desistência da oitiva da testemunha Eliane Aparecida Eskelsen de Paula, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int.

Expediente Nº 10398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO E SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA) X MARCELO DE CASTRO CARVALHO(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS(SP328692 - ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO) X MAURICIO DE ALMEIDA BARBOSA(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

Sentença proferida às fls. 736/744: Glauciane Martinho da Silva, Marcelo de Castro Carvalho, Thiago Crisante Oliveira Dias e Maurício de Almeida Barbosa, já qualificados nos presentes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 288, 297 e 304, todos do Código Penal, por três vezes. Segundo a denúncia, os réus na qualidade de funcionários da empresa Ouro Verde Campinas Serviços de Despachante Ltda, conscientes e voluntariamente, falsificaram documentos públicos e fizeram uso dos mesmos, de forma reiterada e permanente, entre os anos de 2008 a 2010. Sob as orientações de GLAUCIANE, MAURÍCIO, funcionário do setor de informática da empresa confeccionava e elaborava os documentos falsos intitulados Autorização para Aquisição de Veículo com Isenção de IPI de forma idêntica aos documentos verdadeiros da Receita Federal. THIAGO e MARCELO, funcionários do setor que prestava serviços à deficientes que pretendiam a isenção de IPI na compra de veículo, bem como GLAUCIANE, coordenadora do referido setor, passavam-se por Auditores Fiscais e assinavam os documentos falsos elaborados por MAURICIO, deferindo os benefícios pleiteados. A denúncia foi recebida em 04 de abril de 2013, conforme decisão de fls. 362/v. Resposta à acusação de MAURÍCIO encontra-se às fls. 384/385. A resposta à acusação de GLAUCIANE e THIAGO consta das fls. 402/408. A resposta à acusação de MARCELO consta das fls. 413/419. Decisão pelo prosseguimento do feito às fls. 420/v. Na fase instrutória foram ouvidas as testemunhas Ângela Maria de Rosa (fls. 625/628) e Fabiana Noêmia da Silva Dantas Pessoa. Os interrogatórios dos réus constam da mesma mídia digital às fls. 699. Na fase do art. 402 do CPP apenas a defesa de MAURÍCIO juntou documento. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 690/694 e os das defesas às fls. 703/708, 709/714, 715/725 e 726/734. Folhas de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e Decido. Os réus foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 288, 297 e 304 todos do Código Penal: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A capitulação legal oferecida inicialmente pelo Ministério Público Federal não é definitiva, cabe ao Juízo estabelecer a na sentença. No caso concreto, a denúncia narra que os réus falsificaram documento e também o usaram, o que leva à questão da absorção do crime de falso pelo de uso de documento falso. Segundo Rogério Grecco, Não haverá concurso de crimes, aplicando-se aqui, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime-meio (falsificação de documento). (Código Penal Comentado, Impetus ed.) Também nesse sentido é a jurisprudência: AGRESP 201302119393 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1390348 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 11/06/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi. Ementa.. EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO USADO COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A

SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas odontológicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão03/06/2014Data da Publicação11/06/2014ProcessoAGRESP 201400152172AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1431596Relator(a)MOURA RIBEIROÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:30/05/2014 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E USO.SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CRIMES MEIO E FIM. ABSORÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Há a absorção dos crimes de uso de documento falso e falsificação de documentos pelo delito contra a ordem tributária, quando aqueles, mesmo que praticados posteriormente, configurarem crimes-meio, cometidos a fim de viabilizar a supressão de tributos. Inteligência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão27/05/2014Data da Publicação30/05/2014AGARESP 201302173325AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 356859Relator(a)LAURITA VAZÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:23/05/2014 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa..EMEN: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. FALSIDADE PRATICADA COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, os recibos falsos de despesas odontológicas foram usados com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade da conduta não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ad litteram: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão15/05/2014Data da Publicação23/05/2014Repondem os réus pelos crimes de quadrilha ou bando e uso de documento falso.A materialidade do crime de uso de documento falso encontra-se fartamente demonstrada. Segundo consta do conjunto probatório, os acusados, funcionários da empres OURO VERDE CAMPINAS SERVIÇOS DE DESPACHANTE LTDA, falsificaram e usaram, junto à Receita Federal e às concessionárias AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENTÇÃO DE IPI, utilizado no processo de desconto para portadores de necessidades especiais. A Receita Federal constatou que o número do processo encaminhado a ela referente à compra de um veículo Honda Fit com isenção de IPI para Izilda Dorta de Oliveira, portadora de necessidades especiais, era inválido e que a autorização numerada fora emitida em processo diverso. A Receita Federal constatou ainda que as assinaturas dos auditores fiscais eram falsificadas.Acerca dessa e de outros documentos falsos veja-se o Termo de Verificação Fiscal da Receita Federal (fls. 495/532) aqui reproduzido parcialmente:CONTEXTO DA AÇÃO FISCALAs verificações fiscais iniciaram-se a partir da constatação de que, em vários processos administrativos de reconhecimento da isenção de IPI prevista no art. 1º, inciso IV da Lei 8989/95, houve a utilização de autorizações falsas, supostamente emitidas por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. A respeito destes fatos, no ano de 2010, o SEORT - Serviço de Orientação e análise tributária realizou amplo levantamento dos automóveis vendidos com isenção do IPI a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, na cidade de Campinas. Após detalhada pesquisa, o SEORT concluiu que, no período compreendido entre 2008 e 2009, pelo menos 15 veículos foram vendidos com a referida isenção, obtida, porém, por meio fraudulento.Procedimento de fiscalização Os Auditores Fiscais da Receita Federal desta Delegacia tomaram depoimentos de todos os adquirentes dos veículos, cuja saída com isenção deu-se por meio de autorizações falsas.Os depoimentos dos adquirentes dos veículos revelam um mesmo conjunto de circunstâncias presentes nas diversas ocorrências. Destaque-se que, em todos os casos em que houve utilização de autorizações falsas da Receita Federal, as providências quanto ao processo de reconhecimento da isenção ficaram sob a responsabilidade de funcionários da empresa OURO VERDE CAMPINAS SERVIÇO DE DESPACHANTE LTDA....Em outra frente de verificações, foram solicitados exames grafotécnicos à Polícia Federal visando à verificação da autenticidade e autoria das assinaturas constantes nos documentos irregulares....(fls. 496/498)Nesse Termo de Verificação que averiguava um caso específico constatou-se que a compradora do veículo comprovou ser pessoa com deficiência e efetivamente comprou o carro. Também acrescentou que a documentação para a obtenção do desconto foi feita pelo Despachante Ouro Verde e que lá foi atendida por GLAUCIANE. Essa ré orientou a compradora a obter o laudo médico e outros documentos. Os serviços do despachante incluíam também o licenciamento do veículo.O fillho da compradora, Carlos Eduardo Soares Souza Lima compareceu à Delegacia da Receita Federal para retificar e acrescentar algumas informações, quais sejam:- a vendedora indicou a Auto Escola Ouro Verde para providenciar o processo de isenção junto à Receita Federal e à Secretaria da Fazenda.- Ele e a mãe foram atendidas por GLAUCIANE que os orientou sobre a documentação;- Após a entrega da documentação solicitada para GLAUCIANE essa se encarregou de providenciar o processo. - Chamou a atenção de Carlos Eduardo, que a data de emissão do Certificado de Registro era de 06 de março de 2009, a data do laudo do INMETRO é de 09 de março de 2009, a emissão da nota fiscal é de 19 de fevereiro de 2009 e a data de assinatura do PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E CONCESSÃO DE ISENTÇÃO OU DISPENSA DO IPVA é de 20 de março de 2009, mas, pelo que se recorda o veículo já havia sido retirado quando da assinatura daquele pedido. Segundo a Receita Federal o protocolo do pedido de isenção é de 28 de junho de 2009, três meses depois daquelas datas, ou seja o pedido de isenção é posterior à sua concessão. Anota o auditor que no referido formulário consta anotação do nome de GLAUCIANE e o número do telefone do escritório. Ainda, o Termo de Verificação Fiscal refere-se à participação nas fraudes dos mandatários, GLAUCIANE, THIAGO e MARCELO. Também restou constatada a autorização sem o devido processo protocolado na Receita Federal. A investigação levada a cabo pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas em nome dos Auditores Fiscais Rodrigo Emanuel Clemente Guerra, Antonio Roberto Martins e Fabiana Noemia da Silva Dantas Pessoa

e, ainda que a falsificação da assinatura dessa última fiscal partiu do punho de GLAUCIANE (fls. 513) Em depoimento à Polícia Federal, MARCELO afirmou que os documentos falsos foram elaborados por GLAUCIANE com a ajuda do funcionário do setor de informática MAURÍCIO. MARCELO também disse que todos os réus falsificaram assinaturas. No mesmo Termo há cópia do depoimento à Polícia Federal que incrimina MAURÍCIO e GLAUCIANE. Já em relação a THIAGO, consta que esse réu foi procurador em vários procedimentos administrativos. A denúncia restringe-se à falsidade dos documentos que instruíram os processos dos beneficiados Alceu Nunes Filho, Idenir Aparecido Quezada e Lílian Carvalho de Assis Martins, posto que ficou comprovado na investigação que a assinatura da ARF Fabiana Noêmia partiram do punho de GLAUCIANE. Por outro lado, o mencionado relatório atesta que em relação ao veículo adquirido por Maria Elizabeth Oliveira Souza Lima não há processo protocolado na Receita Federal. No entanto, de acordo com a própria Maria Elizabeth e seu filho, houve a assinatura do do PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE E CONCESSÃO DE ISENÇÃO OU DISPENSA DO IPVA em data posterior à retirada do veículo e nesse documento, segundo Carlos Eduardo, a própria GLAUCIANE após seu nome e número de telefone, além de atender pessoalmente mãe e filho. Restou demonstrada a materialidade, do falso e do uso do documento falso perante as concessionárias de veículos que liberaram mediante o falso processo de isenção os carros para os portadores de necessidades especiais e que esse crime foi perpetrado por 17 (dezesete) vezes (fls. 153/184) Já em relação à autoria, a auditora fiscal Fabiana Noêmia da Silva Dantas, ouvida como testemunha na fase judicial fls. 642/645, afirmou que foi comunicada por colegas de Campinas que talvez seu nome constasse do rol de fiscais que figuram nos documentos falsificados, como efetivamente ocorreu. A testemunha Ângela Maria de Rosa, Auditora Fiscal afirmou em Juízo que houve uma denúncia no setor de autorizações para veículos destinados a portadores de deficiência de que algumas delas de processo vindos do despachante Ouro Verde havia sido falsificadas. A testemunha explicou que o deficiente deve ingressar com pedido de isenção junto à Receita Federal, o processo então é analisado e é emitida uma autorização para que o deficiente vá até uma concessionária e adquira o veículo com a isenção de IPI. Acrescentou que depois dessa denúncia o setor responsável oficiou todas as montadoras de veículos no país para saber quais automóveis havia sido comprados com a isenção de IPI, comparou os dados entre as autorizações emitidas pelo setor e as que constavam nas montadoras e assim foram identificados 16 casos em que não havia autorização pela Delegacia da Receita Federal em Campinas. Todos os 16 casos foram investigados e foi quando apareceram as autorizações falsas, pelos depoimentos dos deficientes que foram intimados a prestar esclarecimentos perante a Receita Federal. A totalidade das falsas autorizações partiu do despachante Ouro Verde e todos foram atendidos pela ré GLAUCIANE. Os réus em seus interrogatórios negaram a participação nas falsificações. Todos aqueles que admitiram seus atos na fase do inquérito policial não confirmaram as versões em Juízo. As negativas, entretanto, não são compatíveis com o contexto probatório. Isso porque os laudos grafotécnicos atestam que a falsificação da assinatura da auditora fiscal Fabiane partiu do punho de GLAUCIANE. As investigações também demonstraram que a versão dos acusados também na fase policial não são verdadeiras. MAURÍCIO admitiu ter trabalhado na empresa OURO VERDE, mas negou todas as acusações. MARCELO, entretanto, detalhou o esquema criminoso; QUE trabalhou na empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES OURO VERDE LTDA., por mais de 03 (três) anos, sendo que saiu da empresa no dia 01/06/2009; QUE, GLAUCIANE MARTINO DA SILVA era sua supervisora; QUE, trabalhava na área de atendimento de deficientes físicos que pretendiam obter isenção de ICMS e IPI na compra de veículos automotores; QUE, um funcionário da área de informática do GRUPO OURO VERDE, chamado MAURÍCIO, cujo restante do nome desconhece, fez, a pedido de GLAUCIANE, um documento intitulado Autorização Para Aquisição de Veículo Com Isenção de IPI, idêntico ao documento verdadeiro da Receita Federal; QUE, de posse dos documentos falsos, GLAUCIANE pediu ao interrogado que assinasse um dos documentos, no campo destinado ao Auditor-Fiscal, para agilizar o processo; QUE, o interrogado questionou GLAUCIANE a respeito de seu pedido; QUE, GLAUCIANE disse que não haveria problema nenhum, pois já tinha dado entrada no processo junto à Receita Federal, sendo que, quando o documento verdadeiro fosse expedido pela Receita Federal, eliminaria o documento falso, substituindo-o pelo verdadeiro; QUE, posteriormente, ficou sabendo que alguns processos foram indeferidos pela Receita Federal; QUE, questionou novamente GLAUCIANE, que pediu ao interrogado que ficasse tranqüilo, pois não iria dar em nada; QUE, pelo que se recorda, o interrogado foi ou autor de uma ou duas falsificações das assinaturas do Auditor-Fiscal Roberto Martins, cujos documentos constam a fls. 160/167; QUE, não se recorda de ter falsificado a assinatura constante no documento de fls 134; QUE, GLAUCIANE falsificou várias assinaturas de Auditores nos documentos intitulados Autorização para aquisição de Veículo com Isenção de IPI; QUE, muitas das falsificações, GLAUCIANE fez na frente do interrogado; QUE, foi GLAUCIANE quem falsificou as assinaturas nos documentos constantes a fls. 157/159; QUE além do interrogado e GLAUCIANE, um outro funcionário chamado THIAGO CRISANTE também falsificou assinaturas de Auditores-Fiscais; QUE não sabe nada a respeito da falsificação de documentos para a autorização de aquisição de veículos com isenção de ICMS; QUE acredita que parte dos clientes tenham pago por fora para GLAUCIANE falsificar os documentos; QUE, na época em que o interrogado trabalhava na empresa, GLAUCIANE tinha um padrão incompatível com o seu salário; QUE acredita que GLAUCIANE falsificava os documentos para agilizar a obtenção de veículos para clientes que tinham deficiência física e, também, para ajudar clientes que não conseguiriam a isenção junto à Receita Federal..(fls.307/309) Em acréscimo, MARCELO reconheceu o corréu MAURÍCIO como sendo o funcionário da informática a quem GLAUCIANE teria pedido para falsificar a autorização supra mencionada. Do exposto extrai-se que há prova cabal da participação de GLAUCIANE e, MAURÍCIO para a condenação de ambos. Com relação a THIAGO E MARCELO, não há provas da participação do mesmo no crime de uso de documento falso. Ambos eram procuradores em alguns processos de concessão de isenção de IPI, e somente isso foi provado, fato que não é negado pelos réus. A denúncia restringe-se à identificar falsidade dos documentos que instruíram os processos dos beneficiados Alceu Nunes Filho, Idenir Aparecido Quezada e Lílian Carvalho cujas falsificações partiram comprovadamente do punho da acusada GLAUCIANE. MAURÍCIO, por sua vez elaborou os documentos de fls. 157, 158 e 159, formulários da Receita Federal no qual consta o nome do Auditor Fiscal e sua Matrícula, além da assinatura. Nessas autorizações não consta nome de procurador ou representante do portador de deficiência. A participação ou coautoria de MARCELO e THIAGO não está provada suficientemente a sustentar o decreto condenatório. Impera no direito brasileiro o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Restou também demonstrado que os demais réus tinham a vontade livre e consciente de falsificar documento público conhecendo da potencialidade lesiva da conduta. A materialidade e autorias encontram-se, pois, demonstradas no tocante ao crime de uso de documento falso. O mesmo não se pode falar sobre o crime de bando ou quadrilha cujo texto do artigo 288 do Código Penal à época dos fatos, exigia a participação de mais de três sujeitos. o novo artigo 288 que trata da Associação Criminosa, além de modernizar o nome do tipo penal, admite a participação de apenas três criminosos, mas em obediência ao Princípio Constitucional da Irretroatividade da Lei Penal mais gravosa, não se pode capitular os atos dos acusados no crime de bando ou quadrilha. ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO TUDO O MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO PARA ABSOLVER GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA, MARCELO DE CASTRO CARVALHO, THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS E MAURÍCIO DE ALMEIDA BARBOSA DA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL, COM FULCRO NO ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ABSOLVER MARCELO DE CASTRO CARVALHO E THIAGO CRISANTE OLIVEIRA DIAS DA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 297 E 304, DO CÓDIGO PENAL, COM FULCRO NO

ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E CONDENAR GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA E MAURÍCIO DE ALMEIDA BARBOSA COMO INCURSOS NAS PENAS DOS ARTIGOS 304 C.C 297, DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas MAURÍCIO DE ALMEIDA BARBOSA consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes nem atenuantes. Também não há causas aumento ou de diminuição. Há continuidade delitiva e não concurso material pois os crimes foram praticados três vezes no período de um mês. Aumento a pena em 1/6 (um sexto) totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime aberto nos termos do artigo 33 1º, c do Código Penal. A pena de multa é fixada no mínimo, ou seja, em 10 (dez) dias-multa. Presente o aumento de 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva, tomando-a definitiva em 11 (onze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela falta de informações para tanto. GLAUCIANE MARTINHO DA SILVA consoante disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, verifico que no tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-los. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e as consequências delitivas foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Presentes as agravantes dos artigos 61, II, a e 62. I, ambos do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há nem atenuantes. Também não há causas aumento ou de diminuição. Há continuidade delitiva e não concurso curso material pois os crimes foram praticados três vezes no período de um mês. Aumento a pena em 1/6 (um sexto) totalizando 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. O regime de cumprimento de pena é o aberto nos termos do artigo 33 1º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, após o computo das agravantes e da continuidade delitiva restou definitiva em 15 (quinze) dias-multa. Considerando a inexistência de informações sobre sua situação financeira, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos a ser paga à União Federal e; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser definido pelo Juízo da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pela falta de informações para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Despacho de fls. 753: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 746. Dê-se vista dos autos ao parquet federal para razões de recurso. Intimem-se as defesas do inteiro teor da sentença proferida às fls. 736/ 744, bem como para apresentação de contrarrazões de recurso.

Expediente Nº 10400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008189-38.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO SIMIONATO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR E SP190455 - LUIZ HENRIQUE PLASTINA GALIZIA)

WILSON ROBERTO SIMIONATO foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 147, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 26 e vº. Citação às fls. 43. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 35/41. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 32. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, ao Juízo Federal de Jundiaí/SP, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, DEPRECANDO A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMOMITÓRIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95.

Expediente Nº 10401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006321-25.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDRE LUIS CESARIO(SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO) X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Fls. 124 e 126: Dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 10402

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010301-14.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X VALERIA MARIA BRANDILEONE SCARDUA

Às defesas para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 10403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(SP219118 - ADMIR TOZO) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Fls. 300/301: Defiro (pedido de restituição de prazo para a defesa dos réus Renato e Roberto apresentar respostas escritas). Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5997

DESAPROPRIACAO

0003881-95.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ANTONIO FONTOURA AMARAL(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X SONIA CASTRO DO AMARAL - ESPOLIO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO)

Intime-se a INFRAERO a efetuar o depósito dos honorários periciais (fls.497).Com a juntada do comprovante do depósito, intemem-se os Srs. Peritos para inícios dos trabalhos periciais, via e-mail institucional da vara.Publique-se com urgência.

MONITORIA

0010257-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS LIBERMAN(SP129465 - JOSE CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, dos Embargos monitorios apresentados pelo Réu, conforme juntada de fls. 84/92, para manifestação, no prazo legal.Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4) - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0083829-55.1999.403.0399 (1999.03.99.083829-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO DE LIMA E SILVA X JESUS DELGADO MORON X FRANCISCO DO CARMO ALONSO X FRANCISCO DE MENEZES SEIXAS SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista às partes acerca do teor da decisão de fls.314/317.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0034709-09.2000.403.0399 (2000.03.99.034709-4) - VALTER LUIZ DE MAGALHAES X ARMANDO PINHEIRO X APARECIDA IRENE PINHEIRO TROMBETA X JORGE LUIS BARIANI X CLAUDIO NUNES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos.Considerando-se tudo que dos autos consta, bem como a manifestação da parte autora, ora exequente, conforme noticiado nos autos às fls. 754, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005681-76.2002.403.6105 (2002.61.05.005681-3) - CELSO PEREIRA LOPES(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO E SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0012442-55.2004.403.6105 (2004.61.05.012442-6) - MARIO CASCIANO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0000102-40.2008.403.6105 (2008.61.05.000102-4) - RAFAEL ANKLAN(SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0002523-83.2011.403.6303 - MARCIA REGINA MESSIAS(SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como, da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0003724-76.2012.403.6303 - IVAIR ANTONIO BARBO(SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Dada a situação de fato narrada, entendo ser necessária a produção de prova pericial contábil por profissional qualificado, a fim de ser demonstrado o erro alegado no preenchimento da(s) DCTF, sob pena de cerceamento de defesa.Assim sendo, nomeio para tanto, o perito contábil, Dr. Clóvis Fabiano Martello, com endereço à Rua Daniel Paes, nº 341, Cond. Resid. Amstalden, na cidade de Indaiatuba.Intime-se-o, via e-mail institucional da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se as partes para que apresentem os seus quesitos e indiquem Assistentes Técnicos, no prazo legal.Oportunamente, comprovado o depósito pela parte autora, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Laudo em 20(vinte) dias.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 07/10/2015-despacho de fls. 230: Considerando-se a manifestação do Sr. Perito indicado nos autos(fl. 228/229), intimem-se as partes, devendo a parte autora promover o depósito, no prazo de 05 dias.Intimem-se as partes e publique-se o despacho de fls. 228.

0002275-27.2014.403.6105 - WALDEMIR BOHME(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-

se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003555-33.2014.403.6105 - MARIA INES FATIMA PEREZ DE SOUSA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005835-62.2014.403.6303 - MARIO ISAIAS DOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do Sr. Contador do Juízo, prossiga-se.Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista ao autor acerca da cópia do Procedimento Administrativo, bem como, manifeste-se sobre a contestação.Int.

0003295-19.2015.403.6105 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012208-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ANTONIO ROVERI VASQUES PERES X MILTON TABORDA LINHARES

Defiro à Caixa Econômica Federal, o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido, para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do retorno da Carta Precatória nº 55/2015, com certidão às fls. 113, para manifestação, no prazo acima indicado.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0005096-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Cite(m)-se o(s) executado(s).No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Int.DESPACHO DE FLS. 60: Dê-se vista à CEF acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 58/59. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 54. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003881-81.2000.403.6105 (2000.61.05.003881-4) - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP158878 - FABIO BEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0014862-72.2000.403.6105 (2000.61.05.014862-0) - NORMA EQUIPAMENTOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001012-67.2008.403.6105 (2008.61.05.001012-8) - ILDA CRISTINA SCHIANO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0014687-92.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a expedição da Certidão de inteiro teor, conforme certificado às fls. 215, intime-se a parte interessada (Impetrante), para que proceda à retirada da mesma nesta Secretaria da 4ª Vara, mediante recibo. Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (PFN). Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004359-06.2011.403.6105 - ESTER DOS SANTOS RODRIGUES (SP223143 - MARCOS ROBERTO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 296/297. Oportunamente, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa-sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 300: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 299, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007751-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR AMBROSIO DO NASCIMENTO FILHO (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à CEF acerca da informação do ofício de fls. 109/113. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 104 Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 103, prejudicada a análise do pedido de fls. 102. Prossiga-se. Fls. 103: defiro o pedido da CEF, oficiando-se, outrossim, ao DETRAN para envio das informações solicitadas. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6115

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005166-55.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FAVARIN MURARI (SP308532 - PATRICIA PAVANI E SP331145 - SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0005530-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005530-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ADRIANA MARIA WOLF MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X NEUSA YANSEN MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LUIZ CLAUDIO MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FABIO JOSE MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X LEONARDO MAZZETTO X MARIA IGNES ZIMERMAM MASETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DOLACIO MAZZETTO - ESPOLIO X ZELIA MING MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ZELIA MING MAZZETTO (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X APARECIDA MARIA AMGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERONICA MAZZETTO FAICARE (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X EUCLIDES FAICARE - ESPOLIO X VERONICA MAZZETTO FAICARE (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA EDITH WOLF MAZZETTO (SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Vistos, etc. Tendo em vista o manifestado pelos srs. Peritos acerca da estimativa de honorários, intime-se a INFRAERO para promover o depósito, no prazo legal, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação e apresentação de assistentes - técnicos e quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intem-se os peritos para início dos trabalhos, deferindo-lhes o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intem-se.

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA (SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA)

Intime-se o Sr. João Carlos Priester Pimenta na pessoa do i, advogado a apresentar o endereço da herdeira Maria Teresa para citação e regular andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009948-42.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 95 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015315-13.2013.403.6105 - LUIZ APARECIDO COSTA SILVA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, LUIZ APARECIDO COSTA SILVA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 242/248vº, que julgou parcialmente procedente o feito, condenando o INSS a reconhecer e computar tempo de serviço especial do Autor até a data da citação e a este ressaltando, quanto ao pedido de aposentadoria, a possibilidade de novo requerimento administrativo após preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Em suas razões, alega o Embargante, em suma, que a sentença embargada foi omissa quanto à apreciação do pedido de reafirmação da DER, caso não fosse possível a concessão do benefício na DER inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao óbice do acolhimento da pretensão ora reiterada pelo Autor, à luz do art. 219, caput, do Código de Processo Civil.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 242/248vº por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0000071-32.2013.403.6303 - ANTONIO DORIVAL SENZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, proposta por Antonio Dorival Senzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde foi dado à causa o valor de R\$ 22.000,00.Processado regularmente o feito naquele Juizado, às fls. 25/28, foi prolatada sentença julgando improcedente a demanda, a qual foi objeto de recurso de apelação da autoria, tendo a D. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, às fls. 48/50 dado provimento ao referido recurso.Referida decisão transitou em julgado em 13/11/2013 (fls. 54).Com o retorno dos autos ao D. Juizado Especial Federal de Campinas e início da execução do julgado no valor de R\$ 115.148,30 (fls. 65/66) pela parte autora, entendeu o D. Juizado pela sua incompetência absoluta (fls. 113/114), declinando a competência para esta Justiça Federal, ao fundamento de que o valor da causa na data do ajuizamento da ação era de R\$ 93.246,05.Distribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, vieram conclusos para deliberação deste Juízo.É a síntese do relatório.Decido.Entendo que não há como prosperar a decisão declinatoria de incompetência do D. Juizado Especial Federal, ante a patente ausência de fundamento legal para tanto.De início há que se perquirir acerca das consequências resultantes da decisão declinatoria de fls. 113/114, posto que, nos termos em que foi proferida, chega-se à conclusão de que houve nulidade de todas as decisões prolatadas e já transitadas em julgado no presente feito.Contudo, não é assim que se deve interpretar, em vista do Princípio da Segurança Jurídica, instituto consagrado em nossa Carta Magna de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI), o qual corresponde ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, arcabouço da ordem jurídica.Ademais, não há fundamento em nosso ordenamento jurídico, acerca da possibilidade do Juízo de 1º grau tornar nula decisão proferida em grau hierárquico superior, mormente, após o trânsito em julgado da referida decisão, até porque somente é cabível a sua anulação pela via da ação rescisória e uma vez presentes os pressupostos elencados nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.Destarte, em face do todo o ora exposto, entendo este Juízo que não houve in casu a nulidade dos atos decisórios, o que, desta forma, deixa claro que a remessa do feito a este Juízo se deu, em face da execução do julgado, o qual é superior ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim sendo, também entendo que o processo não deva aqui permanecer, ante a ausência de amparo legal para tanto.É que nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (grifei).Note-se que referida competência é de natureza funcional e, portanto, absoluta.Ainda, nos termos do inciso II do artigo 475-P do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição (grifei).Nesse sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA FEDERAL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA DO JUÍZO POR ONDE TRAMITOU A AÇÃO. 1. Conflito negativo de competência suscitado nos autos de execução de título judicial relativo a honorários advocatícios. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. O feito originário diz respeito à execução de honorários advocatícios fixados em título judicial, qual seja, nos autos da ação ordinária movida por que processou-se perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 4. A execução foi ajuizada de forma autônoma, com apoio no artigo 23 da Lei nº 8.906/94, que apenas dispõe sobre essa possibilidade, mas não contém regra de competência. Assim, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido dispõe o artigo 475-P, inciso II, do referido Código, na redação da Lei nº 11.232/05, sobre o cumprimento da sentença. 5. A competência do Juízo da ação para a execução da sentença é de natureza funcional e absoluta. Precedentes. 6. No caso dos autos não há lugar para aplicação das ressalvas constantes do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, quer seja porque trata-se de execução autônoma, quer seja porque não houve opção do exequente por foro diverso. 7. Ainda que a competência do Juizado Especial Federal seja absoluta, como dispõe o 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, apenas alcança a execução de suas próprias sentenças, como expressamente dispõe o caput do referido dispositivo legal. 8. Considerando que a competência para o processamento da execução originária, de natureza funcional e absoluta, não é do Juízo suscitante, nem tampouco do suscitado, cabe a este Tribunal declarar o Juízo competente. Precedentes.(TRF3, CC 00226700320064030000/8873, 1ª Seção, v.u.,Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJE 13/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO ORIGINÁRIO

JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO NO PRÓPRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.- Compete ao Juizado Especial Federal a execução de suas sentenças, conforme previsto na parte final do art. 3º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 475-P, do CPC. Dessa forma, qualquer irregularidade ou inconformismo quanto ao crédito apurado em decorrência das determinações do título formado no Juizado Especial Federal lá devem ser resolvidos.II - Execução extinta na forma do art. 267, IV, do CPC. Apelação da parte exequente prejudicada.(TRF3, AC 00053849220134036105/1998761, 10ª T., v.u., Relator: Desemb. Sérgio Nascimento, DJE 22/04/2015)Diante do exposto, DEVOLVO os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª RegiãoTendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 47, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. À Secretaria para baixa.Intime-se.

0005918-15.2013.403.6303 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do Réu (f. 106vº), homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 105, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002273-23.2015.403.6105 - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, providencie a Secretaria a reprodução de cópia de segurança dos dados contidos no referido CD-ROM, devendo referida cópia ser arquivada em Secretaria, juntando aos autos a versão original.Oportunamente, intimem-se as partes pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora e, após, para a parte Ré.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0014050-05.2015.403.6105 - VANIA MARIA ALVES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Vania Maria Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 95.685,61 (noventa e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e um centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 33, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.539,66 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 18.475,92, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015662-75.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP342895 - LUIGGI ROGGIERI) X CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01.Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado.Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal.Intime-se.

0015802-12.2015.403.6105 - ORACI SILVERIO DE MORAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se a presente demanda de Ação de Revisão de Benefícios Previdenciários Limitado ao Teto.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício, deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se que na exordial atribuiu o valor de R\$ 224.265,91 (Duzentos e vinte e quatro mil e duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) à presente demanda.Outrossim, o valor causa corresponde a 12 parcelas do valor da diferença, sendo R\$ 1.090,87 x 12 = R\$ 13.090,44 (conforme fls.94), verifico que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando

a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização.Intime-se.

0016071-51.2015.403.6105 - ADALBERTO CEZAR BENINI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por ADALBERTO CEZAR BENINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria do valor de R\$ 1.173,54 para R\$ 1.343,10, a partir da DER (02/12/2011 - fls.72 - NB nº 157.703.268-0), cumulado com pedido de danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 49.068,00, sendo a título de dano material o valor de R\$ 9.068,00 e a título de dano moral, o valor de R\$ 40.000,00 (fls. 29). É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimada na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1****

DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.068,00 (quinze mil e sessenta e oito reais), nela incluído o valor de danos materiais já computado pelo(a) autor(a), de R\$ 9.068,00, às fls. 29, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo em torno de R\$ 6.000,00.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, que tramitou no D. Juizado Especial Federal de Campinas, declino da competência para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0006969-62.2015.403.6183 - REINALDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Aqui por engano.Trata-se de ação ordinária, proposta por Reinaldo Domingos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Denota-se que a ação foi originariamente proposta perante a 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo e, em face da decisão de fls. 54/75 o feito foi remetido a esta 4ª Vara Federal.Conforme consta nos autos, autor atribuiu o valor de R\$ 157.756,58 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) à presente demanda.No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão de benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01.Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme informado na inicial às fls. 46, a diferença entre a RMI e a RMI reversionada seria de R\$ 1.203,55 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 14.442,60, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SPI70939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que os Embargantes, embora regular e reiteradamente intimados (f. 72, 76 e 79), não tomaram providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os Embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à União, que arbitro, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, oficie-se ao Juízo Estadual da Quarta Vara Criminal de Campinas encaminhando cópia da presente decisão.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009757-89.2015.403.6105 - GODAVE-AVICULTURA E COMERCIO LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GODAVE - AVICULTURA E COMÉRCIO LTDA - ME contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à consolidação de seus débitos inscritos em dívida ativa no parcelamento a que alude a Lei nº 12.865/2013, ao fundamento de que a medida de exclusão adotada pela Fazenda Nacional revela-se desproporcional e desarrazoada, porquanto o pagamento errôneo das parcelas se deu em decorrência de confusão gerada entre a norma atual e a Lei nº 11.941/2009.Requer, assim, a concessão de liminar, para que lhe seja autorizada a regularização das parcelas, mediante depósitos judiciais.No mérito, pretende seja confirmada a segurança, garantindo-se o direito de regularização das parcelas e permanência no parcelamento ora aderido, bem como de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/209.Previamente notificada (f. 211), a Autoridade Coatora prestou suas informações às fls. 219/224vº, defendendo, no mérito, a legalidade do ato de exclusão, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 225/233).A liminar foi indeferida (fls. 234/235).Inconformada com a decisão de fls. 234/235, a Impetrante agravou (fls. 242/257).O Ministério Público Federal, às fls. 261/263, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito.No que tange à situação fática, aduz a Impetrante que, objetivando a regularização de seus débitos inscritos em dívida ativa, aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.865/2013, também denominada REFIS DA CRISE, em 5 de novembro de 2013, vindo a quitar mais de 16 (dezesesseis) parcelas, a fim de amortizar sua dívida.Embora tenha suposto que seus débitos estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, assevera que teve seu pedido de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa negado, além de ter sido excluída do parcelamento aderido, sob alegação de que os pagamentos realizados foram efetuados em valor muito inferior ao determinado no inciso I do 2º do art. 17 da Lei 12.685/13.Todavia, no seu entender, a medida adotada pela Autoridade Coatora viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dado que o pagamento errôneo se deu por confusão gerada entre a norma atual e a legislação anterior, qual seja, a Lei 11.941/09 que permitia a quitação da dívida por meio de pagamentos mínimos no valor de R\$ 100,00 (cem reais), fazendo com que a Impetrante passasse a promover tais recolhimentos, imaginado estar procedendo da forma correta.Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que não demonstrado pela

Impetrante nos autos o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Destarte, verifico que inexistente qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Autoridade Impetrada, não se afigurando do mesmo modo desproporcional nem desarrazoada a penalidade aplicada, consubstanciada no cancelamento do seu pedido de parcelamento, visto que em conformidade com o disposto expressamente na legislação de regência. Com feito, o 2º do artigo 17 da Lei 12.865/13 é expresso ao determinar que as parcelas devem ser calculadas pelo maior valor entre a parcela mínima (R\$ 100 para pessoa jurídica) e o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. Assim dispõe o dispositivo legal em destaque: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...) 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. Dessa feita, não se faz possível acatar o argumento da Impetrante de que incorreu em erro em decorrência de confusão causada pela lei, nem merece prosperar seu pedido de adesão e permanência no parcelamento da Lei nº 12.865/2013, dado que não atendidas as condições nesta norma previstas. Ressalto, acerca do tema, que o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. Quanto ao mais, impende destacar que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN. No caso, não comprovou a Impetrante nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar, neste ponto, a concessão da segurança e a expedição da Certidão positiva com efeito de negativa. Com efeito, devido ao pagamento, aliás incontroverso, efetuado a menor; foram constatadas pendências pela Autoridade Impetrada, impeditivas para a emissão da pretendida certidão; não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de Certidão pretendida, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou garantida pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Desse modo, entendo que não restou comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face de todo o exposto, DENEGO a segurança requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.022699-4 (nº CNJ 0022699-38.2015.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0011967-16.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. BRAZILCOA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 22/30. A liminar foi deferida às fls. 32/33. A Impetrante regularizou o feito (fls. 38/39). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 49/69, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, por se encontrar pacificada a questão no âmbito administrativo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo configurar-se, no caso, como alegado pela Autoridade Coatora, a hipótese de falta de interesse de agir por perda de objeto da demanda. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, como cedo, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, na modalidade de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014. Ocorre que, diante dessa nova diretriz jurisprudencial, a Receita Federal do Brasil, conforme se depreende das informações de fls. 49/69, por força do disposto nos 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, editou, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 21/08/2015, o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, reconhecendo não mais caber ao tomador do serviço o recolhimento da contribuição em referência. De frisar-se, em acréscimo, que a Receita Federal do Brasil, considerando a ausência de modulação dos efeitos do referido julgado, também passou a permitir a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consoante entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ nº 396, de 2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN. Logo, a toda evidência, falece à

Impetrante o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista da pacificação administrativa das pretensões ora deduzidas. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir da Impetrante e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, cessando, em decorrência, os efeitos da decisão de fls. 32/33. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013045-45.2015.403.6105 - BAUSCH IMPORTACAO DE MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CHEFE DO POSTO SANITARIO FISCAL AEROPORTUARIO DE VIRACOPOS - PVP/AF/CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 86 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013137-23.2015.403.6105 - CARMEM LIS WASSMANSDORF(PR057203 - EDERSON CASSEL CZEKALSKI E SP355307 - DANIELE CRISTINA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por CARMEM LIS WASSMANSDORF, objetivando a concessão de ordem para que, no prazo de 48 horas, a Impetrada fixe o valor para realização de depósito do montante exigido conforme previsto no art. 6º, 6º da IN SRF 1.059/2010, para proceder a liberação dos bens retidos, evitando destinação ao perdimento e/ou leilão. Aduz ter sido abordada pela autoridade fiscal, ao retornar de viagem feita aos Estados Unidos, no aeroporto de Viracopos, tendo ocorrido a retenção de bens, quais sejam, duas impressoras, marca Brother, Modelo QL-710-w, cujo valor corresponde à US\$ 156,00, conforme Termo de Retenção de Bens - TRB nº 0817770015032332TRB01. Alega que as impressoras são destinadas, uma para uso pessoal, com a finalidade de etiquetar remédios, alimentos, cartas, etc, e outra para presentear um familiar, não perfazendo, ademais, valor superior à US\$ 500. Alega, por fim, fazer jus à entrega da mercadoria mediante depósito em moeda corrente do valor do montante exigido, conforme prescreve o artigo 6º, 6º da IN RFB 1.059/2010, sem decretação de pena de perdimento e posterior destinação para leilão, visto que enquadrada como bagagem acompanhada. Juntou documentos (fls. 08/12). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 15). Por meio da petição de fl. 21, a União Federal requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c/c artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Por meio do despacho de fl. 28, foi determinada a intimação da Impetrante para regularização do pólo passivo da ação, regularização esta a qual a Impetrante procedeu à fl. 31. Às fls. 38/56, a autoridade Impetrada prestou informações e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, na verdade a Impetrante viajava acompanhada do Sr. João Henrique Parralego (CPF 019.167.139-80) e na bagagem do mesmo constavam 04 (quatro) impressoras de etiquetagem, marca Brother, modelo QL-710-w, com valor unitário de US\$ 78,00, as quais foram retidas pela fiscalização, que entendeu que os bens não se enquadravam no conceito de bagagem pois tinham por destinação o uso em empresa do Sr. João Henrique, tendo, então, à pedido do mesmo, o conjunto de 04 impressoras sido desmembrado entre ele e sua acompanhante, com a lavratura de dois Termos de Retenção (nº 081770015032317TRB01 e nº 081770015032332TRB01). Afirma a Impetrada que as impressoras retidas têm nítida aplicação comercial, tendo, ademais, sido constatado após consulta ao Sistema Radar - Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação de Intervenientes Aduaneiros, que o acompanhante da Impetrante, que estava de posse das impressoras no momento da retenção, é sócio de seis empresas, sendo três delas do ramo de informática. Por fim, afirma que as características dos bens retidos, sua quantidade (04) e a existência das referidas empresas de comércio de produtos de informática, excluem os bens do conceito de bagagem, conforme definição do art. 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.059/2010 e deveriam ter sido declarados à Receita Federal quando de sua chegada, mesmo possuindo valor inferior ao limite legal, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso V da Instrução Normativa acima referida. Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada. Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

0013324-31.2015.403.6105 - CASSIO RICARDO ELEUTERIO(SP085812 - EDSON FERREIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 30/31, noticiando o recebimento, pela instituição de ensino Impetrada, em 26/08/2015 - portanto, anteriormente à propositura deste feito (18/09/2015) -, dos relatórios de estágio objeto da presente impetração, bem como o silêncio do Impetrante acerca de seu possível interesse no prosseguimento do feito (certidão de f. 47), reconheço a falta de interesse de agir do Impetrante e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09, ficando, em decorrência, prejudicada a análise da pretensão liminar. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014065-71.2015.403.6105 - CONSALTER DIAS & COSTA LTDA. - ME(PR047981 - MAYRA DE OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSALTER DIAS & COSTA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS, objetivando a imediata liberação de dois aparelhos médicos clínicos e hospitalares, número de localização 2048463933, encaminhados da China ao Brasil via transporte aéreo pela DHL EXPRESS, apreendidos/retidos para averiguação da Impetrada em

25.07.2015. Aduz que os referidos aparelhos, um eletrocardiograma e um espirômetro, foram retidos em 25.07.2015 e, em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, não seguiram para o próximo destino que seria o Aeroporto Internacional de Curitiba, para que, após, seguisse para o destino final que seria em Paranavai/PR. Assevera que tal atitude vem lhe gerando prejuízos e que embora tenha a Autoridade Impetrada o direito de efetuar a fiscalização pertinente, a Impetrante faz jus a imediata apreciação do pedido de liberação das mercadorias, retidas em decorrência da greve, em vista do disposto no artigo 37, caput e inciso VII da Constituição Federal c/c artigo 9º da Lei 7.783/89, visto não caber ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). A União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 41). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda a concessão de liminar ... para fim de que libere de IMEDIATO as mercadorias apreendidas, objeto de comercialização da Impetrante... (fl. 14) Conforme informações apresentadas pela Autoridade Impetrada (fls. 43/45), as mercadorias em questão estão sujeitas a licenciamento de importação (LI) por parte da ANVISA e a empresa de transporte expresso DHL não possui autorização de funcionamento concedida pela ANVISA para atuação na Alfândega de Viracopos. Em decorrência de tal fato, as remessas transportadas pela DHL e sujeitas à verificação por parte da ANVISA não podem ser parametrizadas e selecionadas para análise e a empresa DHL, já ciente desse impedimento, promove usualmente a importação pela alfândega do Aeroporto de Guarulhos. Informou, ainda, a Impetrada que: Em 05 de outubro de 2015, a Autoridade Aduaneira da Alfândega de Viracopos notificou a empresa transportadora sobre o impedimento para o desembarço e determinou o cancelamento da DIRE e a devolução da mercadoria para o exterior. Em sequência, após confirmada a devolução da mercadoria ao exterior, procedeu-se consulta à DHL que informou ter iniciado novo procedimento de importação, para a mesma mercadoria, por meio da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos. (fl. 44) Destarte, tendo ocorrido a devolução da mercadoria para o exterior e a redestinação da mesma para desembarço pela Alfândega de Guarulhos, resta sem qualquer objeto a presente ação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 36: Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0015198-51.2015.403.6105 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE ACO LTDA.(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP151566 - CRISTINA NEVES ASAMI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à f. 298, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0018043-56.2015.403.6105 - J.SHAYEB & CIA. LTDA.(SP197166 - RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Tendo em vista o quadro indicativo de provável prevenção, intime-se a impetrante pra que junte aos autos cópia da inicial do processo, no prazo legal. Sem prejuízo, providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da inicial sem documentos, para a instrução da contrafé, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida as exigências e, constatado não haver a prevenção indicada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601524-89.1994.403.6105 (94.0601524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO E SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015491-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIS VITOR MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS VITOR MALACHIAS

Vistos. Trata-se de ação de Ação Monitoria convertida em execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Vitor Malachias, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.312,33 (vinte e dois mil e trezentos e doze reais e trinta e três centavos), decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob nº 1203.160.0000891-30, firmados entre as partes em 28 de novembro de 2011. A parte ré foi citada (fls. 51-verso) e não apresentou embargos, sendo convertido em execução (fls. 54) e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 75). É o relatório. Decido. Preliminarmente, chamo o feito a ordem e reconsidero o despacho de fls. 85. Entendo não ser possível manter dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela

Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento da presente execução, no valor de R\$22.312,33, posicionado para novembro de 2012. Assim sendo, e considerando que, até o presente momento não houve a citação do executado, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010304-57.2000.403.6105 (2000.61.05.010304-1) - MARIO MAGALHAES MORAIS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 370: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000126-15.2001.403.6105 (2001.61.05.000126-1) - UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

CERTIDÃO DE FLS 384: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002821-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002821-5) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

CERTIDÃO DE FLS 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001179-21.2007.403.6105 (2007.61.05.001179-7) - JOAQUIM SANTOS PEDRAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 342: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0004995-11.2007.403.6105 (2007.61.05.004995-8) - NOVOSOL IND/ E COM/ LTDA-EPP(SP080715 - PAULO ROBERTO MARCUCCI) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCADI FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FLS 383: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010900-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010900-5) - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 268: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014367-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014367-4) - WALDIR NEVES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005512-11.2010.403.6105 - ADEMIR FERRABOLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 26/348

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 155: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007411-44.2010.403.6105 - WINTON PEREIRA DE SOUZA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 118: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008661-15.2010.403.6105 - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001306-17.2011.403.6105 - MAURICIO MARINATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 183: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003671-44.2011.403.6105 - ALTAIR LUIZ DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 418: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014970-81.2012.403.6105 - SONIA VACCARI FICONDO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 168: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

ACAO POPULAR

0003883-65.2011.403.6105 - JOSE LUIZ VIEIRA MULLER(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

CERTIDÃO DE FLS 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0013615-90.1999.403.6105 (1999.61.05.013615-7) - VINAGRE CASTELO LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO DE FLS 467: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007985-19.2000.403.6105 (2000.61.05.007985-3) - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

CERTIDÃO DE FLS 276: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007451-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007451-4) - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LTDA(SP152613 -

MARIA CATARINA RODRIGUES E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS 248: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente Nº 6184

DESAPROPRIACAO

0015978-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA - ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Vistos, etc.Considerando as inúmeras manifestações das partes e, inclusive, do D. Órgão do Ministério Público Federal, acerca do contido nos laudos periciais de avaliação de fls. 734/842 e esclarecimentos de fls. 921/965 destes autos e fls. 1363/1443 e esclarecimentos de fls. 1529/1543 dos autos em apenso (Processo nº 0006699-49.2013.403.6105), objetivando sempre dar maior celeridade e economia aos feitos desapropriatórios apensados, que correspondem em conjunto, à extensa e diversificada área expropriada, rural e urbana, entendo, por bem, designar Audiência de Tentativa de Conciliação e Instrução, a fim de que por determinação deste Juízo, compareçam as partes e os Srs. Peritos Oficiais, com o escopo de que, estes últimos possam prestar eventuais esclarecimentos, que deverão ser formulados pelas partes interessadas na forma do artigo 435 e parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo legal. Destarte, para tanto, designo Audiência de Tentativa de Conciliação e Instrução para o dia 10 de março de 2016, às 14:30 horas, devendo as partes e os Srs. Peritos serem intimados, pessoalmente, para comparecimento, no prazo legal, dando-se ciência ao D. Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003786-26.2015.403.6105 - EUNICE BARBOSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Advogado da requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 87, com urgência.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5454

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007502-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO MARQUES ALEXANDRE

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40, proceda a Secretaria a anotação referente à retirada de retirada de segredo de justiça imposta à causa.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO

0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Informe a Infraero o valor que deve constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação supra, e considerando a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expeça-se carta de adjudicação do imóvel para transferência de domínio ao patrimônio da

União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Fls. 197/204: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção informada à fl. 160. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016224-12.2000.403.6105 (2000.61.05.016224-0) - ANA MARIA ARRUDA DIAS VITALE X EDNA MARIA QUERO ALVES DOS SANTOS X JURGEN ROBERT DAUCH X LUIZ OTAVIO GALVAO DE FRANCA X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE FATIMA BERTOLI ALMEIDA X MARIA DE LOURDES TAVARES COSTA X MARIA HELENA DE CARVALHO PASCHOAL MARCIANO X NEUSA MARIA SORAGGI PAGOTTO X OLIVIO BEDIN(SP156493 - ADRIANA CORRÊA SAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Manifeste-se a Cef sobre a petição de fls. 622/623, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0012792-09.2005.403.6105 (2005.61.05.012792-4) - JORGE ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP133030E - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se à AADJ para que apresente os valores da RMI e RMA do benefício deferido nestes autos, bem como o cálculos das parcelas vencidas, como requerido às fls. 330/335. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. CERTIDÃO DE FL. 347: Fls. 339/346: vista ao autor.

0012983-54.2005.403.6105 (2005.61.05.012983-0) - OBERDE CARLOS DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0002052-55.2006.403.6105 (2006.61.05.002052-6) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. CERTIDÃO DE FL. 422: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 418/421, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010048-89.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-56.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. CERTIDÃO DE FL. 68: Fls. 49/67: vista às partes.

0014031-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLÁUDIA REGINA DE SALLES)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 87: Fl. 80: vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008680-36.2001.403.6105 (2001.61.05.008680-1) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância das partes, defiro a expedição de Alvará para Levantamento em favor da exequente quanto aos valores depositados até 02.01.2002 inclusive, informados à fl. 576. Antes, porém, Informe a exequente qual advogado deverá constar no referido Alvará de Levantamento, apresentando o RG e CPF do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que

proceda à conversão dos demais depósitos em favor da União, através de guia FGTS-GRDE.Intime(m)-se.

0015723-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015723-3) - JOSE CARLOS FRANCO(SP074839 - MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE CARLOS FRANCO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 144: apresente a exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação.Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

0013480-97.2007.403.6105 (2007.61.05.013480-9) - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 207/208: Dê-se vista às partes.Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 209/215, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se o despacho de fl. 204.Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 204: Encaminhe-se cópia das sentenças de fls. 109/128 e 138/140, e do acórdão de fls. 186/197 à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ do INSS, para ciência e cumprimento, devendo ser comprovado o cumprimento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a referida comunicação, dê-se vista às partes.

0013400-60.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fl. 624: Defiro. Intime-se o executado a comprovar o cumprimento do ofício 259/2015, expedido à fl. 620, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime(m)-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 330: defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003301-46.2003.403.6105 (2003.61.05.003301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-31.2003.403.6105 (2003.61.05.000004-6)) MARCOS ANTONIO MOREIRA X SONIA EVANGELISTA MOREIRA(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA EVANGELISTA MOREIRA

Fl. 289: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando as declarações de imposto de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Intime(m)-se.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN(SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALBERTO DE SOUZA COHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 307 verso: Expeça-se Alvará de Levantamento como requerido.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0004754-95.2011.403.6105 - BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRAFICOS LTDA ME

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 143.Fls. 144/148: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

Expediente Nº 5481

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0605142-42.1994.403.6105 (94.0605142-7) - FUNDICAO MODELO LTDA(SP052582 - JOSE CICERO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de diversos depósitos efetuados no presente feito, oficie-se ao Banco do Brasil S/A com cópias dos referidos depósitos, para que seja informado o saldo atualizado, uma vez que aparentemente tais depósitos superam o valor informado à fl. 280. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 295: Fls. 289/294: vista às partes.

DESAPROPRIACAO

0015914-83.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Infraero sobre o mandado de intimação devolvido (fls. 128/129). Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-87.2000.403.6105 (2000.61.05.005743-2) - OTAIDE VINHATICO DE CARVALHO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS de fls. 232/234, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 231. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 231: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0001121-23.2004.403.6105 (2004.61.05.001121-8) - AMAURI ANTONIO SOUZA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011490-76.2004.403.6105 (2004.61.05.011490-1) - QUINEL SUCOS E CONCENTRADOS LTDA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 680/686: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0006105-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006105-6) - GETULIO DA SILVA MATTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0022004-42.2005.403.6303 (2005.63.03.022004-2) - ISMAURA PEREIRA DE GODOI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ISMAURA PEREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do exequente ANÉSIO DOMINGUES DE GODOI. Devidamente intimado, o INSS concordou com a habilitação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/1991 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas em relação a ISMAURA PEREIRA DE GODOI, beneficiária da pensão por morte, como consta à fl. 495. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do polo ativo ISMAURA PEREIRA DE GODOI, em substituição a Anésio Domingues de Godoi. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que a conta 2800101213710 fique à disposição deste juízo (RPV com Alvará). Cumprida a providência supra, expeça-se Alvará em favor de Ismaura Pereira de Godoi. Intime(m)-se.

0014142-95.2006.403.6105 (2006.61.05.014142-1) - GIOVAN BATTISTA SCILIPPA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355/356: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007354-26.2010.403.6105 - SANTO PEREIRA NEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int. CERTIDÃO DE FL. 175: CERTIFICADO e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre fls. 171/173, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013108-46.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 86/88 para os autos principais. Nada sendo requerido, desansem-se os autos, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013656-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO)

Considerando que eventual ofício precatório / requisitório de pequeno valor deve ser expedido nos autos da ação principal (e não nestes embargos à execução), determino o traslado de cópia das petições de fls. 99/102 e 104 para os autos principais. Publique-se o despacho de fl. 103. Intime(m)-se.

0015686-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Considerando a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos, se for o caso. Com o retorno, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. CERTIDÃO DE FL. 23: Fls. 14/22: vista às partes.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011132-67.2011.403.6105 - FENIX EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0608400-26.1995.403.6105 (95.0608400-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO E SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP296411 - DESIREE CAROLINE TROIANO)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, devendo constar o Banco Santander (Brasil) S/A em substituição ao Banco do Estado de São Paulo S/A. Manifeste-se a requerente acerca do pedido de fls. 215/220. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010362-94.1999.403.6105 (1999.61.05.010362-0) - ALVARO MONTAGNINI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO MONTAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprecio o pedido de expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso, formulado nos embargos à execução em apenso, cuja cópia da petição foi trasladada para estes autos às fls. 290/293. O INSS, intimado para se manifestar sobre tal pedido, com ele concordou (cópia à fl. 294). Considerando que o INSS já informou a inexistência de valores a compensar (fl. 294) desnecessária sua intimação para cumprimento do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, informe a exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação do crédito apurado devido a exequente, QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO, informado na inicial nos embargos à execução, considerando como data do trânsito em julgado (para efeito de expedição do referido ofício) a data do protocolo dos embargos à execução (24.09.2015), sendo os valores atualizados até 31.07.2015. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

0015922-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015922-8) - CAFE NEGRO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X CAFE NEGRO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 436, ante a petição de fls. 437/444. Considerando as diversas cartas de intimação expedidas para o endereço da exequente, as quais retornaram com aviso de recebimento negativo, determino ao patrono da mesma que cumpra corretamente o despacho de fl. 430, trazendo aos autos declaração firmada pela exequente, concordando com o destaque de honorários contratuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Tratando-se de pessoa jurídica, tal declaração deverá ser firmada pelo representante legal, com poderes para tanto, e com reconhecimento de firma em cartório. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010902-74.2001.403.6105 (2001.61.05.010902-3) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE

BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MOTOROLA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP343547 - LUIZA VALERI PIRES)

Fls. 353/357: promova a autora (Motorola Industrial Ltda) a juntada do original do Alvará de Levantamento nº 44/2013. Intime(m)-se.

0015207-28.2006.403.6105 (2006.61.05.015207-8) - MARCOS SAVI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS SAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGARD DE MELO X SIRLEI TEIXEIRA DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, como requerido à fl. 345. Intime(m)-se.

0017741-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017741-6) - JOSE ROBERTO COUTINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 267/273, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 266. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 266: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013612-47.2013.403.6105 - WELLYSON MENDES CARDOSO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WELLYSON MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 188/191, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 187. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 187: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0000203-67.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a publicação do despacho de fl. 113, em razão da manifestação de fls. 114/121. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Fls. 114/121: apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos atualizados e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ESTANISLAU PUPO

Fls. 384/385: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0018502-95.2001.403.0399 (2001.03.99.018502-5) - FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO TROPICAL DE PESQUISAS E TECNOLOGIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento, devendo a União informar em caso de descumprimento. Intime(m)-se.

0000124-11.2002.403.6105 (2002.61.05.000124-1) - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro o pedido de conversão em renda da Anvisa, como requerido à fl. 816. Expeça-se o necessário. Fl. 816: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 33/348

determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 815. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 817: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014962-80.2007.403.6105 (2007.61.05.014962-0) - KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA E SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR) X UNIAO FEDERAL X ALTAMIRO DE SOUSA FILHO X UNIAO FEDERAL X KN EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 671. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 671: Fls. 668/669: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 3.140,11 (três mil, cento e quarenta reais e onze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

0010023-13.2014.403.6105 - JORGE LUIS VALOK (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JORGE LUIS VALOK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento quanto ao depósito de fl. 108, como requerido às fls. 112/113. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Luiza Lima de Oliveira, qualificada na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Campinas, para disponibilização do integral tratamento multiprofissional nas áreas de ortopedia, traumatologia, médico e cirúrgica e em todo tratamento para a disfunção que a acomete e recomposição do quadril, incluindo material necessário (próteses provisórias e definitivas, enxertos ósseos, implantes, próteses sobre implantes), fisioterapêutico, psicológico. Ao final, pretende a confirmação da medida cautelar com a condenação dos réus de forma solidária relativamente ao atendimento pelo SUS e recebimento do material necessário para restabelecimento da saúde. Expõe a autora (59 anos) que a presente ação tem por objetivo a reconstrução do quadril com a inserção de nova prótese definitiva e enxerto de banco de osso em caráter de urgência, tendo em vista que padece de sequelas decorrentes de acidente automobilístico com fratura da perna direita e quadril acetábulo por longos anos. Relata ter sofrido acidente automobilístico com 23 anos que resultou no esmagamento da perna direita, tendo colocado haste na perna direita e parafuso no joelho esquerdo. Notícia que, em virtude de tratamento inadequado e insuficiente decorrente da falta de banco ósseo, houve piora em seu quadro de saúde, inclusive prejudicando o quadril e que necessita da colocação de prótese total de quadril com utilização de enxerto ósseo. Ressalta ter sido submetida a múltiplas cirurgias, tendo sido retirada a prótese sem inserção de uma nova, sendo que, atualmente, necessita de sua colocação de forma adequada, além do enxerto de banco de osso e os hospitais que a acompanham não apresentam banco de osso e nem oferecem prótese resistente. Informa que está acamada e sem condições de locomoção. Procuração e documentos, fls. 20/72. A análise da medida antecipatória foi postergada para após a manifestação dos réus (fl. 02). O Município de Campinas informou que o único hospital vinculado ao SUS habilitado a fazer o tratamento da autora é o Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (fls. 85/87). Em contestação (fls. 88/105), alega que o tratamento e a prótese requeridos não são padronizados pelo SUS como itens de atenção básica; ausência de responsabilidade para fornecer o tratamento, sendo que o único hospital localizado no município habilitado para realizar os procedimentos necessários ao tratamento é a UNICAMP; que o tratamento e fornecimento inserem-se no conceito de medicamentos e tratamentos excepcionais, que são aqueles fármacos e procedimentos de elevado valor unitário, ou que, pela cronicidade do tratamento, se tomam excessivamente dispendiosos para serem suportados pela população, sendo de responsabilidade exclusiva do Estado o fornecimento; que não existe solidariedade entre as esferas, pois a própria Constituição Federal já previu as descentralizações, sendo de sua competência o fornecimento de medicamentos e insumos básicos. A União (fls. 106/108), por sua vez, noticiou ter

oficiado a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde solicitando informações quanto à possibilidade de disponibilidade pela rede pública do tratamento pretendido, mas até o momento não recebeu resposta. Aduz, não ter legitimidade para figurar no polo passivo, posto que não incumbe ao Ente Federal a realização de cirurgias junto às unidades de saúde municipais; que é gestora e financiadora do SUS e não a executora direta de suas atividades. A Fazenda do Estado de São Paulo, em contestação (fls. 109/121) alega improcedência da pretensão posto que todo o procedimento necessário à recuperação da saúde da requerente, inclusive o cirúrgico, é integralmente coberto pelo SUS e que a paciente deve procurar o ambulatório de traumatologia SUS, através do Centro de Saúde próximo a sua residência e obedecer ao fluxo para atendimento; que o enxerto ósseo disponibilizado pelo Banco de Tecidos do Instituto Nacional de Traumatologia (INTO) e Ortopedia é gratuito, sendo financiado pelo Ministério da Saúde; que os tecidos, após liberação para uso, atendem cirurgias realizadas no INTO e em hospitais cadastrados pelo Sistema Nacional de Transplantes e que somente o médico responsável pelo paciente pode solicitar enxertos ao banco, desde que esteja cadastrado no SNT (Sistema Nacional de Transplantes); que a autora não está desassistida, tendo relatos de vários procedimentos cirúrgicos ortopédicos e avaliações desde 1992 a 2015; que não há solicitação médica de tratamento psicológico e fisioterápico e para esses casos há unidade básica de saúde solicita o atendimento especializado, que faz o agendamento através da central reguladora municipal, para o ambulatório especializado; que em caso de acolhimento da pretensão da autora, que seja submetida aos protocolos necessários, inclusive respeitando a ordem de atendimento. Pelo despacho de fls. 122 foi determinada a manifestação da autora acerca das contestações juntadas, bem como a esclarecer se está cadastrada no Sistema Nacional de Transplantes e a expedição de Ofício à Unicamp solicitando informações acerca da disponibilidade do tratamento. Contestação da União juntada às fls. 123/135. Argui, preliminarmente, ilegitimidade passiva e no mérito a impossibilidade fática de atendimento do pedido da autora de enxerto ósseo; a alegação de tratamento desigual; a necessidade de obediência aos princípios da universalidade orçamentária, da reserva do possível, da igualdade e da separação dos poderes. Às fls. 144 foi juntado ofício da Unicamp informando que não possui Banco de Ossos ou Tecidos e que, portanto, não pode realizar a cirurgia na autora. Pelo despacho de fls. 145 foi reconhecida a legitimidade passiva da ré, delimitado o ponto controvertido, concedido prazo para a autora comprovar seu cadastro junto SNT (Sistema Nacional de Transplante) e designada audiência de conciliação. Às fls. 146/148 foi juntada petição da autora informando que não logrou êxito em se cadastrar no sistema nacional de transplante e requer a intervenção judicial para tanto. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 165. Às fls. 170 foi juntada manifestação da autora solicitando urgência para realização de todo o tratamento. Decido. De início, ressalto que a legitimidade passiva dos Entes Públicos indicados já foi reconhecida às fls. 145. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273, do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida. A União Federal, em sua contestação de fls. 123/135, expõe que existem no Brasil apenas 5 bancos de ossos ativos e que a Portaria nº 2.600 de 21/10/2009 do Ministério da Saúde prevê que o acesso ao Banco de Ossos depende que o solicitante esteja devidamente credenciado no Sistema Nacional de Transplante e esteja com seu credenciamento válido. Frise-se que não há como se desprezar o princípio da isonomia em relação a outros pacientes que já efetuaram seus respectivos cadastros e aguardam na fila, muitas vezes por infundáveis anos e, talvez em situação mais gravosa que a da autora. Neste sentido, resta imprescindível que, primeiramente, seja feita a análise da real situação da autora, dentro do contexto do Sistema Nacional de Transplante. Não há que se falar em negativa dos órgãos públicos ao tratamento dos hipossuficientes, mas apenas de obediência ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal, sob pena da intervenção judicial na ordem de atendimento médico estabelecida resultar em vantagem pessoal àqueles que procuram o Judiciário em detrimento daqueles que aguardam os trâmites normais. Para dar concreção a tal princípio, o Poder Judiciário, eventualmente pode determinar providências específicas, justamente levando em conta a situação fática da autora que possa indicar uma desigualdade aos demais. Entretanto, resta comprovado nos autos a dificuldade da autora em se cadastrar no Sistema Nacional de Transplantes, uma vez que pelo documento de fls. 148 o médico da instituição de saúde que lhe assiste ressalta a necessidade da prótese, mas já explicita que não está disponível o Banco de Ossos no local (PUC - Campinas) e no recente relatório de fls. 171/172, decorrente da avaliação médica determinada para ser feita no HC da Unicamp foi informado que devido ao fato de a estrutura do HC-Unicamp não possuir Banco de Ossos, por não termos desenvolvido a rotina e a experiência necessária para utilização do enxerto ósseo sentimos prejudicados em avaliar a quantidade de tecido ósseo necessária e adequada para a paciente. Veja-se que inúmeros obstáculos vêm impedindo o cadastro da autora no Sistema Nacional de Transplantes e nenhuma solução restou apresentada, mas tão somente óbices à pretensão da demandante que busca tratamento médico. Entendo que não se faz necessário tecer maiores considerações acerca da imprescindibilidade da realização de diversos procedimentos para o cadastro da autora no sistema Nacional de Transplantes que precede ao tratamento e à cirurgia que, ressalte-se, não teve indicação controvertida ou impugnada nos autos, restando fato incontroverso. Assim, a fim de se evitar maiores delongas em relação ao tratamento da autora DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, neste momento, para determinar às rés que realizem todos os procedimentos necessários para inclusão da autora no Cadastro Nacional de Transplantes, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 reais, comunicando este Juízo o cronograma a ser seguido, que não deverá exceder 30 dias para o início do tratamento. Intime-se a União em 5 dias, a esclarecer a informação juntada às fls. 159 de que a UNICAMP está habilitada a realizar o procedimento cirúrgico de que necessita a autora, embora não disponha do banco de ossos, em face de experiência necessária para utilização do enxerto ósseo, e a informação juntada nas fls. 171/2. Esclareça ainda o Governo do Estado de São Paulo, no prazo de 5 dias, as informações de fls 159 e a informação prestada pela UNICAMP de fls 171/2, bem como qual unidade de saúde presta o atendimento requerido pela autora na região de sua residência, ou se deverá ela buscar o HC de São Paulo. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

0000769-45.2016.403.6105 - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Osvaldo de Jesus Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez. Informa o autor ser portador de esquistossomose hepatoplênica, seqüela de tratamento endoscópico prévio, estreitamento em esfôago distal, gastropatia da hipertensão portal severa, varizes

gástricas de médio calibre em fundo - VGI, lesões subepiteliais duodenais. Alega que por ainda se encontrar incapacitado para o trabalho requereu a concessão do benefício em questão em 18/05/2015, porém teve seu pedido indeferido. Aduz que em razão do seu quadro clínico, foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos que os médicos que o acompanham atestaram que não reúne condições de exercer suas atividades laborais. Assevera, ainda, que também não é capaz de exercer seus afazeres pessoais. Procuração e documentos juntados as fls. 10/111. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Muito embora já tenha sido proferida sentença de improcedência nos autos do processo nº 0007893-48.2008.403.6303 e de reconhecimento de coisa julgada nos autos do processo nº 0019736-97.2014.403.6105, afasto a prevenção entre os feitos, posto que tais pedidos foram baseados em benefício indeferido antes do requerimento administrativo de fls. 58, objeto desta ação, e ante o lapso de tempo decorrido entre a data da perícia de fls. 117 e a presente data, o quadro clínico do autor pode ter-se modificado. Entretanto, em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, os documentos de fls. 60/111 juntados pelo autor não são atuais, a exceção do atestado de fls. 103 e tratam-se de cópias. O único documento mais recente, expedido em data posterior ao requerimento administrativo, é o atestado de fls. 103, mas, além de não estar acompanhado de novos exames, não atesta a incapacidade do autor, razão pela qual, é precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. José Pedrazzoli Júnior. A perícia será realizada no dia 07 de março de 2016, às 9:00h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto os do autor já foram elencados na inicial às fls. 09. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de serviços gerais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 610.544.580-0, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000777-22.2016.403.6105 - LUCIENE DE CASTRO CAVALCANTI(SP362096 - DANIEL MOTE TROTTA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL MINISTERIO JUSTICA X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Luciene de Castro Cavalcanti, qualificada na inicial, em face da União Federal, do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE/CESPE) com objetivo que seja determinada sua inclusão na lista de candidatos aprovados para o Concurso de Formação Profissional e possa entregar os exames necessários no prazo de 30 dias corridos. Subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para a inclusão na lista de candidatos aprovados, requer seja determinada sua imediata convocação, independente da lista oficial. Ao final pugna pela procedência da ação. Relata a autora que realizou concurso público para provimento de vaga no cargo de especialista em assistência penitenciária do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - DEPEN, para a área de Terapia Ocupacional. Aduz que foi regularmente aprovada nas três primeiras etapas do concurso e intimada para as próximas, sendo que a quarta etapa consiste na avaliação medida de caráter eliminatório. Menciona que foi exigida a apresentação de inúmeros exames, constantes do Edital, dentro do prazo de uma semana após a realização da terceira etapa. Ressalta o alto custo para realização dos exames e o exíguo prazo concedido para apresentação e entrega. Procuração e documentos juntados às fls. 08/131. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A autora pretende em sede de liminar, que seja determinada sua inclusão na lista de candidatos aprovados para o Concurso de Formação Profissional e possa entregar os exames necessários no prazo de 30 dias corridos. Subsidiariamente, caso não haja tempo hábil para a inclusão na lista de candidatos aprovados, requer seja determinada sua imediata convocação, independente da lista oficial. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. A causa de pedir trazida nesta ação não é compatível com o pedido de tutela de urgência formulado, por faltar tanto a urgência quanto a plausibilidade do direito invocado. A autora expõe na inicial, de maneira nebulosa, que após a realização da terceira etapa do concurso (prova de aptidão física) foi concedido, pela Comissão, prazo de uma semana para apresentação de todos os exames constantes anexo do II do Edital, o que entende não ser razoável, em face dos inúmeros exames solicitados e do alto custo para realizá-los. Frise-se que a autora expõe que foram marcados os dias 19 e 20 de setembro de 2015 para entrega dos exames e que a lista dos candidatos aprovados sai dia 12/01/2016, nada sendo explicitado com relação a período, no trâmite do concurso. A alegação da falta de tempo (prazo exíguo) e do alto custo envolvido, conquanto sejam razões importantes não são suficientes a autorizar a medida pretendida pela autora. É bom que se ressalte que a demanda poderia ter sido ajuizada em tempo muito anterior e, após o contraditório talvez se pudesse melhor aquilatar-se a plausibilidade do alegado ou mesmo a

razoabilidade das exposições. Não é razoável trazer a demanda ao Poder Judiciário na data da divulgação do resultado final (registre-se não comprovada nos autos), o qual pretende modificar. Verificando o Edital publicado em 17/04/2015, doc. 03, no item 12.7 (fls. 94), os réus tornaram público a todos os candidatos que implementada a condição de aprovação nas fases anteriores do certame, o candidato deveria apresentar os resultados dos exames médicos e laboratoriais previstos no anexo II do Edital às suas expensas, também prevê o item 12.11 que o descumprimento a esta obrigação implicava na eliminação do candidato. Conforme dispõe a lei, as cláusulas do certame licitatório para admissão ao serviço público será por ela regulada (Lei 8.112/90), bem como pelo próprio Edital. Assim, as normas nele previstas incidem tanto sobre o Poder Público quanto ao particular (candidato à vaga). Neste sentido, as razões expostas não justificam a concessão da medida liminar vindicada. Ante o exposto INDEFIRO a medida liminar. Intime-se a autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de bem relacionar a causa de pedir com os pedidos, bem como para esclarecer sua pretensão liminar e definitiva. A autora, deverá, ainda, apresentar a via original da procuração e da declaração de pobreza juntados. Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder às adequações supra determinadas, sob pena de extinção.

0000788-51.2016.403.6105 - ASSOCIACAO PARA PROMOCAO DA EXCELENCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO - SOFTEX(SP127303 - VERA REGINA MELLILO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: 1)retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 2)recolher as respectivas custas processuais; 3)juntar a competente procuração, acompanhada de cópia do seu contrato social; 4)juntar aos autos documentos hábeis e necessários a comprovar suas alegações. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000774-67.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

O depósito judicial pretendido pelo impetrante independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2749

INQUERITO POLICIAL

0002101-19.2004.403.6121 (2004.61.21.002101-4) - JUSTICA PUBLICA X TUBARAO BRANCO SERVICIO AUTOMOTIVO LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO)

Considerando os termos da manifestação ministerial, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar as condutas tipificadas na Lei 7.492/86.Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo, que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Ao SEDI para anotação do arquivamento. Oficie-se à 1ª Vara - Foro de Ubatuba e informe-se que os bens apreendidos (helicóptero e o veículo) ficam disponibilizados ao Juízo estadual, tendo em vista que dizem respeito ao Processo 0006273-34.2008.8.26.0642.Quanto ao numerário apreendido, providencie a Secretaria a devolução para seu dono. Para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal autorizando sua devolução ao Sr. Guilherme Henrique Belezin.Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo total anotado nos autos e anote-se sigilo de documentos.Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005687-63.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013309-38.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)

I - RELATÓRIOALEXANDRE COLOMA DOS SANTOS e ALEX SANDRO SILVA foram denunciados como incurso nas penas dos artigos 155, 4.º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 84/87). A inicial acusatória foi recebida (fl. 88) e, presentes os requisitos do artigo 89 da Lei 9099/95, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao corréu ALEX SANDRO DA

SILVA e requereu o prosseguimento em relação a Alexandre Coloma dos Santos (fls. 209/210). A proposta de suspensão condicional do processo foi aceita pelo réu ALEX SANDRO DA SILVA em audiência realizada no juízo deprecado da 1.ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em 19 de junho de 2012 (fls. 272/273). Em 08 de maio de 2014, determinou-se o desmembramento dos autos originais n.º 0013309-38.2010.403.6105 em relação ao corréu ALEX SANDRO DA SILVA, cujas cópias deram origem a estes autos. Com o retorno da Carta Precatória de fiscalização do cumprimento das condições impostas ao réu (fls. 367/423) e a vinda aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas (fls. 427/431), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de ALEX SANDRO DA SILVA (fls. 433/434). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem ter havido revogação e tendo o réu ALEX SANDRO DA SILVA cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 375/380, 381/422), impõe-se reconhecer a ocorrência da extinção da sua punibilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEX SANDRO DA SILVA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: EMEN: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. ..EMEN:(RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2011 ..DTPB:). Assim, visando assegurar a liberdade individual do réu, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Não obstante a apresentação de memoriais por parte da defesa, juntados às fls.553/559, houve a apresentação dos memoriais do Ministério Público Federal em momento posterior, e assim sendo, intime-se a defesa para que, expressamente, ratifique ou não suas alegações finais no prazo de 05(cinco) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004961-36.2007.403.6105 (2007.61.05.004961-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA(SP287020 - FLAVIA DOS SANTOS GUARITA E SP363069 - RENATO BECKER DE ALMEIDA BARBOSA E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE) X NELSON PEREIRA CAMPANHA

Diante da informação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, às fls.543/544, e da manifestação ministerial de fls.537/539, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu UBIRAJARA GARCIA DA ROCHA. Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com a devida anotação de sobrestamento do feito. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

0003102-72.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-78.2007.403.6105 (2007.61.05.002960-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X JANAINA FERREIRA CARNAVAL X TARIK NAGIB EL KADRI(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Recebo as apelações de fls.307 e 308/309. Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3, com as cautelas de praxe, para o julgamento do recurso.

instituída pela Lei Complementar 110/2001;b) A declaração do direito de compensar os valores do indébito tributário com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil;c) Sucessivamente ao pedido (b), a condenação da ré na restituição dos aludidos valores.Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida ao final.É o que importa como relatório.Decido.No direito processual positivo brasileiro vigente, para que seja concedida a tutela de urgência satisfativa genérica (ou seja, a chamada tutela antecipada), é preciso que 02 (dois) pressupostos se fação presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegaçõe4s (CPC, artigo 273, caput) [=fumus boni iuris]; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I) [=periculum in mora].Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denega-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.Pois bem. No presente caso, não diviso a presença de periculum in mora.A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não concessão da tutela de urgência, poderá provocar um dano irreversível à esfera jurídica da empresa.Na verdade, a demandante limita-se a dizer o seguinte:[...] vem sofrendo indevida exigência da contribuição social do artigo 1º da LC nº 110/01, prejudicando, sobremaneira, suas atividades, causando-lhe um total desequilíbrio econômico financeiro. Ora, todos sabem as dificuldades atuais para continuar no exercício das atividades empresariais (sic).Frise-se: a alegação da existência de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação deve ser escorada na comprovação concreta e não hipotética de uma emergência crítica, e não na simples alegação genérica de que a empresa esta passando por dificuldades.Periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPENSAÇÃO. LIMINAR. SÚMULA 212-STJ. ART. 170-A DO CTN. PERICULUM IN MORA. INOCORRENCIA. - O pedido de compensação de créditos em sede de liminar encontra óbice na Súmula nº 212 do eg. STJ e no art. 170-A do Código Tributário Nacional. O regime de compensação tributária aplicável ao caso deverá ser o vigente à data da propositura da ação, e não o que vigorava à época dos fatos geradores. - Também não restou demonstrado o periculum in mora, uma vez que a agravante limitou-se a tecer afirmações genéricas sobre os prejuízos irreparáveis advindos da natural demora no processo, sem contudo precisar fatos concretos que justificassem esta alegação. -Agravado de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AG 2004.05.00.000211-9, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ de 15.04.2005, p. 1.031).Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise do eventual presença do fumus boni iuris.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca para que ali se proceda à citação da ré. Int.

000088-51.2016.403.6113 - LUZI MYLCE CORTEZ DAIDONE(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luzi Mylce Cortez Daidone contra a Caixa Econômica Federal, com a qual pretende declaração de inexigibilidade de débito junto à referida instituição financeira, excluindo-se seu nome do SERASA, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos e requereu antecipação de tutela para a imediata exclusão de seu nome do cadastro supra (fls. 02/21). Argumenta que a inclusão é indevida, uma vez que nunca contratou com a requerida. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Neste Juízo de cognição sumária, entendo ser razoável a exclusão do apontamento, antes mesmo de estabelecido o contraditório. Isso porque não há como exigir da parte autora a prova de fato negativo, isto é, que não celebrou negócio jurídico com a requerida. Neste passo, tenho por verossímeis as alegações da parte autora. Já o risco da demora decorre do inegável abalo de crédito e da boa fama que decorre da inclusão indevida do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, reunidas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, e determino à CEF que providencie, no prazo de 48 horas, a exclusão do nome da autora do SERASA em razão da dívida de R\$ 11.578,74, vendida em 27/08/2014, sob as penas da lei.Tendo em vista que a prova do fato preponderante ao julgamento do feito, isto é, a relação jurídica existente entre as partes, pode ser mais facilmente realizado pela requerida, inverte o ônus da prova, e imponho à demandada o ônus de comprovar a licitude do apontamento da dívida e a existência do negócio jurídico que lhe deu causa. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.P.R.I. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11475

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ANGELICA PEREIRA PEIXOTO, brasileira, vendedora, filha de Djalma Sousa Peixoto e Ivani Pereira de Jesus, nascida em 30/08/1989, CPF nº 377.664.838-40, documento de identidade PPT nº FM446483/NUPAS/SR/SP, e ANTÔNIO CARLOS APARECIDO FREITAS, brasileiro, casado, filho de Antônio Aparecido Fernandes Freitas e Isabel Aparecida Guizi Freitas, nascido em 09/04/1985, porteiro, documento de identidade CPF nº 352.419.248-33, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará desnecessariamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Assim, determino sejam os acusados notificados a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Considerando que o acusado encontra-se preso, designo o dia 14/01/2016, às 15:30, para a realização de audiência de notificação, através do sistema de teleaudiência, em relação a este réu. Expeça-se o necessário. Com a juntada das manifestações, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 15/03/2016, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requistem-se, ainda, as certidões de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e os respectivos laudos periciais; e b) as relações de movimentos migratórios dos acusados. Na oportunidade, informe-se que está autorizada a realização de perícia em todos os aparelhos celulares e chips apreendidos, devendo o respectivo laudo ser encaminhado a este Juízo também no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-79.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LINA MARIA MORALES ALVAREZ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PAMY CUELLO SENA(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

VISTOS, em sentença. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LINA MARIA MORALES ALVAREZ e PAMY CUELLO SENA, qualificadas nos autos, pela afirmada prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, em 09/04/2010, as acusadas teriam feito uso de cédulas de identidade e de passaportes venezuelanos falsos, perante funcionários da companhia aérea Alitalia, quando se preparavam para embarcar no Aeroporto

Internacional de Guarulhos, em voo com destino à Barcelona, Espanha, com escala em Roma, Itália. Após diversas intercorrências processuais, o Ministério Público Federal, às fls. 380/388, requereu a extinção da punibilidade das rés pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva. É o relatório necessário. DECIDO. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade das rés em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada (prescrição em perspectiva). Assentada esta premissa, temos que para o crime imputado às rés (CP, art. 304 c/c 297) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que as rés são primárias, não ostentando antecedentes criminais (fls. 102/103, 106/108, 145/146, 223, 261/263, 267 e 315). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada às rés além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento das rés - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo elas jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 (quatro) anos. Tendo decorrido mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia (27/04/2010), é certo que, ainda que fossem condenadas, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para as rés, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade das rés, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés LINA MARIA MORALES ALVAREZ e PAMY CUELLO SENA, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, 1º, do Código Penal. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10462

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000439-16.2010.403.6119 (2010.61.19.000439-9) - JUSTICA PUBLICA X ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA(MA006560A - ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA) X MARCIDEIA SILVA OLIVEIRA(MA010563 - MICHELE RODRIGUES COSTA)

Vistos, ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA e MARCIDEIAS SILVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 81/82) como incurso nas penas do art. 239 da Lei nº 8.069/90. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0494/2010 - Departamento de Polícia Federal. Segundo a denúncia, os acusados teriam, em 25/03/2005, praticado dolosamente ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais, ao embarcarem com a criança LOHANA OLIVEIRA SILVA, filha da ré MARCIDEIA SILVA OLIVEIRA, para Miami, nos Estados Unidos da América, através da companhia aérea VARIG, voo RG 8818, com inobservância das formalidades legais e com o emprego de fraude (porquanto o réu ACCIOLY CARDOSO LIMA teria se passado por pai da criança). A denúncia foi recebida (fls. 87/88) e os réus apresentaram respectivas respostas escritas à acusação (fls. 114/129 e 225/242), nos termos do art. 396 do CPP, pugnano pela rejeição da denúncia, arguindo preliminarmente pela nulidade da citação e inépcia da inicial, e, no mérito, pela absolvição sumária pela atipicidade dos fatos narrados pela acusação e inexigibilidade de conduta diversa, dentre outras teses. É o que importa relatar. DECIDO. Afásto as preliminares de nulidade da citação e inépcia da inicial. No que se refere às citações, não há qualquer irregularidade a ser declarada, porquanto as cartas precatórias expedidas para a citação dos réus foram corretamente instruídas com cópia da denúncia, único documento indispensável ao ato. Não há que se falar em instrução da carta com cópia do material probatório produzido ou qualquer documento mencionado na denúncia, sendo que tais instrumentos sempre estiveram nos autos à disposição dos réus e da defesa técnica para vista e eventuais impugnações, não se configurando o cerceamento de defesa alegado. Do mesmo modo não procede o argumento da inépcia da denúncia, que claramente narra os fatos e a imputação penal deles decorrentes. Destarte, preenche os requisitos formais (CPP, art. 41), contendo a exposição da conduta que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação dos denunciados, permitindo a individualização dos acusados e lhes possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. A peça acusatória é, pois, juridicamente válida. Superada as questões preliminares, verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a improcedência da pretensão punitiva, diante da presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. É isso porque as condutas praticadas pelos agentes demonstram a ausência do dolo em relação ao crime de tráfico internacional de criança. Não restando comprovado o atingimento do bem jurídico tutelado pelo artigo art. 239 da Lei nº 8.069/90. Essa norma tem a seguinte redação: Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa. A norma penal em questão destina-se a proteger a criança ou o adolescente, evitando que sejam levadas para fora do território nacional e colocadas em lar que não atenda suas necessidades. (...) Evita-se, ainda, que as crianças se tornem meio para o lucro de terceiros, sejam os intermediários de adoções ilegais, ou pessoas que venham a explorar o trabalho da criança traficada em oficinas, bordéis ou na mendicância (Baltazar Júnior, José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed., p. 794). No caso, os documentos que vieram aos autos com a resposta à acusação dão conta que a menor LOHANA OLIVEIRA SILVA, acompanhada de sua genitora e do corréu, foi ao encontro do pai biológico que na ocasião residia no exterior, e lá, reintegrada à família, continuou estudos e teve assistência dos genitores até o reingresso ao país, onde permanece no convívio familiar (fls. 137/185). Destaque-se, por relevante, que os pais de LOHANA OLIVEIRA SILVA (LENO RAWLLINSON SILVA OLIVEIRA e MARCIDEIA SILVA OLIVEIRA) são casados (fls. 250) e, após os fatos apurados nesta ação, tiveram mais dois filhos (fls. 251/252). Evidente, destarte, que as condutas dos réus, ainda que conscientes da ilicitude (quanto as informações ideologicamente quanto a paternidade do réu Accioly) não se enquadram no tipo do art. 239 do ECA, pois que o objetivo jurídico e fim teleológico da norma é resguardar a criança do tráfico internacional, e a situação de que se cuida não pode ser enquadrada no tráfico de pessoas. A menor estava na companhia da mãe ao deixar o país, e o fazia para ir ao encontro do pai, no exterior, para ali reconstituírem a união da família. Tal entendimento é compartilhado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, como revela o precedente cuja ementa segue transcrita: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE PASSAPORTE FALSIFICADO PERANTE AUTORIDADE DE IMIGRAÇÃO ESTRANGEIRA. RÉ DEPORTADA.

GENITORA QUE PRETENDIA LEVAR FILHA MENOR PARA OS ESTADOS UNIDOS USANDO PASSAPORTE FALSO PARA RECONSTITUIR FAMÍLIA COM O PAI QUE LÁ JÁ RESIDIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. DELITO DE TRÁFICO DE MENORES. ART. 239 DO ECA. NÃO CARACTERIZADO. RECUSO PROVIDO PARA ABSOLVER A RÉ. I - Ré surpreendida pelas autoridades de imigração americanas ao tentar ingressar em Nova York/EUA, juntamente com sua filha menor, portando passaportes falsificados, inadmitida e repatriada. II Caracterizada, em face da singularidade do caso, a inexigibilidade de conduta diversa, pois não é punível a conduta da genitora que utiliza passaporte falso buscando a reconstituição da família com melhores condições de vida no exterior, para tentar livrar-se da exclusão social e também reunir a família. V - Não restou caracterizado o delito de tráfico de menores, previsto no art. 239 do ECA, pois não houve o ato do envio da criança para fins de adoção ilegal, existiu, outrossim a intenção da mãe de levar a filha menor ao encontro do pai para construir uma vida melhor nos Estados Unidos. VI - Recurso provido para absolver a ré, com fundamento no art. 386, III, do Código Penal. (TRF 3ª REGIÃO- QUINTA TURMA- ACR 00072353320044036119ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34846- DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN) Nesse cenário, ausente o dolo de praticar a conduta prevista no art. 239, do ECA, ou porque inexigível conduta diversa no sentido de promover a integração da família, não há falar-se em crime, sendo tanto o que basta para a absolvição sumária dos réus. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE OS RÉUS ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA e MARCIDEIAS SILVA OLIVEIRA, em relação ao delito que lhes foi imputado nesta ação penal. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2366

EXECUCAO FISCAL

0006359-39.2008.403.6119 (2008.61.19.006359-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRANITOS MOREDO LTDA.(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Sentença: 1,10 O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 12 de agosto de 2008, ajuizou execução fiscal em face de Granitos Moredo Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 02.011238.2008 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 08 de outubro de 2008 (fls. 09), seguindo-se a citação postal em 11 de novembro de 2010 (fls. 10). Não houve penhora. Às fls. 19/29, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 24 de julho de 2013. Às fls. 32/34, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011392-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Sentença: .PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 06 de dezembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Pandurata Alimentos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 156 (fls. 02/05). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 13 de dezembro de 2010 (fls. 07), seguindo-se a citação postal em 12 de abril de 2011 (fls. 08). .PA 1,10 Houve penhora (fls. 22). .PA 1,10 Às fls. 14/18, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 27 de novembro de 2011. .PA 1,10 Às fls. 45/49, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 22). .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000094-16.2011.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GRANITOS MOREDO LTDA

Sentença: 1,10 O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, em 10 de janeiro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Granitos Moredo Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 02.038534.2010 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 43/348

em 21 de janeiro de 2011 (fls. 09), seguindo-se a citação pessoal em 09 de fevereiro de 2012 (fls. 13). Houve penhora (12). Às fls. 16/27, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 19 de novembro de 2012. Às fls. 30/32, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004971-96.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECBELT INDL/ LTDA

Sentença: A União Federal, em 18 de maio de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Tecbelt Industrial Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº FGSP201002963 (fls. 02/09). O despacho citatório foi proferido em 23 de maio de 2011 (fls. 11), seguindo-se a citação pessoal em 29 de julho de 2011 (fls. 14). Não houve penhora (fls. 13/14). Às fls. 15/29, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 21.07.2004 e 28.09.2004. Houve substituição da CDA (fls. 47/53). Às fls. 56/57, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, vez que houvera a substituição da CDA e, considerando que a própria credora informa a satisfação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 07 dez 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005253-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Sentença: .PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 23 de maio de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 142 (fls. 02/05). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 26 de maio de 2011 (fls. 07), seguindo-se a citação pessoal em 13 de agosto de 2013 (fls. 11). .PA 1,10 Não houve penhora. .PA 1,10 Às fls. 12/45, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 25 de setembro de 2013. .PA 1,10 Às fls. 46/52, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008215-33.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Sentença: A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em 10 de agosto de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 000000003750-80 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 17 de agosto de 2011 (fls. 09), seguindo-se a citação pessoal em 05 de outubro de 2011 (fls. 12/13). Não houve penhora. Às fls. 52/54, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento em 25 de agosto de 2014. Às fls. 55/59, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo o seu pleito com documentos que evidenciam a satisfação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0010564-09.2011.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

A executada opôs embargos de declaração em face de sentença que, com relação às CDAs nº 19221, nº 19517, nº 19222, nº 19518, nº 19520, nº 19225, nº 19521, nº 19228, nº 19524, nº 19230 e nº 19526, extinguiu a execução fiscal por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando que a mesma é omissa, isto porque não explicita os fundamentos que levaram à ausência de fixação de honorários advocatícios. Pondera que o pagamento da dívida por terceiro, fato que ensejou a extinção da execução fiscal nesta parte, acaba por revelar sua ilegitimidade passiva ad causam, o que, na via reflexa, impõe a fixação de tal verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 09 de novembro de 2015 (fls. 42); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 11 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 16 de novembro de 2015 (fls. 43), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que há omissão na sentença embargada, vez que, na parte em que a execução fiscal foi extinta por pagamento, a ausência de fixação de honorários de sucumbência não foi devidamente fundamentada. Assim, é de rigor dar provimento aos embargos para declarar que os honorários de sucumbência não são devidos porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que o dispositivo da sentença embargada passe a possuir a seguinte redação: Ante o exposto, com relação às CDAs nº 19221, nº 19517, nº 19222, nº 19518, nº 19520, nº 19225, nº 19521, nº 19228, nº 19524, nº 19230 e nº 19526, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs nº 19226, nº 19522, nº 19227, nº 19523, nº 19229 e nº 19525, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013298-30.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HIROTAS COM/,IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Sentença:

.PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 16 de dezembro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Hirotas Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Epp, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 38 (fls. 02/04).

O despacho citatório foi proferido em 20 de março de 2012 (fls. 06/08), seguindo-se a citação pessoal em 13 de novembro de 2013 (fls. 12).

Não houve penhora.

Às fls. 13/16, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de dezembro de 2013.

Às fls. 26/32, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida.

Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 NOV 2015

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0013301-82.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X HIROTAS COM/,IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 16 de dezembro de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Hirotas Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Epp, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 37 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 25 de janeiro de 2012 (fls. 06), seguindo-se a citação pessoal em 26 de novembro de 2013 (fls. 10).Não houve penhora.Às fls. 11/14, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de dezembro de 2013.Às fls. 24/30, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida.Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 NOV 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003106-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP189786 - ÉRICO JOSÉ GIRO)

Sentença: 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 13 de abril de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Makro Atacadista S/A., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 88 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 19 de abril de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 28 de janeiro de 2014 (fls. 09/09v).Às fls. 25/26, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 07 de fevereiro de 2014.Às fls. 27/33, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida.Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 NOV 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008568-39.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Sentença: 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 15 de agosto de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Pandurata Alimentos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 42 (fls. 02/04).O despacho citatório foi proferido em 22 de agosto de 2012 (fls. 06/06v).Não houve penhora.Às fls. 07/26, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 28 de fevereiro de 2014.Às fls. 28/34, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida.Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 NOV 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010300-55.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ajuizou, em 09 de outubro de 2012, execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 36 e 38 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 17 de outubro de 2012 (fls. 07/07v), seguindo-se a citação pessoal, em 22 de setembro de 2014 (fls. 10/11). Não houve penhora. Às fls. 12/29, a executada, por meio de exceção de pré-executividade, informa o pagamento dos créditos demandados (em data posterior ao ajuizamento da ação), e requer a extinção do feito. Às fls. 30/42, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida, em 29 de maio de 2015. Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos exequendos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/29, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação da dívida se deu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0010542-14.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 18 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Wal Mart Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 100 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 27 de novembro de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 26 de novembro de 2014 (fls. 09v). Não houve penhora. Às fls. 10/42, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 26 de dezembro de 2014. Às fls. 43/49, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001694-04.2013.403.6119 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 08 de março de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Companhia Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 39 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 25 de março de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 04 de fevereiro de 2015 (fls. 10). Não houve penhora. Às fls. 11/26, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de abril de 2015. Às fls. 27/33, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002876-25.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Sentença: .PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 12 de abril de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Wal Mart Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs n.º 23, n.º 21 e n.º 22 (fls. 02/06). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 18 de abril de 2013 (fls. 08/08v), seguindo-se a citação pessoal em 05 de fevereiro de 2015 (fls. 11/12). .PA 1,10 Não houve penhora. .PA 1,10 Às fls. 13/49, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 23 de fevereiro de 2015. .PA 1,10 Às fls. 50/66, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam as quitadas das dívidas. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que os pagamentos ocorreram em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007531-40.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A executada opôs embargos de declaração em face de sentença que, com relação às CDAs n.º 19936, n.º 19937, n.º 19939, n.º 19940, n.º 19941, n.º 19942, n.º 19943, n.º 19944, n.º 19945, n.º 19946 e n.º 19951, extinguiu a execução fiscal por pagamento, nos termos dos artigos 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando que a mesma é omissa, isto porque não explicita os fundamentos que levaram à ausência de fixação de honorários advocatícios. Pondera que o pagamento da dívida por terceiro, fato que ensejou a extinção da execução fiscal nesta parte, acaba por revelar sua ilegitimidade passiva ad causam, o que, na via reflexa, impõe a fixação de tal verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 09 de novembro de 2015 (fls. 72); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 11 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 16 de novembro de 2015 (fls. 73), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que há omissão na sentença embargada, vez que, na parte em que a execução fiscal foi extinta por pagamento, a ausência de fixação de honorários de sucumbência não foi devidamente fundamentada. Assim, é de rigor dar provimento aos embargos para declarar que os honorários de sucumbência não são devidos porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles dou

providimento, para que o dispositivo da sentença embargada passe a possuir a seguinte redação: Ante o exposto, com relação às CDAs nº 19936, nº 19937, nº 19939, nº 19940, nº 19941, nº 19942, nº 19943, nº 19944, nº 19945, nº 19946 e nº 19951, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação à CDA nº 19947, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por desistência, na forma do artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular

0007611-04.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Sentença: .PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 13 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Estapotes Transportes Rodoviários - Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 192 (fls. 02/04). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 19 de setembro de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 24 de abril de 2015 (fls. 31). .PA 1,10 Às fls. 09/29, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 29 de maio de 2015. .PA 1,10 Às fls. 34/40, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007617-11.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP288410 - RENATA DOS SANTOS)

Sentença: 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 13 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Magazine Luiza S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 200 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 19 de setembro de 2013 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal (fls. 10). Houve penhora (fls. 11). Às fls. 12/14, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento da dívida em 31 de julho de 2015. Às fls. 15/21, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 11). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010556-61.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X INTERCEMENT BRASIL S.A.

Sentença: .PA 1,10 A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 17 de dezembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Intercement Brasil S.A., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3449/2013 (fls. 02/04). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 13 de janeiro de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 15 de setembro de 2015 (fls. 09/11). .PA 1,10 Às fls. 12/32, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 30 de setembro de 2015. .PA 1,10 Às fls. 33/46, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000061-21.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X OKSMAN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME

Sentença: A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em 08 de janeiro de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Oskman Transporte e Logística Ltda. - ME, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 3968/2013 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 15 de janeiro de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 10 de junho de 2015 (fls. 25/28). Às fls. 09/18, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Às fls. 19/24, a executada, com representação processual irregular (não foi juntada cópia de contrato social) ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 10 de julho de 2015. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 DEZ 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001241-72.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou, em 20 de fevereiro de 2014, execução fiscal em face de Votorantim Cimentos S/A, objetivando a satisfação do crédito representado pela CDA n.º 36 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 06 de março de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal, em 25 de junho de 2015 (fls. 09/10), com o transcurso in albis do prazo previsto

pele art. 8º da Lei 6.830/80. Houve penhora (fls. 10/11). Às fls. 12/55, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando o pagamento dos créditos demandados. Manifestando-se à fls. 69/70, a executada requer providências deste Juízo, a fim de que seu nome seja excluído do CADIN. Às fls. 72/78, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 26 de outubro de 2015. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito exequendo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/55, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de fls. 69/70, revela-se desnecessária a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a sentença de extinção do executivo fiscal é documento hábil a compelir o exequente a providenciar a exclusão do nome da executada do CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a quitação da dívida ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora (fls. 10/11), ficando, o depositário, liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0001771-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 14 de março de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Cia. Brasileira de Distribuição, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 25 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 07 de abril de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 02 de julho de 2015 (fls. 10). Não houve penhora. Às fls. 14/29, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 25 de agosto de 2015. Às fls. 30/56, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0003005-93.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (SP103036 - ANA MARIA DA GRACA CAMPOS E SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

A executada opôs embargos de declaração em face de sentença que, com relação às CDAs n.º 17839, n.º 17843, n.º 18845, n.º 17844, n.º 18497, n.º 17888 e n.º 18498, extinguiu a execução fiscal por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, alegando que a mesma é omissa, isto porque não explicita os fundamentos que levaram à ausência de fixação de honorários advocatícios. Pondera que o pagamento da dívida por terceiro, fato que ensejou a extinção da execução fiscal nesta parte, acaba por revelar sua ilegitimidade passiva ad causam, o que, na via reflexa, impõe a fixação de tal verba sucumbencial. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 09 de novembro de 2015 (fls. 55); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 11 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 16 de novembro de 2015 (fls. 56), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, observo que há omissão na sentença embargada, vez que, na parte em que a execução fiscal foi extinta por pagamento, a ausência de fixação de honorários de sucumbência não foi devidamente fundamentada. Assim, é de rigor dar provimento aos embargos para declarar que os honorários de sucumbência não são devidos porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para que o dispositivo da sentença embargada passe a possuir a seguinte redação: Ante o exposto, com relação às CDAs n.º 17839, n.º 17843, n.º 18445, n.º 17844, n.º 18497, n.º 17888 e n.º 18498, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil; e, com relação às CDAs n.º 18442, n.º 17841, n.º 18499, n.º 17889 e n.º 18503, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por desistência, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a extinção da execução fiscal decorreu de pagamento realizado por terceiro, isto é, de fato superveniente alheio às vontades das partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003058-74.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ajuizou, em 05 de maio de 2014, execução fiscal em face de Votorantim Cimentos S/A, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 55 e 56 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 07 de maio de 2014 (fls. 07/07v); seguiu-se a expedição de mandado de citação (fls. 09) que, todavia, não retornou aos autos. Comparecendo espontaneamente, às fls. 23/68, a executada ofereceu exceção de pré-executividade, alegando o pagamento dos créditos demandados. Manifestando-se à fls. 69/70, a executada requer providências deste Juízo, a fim de que seu nome seja excluído do CADIN. Não houve penhora. Às fls. 72/83, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 26 de outubro de 2015. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito exequendo, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 23/68, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de fls. 69/70, revela-se desnecessária a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a sentença de extinção do executivo fiscal é documento hábil a compelir o exequente a providenciar a exclusão do nome da executada do CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação da dívida se deu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado de citação expedido (fls. 09), independentemente do seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de dezembro de 2015 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003952-50.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 -

ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES)

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, ajuizou, em 19 de maio de 2014, execução fiscal em face de Votorantim Cimentos S/A, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 17, 18, 19 e 20 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 09 de junho de 2014 (fls. 09/09v), seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada, por meio de exceção de pré-executividade em que alega o pagamento dos créditos demandados (fls.12/55).Manifestando-se à fls. 58/59, a executada requer providências deste Juízo, a fim de que seu nome seja excluído do CADIN.Não houve penhora.Às fls. 61/79, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 26 de outubro de 2015. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito exequendo, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.No que concerne ao pedido de fls.58/59, revela-se desnecessária a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a sentença de extinção do executivo fiscal é documento hábil a compelir o exequente a providenciar a exclusão do nome da executada do CADIN. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação da dívida se deu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de dezembro de 2015FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0002817-66.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Sentença: .PA 1,10 O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 18 de outubro de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Wal Mart Brasil Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA n.º 100 (fls. 02/04). .PA 1,10 O despacho citatório foi proferido em 27 de novembro de 2012 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 26 de novembro de 2014 (fls. 09v). .PA 1,10 Não houve penhora. .PA 1,10 Às fls. 10/42, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 26 de dezembro de 2014. .PA 1,10 Às fls. 43/49, o exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. .PA 1,10 Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. .PA 1,10 Custas na forma da lei. .PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .PA 1,10 Guarulhos, 30 NOV 2015 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006383-23.2015.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP054588 - MARILENA DE SOUZA PINHEIRO) X RIVO HARRI PAMPLONA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs n.º 18936 e 18474 (fls. 02/04).A citação postal da executada ocorreu em 19/01/2010 (fls. 13). Não houve penhora de bens.Às fls. 45, o exequente requer a extinção da execução fiscal, afirmando o pagamento da dívida, e renuncia a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação dos créditos demandados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Certifique-se o trânsito em julgado, e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ao SEDI, para que seja retificado o polo passivo, passando a constar, como executada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos,FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5035

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando os termos do ofício da Polícia Militar de São Paulo (fls. 45/47), dando conta do descumprimento da decisão liminar proferida às fls. 29/30, bem como a complexidade da operação de desocupação forçada dos invasores, que envolve riscos gerenciais e necessidades humanas e

materiais, designo o dia 20 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, na sala de audiências desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, para ser realizada reunião preparatória envolvendo todos os órgãos públicos pertinentes, a fim de ser elaborado um planejamento conjunto para o cumprimento da ordem de reintegração de posse previamente agendada para o dia 28 de janeiro de 2016. Para tanto, determino a expedição de ofícios requisitando o comparecimento de representante legal à reunião supramencionada aos seguintes órgãos: - Prefeitura de Guarulhos, devendo a mesma indicar representante dos seguintes órgãos: SAMU, Conselho Tutelar, Assistência Social, Trânsito, Guarda Civil Municipal, Zoonose, Gerente de linhas de ônibus;- Delegado Chefe do 4º DP de Guarulhos;- Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE;- Bandeirante Energia. Outrossim, oficie-se ao MPF solicitando o comparecimento de representante para acompanhamento da reunião preparatória. No mais, desde já, determino a expedição de mandado de reintegração de posse, promovendo-se a desocupação forçada, e a identificação dos invasores remanescentes para fins de instauração de inquérito policial pelo crime de desobediência, nos termos da decisão de fls. 29/30. Oficie-se ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, por correio eletrônico, solicitando a disponibilização de um Analista Judiciário - Executante de Mandados, para cumprimento do ofício destinado à Bandeirante Energia no Município de São Paulo/SP. Cumpra-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3811

MANDADO DE SEGURANCA

0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Intime-se a impetrante acerca do despacho proferido em plantão judicial (fl. 63). Aguarde-se a vinda das informações e após, conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-07.2016.403.6117 - ENEIDE MARIA GALANTE TOMASETTI(SP355383 - MARCOS PAULO ALVES CARDOSO E SP329129 - VIVIANE APARECIDA HORACIO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos. Sobre o valor atribuído à causa, observo que se insere na competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. A requerente esclareceu que a produção da substância fosfoetanolamina sintética é de baixíssimo custo para o Instituto de Química da USP de São Carlos, que a distribuía gratuitamente para pessoas diagnosticadas com câncer (fls. 13 e 16 da petição inicial).

Desse modo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, consistente no proveito econômico pretendido, que, no presente caso, não suplanta o limite de alçada (sessenta salários-mínimos, considerado o salário mínimo vigente na data da propositura da ação). Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97.971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil duzentos e oitenta reais), correspondente ao limite máximo de sessenta salários mínimos, considerado o salário mínimo vigente na data do ajuizamento desta ação (22/12/2015 - fls. 46). Conseqüentemente, concluo que a atribuição de processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Ante o exposto, com fundamento no art. 113, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a imediata remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Deixo de determinar o registro da decisão proferida em plantão judiciário no livro eletrônico de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela de 2016, por se tratar de demanda de competência do juizado e porque a urgência do caso não permite que este juízo fique à espera de sua versão original sem prejuízo à saúde da requerente. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SUDP para a anotação do valor da causa, nos termos desta decisão. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-48.2013.403.6111 - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP277927 - LIVIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta

Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 03/02/2016, às 16 horas, na sede deste Fórum Federal. Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas fálidas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003785-23.2015.403.6111 - SACHIYO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 29/01/2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o INSS para comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003907-36.2015.403.6111 - ANDRE LUIS PANCIERA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Comprovada a residência do autor no endereço informado na inicial, determino o prosseguimento do feito. II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. III. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. V. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 85, informe o patrono do autor o endereço atualizado deste, a fim de que possa ser

intimado para comparecer na perícia médica agendada para o dia 29/01/2016. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001804-56.2015.403.6111 - CHRYSTIAN DA SILVA GONCALVES X MIGUEL DA SILVA GONCALVES X JESSICA FRANCINE DA SILVA MARIA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026624-42.2015.4.03.0000/SP. Comunique-se à APSADJ acerca da decisão que revogou a tutela anteriormente concedida, para que proceda à cessação do benefício nº 170.392.588-0, comunicando ao Juízo quando da efetivação da medida. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Após, em prosseguimento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 63. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004829-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004829-9) - ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO (SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X ANANIAS JOSE FERNANDES FILHO X FAZENDA NACIONAL

Em tendo a Fazenda Nacional concordado com os cálculos de fls. 167, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se com urgência e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4215

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-05.2015.403.6109 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Inicialmente, considerando as consultas realizadas ao sistema processual da Justiça Federal, afasto as prevenções apontadas às fls. 59 e 60 frente. Intime-se, porém, a impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça a prevenção apontada à fl. 60 verso e apresente as cópias necessárias à formação da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000014-09.2016.403.6109 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 860

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004249-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-21.2011.403.6109) RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Diante da manifestação do executado às fls. 60/64, depositando em juízo a chave do imóvel objeto da execução provisória, bem como exibindo os comprovantes de quitação das despesas condominiais e o protocolo do desligamento da energia elétrica, intime-se os autores, por publicação na pessoa de seu advogado ou por Oficial de Justiça, para que compareçam em Secretaria e retirem a chave do apartamento, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. A retirada da chave pelo advogado fica condicionada, porém, à juntada aos autos de procuração atualizada dos autores, posto que a constante dos autos data de 2011 e se trata de cópia do instrumento juntado na Ação Anulatória (fls. 19). Sem prejuízo, defiro a emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do valor da causa, fazendo constar R\$ 11.885,98, como indicado às fls. 57/59. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001609-93.2000.403.6112 (2000.61.12.001609-7) - CLAUDIO LUNARDI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001719-92.2000.403.6112 (2000.61.12.001719-3) - ELIANA SILVA VIEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, primeiro a autora, o que entender conveniente em relação ao presente feito. Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo os apelos da parte autora e do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal, sendo primeiro para o autor. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003357-14.2010.403.6112 - GERALDO RODRIGUES DA MOTA JUNIOR(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ao autor para iniciar a execução do julgado. Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com

justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0005561-55.2015.403.6112 - NIVEA MARA AVELLANEDA PENATTI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. NIVEA MARA AVELLANEDA PENATTI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que sua aposentadoria decorreu da atividade de professor, devendo assim ser equiparada à aposentadoria especial, excluindo-se o fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico (fls. 53/56). Réplica às fls. 63/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito. Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário, que seria inaplicável ao seu caso, posto que exercia atividade de professor. Antes de apreciar a questão específica do presente caso (incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor), cumpre notar que para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos após a vigência da Lei 9876/99, conforme determina a legislação vigente aplica-se o fator previdenciário, que pode implicar na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Assim, importante ser mencionado que sua utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Por isso, em princípio, o fator previdenciário não ofende a isonomia, posto que leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse contexto, resta pacificado que o fator previdenciário não ofende os princípios da isonomia, legalidade ou dignidade humana. Ocorre que o presente caso apresenta a peculiaridade de que todo o trabalho exercido pela parte autora se deu na atividade de magistério, que tem regra diferenciada para a concessão do benefício. Sobre o assunto, pondera-se a existência de entendimento jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial no atual regime previdenciário, para ser contemplada com regra diferenciada, que exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, sem, contudo, prever disposição legal que justifique a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (Processo AC 00070286720134036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; Processo AC 00077317620154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045640 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015). Porquanto mereça todo respeito o posicionamento jurisprudencial ora descrito, certo é que a questão não se encontra pacificada, existindo forte tendência em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, baseado no reconhecimento de que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Confira-se: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. EMEN: (Processo AGRESP 201402520752 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485280 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2015) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: [...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é

tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no 9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, 9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisum, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.(PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifei). Assim, de acordo com apontada tendência jurisprudencial, se o legislador constituinte entendeu por bem inserir no texto uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, no caso, o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que teve a intensão de dar especial proteção aos que exercem tal atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Logo, apontada diferenciação teve por fundamento razões de mesma natureza que levaram à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria especial, na qual não incide o fator previdenciário - ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, a inserção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição daquele que exerceu exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, gera desequilíbrio financeiro no cálculo da renda mensal inicial dessa categoria profissional. Explico. O tempo de serviço exercido como professor era reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09 de julho de 1981, quando passou a ser considerado como tempo comum. Por sua vez, a Constituição Federal (art. 201, 8º) manteve tratamento diferenciado àquele que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, determinando a redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao trabalhador comum, previsto no inciso I, do 7º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante disso, à primeira vista, resta evidentemente prejudicial a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, posto que a benesse constitucional consistente no menor tempo de contribuição necessário para se aposentar, resultaria em flagrante prejuízo financeiro com a aplicação do fator previdenciário, o qual tem como parâmetros a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade. Atento à situação e com o objetivo de conferir adequado tratamento à classe profissional que a Lei Maior diferenciou, o legislador infraconstitucional inseriu o 9º, incisos II e III, no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, assim dispondo: Art. 29.(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Aparentemente, o fictício acréscimo no tempo de contribuição solucionaria o problema resultante do prejuízo causado pela aplicação do fator previdenciário à aposentadoria com menor tempo de contribuição. Ocorre que, como dito, a fórmula para se chegar ao índice multiplicador do fator previdenciário leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade e expectativa de sobrevida, sendo que o quesito etário é o que mais impacta na apuração do referido índice. Portanto, a questão entra na seara da matemática, implacavelmente levando a um desequilíbrio no resultado final da renda mensal inicial do benefício do segurado, que vê a incidência do fator previdenciário calculada sem considerar todas as variáveis que a situação impõe, em especial a idade. Permitir isso levaria à indesejada situação em que o segurado professor, para fazer valer seu direito constitucionalmente garantido (tempo menor de contribuição para se aposentar), seja obrigado a suportar uma forma de cálculo que lhe é prejudicial em razão do próprio gozo desse direito. Assim, o adequado tratamento à aposentadoria em questão somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário, tal como o fez com o tempo de contribuição acrescido ficticiamente ao cálculo do fator previdenciário. Trata-se de violação ao princípio da isonomia pela ausência de norma que preveja tratamento igual a situações iguais. Dessa forma, considero que, embora a

Lei nº 9.876, de 26.11.99 tenha reduzido os efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, tal não foi suficiente para dar adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade e ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.468.213-7) pela nova RMI obtida com coeficiente integral, sem a inserção do fator previdenciário. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data do ajuizamento da demanda (03/09/2015). Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-33.2015.403.6112 - MARIA MARQUES DAS FLORES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA MARQUES DAS FLORES, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, alega que sua aposentadoria decorreu da atividade de professor, devendo assim ser equiparada à aposentadoria especial, excluindo-se o fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 84, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, ausência de requerimento administrativo, prescrição e que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico (fls. 87/91). Réplica às fls. 95/102. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de requerimento administrativo Mesmo concordando com o posicionamento externado pela parte ré, no sentido de que, ordinariamente, deve haver pleito administrativo para fins de configuração de eventual lide, pondera-se que ao impugnar o pleito, o INSS acabou por controverter a questão afeita ao direito em questão - o que vem sendo aceito como suficiente para possibilitar o enfrentamento do caso pelo Judiciário. Assim, em respeito ao primado da celeridade, afasto a preliminar arguida. Prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da utilização do chamado fator previdenciário, que seria inaplicável ao seu caso, posto que exercia atividade de professor. Antes de apreciar a questão específica do presente caso (incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor), cumpre notar que para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, concedidos após a vigência da Lei 9876/99, conforme determina a legislação vigente aplica-se o fator previdenciário, que pode implicar na diminuição da renda inicialmente apurada para o benefício. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Assim, importante ser mencionado que sua utilização do fator previdenciário é obrigatória para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, e que são levados em consideração, para sua apuração, inúmeros fatores, inclusive a tabela de expectativa de vida divulgada pelo IBGE. Neste ponto, observo que o levantamento da expectativa de vida é feito através de um estudo científico elaborado pelo IBGE, dentro de padrões técnicos, sendo certo que este Instituto detém o conhecimento para tal desiderato. Por isso, em princípio, o fator previdenciário não ofende a isonomia, posto que leva em consideração dados objetivos, levantados em campo de pesquisa. Observando-se um aumento na expectativa de vida do brasileiro (repise-se, através de um estudo científico, qual seja o censo), este dado deve ser considerado na aferição do fator previdenciário. Note-se, outrossim, que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Nesse contexto, resta pacificado que o fator previdenciário não ofende os princípios da isonomia, legalidade ou dignidade humana. Ocorre que o presente caso apresenta a peculiaridade de que todo o trabalho exercido pela parte autora se deu na atividade de magistério, que tem regra diferenciada para a concessão do benefício. Sobre o assunto, pondera-se a existência de entendimento jurisprudencial no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a atividade de professor deixou de ser considerada especial no atual regime previdenciário, para ser contemplada com regra diferenciada, que exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, sem, contudo, prever disposição legal que justifique a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (Processo AC 00070286720134036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; Processo AC 00077317620154039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2045640 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015). Porquanto mereça todo respeito o posicionamento jurisprudencial ora descrito, certo é que a questão não se encontra pacificada, existindo forte tendência em sentido contrário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, baseado no reconhecimento de que a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. Confira-se: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201402520752 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1485280 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/04/2015) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR (ESPÉCIE 57). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o seu pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é aplicável o fator previdenciário à aposentadoria do professor. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:[...] Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de exclusão do fator previdenciário da aposentadoria de professor, concedida em 06/02/2013. No presente caso, a conclusão da sentença deve ser mantida na sua integralidade, tendo em conta a posição adotada pela Turma Regional de Uniformização, bem como as recentes decisões prolatadas pela Quinta e Sexta Turma do TRF da 4ª Região, as quais seguem abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DO PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. O tempo de magistério, na vigência da Lei 8.213/91, não é tempo especial. A aposentadoria por tempo de serviço do professor deve ser calculada com o fator previdenciário, salvo direito adquirido anterior à 29.11.99. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (IUIJEF 2007.72.52.000293-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffler, D.E. 02/07/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICABILIDADE. 1. A aposentadoria de professor, apesar das peculiaridades e regras próprias previstas na legislação, não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas. 2. Desde a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91. (TRF4, AC 5000054-41.2011.404.7114, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 05/10/2011) APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei nº 9.876, de 1999. (TRF4, AC 5000042-27.2011.404.7114, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogério Favreto, D.E. 14/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/ CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. (...) 3. O tempo de serviço laborado como professor é de ser reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, apenas até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09/07/1981. 4. Tanto é aplicável o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que a Lei 8.213/91 expressamente trata da matéria no 9º de seu artigo 29. 5. O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido (art. 201, 7º, da CF - art. 56 da Lei 8.213/91), e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (9º do art. 29 da Lei 8.213/91). Não se cogita, contudo, de não-incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício. 6. (...). (TRF4, APELREEX 5005559-98.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/04/2013) Pelo exposto, as razões recursais merecem ser afastadas. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. [...]2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente da Primeira Turma Recursal do Sergipe (RCI 0504588-42.2011.4.05.8500), que adotou o seguinte entendimento: RECURSO INOMINADO. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR..ACOLHIDO. Trata-se de recurso contra a sentença que rejeitou o pedido de exclusão do fator previdenciário. A autora teve concedido o benefício de aposentadoria, no regime constitucional especial - professora, motivo pelo qual pretende a exclusão do fator previdenciário. Recurso provido. 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem 4. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 5. O cerne da divergência centra-se na aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição de professor (espécie 57). 6. A Lei n. 9.876, de 1999, introduziu nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários, cujos salários de benefícios passaram a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo do segurado. 6.1 Além disso, houve a inclusão do denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, 7º, da Lei n. 8.213-91, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. 6.2 Nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a média aritmética simples é multiplicada pelo fator previdenciário à luz do que dispõe o art. 29, I, da Lei n. 8.213-91, sendo opcional para aquela espécie de prestação. Já o inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 6.3 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 6.4 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo a preocupação do legislador apenas no tocante à atividade do professor, com previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo de contribuição computado, conforme o sexo, in verbis: Art. 29 [...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na

educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 6.5 Portanto, de acordo com a legislação de regência, tratando-se de segurado do sexo feminino com direito à aposentadoria de professora (decorrente do exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio) - como é o caso dos autos -, ao seu tempo de contribuição efetivo deveriam ter sido adicionados 10 (dez) anos (art. 29, 9º, III, da Lei n. 8.213/91, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99). 7. Em que pese haver previsão legal mitigando os efeitos do fator previdenciário nas aposentadorias de professores, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o referido fator sequer pode ser aplicado nessa espécie de benefício. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DECISÃO Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LEONI SILVEIRA GOLHANOSKI contra decisão proferida por esta relatoria e cuja ementa merece transcrição (fl. 302, e-STJ): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL: INPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. Em suas razões, sustenta o embargante omissão no julgado, uma vez que, em que pese ter citado precedente desta Corte admitindo o afastamento do fator previdenciário na aposentadoria do professor nas razões de decidir, deixou de mencionar esse posicionamento no dispositivo da decisão. Requer que seja suprida a omissão apontada. É, no essencial, o relatório. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não deve incidir o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO (PRECEDENTES). 1. Nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/1991, o salário de benefício da aposentadoria especial deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, sem a incidência do fator previdenciário. 2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão ponderada do tempo de serviço de magistério, atividade considerada penosa, por ter o Decreto n. 611/1992 determinado a observância do Decreto n. 53.831/1964. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.163.028/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 16/08/2013.) Ainda nesse sentido: REsp 1.251.165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 6.8.2014. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão apontada na parte dispositiva do decisor, devendo constar: Ante o exposto, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para que seja considerado, como atividade especial, o tempo de serviço exercido como professor, assim como para excluir o fator previdenciário do cálculo do salário de benefício. Os juros moratórios, a partir da Lei n. 11.960/09, devem ser calculados pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; e o índice para a correção monetária deve ser o INPC, por se tratar de ação previdenciária. (EDcl no REsp 1.476.465-PR, Rel. Min. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 28/10/2014) (grifei) 8. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento, na linha dos julgados emanados da Corte Superior, de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57). 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/1610875637 - DIB 06/02/2013), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU.(PEDILEF 50093226920134047205, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) (grifei). Assim, de acordo com apontada tendência jurisprudencial, se o legislador constituinte entendeu por bem inserir no texto uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, no caso, o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que teve a intensão de dar especial proteção aos que exercem tal atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. Logo, apontada diferenciação teve por fundamento razões de mesma natureza que levaram à redução do tempo de contribuição para a aposentadoria especial, na qual não incide o fator previdenciário - ubi eadem ratio, ibi eadem jus. Além disso, a inserção do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição daquele que exerceu exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, gera desequilíbrio financeiro no cálculo da renda mensal inicial dessa categoria profissional. Explico. O tempo de serviço exercido como professor era reconhecido como especial, nos termos do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a entrada em vigor da EC nº 18, em 09 de julho de 1981, quando passou a ser considerado como tempo comum. Por sua vez, a Constituição Federal (art. 201, 8º) manteve tratamento diferenciado àquele que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, determinando a redução de 5 (cinco) anos no tempo de contribuição necessário à aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao trabalhador comum, previsto no inciso I, do 7º, do artigo 201, da Constituição Federal. Diante disso, à primeira vista, resta evidentemente prejudicial a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor, posto que a benesse constitucional consistente no menor tempo de contribuição necessário para se aposentar, resultaria em flagrante prejuízo financeiro com a aplicação do fator previdenciário, o qual tem como parâmetros a expectativa de sobrevida, o tempo de contribuição e a idade. Atento à situação e com o objetivo de conferir adequado tratamento à classe profissional que a Lei Maior diferenciou, o legislador infraconstitucional inseriu o 9º, incisos II e III, no artigo 29, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, assim dispondo: Art. 29.(...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Aparentemente,

o fictício acréscimo no tempo de contribuição solucionaria o problema resultante do prejuízo causado pela aplicação do fator previdenciário à aposentadoria com menor tempo de contribuição. Ocorre que, como dito, a fórmula para se chegar ao índice multiplicador do fator previdenciário leva em conta, além do tempo de contribuição, a idade e expectativa de sobrevivência, sendo que o quesito etário é o que mais impacta na apuração do referido índice. Portanto, a questão entra na seara da matemática, implacavelmente levando a um desequilíbrio no resultado final da renda mensal inicial do benefício do segurado, que vê a incidência do fator previdenciário calculada sem considerar todas as variáveis que a situação impõe, em especial a idade. Permitir isso levaria à indesejada situação em que o segurado professor, para fazer valer seu direito constitucionalmente garantido (tempo menor de contribuição para se aposentar), seja obrigado a suportar uma forma de cálculo que lhe é prejudicial em razão do próprio gozo desse direito. Assim, o adequado tratamento à aposentadoria em questão somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário, tal como o fez com o tempo de contribuição acrescido ficticiamente ao cálculo do fator previdenciário. Trata-se de violação ao princípio da isonomia pela ausência de norma que preveja tratamento igual a situações iguais. Dessa forma, considero que, embora a Lei nº 9.876, de 26.11.99 tenha reduzido os efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, tal não foi suficiente para dar adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade e ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.177.277-5) pela nova RMI obtida com coeficiente integral, sem a inserção do fator previdenciário. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, a ser contada da data do ajuizamento da demanda (04/09/2015). Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005965-09.2015.403.6112 - VALDINO SPOSITO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA (SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte cumulada com danos morais. O autor aduz que na Ação Ordinária n 2004.61.12.005140-6, com trâmite nesta 3ª Vara Federal, foi concedida à sua esposa falecida aposentadoria por idade, por meio do acórdão proferido em 18/06/2014, com DIB fixada em 16/12/2003. Alega que foi habilitado como sucessor na ação, mas que na fase de execução do julgado houve decisão no sentido de que, o período compreendido entre 29/05/2011 (após o óbito) e 01/12/2014, não poderia ser pago, diante da inexistência de título judicial, cabendo ação autônoma para tanto. Diante disso, ingressou com a presente ação, postulando o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 07/139. Decido. Conforme estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A despeito de ter-se nomeado a ação como Ação de Concessão de Pensão por Morte, verifico que o benefício já foi concedido ao autor na via administrativa, conforme Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 15. Assim, trata-se de verdadeira ação de cobrança das parcelas em atraso, desde a data do óbito até a concessão administrativa, a qual depende de dilação probatória, o que reforça a necessidade de se aguardar o esgotamento do trâmite processual. Não vislumbro, pois, a verossimilhança do direito alegado nesta fase de cognição sumária. Ademais, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, não se encontra presente nos autos o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, verifico que o autor está em gozo de pensão por morte (NB. 171.416.195-9) desde 02/02/2015, o que lhe garante a subsistência, não estando financeiramente desamparado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005844-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-37.2013.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo o apelo da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004242-52.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006515-43.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RAMATIS FERREIRA FERNANDES BELLOTO, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 09). Às fls. 11/12, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Despacho de fl. 13 atribuiu aos embargos efeito suspensivo. A União reiterou os termos expendidos na inicial (fl. 14 - verso). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que não pode proceder aos cálculos, pelo fato de a conta do Embargante não estar encartada aos autos (fl. 17). O conteúdo do Dossiê/Processo n 14135.001113/2011-72 foi juntado aos autos às fls. 21/30. O feito retornou à Contadoria que apresentou laudo de fl. 32, com cálculos de fls. 33/34. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 38). O Embargante, por sua vez,

discordou, ratificando a informação da Receita Federal (fl. 39). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Assim, devem prevalecer os cálculos da Contadoria, uma vez que seguiram os parâmetros fixados no r. acórdão de fls. 170/171 do feito principal, o qual determinou a utilização da taxa SELIC, tendo em vista tratar-se de ação de repetição de indébito. Além disso, vê-se que o Contador Judicial levou em consideração todas as informações prestadas pela Receita Federal (fls. 21/23), inclusive tomando por base a Declaração de Ajuste Anual retificadora, conforme fls. 24/28. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação. Dessa forma, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 9.908,28 (nove mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos) em relação ao principal e, R\$ 990,83 (novecentos e noventa reais e oitenta e três centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015, nos termos da conta de fl. 32. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo à fl. 32, com cálculos de fls. 33/34, bem como da petição de fl. 38 e manifestação de fl. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos à execução proposto por Ribeiro & Ferro Ltda. - ME, Danilo Ribeiro Ferro e Doraci Ribeiro, visando desobrigar-se do pagamento da quantia de R\$ 121.017,58, cobrada pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução de título extrajudicial ns. 24411469000001501 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações) Preliminarmente, a parte embargante alegou: 1- extinção da ação executiva. O título que embasa a execução é referente a dívidas anteriores, ou seja, é um título de consolidação, renegociação e confissão de outras dívidas. Assim, a CEF deveria trazer aos autos de execução também os contratos originários; 2- iliquidez do título que embasa a execução, haja vista que a CEF não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos da conta corrente), demonstrando a evolução da dívida, gerando cerceamento de defesa. No mérito, discorreu acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que houve capitalização dos juros, inaplicabilidade da comissão de permanência, incorreta aplicação da taxa de juros, afastamento da mora, valor correto da dívida, concessão de efeito suspensivo aos embargos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fólia 90). Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos às folhas 93/139, arguindo preliminar de: 1 - não cabimento do efeito suspensivo aos embargos, uma vez que a parte não cumpriu os requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC; 3 - descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, haja vista que o embargante apenas alega por alegar, sem declarar na inicial o valor que entende correto ou efetuar o pagamento do valor incontroverso; 4 - rejeição liminar (artigo 739, III, do CPC), uma vez que os embargos são meramente protelatórios; 5 - inaplicabilidade do CDC ao caso, considerando que os embargantes não se enquadram no conceito de consumidor; No mérito, sustentou a liquidez do título cobrado, a força vinculante dos contratos (pacta sunt servanda), inexistência de nulidade no processo de execução, inexistência de anatocismo, a correta aplicação dos juros, legalidade na capitalização mensal dos juros, aplicação da comissão de permanência, inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, ao final, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A título de provas fez pedido genérico. Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação aos embargos e requereu a produção de prova pericial, visando comprovar as irregularidades praticadas pela CEF no contrato, além da juntada, pela CEF, dos contratos originários que deram origem à confissão da dívida. É o relatório. Delibero. De início, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas. Preliminares da embargante: Extinção da execução. A execução refere-se a dívidas anteriores. Assim, a CEF deveria trazer aos autos de execução também os contratos originários. A parte embargante celebrou, com a CEF, os contratos relacionados à folha 06 da inicial (10 contratos). Tais contratos, inadimplentes, geraram o Contrato de Consolidação, Renegociação e confissão da Dívida (cláusula primeira - folha 62). Ora, é certo que, havendo confissão de dívida ou renegociação contratual, o novo contrato não fica ileso (no que diz respeito à sua validade) à apreciação judicial, nem tampouco os contratos anteriores dos quais resultou a dívida no último estágio. Na hipótese de relação financeira continuativa, que se processa por meio de contratos encadeados, resultando em confissão de dívida na qual se confirmam cláusulas e condições anteriores, a investigação judicial abrange a relação como um todo. Essa possibilidade inclusive já consta da Súmula 286 e. STJ, do seguinte teor: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Da análise do verbete acima verifica-se, no entanto, que o exame

de forma retroativa (incidente sobre os contratos originários) somente pode ser viabilizado em sede de ação revisional. Ressalte-se, aliás, que os precedentes jurisprudenciais que deram origem à citada súmula destacam bem isso, julgados abaixo transcritos em ementa: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CONTRATOS CUMPRIDOS. POSSIBILIDADE. I - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286/STJ). II - Agravo regimental desprovido AgRg no Ag 562350 / RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 19.05.05, DJ 13.06.05. PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - NOVAÇÃO - REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - A Eg. Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, na ação revisional de negócios bancários, é possível a discussão a respeito de contratos anteriores, ainda que tenham sido objeto de novação. Precedentes (REsp nºs 332.832/RS, 470.806/RS e AgRg Ag 571.009/RS). 2 - Agravo Regimental desprovido (STJ-4a. Turma, AgRg no REsp 537029 / RS, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 16.08.05, DJ 05.09.05. A possibilidade de discussão de contratos anteriores, portanto, não impede que o detentor do título exequendo (o novo contrato) promova a execução deste. O devedor tem a faculdade de requerer a revisão de contratos que originaram o débito na sua versão renegociada, mas isso em nada interfere com o direito do credor, que, de posse de novo título, desde que perfaça os requisitos formais de exatoriedade, pode promover a execução da dívida. A dívida, consubstanciada em contrato, assinado por duas testemunhas, perfaça as características de liquidez e certeza exigidas em lei de modo a propiciar o processo executivo (art. 585, II, CPC). Desde que a versão renegociada dela se faça por meio de título que ofereça todos os elementos para que se possa aferir a liquidez e certeza do débito, sem haver necessidade de apuração de fatos ou qualquer operação que somente possa ser alcançada através de um processo de conhecimento, o credor pode executá-la, sem que ao devedor fique assistido o direito de alegar sua desnaturação com base em eventuais ilegalidades inseridas nos contratos primitivos. O termo de renegociação ou confissão da dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito em conta corrente: Direito processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Agravo não provido. (STJ-3a Turma, AgRg nos EDcl no Ag 598767-MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.06.05, DJ 27.06.05) No mesmo sentido: STJ-3a. Turma, REsp 578960-SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.10.04, DJ 08.11.04; STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 589802-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.09.04, DJ 04.10.04. Até que seja, em ação própria, desconstituída a validade do título, este fica valendo como instrumento suficiente à viabilidade de um processo executivo. E o devedor não pode se insurgir contra a cobrança, na via estreita dos embargos à execução, requerendo a revisão da dívida desde a sua origem, pois tal possibilidade somente é admissível através da via própria, que é a ação revisional de contratos bancários. Se, em eventual ação revisional for ordenada redução no valor da dívida garantida pelo título que está sendo executado, ao Juiz processante da execução caberá apenas adequá-la ao valor apurado como devido naquela outra ação: Processual civil. Execução de título extrajudicial. Ação revisional julgada procedente. Liquidez do título que embasa a execução. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (STJ-3a. Turma, REsp 593220-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.12.04, DJ 21.02.05) Assim, não acolho tal preliminar. iliquidez do título que embasa a execução. A CEF não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação. Pois bem, melhor sorte não socorre à embargante. Ora, compulsando os autos de execução em apenso, verifica-se que a Caixa apresentou, com a inicial, o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações, a nota promissória contendo o valor da obrigação, demonstrativo de débito e evolução da dívida (folhas 05/11 e 17/19). Trouxe, ainda, nestes embargos, o demonstrativo de evolução contratual das folhas 131/133. Assim, por ora, entendo que a embargada apresentou documentos suficientes ao julgamento da demanda. Preliminares arguidas pela CEF: Não cabimento de efeito suspensivo aos embargos. Deixo de apreciar tal preliminar, considerando que os embargos já foram recebidos no efeito meramente devolutivo (folha 90). Do Descumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC e da Rejeição liminar. Ao contrário do alegado pela Caixa, o embargante não se limitou a apenas alegar por alegar em sua inicial, não se caracterizando, os embargos, meios meramente protelatórios. Ora, a parte embargante contestou a validade do contrato celebrado com a CEF, bem como rechaça o débito apontado com a Instituição Financeira. Resumindo, há verossimilhança em suas alegações. Assim, não acolho tais preliminares. Ressalto que as questões referentes à existência de abusividade contratual, correta aplicação dos juros, higidez da do título que embasa a inicial, dizem respeito à matéria de mérito e lá deverão ser analisadas, juntamente com as demais alegações da parte requerente (anatocismo, excesso de cobrança de juros, comissão de permanência, entre outros). Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos. Sem razão a Caixa Econômica Federal. É negável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é o destinatário final e adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontrando-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). Passo à análise do pedido de provas. A parte embargante requereu, a título de provas, a juntada aos autos dos contratos primitivos e a realização de perícia contábil. A juntada aos autos dos contratos primitivos já foi analisada em sede de preliminares e afastada. No que toca à questão referente à perícia contábil, entendo que é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte embargante é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. No caso, discute-se a nulidade do contrato renegociado, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, a fundamentação legal

para cobrança de juros, taxas, comissão de permanência, entre outros. Tais alegações decorrem da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais. Em síntese, a prova pericial é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo RESP 201200877430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1320440 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:20/03/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos e, nessa parte, negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOUREIRO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. 2. Não há nulidade por cerceamento de defesa quando o julgador entende desnecessária a produção de prova pericial e profere decisão devidamente motivada na prova documental que reputa suficiente. Avaliar a necessidade do meio probatório requerido é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, não está configurado o prequestionamento, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal específico. 5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos preveem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal (fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual. 6. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontada pela instituição financeira, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 7. No tocante ao tema da legitimidade, o Recurso Especial não supera o juízo de admissibilidade, uma vez que os recorrentes se limitam a apontar violação aos arts. 290, 294 e 296 do CC, mas não demonstra de que forma tais normas - que disciplinam o instituto da cessão de crédito - afetam a legitimidade processual das partes, nas hipóteses em que, a exemplo do que se passou no presente feito, a alienação do direito litigioso ocorre no curso do processo. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 07/03/2013 Data da Publicação 20/03/2013 Processo AI 00266674720134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517299 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu pedido de produção de prova pericial. A ação de execução fiscal visa à cobrança de débitos a título da contribuição ao salário educação, os quais, segundo alega a Agravante, teriam sido objeto de ações de mesma natureza, anteriormente ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. A pretensão recursal deduzida está firmada na assertiva da imprescindibilidade da produção da prova pericial para a solução da controvérsia acerca da duplicidade das cobranças. 3. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicio deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. Segundo a sábia lição de Humberto Theodoro Júnior: O processo é um método de composição dos litígios. As partes têm que se submeter às suas regras para que suas pretensões, alegações e defesas sejam eficazmente consideradas. A mais ampla defesa lhes é assegurada, desde que feita dentro dos métodos próprios da relação processual. Assim, se a parte não cuida de usar das faculdades processuais e a verdade real não transparece no processo, culpa não cabe ao juiz de não ter feito a justiça pura, que, sem dúvida, é a aspiração das partes e do próprio Estado. Só às partes, ou às contingências do destino, pode ser imputada semelhante deficiência. Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo para o julgador não existe. [...] Em consequência, deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 414/415). 4. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. (...) Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (...) Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. (...) Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. 5. No caso em exame, parece-me que a prova pretendida pela agravante revela-se desnecessária, dado que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, conforme pontuou o MM. Juízo a quo, sendo que, na propositura do feito, o autor já deveria tê-lo instruído com toda a documentação pertinente, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 6. A respeito da desnecessidade de produção de provas, tendo em vista sua imprescindibilidade à luz do caso concreto, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. [...] 12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, profereindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I). 13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003). 14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de

garantir a observância do princípio da celeridade processual. 15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos. 16. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgREsp 1.068.697, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 18.05.2010, DJe 11.06.2010). 7. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/01/2014 Data da Publicação 24/01/2014 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Por outro lado, no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, deixo de conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Caixa à folha 128 dos autos, uma vez que o mesmo deverá ser formulado em autos apartados, conforme prevê o 2º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50: 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Ressalto que tal pedido não foi, ainda, analisado pelo Juízo, o que passo, agora, a fazer. Pois bem, a lei 1.060/50 disciplina a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Referida lei dispõe que a assistência judiciária será concedida àqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Da mesma forma, o deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser extensivo às pessoas jurídicas, desde que haja fragilidade econômica e impossibilidade do pagamento das custas processuais. Haverá presunção relativa da veracidade da declaração do requerente, a qual poderá ser impugnada pela parte contrária, a quem incumbirá provar a falsidade da informação. No caso destes autos, a parte embargante sustenta que passa por dificuldades financeiras, estando altamente endividados (sic) (folha 03). Disse que não está em funcionamento atualmente, conforme demonstra o Cadastro de Inscrição e de Situação Cadastral, não auferindo nenhum faturamento. Analisando o documento da folha 35, verifica-se que consta a situação cadastral da embargante como baixada, motivada pela extinção p/ enc liq voluntária. Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo em eventual incidente apresentado pela CEF, oportunidade em que as partes poderão apresentar outros documentos comprobatórios de suas alegações. Anote-se. Intimem-se as partes.

0005502-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-06.2015.403.6112) SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nada a rever em face do agravo retido de fls. 194/198, mantida a decisão recorrida. Anote-se. Aos embargantes para resposta ao agravo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001195-41.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Recebo o apelo da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003339-17.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8)) VITORIO NOCHI X NEUSA CAMILO NOCHI(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0005000-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004042-45.2015.403.6112) NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiro opostos pela empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. visando a desconstrução de veículos de sua propriedade. O pedido liminar foi indeferido (folhas 127/128). Pela mesma decisão, reconheceu-se que a embargante deveria compor o polo passivo da demanda de busca e apreensão (feito n. 0004042-45.2015.403.6112). A parte embargou de declaração, sendo negado provimento ao recurso (folhas 136/137). a embargante agravou de instrumento (folhas 147/161). Citada, a CEF apresentou sua peça de resistência (folhas 166/178). Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam e perda do objeto dos presentes embargos de terceiros pela ausência de interesse de agir da embargante, uma vez que a empresa Novaurora não ostenta mais sua qualidade de terceiro, em virtude de sua inclusão, no polo passivo do feito principal (ação de busca e apreensão) como ré. Fez pedido genérico de provas, No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da embargante. Com vistas, a embargante rechaçou os argumentos expostos pela Caixa. A título de provas, nada requereu, sustentando que a matéria ora discutida é exclusivamente de direito (folhas 217/230). É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, em decorrência do que ficou decidido em sede liminar, a empresa Novaurora foi incluída na relação processual do feito n. 0004042-45.2015.403.6112. Compulsando aquele feito, verifica-se que a empresa Novaurora já foi citada, tendo, inclusive, apresentado contestação. Assim, atualmente, a empresa Novaurora é corré naqueles autos, em decorrência de seu interesse na demanda, uma vez que os bens alienados fiduciariamente são, conforme alegou, de sua propriedade. Assim, não ostenta mais a condição do terceiro, mas sim de parte nos autos. Portanto, perdeu-se o interesse neste feito, uma vez que sua defesa poderá ser feita naqueles autos. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00049295720134058500 AC - Apelação Cível - 577847 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 12/08/2015 - Página: 28 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE RECONHECIDA EM CAUTELAR FISCAL, INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Adjetiva Civil faz alusão ao manejo de embargos de terceiro por quem não integra a relação processual constituída nos autos da execução fiscal e

sofre turbaco ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreenso judicial. - No caso, no se tem como admitir o manejo dos embargos de terceiro, tendo em vista que houve a incluso das demandantes, como corresponsveis, no polo passivo da execuo fiscal, por fora das decises proferidas na Cautelar Fiscal n 0800702-54.2014.4.05.8500 e no AGTR n 0802525-52.2014.4.05.0000, em que se reconheceu a existncia de grupo econmico fraudulento. - Consoante o entendimento da Turma: Sendo o autor parte r em execuo fiscal, no pode ser considerado terceiro interessado, para opor embargos de terceiro com base no art. 1.046 do CPC, portanto correta a extino da ao pelo art. 267, VI, do CPC. (AC 577893/SE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. em 9/03/2015, DJE 26/03/2015) - Os embargos de terceiro, na sistemtica adotada pelo Cdigo de Processo Civil, constituem remdio idneo para discutir a excluso do bem constritado judicialmente, sendo impertinente a pretenso de se revolver os fundamentos da deciso proferida em cautelar fiscal, que incluiu a parte demandante no polo passivo da execuo fiscal. - Sentena mantida. Apelao desprovida. Data da Deciso 06/08/2015 Data da Publicao 12/08/2015 _____ Processo AC 00231231819994039999 AC - APELAO Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do rgo TRF3 rgo julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:17/11/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO: Deciso A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e  remessa oficial. EmentaDIREITO PROCESSUAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DE SCIO CITADO NA EXECUO E INADMISSIBILIDADE COMO EMBARGOS DO DEVEDOR POR FALTA DE PENHORA - LEGITIMIDADE DE SCIO NO CITADO, MAS COM FALTA DE INTERESSE DE AGIR DEVIDO FALTA DE PENHORA E INEXISTNCIA DE PERIGO DE CONSTRICO DE SEUS BENS - RESPONSABILIDADE TRIBUTRIA - DISCUSSO INCABVEL NOS EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINO DO PROCESSO SEM EXAME DO MRITO - APELAO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A ao de Embargos de Terceiro, nos termos do artigo 1.046 do Cdigo de Processo Civil,  o instrumento jurdico adequado e especfico para o terceiro interessado insurgir-se contra constrico judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade. II - Evidencia-se a ilegitimidade do scio Marciano Carlos Rossato de Almeida para oposio dos presentes embargos de terceiro, pois ele foi citado nos autos de execuo. Descabe admitir os presentes como embargos do devedor, pois no se efetivou penhora nos autos principais, no havendo este pressuposto de admissibilidade. III - No restando demonstrado nos autos que ocorreu ou poderia ocorrer de fato alguma constrico judicial sobre bens do embargante Paulo Henrique Capuano, apesar de no citado, falta interesse de agir na ao de embargos, importando em extino do processo sem exame do mrito, e no em procedncia dos embargos como considerou a sentena recorrida, o que importaria em examinar a regularidade ou no de alguma penhora. IV - A discusso sobre responsabilidade tributria do scio s ser cabvel na execuo ou em eventuais embargos do devedor aps eventual incluso do scio no plo passivo da execuo mediante a devida citao. V - Processo de embargos deve ser julgado extinto sem exame do mrito, nos termos do art. 267, VI, do Cdigo de Processo Civil, com inverso do nus sucumbencial. VI - Apelao do INSS e remessa oficial providas. Data da Deciso 24/10/2006 Data da Publicao 17/11/2006DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resoluo do mrito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Cdigo de Processo Civil.No que diz respeito aos honorrios advocatcios, atentando-se para o Princpio da Causalidade, entendo incabvel a condenao de uma ou outra parte.Ora, at a incluso da embargante na polaridade passiva do feito n. 0004042-45.2015.403.6112, a mesma possua total interesse nesta demanda.Da mesma forma, no  possvel condenar a Caixa em honorrios, uma vez que a deciso ora proferida se coaduna com as preliminares por ela arguidas. Custas na forma da lei.Aps o trnsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Traslade-se cpia desta deciso para os autos n. 0004042-45.2015.403.6112.Comunique-se a Ilma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0026739-63.2015.403.0000, Dra. Denise Avelar, Segunda Turma, acerca da sentena ora prolatada.Junte-se aos autos cpia da consulta processual referente ao agravo noticiado neste feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003967-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se a parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos.

EXECUCAO FISCAL

0013995-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013995-5) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

S E N T E N Ç AVistos em sentena, Trata-se de ao de execuo fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, objetivando o recebimento da importncia descrita na(s) Certido(es) de Dvida que acompanha(m) a inicial.Dirimidas questes relacionadas  constitucionalidade da exigncia dos dbitos em sede de Embargos  Execuo Fiscal (fls. 27/43), o executado juntou comprovante de pagamento  fl. 71A municipalidade veio aos autos exigindo complementao do valor, em funo do acrscimo de verbas acessrias (fl. 82).Na petio de fls. 87/88 o executado, comprovando referida complementao, pleiteou a extino da execuo. o relatrio. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do dbito, conforme manifestao do exequente, JULGO EXTINTA a presente execuo fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Cdigo de Processo Civil.Intime-se o Municipio para que fornea os parmetros para a transfrncia dos valores depositados (fls. 71 e 89).Sem honorrios, posto que j incluso no montante executado. Transitada em julgado esta sentena, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013078-58.2008.403.6112 (2008.61.12.013078-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MORAIS MARTINS PECAS E ACESSORIOS LTDA X MARIO MARTINS FILHO X ELZA ALVES DE MORAIS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0006098-56.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSMARINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP275050 - RODRIGO JARA)

Vistos, em sentena.Trata-se de ao de execuo fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5

REGIAO- SP em face de OSMARINA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fls. 60 o exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para que forneça os parâmetros para a transferência dos valores penhorados (fl. 22). Sem honorários ao exequente, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem prejuízo, arbitro os honorários advocatícios ao advogado dativo (Dr. Rodrigo Jara - fl. 40), em 100% do valor máximo da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004061-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Em vista da penhora efetivada nos autos, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

0003510-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO SILVA LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Defiro o requerido pela executada às fls. 39/40. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos veículos de placas COW 8572, COW 7826 e COW 6032. Sem prejuízo, considerando-se a realização da 162ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/04/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado à fl. 35, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/05/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005735-74.2009.403.6112 (2009.61.12.005735-2) - MARCOS ALVES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 21. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008032-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004474-5)) LUCIANO OLIMPIO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Juntada a procuração (folha 33), anote-se. Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Defiro a carga dos autos para extração de cópias, conforme requerido pelo advogado, na petição juntada como folha 32. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0007122-56.2011.403.6112 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA E SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004493-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Uma vez que o advogado constituído pelo indiciado Joel Geraldo de Souza, na petição juntada como folha 100, informou o número de uma conta bancária em nome de terceiro, determino nova intimação do doutor Jonas da Paixão Varella, OAB/MG 82.909, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se o indiciado possui conta corrente ou poupança em seu nome, em outra instituição bancária e, em caso positivo, que seja informado a este Juízo os dados necessários para a realização da transferência do valor da fiança. De posse da informação, deverá a Secretaria consultar o sistema BACENJUD para confirmação da titularidade da referida conta e expedir o ofício necessário à determinação de transferência do referido valor. Intime-se o advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006601-72.2015.403.6112 - ABEL COSTA MARTINS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF é peça fundamental para o julgamento da presente causa, converto o julgamento em diligência para que se oficie à autoridade impetrada requisitando a apresentação do referido documento. No mais, defiro o ingresso da União no polo passivo processual, a qual deverá ser intimada de todos os autos processuais. Ao Sedi para providências necessárias à regularização do ingresso da União. Intime-se.

0000212-37.2016.403.6112 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Direito, Turma B - Formandos 2011/2015. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade

curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início do Curso, se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau simbólica. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que é aluna do Curso de Direito, conforme comprovam a declaração de matrícula, histórico escolar e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação, prevista para o dia 21 do corrente mês. É o relatório. Decido. A conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso da impetrante, que está em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputará, à impetrante, cursar novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel em direito. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação da impetrante nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas para a comissão de formatura (folhas 15/16), bem como a eventual contratação de empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repise-se, depois de ter arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação da impetrante, até mesmo porque tais dispêndios não lhe será devolvido, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão da impetrante, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente *mandamus*, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300 REO - Remessa Ex Officio - 550870 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:19/12/2012 - Página:182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deférida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar da impetrante para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 21/01/2016, às 19h30. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Defiro a gratuidade processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000217-59.2016.403.6112 - ANA PAULA VIANA CAMPOS GAMBA X ESTEFANI NATANE DA SILVA MARTINS X FRANCIELLE

Vistos, em decisão. As impetrantes ajuizaram a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando participar de colação de grau simbólica do Curso de Serviço Social ministrado pela Instituição de Ensino Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Disseram que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular, não poderão terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, pagaram todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretendem a participação na colação de grau simbólica. Sustentaram a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que são alunas do Curso de Serviço Social, conforme comprovam a declaração de matrícula, histórico escolar e contrato de adesão, demonstrando o pagamento da solenidade. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação, prevista para o dia 20 do corrente mês. É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que a impetrante Ana Paula Viana Campos Gamba não trouxe aos autos a procuração outorgando poderes a sua advogada. Por outro, no que diz respeito ao pedido liminar, ressalto que a conclusão do curso, obviamente, é a celebração do estudante de uma grande conquista. A cerimônia de Formatura é um dos mais belos momentos de toda a jornada acadêmica. Com ela se compartilha a alegria com os entes mais queridos (pais, irmãos, demais familiares e amigos), assim como, expressa o reconhecimento para aqueles que, de alguma forma, contribuíram para essa vitória. Por certo que, quando se ouve falar em Formatura, projeta-se a imagem daquele aluno que obteve nota satisfatória nas matérias da grade curricular, visando total aprovação no curso escolhido. Entretanto, por determinados infortúnios ou imprevistos, nem sempre, de plano, isso ocorre. É o caso das impetrantes, que estão em dependência em determinadas disciplinas. Tais dependências imputarão, aos impetrantes, cursarem novamente as matérias, impedindo a imediata graduação no curso em comento. A despeito disso, a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afasta a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido. Porém, em que pese não produzir efeitos jurídicos, a participação dos impetrantes nessa cerimônia, juntamente com os demais colegas de turma, amigos e familiares, constitui garantia de seu direito à felicidade, desdobramento do postulado da dignidade humana (artigo 1º, III, da CF), que não pode ser relegado. Ora, impedir as impetrantes de participarem da colação de grau simbólica é imputar às mesmas um prejuízo ainda maior do que a não conclusão do curso, na medida em que houve o pagamento de despesas com empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento (contrato de adesão - folhas 54/55, 57/58, 60/61, 64/65, 68/69, 72/74, 76/77), além de toda a expectativa vivida pelos estudantes, amigos e familiares. Repense-se, depois de terem arcado com os custos da solenidade, não seria razoável impedir a participação das impetrantes, até mesmo porque tais dispêndios não lhes serão devolvidos, ficando as pendências curriculares com a Instituição de Ensino a serem resolvidas após o evento. A pretensão dos impetrantes, cingiu-se apenas e tão somente no desejo de participar simbolicamente das solenidades de formatura, por força dos custos arcados com eventuais convites a amigos e familiares, festas, solenidades religiosas, fotos, aluguel, beca e outros itens naturais a uma formatura de Curso Superior, não se estando, pois, a discutir, no presente mandamus, a graduação no referido Curso. Vejamos entendimento a respeito: Processo REOMS 390558220134013800 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 390558220134013800 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:525 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a participação simbólica de estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade de colação de grau não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz qualquer efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação da impetrante na solenidade de colação de grau, designada para 03/08/2013, que de há muito já ocorreu. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 12/11/2014 Data da Publicação 03/12/2014 Processo REO 00104702620124058300 REO - Remessa Ex Officio - 550870 Relator(a) Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 182 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA SOLENIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO ANTE A OCORRÊNCIA DO EVENTO. I. Esta Corte já vem se posicionando no sentido de que a participação do estudante, que ainda não concluiu o curso superior, em solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ele o título de bacharel. Precedente: TRF 5ª Região, AC 477482/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 01/12/2009. II. Deferida a liminar e tendo o aluno já participado, simbolicamente, da cerimônia de colação de grau, impõe-se a confirmação da liminar. III. Remessa oficial improvida. Data da Decisão 13/12/2012 Data da Publicação 19/12/2012 Processo REOMS 00126663620124036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 345725 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2014 .. FONTE _REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal André Nabarrete, que deu provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO DE FORMA SIMBÓLICA - LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA PELA SENTENÇA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. A impetrante requereu na inicial a concessão da segurança para participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau no Curso de Medicina, realizada em 19 de dezembro de 2012, sem que tivesse concluído a disciplina de Estágio Supervisionado IV (Estágio Obrigatório Rotativo). A liminar, deferida em 12 de dezembro de 2012, foi confirmada pela sentença em 04 de março de 2013, do que se depreende que o objetivo perseguido pela impetrante já foi alcançado. Considerando que a participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o título de bacharel em medicina, e que a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ e TRF-3. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/07/2014 Data da Publicação 25/08/2014 Ante o exposto, defiro o pedido liminar das impetrantes para que os mesmos possam participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de

sua Turma, no dia 20/01/2016, às 19h30. Fixo, entretanto, com relação à impetrante Ana Paula Viana Campos Gamba, prazo de 5 dias para que a mesma regularize sua representação processual, sob pena de cassação da liminar ora deferida. Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando as impetrantes ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação. Expeça-se ofício ao Senhor Coordenador do Curso de Serviço Social do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, com endereço na Praça Raul Furquim, n. 09, Vila Furquim, Presidente Prudente, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vistos, em despacho. Tendo em vista o equívoco apontado na certidão da fl. 88, assim como o fato de que a representação processual da impetrante Ana Paula Viana Campos Gamba se encontra regular, revogo a determinação contida na decisão liminar (fl. 86), para que referida impetrante regularizasse sua representação processual. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão liminar.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0008263-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008156-27.2015.403.6112) RENATO GARCIA ALVES(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o contido na cópia da decisão proferida no Auto de Prisão em Flagrante nº 00081562720154036112, encartada como folhas 45/47, ocorreu a perda do objeto do presente pedido, não restando mais nada a ser decidido nestes autos. Assim, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intime-se o advogado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X EROTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMEIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEME DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUZIA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI BUZETTI X EINIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X

RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TEIXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Competition de fls. 2300/2302 a parte autora faz diversos requerimentos, numerando-os num total de 8 (oito). Passo a examiná-los. No primeiro pedido requerem os autores a reconsideração do despacho de fls. 2290, para que seja o INSS compelido a promover a execução invertida do julgado, apresentando a conta de liquidação dos autores Manuel Canuto do Nascimento, Marina Barros da Silva e Josina Vieira da Rocha, sob o argumento de que seria dever do instituto réu trazer aludidos cálculos. Não há nada a reconsiderar, na medida em que a execução invertida não é dever imposto ao executado, antes era faculdade deferida ao devedor, prevista originalmente no art. 570 do Código de Processo Civil, artigo posteriormente revogado pela Lei nº 11.232/05. Deve, pois, a parte autora iniciar a execução do julgado, se entender cabível. Pelo mesmo raciocínio, ou seja, que compete aos autores apresentarem a conta de liquidação, e por já terem sido objeto de análises anteriores, não são passíveis de reconsideração os requerimentos 4 e 5, relativamente aos coautores Marina Barros da Silva (repete o requerimento n. 1), assim como Josina Vieira da Rocha e seus respectivos sucessores. Quanto ao pedido 2, solicite-se ao SEDI a retificação do registro de autuação, conforme documento de fls. 2304, expedindo a respectiva requisição de pequeno valor. Os valores referentes a Maria Arguelina de Jesus e Tereza Maria Martins Galdino encontram-se liberados na CEF, conforme extratos de fls. 1202 e 1279, respectivamente. Assim, quanto aos pedidos 3 e 6, não há falar em expedição de RPV, bastando efetivar-se o saque das quantias no PAB local. Pedidos 7 e 8: defiro-os. Expeçam-se as competentes RPVs, conforme requerido, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento da RPV. Ademais, fica o coautor Adão Mauro Pereira ciente de que encontra disponibilizado o valor referente a sua requisição de pagamento. Após, a disponibilização dos valores requisitados, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000051-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000051-8) - MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X HELENA ALCOJOR GALLARDO X HELENA ALCOJOR GALLARDO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA ALCOJOR GALLARDO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Com o retorno dos autos do e. TRF3, a parte autora foi intimada a apresentar os cálculos referentes ao valor principal e verba honorária devida pela parte ré. Com a petição das folhas 333/334, a parte autora apresentou planilha de cálculos (folhas 335/341). Com vistas, o INSS apresentou exceção de pré-executividade (folhas 344/345). Primeiramente, alegou que a parte autora não tem valores em atraso para receber, uma vez que o Tribunal, no acórdão, alterou a data de início do benefício (DIB) para 21/06/2008, data do falecimento do requerente. Disse que, ainda que a DIB fosse mantida em 08/2004, foi apresentada planilha de cálculos cobrando valores para além do falecimento do autor, ou seja, até 07/2015. Assim, houve litigância de má-fé. Intimada, a parte autora (herdeira da falecida) disse que a data expressada no acórdão decorre de mero erro de digitação, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a data da cessação administrativa se deu em 07/2004. Disse, ainda, que a planilha apresentada foi elaborada por perito experimentado. Pediu o indeferimento da exceção de pré-executividade e a declaração de litigância de má-fé da parte ré. É o relatório. Decido. A sentença prolatada nestes autos (folhas 180/186) condenou o INSS no pagamento do benefício assistencial ao autor a partir de agosto de 2004 (data da cessação administrativa). Em sede de apelação (folhas 231/233), o e. TRF3 manteve a sentença de origem. Entretanto, fixou o termo inicial do benefício em 21/06/2008, data da cessação administrativa, conforme CNIS anexo (folha 234). Posteriormente, pela decisão das folhas 318/319, deferiu a habilitação da herdeira da falecida. Disse que, a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, são devidas as parcelas não recebidas em vida pelo postulante, uma vez que se incorporam ao seu patrimônio enquanto pendente a discussão judicial. Compulsando os autos, verifica-se que a falecida teve o benefício concedido em 02/2000 e cessado em 07/2004 (folhas 18, 20 e 22). No mesmo sentido, os documentos extraídos do CNIS, que ora se junta aos autos, demonstram que a falecida autora Maria Alcojor recebeu valores mensais do benefício de 02/2000 a 07/2004. A DCB (data de cessação do benefício) informada no CNIS da folha 234, mencionado no v. Acórdão (21/06/2008) refere-se, ao que parece, à data do falecimento da autora (folha 279). Mantida a data da cessação administrativa em 21/06/2008, realmente, não há créditos a serem pagos à parte autora, conforme a própria Contadoria do Juízo já se manifestou (folha 352). Entretanto, considerando todo o exposto acima, encaminhem-se os presentes autos ao e. TRF3, 10ª Turma, para análise quanto a eventual erro material no v. Acórdão das folhas 231/233. Junte-se aos autos extratos do CNIS. Intimem-se as partes.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a implantação do benefício, à parte autora para apresentação dos cálculos e início da execução na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MALA) X MARTIN MARIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do cancelamento da RPV (fl. 442/446), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cédula de identidade que não coincide com o que se encontra cadastrado na Receita Federal. Com a regularização, proceda as anotações de praxe e expeçam-se nova RPV. Intime-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELSA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolhida exceção de pré-executividade, contra referida decisão a parte autora recorreu por meio de apelação - fls. 266/269. Ocorre que a decisão desafiada não pôs fim à execução, com a extinção do feito; tratou apenas de confinar os cálculos aos limites do julgado, conforme a orientação pretoriana encampada pelo decisor. Dito isso, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, inaproveitável, por não comportar juízo de fungibilidade, o apelo interposto. Deveras, é da melhor jurisprudência que o recurso cabível contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando erro grosseiro a interposição de apelação (STJ, AGRESP 201101359064, Relator Mins. Benedito Gonçalves, DJE de 14/05/2015). Deixo, pois de conhecer do apelo aviado e determino o prosseguimento do feito com a expedição das requisições de pagamento conforme os valores definidos às fls. 263/264. Int.

0000725-10.2013.403.6112 - MARIA JOSELIA FEITOSA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JOSELIA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da concordância pelo INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se as RPVs nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Tendo em vista que restaram negativas as tentativas de leilão dos bem penhorado, indefiro nova designação de hasta pública. Observo que as sucessivas tentativas de alienação judicial, longe de atingir o fim almejado - pagamento da dívida -, apenas contribuiriam para sobrecarregar ainda mais os serviços do judiciário. Assim, determino o levantamento da penhora. Expeça-se o necessário. Renove-se vista à exequente para que requeira o que entender conveniente em seguimento. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 19 de março de 2013, em face dos acusados FERNANDO SILVA VASQUES, GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, 1º, alíneas b e d, e no artigo 330, c.c o artigo 29, todos do Código Penal (fls. 225/229). Segundo a peça acusatória, no dia 17 de maio de 2012, por volta das 8 horas, em barreira policial realizada na Rodovia SP 503, no município de Presidente Venceslau/SP, policiais militares surpreenderam os acusados FERNANDO SILVA VASQUES, GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE, conduzindo os veículos Renault/Clio cinza, de placas ALI 7831, uma Van Renault/Master branca, de placas CUB 4021, e um VW/Gol prata, de placas ASH 4756, os dois últimos carregados de cigarro de origem estrangeira, internados ilícitamente em território nacional. Consta ainda, que trafegavam em comboio, e que DANTE trafegava na frente, com o veículo Clio, atuando como batedor, seguido por GILVAN, que dirigia o Gol, e por último, FERNANDO, que conduzia a Van; e, ao receber ordem de parada da polícia militar, os acusados desobedeceram a ordem legal dos policiais, empreendendo fuga. A Van, instada a parar diversas vezes pelos policiais, somente foi alcançada pela equipe policial quando chegou numa estrada sem saída de canavial. O Clio, foi alcançado por uma viatura 2 Km depois, enquanto que o Gol foi abordado 50 Km depois, após chocar-se em um placa, no trevo de Tupi Paulista. Os réus tiveram a liberdade provisória deferida (fls. 71/73) e Dante, foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança (fl. 74). As mercadorias foram avaliadas nos termos dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 125/130 e 132/137. Laudos de perícias criminais às fls. 59/68 (celulares), 111/115 (rádio) e 116/123 (veículos). Foram juntadas aos autos as Representação Fiscais para fins penais (fls. 144/201). O Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia pelo crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, por não haver indícios suficientes da utilização do radiotransmissor. A denúncia foi recebida no dia 11 de abril de 2013 (fl. 230). Foi expedido ofício ao Delegado da Polícia Federal para que se desse destinação adequada às mercadorias apreendidas (fls. 230 e 251). Os réus Gilvan e Dante foram devidamente citados (fls. 260 e 312) e apresentaram defesas preliminares às fls. 239/244 e 263/284, por meio de advogados constituídos. O réu Fernando não foi citado, conforme certidões lançadas nos versos das fls. 324 e 325, sendo determinado o desmembramento do feito (fl. 329). Parecer ministerial (fls. 335/345). Afastada a hipótese de absolvição sumária a fl. 346. Na fase instrutória do feito, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 359/362). A defesa de Dante desistiu da testemunha de defesa arrolada (fl. 414), posto que não foi encontrada para intimação. O réu Gilvan foi interrogado (fls. 432/433), sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual. Decretada a revelia do acusado Dante (fl. 412), o mesmo não foi interrogado (fls. 415/416). Oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 438, 440/441 e 444). O MPF apresentou alegações finais de fls. 446/453, pugnano pela condenação dos acusados, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Gilvan apresentou razões finais às fls. 456/461, pugnano pela absolvição do acusado, por entender configurada a insignificância penal. Por sua vez, o advogado de Dante apresentou alegações finais às fls. 462/478, requerendo que a ação penal fosse julgada improcedente, alegando a inocorrência do crime de desobediência e ausência de materialidade delitiva para o crime de contrabando. Foram juntadas aos autos informações obtidas na Rede INFOSEG (fls. 479/481 e 482/483). É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados foi imputado as condutas delitivas previstas nos artigos 334, 1º, alíneas b e d, e no artigo 330, c.c artigo 29, todos do Código Penal, por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular internação em território nacional, além de desobedecerem a ordem legal de parada. 2.1 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência

estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade De início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho, em regra, a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Todavia, o conjunto probatório demonstra que os réus agiram conjuntamente, com unidade de desígnios e de propósitos, uma vez que trafegavam em comboio e um dos réus atuava como batedor, de modo que, neste caso, todos os réus envolvidos na ocorrência, devem responder pelo todo das mercadorias internalizadas irregularmente, posto que agiram em co-autoria. Dessa forma, a materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 12/13). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 125/130 e 132/137 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. As autorias do delito também são certas. As testemunhas de acusação Ricardo Monteiro e Bruno Piva Castro (fls. 02/04, 215/216 e 359/362), policiais militares que realizavam o bloqueio na rodovia, disseram que o veículo Clio não atendeu o sinal de parada, passando em alta velocidade, seguido por dois carros, um Gol e uma Van e todos empreenderam fuga. Contaram que acionaram outras viaturas e que abordaram a Van, conduzida por Fernando, a 40 Km, em uma estrada de canaviais, carregada com cigarros do Paraguai. Outra viatura abordou o veículo Clio, vazio e conduzido por Dante, sendo encontrado mensagens telefônicas e ligações para Gilvan, o condutor do veículo Gol, o qual somente foi abordado após colidir com um placa de trânsito em Tupi Paulista. Em revista, constataram que o veículo GOL também estava carregado de cigarros de origem, aparentemente, estrangeira. O feito foi desmembrado em relação a Fernando, de modo que não foi ouvido em juízo. O réu Dante também não foi interrogado, já que se mudou sem indicar o novo endereço, impossibilitando sua intimação, sendo-lhe decretada a revelia. Com relação ao réu GILVAN ter exercido o direito constitucional de permanecer calado durante a fase policial 06, na fase instrutória da ação confessou os fatos narrados na denúncia quanto a este crime. Contou que estava conduzindo o veículo GOL, carregado com cerca de 20 caixas de cigarros oriundas do Paraguai, na rodovia em sentido a cidade de Dracena e não obedeceu a ordem de parada de policiais (fls. 362). O liame subjetivo resta evidenciado pelas características da empreitada, já que os acusados trafegavam em comboio e não obedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga. Apesar do acusado Dante ter declarado na fase policial que não atuava como batedor e não participava dos fatos (fls. 07 e 219), justificando que viajava da Usina a Dracena, alegando em sua peça de preliminar inocência, o fato é que os policiais foram uníssomos em afirmar que o veículo Clio, dirigido por Dante, estava em alta velocidade e não obedeceu a ordem de parada dos policiais, iniciando-se a perseguição por mais de 40 km até a sua abordagem, sendo necessária a utilização de várias viaturas para a realização do cerco. Ademais, o laudo pericial de informática nos telefones celulares apreendidos com Gilvan e Dante, atestam ligações entre eles no dia anterior aos fatos (fls. 62 e 66), o que evidencia que atuavam conjuntamente, com unidade de desígnios e de propósitos, na mesma empreitada criminosa. Embora não comprovado se os réus são ou proprietários das mercadorias, ficou demonstrado que colaboravam de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse. Outrossim, o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Desde modo, a doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor, que é também participante, realiza com o autor a execução do delito e com ele está no local do evento. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Assim, ocorre a participação quando o agente, não pratica atos executores do crime, mas concorre, de qualquer modo, para sua realização. Ou seja, não comete a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas pratica uma atividade que contribui para a formação do delito. Por tal razão, apesar do réu DANTE não estar realizando o transporte das mercadorias, nem estar comprovado que adquiriu os cigarros encontrados nos veículos Van e Gol, agiu como partícipe, incidindo nas penas do delito, na medida de sua culpabilidade. Além disso, quanto ao acusado GILVAN, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, conforme confissão do réu na fase judicial, não restam dúvidas que sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334, 1º, alíneas, b e d, do Código Penal, pois auxiliaram o transporte de cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, sem o devido recolhimento do imposto devido. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 34.200,00 (fls. 130 e 137). Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 17.100,00. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Da Análise da insignificância da conduta no caso concreto No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal.

Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Em que pese a fundamentação acima e apesar de em feitos semelhantes ter-se admitido e aplicado a tese da insignificância, nos presentes autos, sopesando a atitude dos acusados - que empreenderam fuga, dirigindo em alta velocidade, expondo a perigo os demais usuários de movimentada rodovia, conjugado ao fato do veículo GOL estar adrede preparado para a prática do crime, já que não possuía o banco traseiro para aumentar o espaço interno, além de possuir película escurecedora, bem como às informações obtidas no INFOSEG, as quais indicam a reiteração de condutas por fatos similares, deixo de reconhecer a possibilidade de tal benesse, no caso concreto. De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que impõe-se sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta.

2.2 Do crime de Desobediência O Artigo 330 do Código Penal dispõe que constitui crime: Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. O crime de desobediência tipificado no artigo 330 do Código Penal, em geral é praticado por particulares e a conduta se caracteriza pelo sujeito não obedecer, não atender, não aceitar, não cumprir ordem legal emanada de autoridade competente. Todavia, para que o crime se configure é necessária que a ordem seja transmitida diretamente ao destinatário, de modo que nunca pode ser presumida. Ademais, deve constituir-se em ordem e não simples solicitação ou pedido. E ainda, não se pode olvidar que a ordem pode ser transmitida de vários modos (verbalmente, gestualmente, por escrito, etc). Pois bem. Pugna o Ministério Público pela condenação dos acusados ao crime tipificado no art. 330 do Código Penal. Para tanto, aduz que os réus não obedeceram à ordem de parar os veículos, emanada pela autoridade policial que fez a abordagem. Ao contrário, aceleraram o veículo que conduzia o que ensejou uma perseguição policial. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos prestados revelam que os acusados não obedeceram a ordem de parada, empreendendo fuga em alta velocidade. Nesse contexto, verifico que os réus tentaram fugir para evitar o flagrante e, por conseguinte, a sua prisão. Em que pese entendimentos em sentido contrário, entendo que o mero ato de fuga é uma conduta atípica, na medida em que pautada no exercício de autodefesa. Ademais, não houve fuga após voz de prisão, o que afasta a tipificação da conduta. No caso dos autos, os réus ao empreender fuga com seus veículos após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, agiram por instinto natural de preservar sua liberdade e não com a vontade de desobedecer. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Deixou de ser recolhida aos cofres públicos a importância de R\$ 179.601,83 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos). O réu, ao empreender fuga com seu veículo após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, não cometeu o crime de desobediência, mas agiu em evidente instinto de preservar sua liberdade. Desse modo, por definição penal, não cometeu o delito de desobediência. Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, de inquérito arquivado e de contravenção penal cuja punibilidade foi extinta, nos termos artigo 76, 4º, da Lei 9099/95, como é o caso dos autos, visto que tal juízo choca-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelações dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio a que se dá parcial provimento. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (ACR 00019083820124036116 - APELAÇÃO CRIMINAL - 53800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO). PENAL. ART 132 CP. CRIME DE PERIGO CONTRA A VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. ART. 329 CP. RESISTÊNCIA. ART. 330 CP. DESOBEDIÊNCIA. Se o agente dirige perigosamente em via pública, ainda que fugindo de perseguição policial, não comete o delito do art. 132, porque não o anima a intenção de criar perigo para pessoa determinada. A conduta do réu de não parar o veículo e de empreender fuga, ao ser abordado por policiais rodoviários federais, configura exercício da auto defesa, bem como reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando os delitos de desobediência e resistência. (ACR 200870050001360, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 12/08/2009.) Logo, entendo que o fato é atípico, devendo os réus GILVAN ANLVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE serem absolvidos do crime de desobediência imputado. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334 do Código Penal: Consigno que os fatos ocorreram em 17 de maio de 2012, aplicando-se o preceito secundário disposto no artigo 334 do Código Penal (pena: reclusão de 1 a 5 anos, sem multa), posto que a alteração legislativa, mais gravosa (art. 344-A, CP- pena: reclusão, de 2 a 5 anos), foi incluída pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Tratando-se de lei mais gravosa, não é possível retroagir para prejudicar o réu. 1) Em relação a GILVAN ALVES DOS SANTOS:- A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 482/483) demonstram que o réu é primário, sendo este o primeiro apontamento criminal. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu tentou evadir-se, empreendendo fuga, de modo que opôs resistência quando da abordagem policial, mas colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão das circunstâncias do crime, ao tentar fugir, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de

contrabando/descaminho.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão demonstrada no interrogatório (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Não há agravante a ser reconhecida, de modo que reduzo a pena em 6 meses. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão.-D.1) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E.1) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F.1) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G.1) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1.1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-1.3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal) (17/05/2012 - data da prisão em flagrante - a 18/05/2012). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente (17/05/2012 a 18/05/2012).-H.1) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I.1) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 2) Em relação a DANTE GERALDO FRACOTE:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 479/481) demonstram que o réu é primário, possuindo dois outros apontamentos, um deles por fatos similares. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu tentou evadir-se, empreendendo fuga, de modo que opôs resistência quando da abordagem policial, e não colaborou com a instrução penal, sendo-lhe decretada sua revelia. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da personalidade do agente, das circunstâncias do crime, ao tentar fugir e dificultar a instrução penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando/descaminho.-B.2) Não há atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena-base fixada. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.-D.2) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E.2) Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F.2) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G.2) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-2.1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal), no valor da fiança prestada (fls. 75), (R\$ 4.977,00 na data da prestação da fiança), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual, a qual ficará vinculada ao início do cumprimento da pena. A prestação pecuniária deverá ser destinada a entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais; G-1.2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-1.3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal) (17/05/2012 - data da prisão em flagrante - a 19/05/2012). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente (17/05/2012 a 19/05/2012).-H.1) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I.1) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3) Dispositivo/Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e ABSOLVO os réus GILVAN ALVES DA CUNHA e DANTE GERALDO FRACOTE, em relação ao crime do art. 330, do CP, na forma do art. 386, III, do CPP. Por outro lado, CONDENO o réu GILVAN ALVES DA CUNHA, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal do Código Penal. CONDENO, também, o réu DANTE GERALDO FRACOTE, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu Dante ter incidido na prática deste crime em outra oportunidade, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios. As mercadorias apreendidas, os veículos e o rádio já foram dados destinação legal (fls. 230, 251 e 393/397). Com relação aos celulares apreendidos por conta desta ação penal, depositados à fl. 68-verso (Memorando 785/2012), determino suas restituições aos condenados. Intimem-se os réus GILVAN e DANTE para que, no prazo de dez dias, compareça à Polícia Federal, pessoalmente e munido de cópia desta sentença e documento de identificação, ou por meio de procurador com poderes específicos para tanto, a fim de requerê-los e retirá-los. Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento do bem, devendo a Polícia Federal proceder a adequada destruição do objeto. Cópia desta sentença servirá de ofício n.º 671/2015 à Polícia Federal para que tome ciência da autorização para restituição dos celulares apreendidos (depósito - Memorando 785/2012) aos acusados Gilvan Alves da Cunha e Dante Geraldo Fracote ou, no caso de ausência de requerimento no prazo de 90 dias, proceda a adequada destruição do objeto. Anote-se o novo endereço do réu GILVAN declinado por ocasião de seu interrogatório, conforme fls. 432. Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu GILVAN ALVES DA CUNHA, RG n.º 28.539.922-6 SSP/SP e CPF nº 253.522.448-81, residente na Rua Vitorio Scapim, em Teodoro Sampaio, do inteiro teor desta sentença. Apesar

da revelia decretada ao réu DANTE GERALDO FRACOTE, ante a possibilidade de intimação pessoal com as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, determino a expedição de Carta Precatória para tentativa de intimação no seu local de trabalho - CDD Transporte Coletivo S.A. Para tanto, cópia desta sentença servirá de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu DANTE GERALDO FRACOTE, RG n.º 12873097 SSP/SP e CPF nº 954.601.448-68, com endereço profissional à Rua Frei Orlando, nº 1440, bairro Cajuru, em Curitiba/PR (CDD Transporte Coletivo S.A), do inteiro teor desta sentença.No mais, em que pese os réus terem sido assistidos por advogados constituídos, também concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao sentenciado Gilvan Alves da Cunha, nos mesmos moldes concedidos ao réu Dante Geraldo Fracote à fl. 370. Pelo exposto, sem custas devidas.Providenciem-se as comunicações de praxe. Juntem-se aos autos o extrato CNIS de Dante Geraldo Fracote e os dados da Receita Federal da empresa CCD Transporte Coletivo S.A.P.R.I.C.

0005760-82.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Ao(s) 16 dias do mês de novembro de 2015, às 14h, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República, Dr. Tito Lívio Seabra. No Juízo deprecado, presente o réu e seu advogado. O réu foi interrogado, conforme termo gravado. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Intimem-se as partes para fins do artigo 402 do CPP. NADA MAIS.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Recebo os Recursos de Apelação (folhas 255 e 286).Considerando que o réu, na folha 306, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada nos autos, considerando também, que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intime-se a parte ré para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Intime-se.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Tendo em vista que o réu, na folha 185, manifestou interesse em recorrer da sentença prolatada às folhas 172/177, intime-se o defensor para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCI) X FERNANDO LOURENCO CORREA X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO)

Ante a declaração do réu Fernando Lourenço Correa de que não tem condições de constituir advogado, conforme consta da certidão da folha 237, nomeio-lhe defensora dativa a doutora CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA, OAB/SP 320.641, com endereço na Rua Joaquim Nabuco, 1380 sala 23, Vila Paraíso, celular (18) 9968-4517, nesta cidade.Intime-se-a para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE MUNDO NOVO, MS, para INTIMAÇÃO do réu FERNANDO LOURENÇO CORRÊA, RG 001633487 SSP/MS, com endereço na Rua Arambai, 340, Centro, Japorã, MS, do inteiro teor deste despacho.Observo que o advogado do réu José Vander de Castro juntou procuração nos autos sem contudo apresentar resposta à acusação. Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que o doutor Daniel Sebastião da Silva, OAB/SP 57.671, apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Com a juntada das petições, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação em relação ao contido na folha 198.

0001647-80.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Ante o contido na petição encartada como folhas 164/165, revogo o despacho da folha 154, no tocante ao interrogatório de Edson Ricardo Gonçalves Fuzaro, neste Juízo e, ainda, ante a ausência da advogada constituída pelo réu, na audiência designada para o dia 19/01/2016, conforme por ela informado, determino, desde já, a nomeação de defensor Ad Hoc para acompanhar a referida audiência.No mais, aguarde-se a oitiva das testemunhas de acusação.Intimem-se.

0002730-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)

Juntada a procuração (folha 301), anote-se para fins de publicação.Defiro a carga dos autos, conforme requerido na petição da folha 300, para apresentação de resposta à acusação.Intime-se.

0003846-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Ante o contido na folha 177, redesigno para o dia 8 de março de 2016, às 14:00 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação José Roberto Vieira e Marly Zenaide Lopes Lorençoni e o interrogatório do réu. Expeçam-se mandados de intimação, com as formalidades legais.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 690/2015 ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, Juiz Corregedor da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, para comunicá-lo que este Juízo expediu mandado para intimação do servidor JOSÉ ROBERTO VIEIRA, RF 6656, para comparecer neste Juízo no dia 08/03/2016, às 14:00 horas, a fim de prestar depoimento, como

testemunha de acusação, nos autos acima mencionados. Intimem-se.

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 15 de setembro de 2015, em face do acusado ALEX DOS SANTOS LOT, melhor qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, aplicando-se as penas do artigo 92, III, ambos do Código Penal (fls. 73/76). Após decisão de fls. 88/89 em que este juízo manifestou-se sobre a competência federal para julgamento de todos os crimes, o ilustre órgão ministerial apresentou aditamento à denúncia em 24 de setembro de 2015, para fins de incluir o crime tipificado no artigo 180, 1º, do Código Penal, requerendo ainda, a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea b, do mesmo diploma legal (fls. 91/94). Segundo as peças acusatórias, no dia 19 de agosto de 2015, na Rodovia SP 457, em Rancharia/SP, nesta Subseção Judiciária, policiais militares abordaram o veículo GM/Cobalt, placas AVJ 3021, e constataram que o acusado ALEX DOS SANTOS LOT, transportava aproximadamente 1.500 pacotes de cigarros de origem estrangeira, internados ilícitamente em território nacional, mediante promessa de recompensa. Apurou-se que o acusado recebeu e transportaria as mercadorias da cidade de Porecatu/PR até Bastos/SP e receberia o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela empreitada. Consta também, que o réu desobedeceu ordem de parada e tentou empreender fuga por aproximadamente 15 quilômetros. De acordo com o aditamento, apurou-se que o veículo conduzido pelo acusado era objeto de roubo, ocorrido no dia 03/12/2014 na propriedade rural denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Mirador/PR, tendo como vítima Valdeci Jonck de Souza. E ainda, conforme aditamento, o acusado ALEX DOS SANTOS LOT recebeu, conduziu e utilizou, em proveito próprio e alheio, veículo automotor que sabia ser produto de crime, adrede preparado para o contrabando, no exercício de atividade comercial (importação e comércio de cigarros). Foram juntadas aos autos informações obtidas na Rede INFOSEG (fls. 22/25 e 221/222) e folhas de antecedentes criminais (fls. 132/133, 146/147, 176/177 e 190). Laudos de perícias criminais às fls. 41/43, 82/87 e 137/140. Constam dos autos as decisões de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 45/46) e manutenção da prisão preventiva (fls. 101/102 e 125). As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 58/64. Este juízo decidiu às fls. 88/89 sobre a competência federal para julgamento de todos os crimes apurados no inquérito policial. O órgão acusador apresentou aditamento à denúncia em 24 de setembro de 2015, nos termos da manifestação de fls. 91/94. A denúncia e o aditamento foram recebidos no dia 28 de setembro de 2015, oportunidade em que foi determinado o arquivamento do feito em relação aos crimes de posse de droga para uso pessoal e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (fl. 99). O réu foi citado (fl. 129) e apresentou preliminar às fls. 134/135. Parecer ministerial (fls. 142/143). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 159. Na fase instrutória do feito, foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu interrogado, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 192). Naquela ocasião, o MPF desistiu da oitiva das demais testemunhas de acusação, o que foi homologado. Em audiência, foi oportunizada a fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. A defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi deferido, ante o término da instrução processual (fl. 192). O Parquet Federal apresentou alegações finais de fls. 200/207, pugnano pela condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas razões finais às fls. 214/220. No que tange ao crime de contrabando, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Com relação, ao crime de receptação, pugnou pela absolvição, ante a ausência de provas referentes ao elemento subjetivo do tipo penal. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado as condutas delitivas prevista no artigo 334-A, c.c artigo 180, 1º, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular intermediação em território nacional, utilizando, em proveito próprio ou alheio, coisa (veículo) que deve saber ser produto de crime. 2.1 Do crime de contrabando e descaminho O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 08/09). O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 58/64 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. A autoria do delito também é certa. Tanto na fase policial quanto judicial o réu confessou os fatos narrados na denúncia (fls. 06 e 192). Contou que não possui emprego fixo e estava precisando de dinheiro, por isso aceitou o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte de um veículo carregado de cigarros da cidade de Porecatu/PR até Bastos/SP. Disse que possui outro processo pelo crime de contrabando de cigarros e que aceitou praticar o fato novamente por necessidade financeira. A testemunha de acusação Ramiro Oliveira Domingos Junior, em juízo (fl. 192), contou que em patrulhamento de rotina, junto com o policial Daniel, na Rodovia de Rancharia-Iepê, passaram por um veículo com insulfilm escuro e suspensão rebaixada, o que levantou suspeita e decidiram abordá-lo. Retornaram e deram ordem de parada ao condutor por meio de sinais de luz, seta e sonoro, pois estavam com o giroflex ligado, mas o acusado não atendeu a ordem de parada e empreendeu fuga por aproximadamente 15 km. Após a abordagem, o réu colaborou com a investigação. Disse que o carro estava carregado de cigarros paraguaios e que o réu contou que receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte da cidade de Porecatu/PR a Bastos/SP. No mesmo sentido foi o depoimento de Daniel Bombonati Martins Viana, na fase policial (fl. 02). Embora o acusado não fosse proprietário das mercadorias, estava realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Além disso, o recebimento de cigarros do Paraguai consiste em conduta autônoma que, por si só, já é suficiente para a apenação do acusado. Assim, o simples fato de ter recebido a mercadoria para transporte, já é suficiente à caracterização do crime. Ademais, conforme confissão do réu ALEX DOS SANTOS LOT, não restam dúvidas que sabia da origem da mercadoria a ser transportada. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. Critério Tributário Aplicável aos

Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 13.772,40. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 6.886,20. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Sílvia Rocha - 19/3/2012). Da Análise da insignificância da conduta no caso concreto No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Em que pese a fundamentação acima e apesar de em feitos semelhantes ter-se admitido e aplicado a tese da insignificância, nos presentes autos, sopesando a atitude do acusado - que dirigia automóvel adrede preparado para a prática do crime, já que estava equipado com rádio transmissor, não possuía o banco traseiro e nem o passageiro para aumentar o espaço interno, além de possuir película escurecedora, molas duplas na suspensão traseira, o que permite o transporte de maior peso de forma dissimulada (vide quesitos nº 2 e 3 de fl. 86) entendo que não se trata de hipótese de reconhecimento da insignificância da conduta. Além disso, o acusado tentou empreender fuga, dirigindo a 180 km/h, colocando em risco a vida de outras pessoas que transitavam pela rodovia e, analisando-se as informações obtidas no INFOSEG, as quais indicam a reiteração de condutas por fatos similares, deixo de reconhecer a possibilidade de tal benesse, no caso concreto. De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta.

2.2 Do crime de Receptação O tipo penal está assim descrito: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) O delito de receptação caracteriza-se por ser um crime acessório, tendo por pressuposto indispensável, a prática de um crime anterior. A lei não exige a instauração de inquérito policial ou ação penal e muito menos a existência de sentença que ateste a ocorrência do crime antecedente. Todavia, faz-se necessária, a comprovação nos autos do conhecimento do delito. Em pese comprovado nos autos que o réu conduzia veículo produto de crime, por certo, não há provas de que sabia que o veículo era roubado. O boletim de ocorrência de fls. 95/98, comprova que o veículo conduzido pelo réu foi objeto de roubo, mas não traz qualquer elemento que relacione o acusado ALEX ao roubo do veículo. E ainda, em seu interrogatório, o réu afirma que não tinha conhecimento de que se tratava de veículo roubado e que foi contratado apenas para dirigir o veículo da cidade de Porecatu a Bastos e que quando chegou ao local, o veículo já estava carregado. Assim, ante a não comprovação nos autos do conhecimento do delito de roubo, não é possível um decreto condenatório quanto ao crime de receptação. Passo à dosimetria da pena do crime de contrabando. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as informações obtidas na Rede Infoseg (fls. 221/222) e as folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 132/133, 146/147, 176/177) demonstram que o réu é primário, mas possui um apontamento por fato similar. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes. O réu tentou evadir-se, empreendendo fuga, de modo que opôs resistência quando da abordagem policial, mas colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão das circunstâncias do crime, ao tentar fugir, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Da mesma forma, reconheço a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, pelo fato de que o acusado receberia R\$ 300,00 (trezentos reais) para realizar o transporte, conforme narrou em seu interrogatório. Havendo concurso entre circunstância atenuante e agravante, tenho que se deve observar a circunstância preponderante, nos termos do art. 67, do CP. No caso, a circunstância preponderante é a que diz respeito aos motivos do crime (art. 62, IV do CP). Portanto, nessa fase, a pena será aumentada em

3 meses, levando-se em consideração a parcial compensação de circunstâncias. Portanto, nessa fase, fixo a pena em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. -E) Não há penas de multa fixada para o tipo penal.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente, ou seja, de 19/08/2015 (data da prisão em flagrante) a 21/10/2015 (liberdade provisória) (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente (19/08/2015 a 21/10/2015).-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. DispositivoIsto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ALEX DOS SANTOS LOT, em relação ao crime do art. 180, 1º, do CP, na forma do art. 386, VII, do CPP.CONDENO o réu ALEX DOS SANTOS LOT, à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Não vislumbro, outrossim, hipótese de aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Em que pese o réu ter incidido na prática deste crime em outra oportunidade, e a pena de inabilitação para dirigir veículo ser efeito da condenação que visa evitar a reiteração na prática delituosa, entendo que a medida que não se adequa a este fim, porquanto ela não se mostra suficiente à repressão da conduta ilícita, tampouco adequada à ressocialização do apenado, e independentemente de estar ou não habilitado para dirigir, o agente, querendo, poderá dedicar-se novamente ao crime mediante o uso de outros meios.As mercadorias apreendidas e o veículo já foram dados destinação legal (fls. 99, 125 e 178).Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Altônia/PR, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu ALEX DOS SANTOS LOT, RG n.º 10.414.845-0 SSP/PR, com endereço a Rua Tiradentes, n.º 782, Centro, em Altônia/PR, do inteiro teor desta sentença.Em que pese o réu ter sido assistido por advogado constituído, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, sem custas devidas.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Juntada a procuração (folha 281), anote-se para fins de publicação.Apresentada a resposta à acusação (fólias 293/311) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para OITIVA dos policiais militares AROLDO XAVIER BEZERRA, MAX DA SILVA RAMOS e MÁRCIO DA SILVA CAVALHEIRO, com endereço na Av. Newton Prado, 464, Centro e JOSIANE MARTINS BATISTA, com endereço na Rua Henrique Dias, 243, todos arrolados como testemunhas de acusação, para OITIVA, também, das testemunhas de defesa JORGE NAKANO; SÉRGIO CAMILO S. COM JOANNI; MARIA MARGARIDA LAGO; LUIZ ANTONIO DO AMARAL; NAYARA CRISTINA COSTA SANCHES; WANDERLEY SUPLICIO DA SILVA E JOYCE MAYLA ESTEVAM, cujos endereços seguem no rol anexo, e, ainda, o INTERROGATÓRIO do réu PAULO ROBERTO MAXIMINO, com endereço na Rua Regente Feijó, 174, todos na cidade de Presidente Venceslau, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 04/05, 102, 103, 104, 108, 255/262 e 293/318, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Ante o contido na manifestação ministerial das folhas 321/322, indefiro, por ora, o pedido do advogado no tocante à complementação da perícia técnica, deixando para analisar a pertinência de tal requerimento após a oitiva dos peritos criminais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação acerca do contido na folha 282.Intime-se a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0302749-90.1998.403.6102 (98.0302749-2) - CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X DEA SPADONI BIAGI X EDUARDO BIAGI(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$6.304,23, atualizada para novembro de 2015 (f. 346/347), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. 2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 6.934,65, posicionado para novembro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. PA 1,12 Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. No tocante aos pedidos formulados pela embargante, constato que até o presente momento não houve nos presentes autos realização de penhora, razão pela qual não há o que decidir sobre os pedidos realizados às fls. 344. Int.

0003233-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003233-4) - ENTERPRISE AUDITORIA CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X JOVERCI FERNANDES DE SOUZA X LEONILDO CALCINI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Fls. 179: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e Intime-se.

0007378-97.2009.403.6102 (2009.61.02.007378-5) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0009967-28.2010.403.6102 - USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o pedido formulado pela embargante para o fim de reabrir o prazo para interposição de agravo de instrumento, tal como requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 1454 no sentido de encaminhar os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intime-se e cumpra-se.

0003928-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002306-90.2013.403.6102 - ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0007343-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

Baixo os autos em diligência e determino que se aguarde o cumprimento da determinação exarada nos autos em apenso.

0003949-15.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-41.2011.403.6102) PROFINAN PROJETOS FINANCEIROS S/C LTDA(SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int. -se

0004135-38.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA)

Encaminhe-se os presentes autos ao contador para que apresente o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados no processo nº 0008983-25.2002.403.6102, em apenso, em favor do exequente Airton da Silva. Após, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

0004136-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102) ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos a execução Fiscal nº 0004136-23.2015.403.6102 Embargante: ANTÔNIO DE JESUS VIEIRA Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante alega apenas que o valor penhorado encontra-se depositado em sua conta de poupança, sendo absolutamente impenhorável, em face do disposto no artigo 649, inciso X, do atual Código de Processo Civil. Trouxe apenas uma cópia ilegível de um cartão bancário, bem como um extrato que comprova o bloqueio judicial, via BACENJUD (fls. 06). A embargada apresentou sua impugnação, requerendo fosse o pedido julgado improcedente. Aberto vista às partes para se manifestarem acerca da produção de provas, estas nada requereram. Assim, considerando que a prova documental produzida (fls. 06) encontra-se ilegível, portanto, incapaz de atingir seu objetivo, determino que o embargante apresente na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cartão original (do qual foi extraída a cópia de fls. 06), devendo a Secretaria elaborar certidão de autenticidade do cartão e extrairá cópia reprográfica do mesmo, devolvendo-o ao embargante. Após, vista à embargada pelo prazo de 5 dias e novamente conclusos para sentença. Int.

0005263-93.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-86.2013.403.6102) TEMPORE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, despendendo-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0008851-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-16.2010.403.6102) GTEC TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP176341 - CELSO CORRÊA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0008851-11.2015.403.6102 Embargante - OTEC TOPOGRAFIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA. Embargada - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Otec Topografia e Geoprocessamento Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve não houve penhora, uma vez que o mandado de penhora e avaliação ainda não foi devidamente cumprido, conforme informado pelo próprio embargante (v. fls. 48), donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0010162-37.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que o seguro garantia oferecido para garantia do Juízo foi aceito pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001909-31.2013.403.6102 - DENIS EGIDIO PEREIRA(SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o nome dos embargados e respectivos endereços onde os mesmos deverão ser localizados, sendo que, em caso de os embargados terem que serem procurados em todos os endereços fornecidos, deverá a embargante apresentar neste Juízo, tantas contras-fê quanto necessárias para realização do ato. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001663-79.2006.403.6102 (2006.61.02.001663-6) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 -

Defiro o pedido de vistas formulado pela embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso nada seja requerido, cumpra-se a decisão de fls. 128 no sentido de encaminhar os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0001571-23.2014.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela impugnante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso nada seja requerido, cumpra-se a decisão de fls. 48 no sentido de encaminhar os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311572-53.1998.403.6102 (98.0311572-3) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP341319 - MATEUS GUILHERME RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A C MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Remetam-se os presentes autos a União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito dos honorários advocatícios devidos. Com adimplemento, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP solicitando as providências necessárias no sentido de habilitar o crédito da União (Fazenda Nacional) no processo de recuperação judicial nº 0010153-96.2013.826.0597, em nome da empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. Intime-se e cumpra-se.

0005065-18.1999.403.6102 (1999.61.02.005065-0) - CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X WILSON JOSE VESSI X VERA CRISTINA BRUSA VESSI(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUIZA TEIXEIRA DEL FARRA BAVARE) X INSS/FAZENDA X CALIFORNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA X INSS/FAZENDA X WILSON JOSE VESSI X INSS/FAZENDA X VERA CRISTINA BRUSA VESSI

Fls. 168-verso: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005945-10.1999.403.6102 (1999.61.02.005945-8) - IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA

Fls. 184: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

0018207-55.2000.403.6102 (2000.61.02.018207-8) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 287: Acolho os embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 284. Intime-se, através de mandado, Silvia Helena Consoni Balbo, CPF 138.857.088-25, no endereço indicado pela exequente (fl. 270 verso), para que comprove o pagamento do débito no montante de R\$ 118.004,38 (cento e dezoito mil, quatro reais e trinta e oito centavos). O mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 270/283. Após, vista à exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0018208-40.2000.403.6102 (2000.61.02.018208-0) - GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP017195 - PASCHOAL BIANCO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL

Fls. 230: Acolho os embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 227. Intime-se, através de mandado, Silvia Helena Consoni Balbo, CPF 138.857.088-25, no endereço indicado pela exequente (fl. 213), para que comprove o pagamento do débito no montante de R\$ 388.571,05 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos). O mandado deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 213/226. Após, vista à exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, caso nada seja requerido, cumpra-se a decisão de fls. 320 no sentido de encaminhar os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0004441-95.2001.403.6102 (2001.61.02.004441-5) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR MATOS CALDEIRA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000714-21.2007.403.6102 (2007.61.02.000714-7) - MARCELO EDUARDO ALGARVE(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARCELO EDUARDO ALGARVE

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação a fim de se verificar se o imóvel de matrícula 43096, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 111/112) serve de residência ao executado. Após o efetivo cumprimento, vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308307-24.1990.403.6102 (90.0308307-0) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP238023 - DEBORA SAKAMOTO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Defiro o pedido de vistas requerido pela embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0306613-10.1996.403.6102 (96.0306613-3) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311206-14.1998.403.6102 (98.0311206-6) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista a embargante acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003938-35.2005.403.6102 (2005.61.02.003938-3) - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias requeiram aquilo que for de seu interesse, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003887-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003887-9) - APARECIDO PEZZUTO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro o pedido de vistas requerido pelo embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001430-77.2009.403.6102 (2009.61.02.001430-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0006309-30.2009.403.6102 (2009.61.02.006309-3) - USINA SANTA LYDIA S A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desampensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0003532-33.2013.403.6102 - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA X VALTER PERDIZA X LEA PERDIZA VAN TOL (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Intime-se novamente a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito. Prazo de dez dias. Int.

0005006-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desampensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000065-12.2014.403.6102 - SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve ser desampensada, bem como prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0011669-53.2003.403.6102. Verifico que a Fazenda Nacional já apresentou a respectiva impugnação, e, sendo assim, determino a intimação das partes para que especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se. Cumpra-se.

0002654-74.2014.403.6102 - SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0002664-21.2014.403.6102 - ALIANCA RENTAL LTDA (SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0008113-57.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-11.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desampensada e encaminhada ao arquivo, por sobrestamento, até julgamento definitivo dos presentes embargos. Após, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades

legais. Intime-se e cumpra-se.

0008314-49.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-43.2013.403.6102) XAVIER COMERCIAL LTDA(SP323312 - CAMILA MORAIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 733,90, atualizada para outubro de 2015 (f. 62-63), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. 2. Com a ausência de pagamento, fica deferido o pedido de bloqueio do ativo financeiro até o limite de R\$ 807,29, posicionado para outubro/2015, com base no artigo 655-A do CPC. Desse modo, deverá a Sra. Diretora de Secretaria promover a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 4. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de não ter sido realizado o bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por oficial de justiça. Int.

0005434-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-93.2010.403.6102) VANESSA PAULA TOGNILO(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 10/05/2010, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal nº 2010.61.02.001777-2, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo ela ser desamparada, bem como cópia dessa decisão ser trasladada para o referido. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 16/18 e 31 constantes na execução fiscal respectiva, na qual consta a informação de que o bem oferecido em garantia foi aceito pela exequente. Int.-se. Cumpra-se.

0005619-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-47.2014.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fls. 167/169: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredimida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Cumpra-se a decisão de fls. 164, intimando-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo legal. Intime-se.

0005646-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos o laudo de avaliação elaborada pela senhora oficial de justiça dos veículos penhorados nos autos da execução fiscal respectiva, a fim de se averiguar a garantia do Juízo, sob pena de extinção do presente feito. Prazo de dez dias. Int.

0009486-89.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-42.2015.403.6102) AUGUSTO CESAR DE CASTRO PINHO(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como, para que, no mesmo prazo apresente procuração em via original, ficando indeferido o pedido para que a serventia promova o desentranhamento da procuração que foi endereçada erroneamente a outro processo. Cumpra-se.

0009860-08.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-41.2015.403.6102) LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002835-

41.2015.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

0010077-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-63.2015.403.6102) JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

0010128-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002932-12.2013.403.6102) AUREO GIL MORTOL(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002932-12.2013.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012855-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012855-1) - JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO(SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIANNA E CIA LTDA - ME

Tendo em vista que a embargada Vianna e Cia. Ltda. apesar de devidamente citada não apresentou sua respectiva contestação, decreto sua revelia para os devidos fins de direito.De outro lado, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316631-56.1997.403.6102 (97.0316631-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Fls.520: Defiro. Expeça-se mandado como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308303-84.1990.403.6102 (90.0308303-7) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA

Ciência à exequente da certidão lavrado pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0316317-13.1997.403.6102 (97.0316317-3) - RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 185 e 207..Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0301816-20.1998.403.6102 (98.0301816-7) - CARPA-SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CARPA-SERRANA

Remeta-se os presentes autos ao arquivo na situação baixa-findo, eis que já foram trasladadas para os autos principais cópia da sentença proferida nos presentes autos, bem como do respectivo acórdão e certidão de trânsito em julgado conforme se verifica às fls. 123. Saliento que a sentença proferida às fls. 133 se refere a extinção da execução de honorários, não necessitando assim ser trasladada para os autos da execução fiscal respectiva. Cumpra-se.

0305473-67.1998.403.6102 (98.0305473-2) - RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 662 que indeferiu a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide. É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 266 encontra-se fundamentada, eis que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, sendo assim inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão a autorizar o manejo dos presentes declaratórios, devendo a parte irredignada se valer do recurso cabível para a modificação pretendida. Sem prejuízo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

0000928-56.2000.403.6102 (2000.61.02.000928-9) - IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS

Indefiro o pedido formulado às fls. 194 eis que a exequente não comprovou o quanto alegado. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

Expediente Nº 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-23.2003.403.6102 (2003.61.02.005366-8) - DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0003602-84.2012.403.6102 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Embargos de terceiro nº 0003602-84.2012.403.6102 Embargante: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO - APAS Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos. Dê-se vista do procedimento administrativo ao embargante (fls. 268), pelo prazo de dez dias. Após, vista à embargada dos documentos juntados pelo embargado (fls. 288/308) pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005234-14.2013.403.6102 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO

CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0000021-90.2014.403.6102 - IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000021-90.2014.403.6102 Embargante - INDÚSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA. Embargada - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Indústria de Papel Irapuru Ltda. em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que o imóvel oferecido à penhora nos autos da execução foi recusado pela Fazenda Nacional, ao argumento de que perfaz cerca de metade do valor do débito, bem como que se encontra gravado de várias penhoras (fls. 147/152). Ademais, verifico que referido imóvel já foi arrematado em leilão judicial perante a 3ª Vara da Justiça do Trabalho desta cidade (v. fls. 171/182). Ato contínuo, foi determinado à embargante a nomeação de outro bem para a garantia da execução (fl. 183), quedando-se ela inerte. Por tudo isso se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC, e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, caso preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal, desansemem-se e encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0008320-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-60.2014.403.6102) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Mantenho a decisão de fls. 124 tal como lançada, e, sendo assim, recebo o agravo retido interposto. Dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela União. Decorrido o prazo, faça-me os autos conclusos. Intime-se.

0003907-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004804-96.2012.403.6102) AROLDO & THIAGO MELO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Nos termos do artigo 16 2º da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. No caso dos autos, ao apresentar seus embargos o embargante não pugnou pela produção de quaisquer provas, pelo que preclusa a oportunidade para tanto. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0003942-23.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-21.2012.403.6102) IVAN ROMERO SIRIO - ESPOLIO X MAIRA LOPES SIRIO(SP310725 - MAIRA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003942-23.2015.403.6102 EMBARGANTE: IVAN ROMERO SIRIO - ESPÓLIO EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 307/309, tendo em vista que pretendem reformar a decisão embargada (fls. 304), com base na alegação de error in iudicando, para o quê o recurso em tela não é cabível. P.R.I.

0004932-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-39.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Embargos à Execução Fiscal nº 0004932-14.2015.403.6102 Embargante - BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA. EPP Embargada - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Branfertil Agro Industrial Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve não houve penhora, tão somente a citação do executado, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0004967-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-49.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP X IRIMAR JOSE JACOMO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 -

Embargos à Execução Fiscal nº 0004967-71.2015.403.6102 Embargante - BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA. EPP Embargada - FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo C SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por Branfertil Agro Industrial Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do título executivo. Observo que houve não houve penhora, tão somente a citação do executado, donde se conclui que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0005809-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003525-07.2014.403.6102) MAURICIO FERRANTI(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Defiro o pedido formulado pela embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, faça-me os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0007482-79.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004651-92.2014.403.6102) M A PEREIRA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO - ME(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 30.06.2014, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004651-92.2014.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0009480-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3)) JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Defiro a devolução do prazo constante no despacho de fls. 40, com início após a devolução da respectiva execução fiscal, tal como requerido pela embargante. Contudo, decorrido o prazo após o retorno da execução fiscal, e, nada sendo requerido, faça-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0009556-09.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-27.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000711-27.2011.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0009712-94.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-46.2014.403.6102) CARLOS LEONARDO ANGERAMI(SP332714 - PAULO CESAR QUARANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito. Prazo de dez dias. Int.

0009869-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010043-23.2008.403.6102 (2008.61.02.010043-7)) JOSE RODRIGUES(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Embargos à execução nº 0009869-67.2015.403.6102 Embargante: José Rodrigues Embargado: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP Sentença Tipo CSENTENÇA José Rodrigues opôs os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002134-80.2015.403.6102) ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 11, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 12). Impõe-se, portanto, a extinção dos embargos sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, ambos do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009870-52.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-80.2015.403.6102) NATALIA FAUSTINO DA SILVA FERREIRA (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Embargos à execução nº 0009870-52.2015.403.6102 Embargante: Natália Faustino da Silva Ferreira Embargado: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região - CREFITO 3 Sentença Tipo CSENTENÇA Natália Faustino da Silva Ferreira opôs os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002134-80.2015.403.6102) ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região - CREFITO 3, com a finalidade de extinguir o débito exequendo. A embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados no despacho de fl. 17, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 18). Impõe-se, portanto, a extinção dos embargos sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 267, I e 284, ambos do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010271-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306950-09.1990.403.6102 (90.0306950-6))
USINA SANTA LYDIA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de que a execução encontra-se garantida por penhora ou depósito em dinheiro, sob pena de extinção do feito, sendo que, em caso de penhora em autos que o executado possua créditos a receber, tal demonstração deverá ser mediante certidão de inteiro teor, onde conste expressamente os valores que o executado têm a receber no respectivo feito. Intime-a ainda, para que, no mesmo prazo, apresente procuração em via original. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 219, porquanto desnecessário a expedição de novo mandado. Verifico que apesar de não constar nos autos comprovante de citação da empresa executada CR Dealer do Brasil Ltda, constato que ela interpôs Embargos a Execução visando discutir os débitos aqui em comento, o qual recebeu a numeração 0005433-02.2014.403.6102, dando-se assim por citada. Sendo assim, não obstante o teor dos documentos de fls. 205/213 e a certidão de fls. 218, promova a secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 217/218, que deverá ser instruído com cópia deste despacho, do despacho de fls. 203, da manifestação de fls. 215 e das fls. 126/128, 176/177 e 183/184, e devolvido a Central de Mandados para integral cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o senhor oficial de justiça encarregado da diligência proceder ao registro da penhora junto ao cartório de Registro de Imóveis, as intimações que se fizerem necessárias, a avaliação do imóvel penhorado e o registro da penhora junto ao sistema Arisp, atentando, ademais, para o quanto contido na irrecorrida decisão de fls. 183/184. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005662-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS X MARIA VIRGINIA GAMA MARTINS(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Cumpra-se a decisão de fls. 345/352, no sentido de intimar o Oficial do 2º Cartório de Registro de imóveis de Ribeirão Preto/SP, para que promova as providências necessárias no sentido de levantar a indisponibilidade do imóvel sito à Rua: Cavaleiro Torquato Rizzi, 166, nesta, registrado sob a matrícula nº 15.751. Com adimplemento, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo, e, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308333-80.1994.403.6102 (94.0308333-6) - IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE SABONETES NM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 122 determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os documentos necessários a fim de se regularizar a contradição lá apontada, a fim de que seja possível a expedição do competente ofício precatório. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0305021-57.1998.403.6102 (98.0305021-4) - DORA FILOMENA MARQUES DIAS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X DORA FILOMENA MARQUES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0000713-36.2007.403.6102 (2007.61.02.000713-5) - CELSO IGNACIO GASPAS(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X FAZENDA NACIONAL X TULLIO FLORENCIO DO CARMO X CELSO IGNACIO GASPAS X FAZENDA NACIONAL

Encaminhe-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificada a autuação do embargante/exequente para Celso Ignácio Gaspar, conforme documentos apresentados às fls. 123/124. Adimplido o ato, expeça-se novamente o competente ofício requisitório, intimando-se as partes acerca da minuta expedida, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERNANDO CESAR BONAZZI ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 122 determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os documentos necessários a fim de se regularizar a contradição lá apontada, a fim de que seja possível a expedição do competente ofício requisitório. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0010800-46.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X I P C IND/ DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão lavrada pela serventia às fls. 100 determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os documentos necessários a fim de se regularizar a contradição lá apontada, a fim de que seja possível a expedição do competente ofício

requisitório.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307167-52.1990.403.6102 (90.0307167-5) - MIGUEL SAID NETO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X MIGUEL SAID NETO

Execução nº 0307167-52.1990.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: MIGUEL SAID NETO.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual houve o pagamento do débito, conforme guias de depósito judicial de fls. 293 e 297. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do referido depósito em renda da União, oficiando-se, para tanto, a CEF. Ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls.255: Defiro. Expeça-se mandado como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0012643-32.1999.403.6102 (1999.61.02.012643-5) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO X INSS/FAZENDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO

Fls.382: Defiro. Expeça-se mandados como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005193-04.2000.403.6102 (2000.61.02.005193-2) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Execução nº 0005193-04.2000.403.6102Exequente: Caixa Econômica Federal-CEFExecutado: Construtora Industrial e Comercial Said Ltda.Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual houve o pagamento do débito, conforme bloqueio judicial realizado via BACENJUD e petição de fls. 185/186. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela CEF, independentemente de alvará. Ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012111-53.2002.403.6102 (2002.61.02.012111-6) - CISA PAVIMENTACAO LTDA(SP016133 - MARCIO MATURANO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X CISA PAVIMENTACAO LTDA

Fls.143: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008919-73.2006.403.6102 (2006.61.02.008919-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Defiro a expedição do mandado requerido às fls. 302, e, para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ dos executados, bem como o valor atualizado do débito. Com o advento da informação, expeça-se o referido mandado. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0011105-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011105-8) - FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FOGUINHO EXTINTORES E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA

Autos nº 00111-98.2008.403.6102 - embargos a execução fiscalEmbargante: Foguinho Extintores e Acessórios Para Segurança Ltda.Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETROSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios mediante depósito judicial efetuado nos autos, posteriormente convertidos em renda do embargado. Assim,

em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003330-95.2009.403.6102 (2009.61.02.003330-1) - IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X JOSE ROSA X JOSE ANTONIO ROSA(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X IND/ E COM/ DE DOCES DE MARTINO LTDA X INSS/FAZENDA X JOSE ROSA X INSS/FAZENDA X JOSE ANTONIO ROSA

Fls. 82: Defiro. Expeça-se mandados como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente N° 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008573-93.2004.403.6102 (2004.61.02.008573-0) - ENE ENE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos presentes autos a este Juízo. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-sobrestado, eis que resta pendente de julgamento o Recurso Especial interposto nos autos. Intime-se e cumpra-se.

0015085-87.2007.403.6102 (2007.61.02.015085-0) - JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0015085-87.2007.403.6102 Embargante: José Eduardo de Salles Roselino Embargada: União Federal Sentença Tipo ASENTENÇA. RELATÓRIO José Eduardo Salles Roselino opôs os presentes embargos contra execução proposta pela União, cujo objeto são valores relativos ao imposto sobre a renda da pessoa física. A embargada apresentou a impugnação de fls. 85-100. A embargante interpôs o agravo retido de fls. 101-112 da decisão de fls. 101-102, que foi reiterada na fl. 119, depois da resposta apresentada pela embargada nas fls. 117-118. Julgados procedentes estes embargos, pelo acolhimento da prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN, a embargada apelou ao TRF, que, por sua vez, deu provimento ao recurso, determinando a análise das demais matérias aludidas nos embargos. II. FUNDAMENTOS Não foram alegadas questões preliminares na impugnação aos embargos. No mérito, o pedido é improcedente. Em primeiro lugar observo que a CDA contém todos os elementos previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830-1980, conforme o 6º do mesmo artigo. Por essa razão, o executivo impugnado não padece de qualquer mácula formal. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem o nítido entendimento de que não é obrigatória a intimação do Ministério Público nos executivos fiscais, pois o fato de a Fazenda Pública ter interesse patrimonial não caracteriza interesse público, conseqüentemente, não ensejando a intervenção do Parquet no feito (REsp nº 669.563: DJ de 23.5.2005, p. 166). A mesma Corte, em julgamento com repercussão geral, fixou a orientação de que a petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente (REsp nº 1.138.202: DJe de 1.2.2010), razão pela qual é desnecessária a apresentação de demonstrativo do débito, conforme prevê o art. 614, II, do CPC. Merecem acolhimento as alegações da embargada, na medida em que tanto a isenção, quanto a imunidade tributárias devem ser previstas em lei. O que não é o caso dos autos. A isenção pretendida pelo embargante não tem previsão legal. Baseia-se estritamente em analogia, devendo ser afastada. Pretender o não recolhimento do Imposto de Renda utilizando-se de analogia não se coaduna com o disposto nos artigos 111, 176 a 179 do CTN. Vejamos: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva: I - às taxas e às contribuições de melhoria; II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão. Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. Nesse sentido, confira-se: AFRMM - Isenção - Regime aduaneiro do BEFIEEX e DRAW-BACK. Distintos os regimes do BEFIEEX e do DRAW-BACK não tem direito à isenção do AFRMM a empresa beneficiada com o BEFIEEX. A isenção do AFRMM somente decorre de dispositivo expresso de lei, sendo descabida a interpretação ampliativa e analógica, vedada pelo artigo 111 do CTN. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, rel. Garcia Vieira, RESP 199300239970, j. 06/10/1993, v.u., DJ DATA: 08/11/1993 PG: 23534). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PAGAMENTO DO DÉBITO - REMISSÃO (Multa e Juros) DA MP N.º 2.158/2001 - REQUISITOS LEGAIS PARA O BENEFÍCIO FISCAL: INEXISTENTES. 1. Nos termos do art. 111 do CTN, as leis tributárias que preveem isenções devem ser interpretadas literalmente. 2. O art. 150, 6º, da CF/88, é expresso que subsídios ou isenções de impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, não se aplicando a analogia, os princípios gerais do direito tributário ou o da isonomia para abranger pessoas não beneficiadas na lei, como também entende o STF: a pretexto de tornar efetivo o princípio da isonomia tributária, não pode o Poder Judiciário estender benefício fiscal sem que haja previsão legal específica (RE 405.579/PR). 3. Para fins de remissão

de multa e juros prevista na MP n.º 2.158/2001, exige-se que o contribuinte tenha ajuizado ação discutindo o débito que pretende remir, até 31 DEZ 1998. 4. Deixando o contribuinte de ajuizar ação discutindo o débito tributário, descumprindo o art. 11 da MP n.º 2.158/2001, não faz jus à remissão da multa e dos juros nesse artigo prevista. 5. Apelação e remessa oficial providas: embargos à EF improcedentes. 6. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF 1, 7ª Turma, rel. Desemb. Luciano T. Amaral, v.u., j. 14/10/2013, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:373). Assim, as normas tributárias que preveem isenções, por se tratarem de exceções ao exercício de competência tributária, estão sujeitas às regras de interpretação restritiva (art. 111, do CTN). Incabível, pois, na interpretação deste tipo de norma, que prevê favor legal a certos contribuintes em detrimento dos demais, fazer uso da analogia. Se fosse a intenção do legislador a de isentar as pessoas na situação do embargante, obviamente constaria expressamente do texto legal, o que não se revela no caso dos autos. Sustenta, ainda, o embargante a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros de mora com base na variação da taxa SELIC, como dispõe o artigo 13 da Lei 9065/95. O primeiro argumento para combater a taxa de juros de mora com base na variação SELIC, não é aceitável. Até entendo que o dispositivo do artigo 192, 3º, da Constituição Federal poderia ser aplicado como referencial máximo às taxas de juros, mas sua referência se restringe ao Sistema Financeiro Nacional. A tributação se realiza com base no Sistema Tributário Nacional, o qual possui fundamentos, objetivos e alcance diferenciado. Inclusive, no artigo 146 da Carta, o constituinte determinou que lei complementar estabeleça normas gerais sobre legislação tributária, que nenhum vínculo possui com a lei complementar mencionada no artigo 192. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional possibilita a cobrança de juros de mora, os quais terão o percentual de 1% ao mês se a lei (lei ordinária) não dispuser de modo diverso. No caso a Lei 9065/95, artigo 13, contém preceito normativo aplicado ao caso com estipulação dos juros de mora no percentual de variação da taxa denominada SELIC, razão pela qual deve prevalecer sua aplicação. Constitui lei especial a regular a matéria de juros de mora, estabelecendo hipótese diversa, como prevê o 1º do artigo 161 do CTN. Não há que se ingressar na discussão se a natureza dessa taxa de juros representaria indenização, remuneração do capital ou punição; pelo princípio da estrita legalidade tributária, a sua aplicação deriva de aplicação de direta e imediata da lei. Respeitados estão a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional. O embargante também arguiu ilegalidades na incidência de correção monetária. A correção monetária não caracteriza penalidade ou acréscimo, mas tão somente uma reposição do valor aquisitivo da moeda, corroído pela inflação que existia recentemente no país em um alto patamar. A multa, o débito principal e as demais parcelas acessórias devem ser atualizados sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. No caso, ademais, a alegação de aplicação da UFIR não tem cabimento, uma vez que a dívida é posterior a 1996, situação em que já vigorava a Lei 9250/95, artigo 39, a qual estipula a forma de atualização monetária a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Afásto a alegação de que ocorreu denúncia espontânea do débito em razão da entrega da DCTF, haja vista que não houve o pagamento do crédito tributário confessado, ainda que de forma parcelada. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.143.320 sob o regime da repercussão geral, reiterou o entendimento, há muito consolidado, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do Decreto-lei 1025/69. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011037-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011037-0) - JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000184-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000184-3) - JABH - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

O pedido formulado pela embargada às fls. 644 deve ser dirigido diretamente aos autos da Execução Fiscal nº 0011913-69.2009.403.6102, tendo em vista que os valores se encontram depositados naquele feito. Cumpra-se a decisão de 642 no sentido de encaminhar os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

0003281-78.2014.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003893-16.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP157388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0008830-69.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002940-52.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP Embargos de Declaração Processo: 0008830-69.2014.403.6102 Embargante: CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA Fls.: 113/115: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na análise de fundamento relevante para o julgamento do pedido. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decidido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. O órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ - EEREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Todavia, observo, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001212-39.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008143-92.2014.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente. Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005636-27.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102) G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0008857-18.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003119-49.2015.403.6102) ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, bem como, para que, no mesmo prazo, apresente procuração em via original. Cumpra-se.

0010376-28.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310439-73.1998.403.6102 (98.0310439-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos a execução, suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a Fazenda Pública, devendo os presentes autos ser apensado ao feito nº 0310439-73.1998.403.6102. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0010386-72.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-19.2015.403.6102) APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, bem como, para que, no mesmo prazo, comprove que a execução encontra-se garantida, e de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0010508-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-70.2015.403.6102) CLESIO SOUSA SOARES(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Autos de nº 0010508-85.2015.403.6102 Embargante: CLÉSIO SOUSA SOARES Embargada: FAZENDA NACIONAL Antes de analisar o pedido de liminar formulado pelo embargante, determino que este promova a juntada de cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0003851-46.2014.403.6102, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) - SERGIO BARIZON(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013291-94.2008.403.6102 (2008.61.02.013291-8) - CENTRAL ENERGETICA RIBEIRAO PRETO ACUCAR E ALCOOL LTDA - CERP(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP Embargos de Terceiros Processo: 0005472-38.2010.403.6102 Embargante: CARLOS JOSÉ JUNQUEIRA MUNIZ E YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA DINIZ Embargado: FAZENDA NACIONAL Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que o imóvel situado na Rua Angatuba, 831, em Ribeirão Preto-SP, penhorado nos autos da execução fiscal - processo 0305697-73.1996.403.6102 - integra o seu patrimônio, uma vez que adquiriram o bem através de compromisso particular de venda e compra de Atair Aleixo de Souza Filho e sua esposa Rosali Bellini Fragoas. Alegam que não foi lavrada escritura pública e registro do imóvel em face de dificuldades financeiras e que na época do negócio, não havia execução contra os vendedores do bem. Pleitearam a antecipação da tutela jurisdicional para excluir o imóvel penhorado dos leilões designado. Ao final, requereram a exclusão da penhora. Apresentaram documentos. A tutela antecipada foi deferida para suspender os leilões designados. O embargado foi citado e apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Julgo o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os fatos encontram-se provados por documentos e as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação, tornando desnecessária a realização de audiência. O pedido é improcedente. Inicialmente, verifico que houve a penhora do imóvel de matrícula 44057, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da execução fiscal nº 0305697-73.1996.403.6102, pertencente ao casal Atair Aleixo de Souza Filho e Rosali Bellini Fragoas Aleixo de Souza, sendo que Atair Aleixo de Souza Filho é executado no referido feito. Os embargantes invocam, em defesa de sua tese, a Súmula 84 do STJ que diz que: é admissível a oposição de embargos de terceiros fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ocorre que a Súmula 84 não leva, necessariamente, à conclusão de que, no mérito, basta aos embargantes apresentar contrato de compra e venda de imóvel sem registro para a desconstituição da penhora. Ao contrário, a Súmula 84 estabelece, tão somente, que os embargos de terceiro são o meio adequado para que os embargantes comprovem os fatos constitutivos de seu direito. No caso concreto, os embargantes não se desincumbiram de prova o alegado. Trouxeram para os autos, o Compromisso Particular de Venda e Compra, datado de 02 de maio de 1995, SEM RECONHECIMENTO DE FIRMAS EM TABELIONATO dos vendedores, dos compradores e das testemunhas (que sequer foram nominadas), o que não deve ser considerado como prova da tradição, dado que a jurisprudência reconhece o contrato particular, que deve ter, ao menos, firma reconhecida para provar o negócio e preservar a propriedade do terceiro embargante. Vale ressaltar que, embora os embargantes aleguem ser proprietários e possuidores do imóvel, necessária a análise da validade do contrato, uma vez que a ausência de firma reconhecida, torna o instrumento simples documento particular, que não pode atestar, por exemplo, a data em que foi pactuado, não havendo como ser imposto a terceiros, devendo prevalecer a penhora efetuada. Nesse sentido, a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE SENTENCIADORA AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUMENTO PARTICULAR (DECLARAÇÃO) SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE. ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. 1. Não há se falar em nulidade da sentença, em face de ventilado cerceamento de defesa, pela falta de produção de prova testemunhal e pericial, tal assim a não merecer prosperar. 2. O teor da própria apelação somente reforça predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensando dilações daquelas naturezas. 3. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 4. Consoante provas produzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, da declaração não se extrai qualquer publicidade ao tempo da ventilada aquisição do imóvel, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes. 5. Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada, não sendo demonstrado que efetivamente a arguida posse/propriedade se deu consoante o teor da singela declaração, destacando-se que disposição do contrato social, estipulando a retirada do embargante/sócio, a não identificar qual terreno iria receber o retirante, muito menos se sabendo quantos e quais terrenos a possuir aquela empresa. 6. Extrai-se que a penhora foi efetuada em 28/10/1999, ao passo que planta e memorial descritivo a serem datados do ano de 2000. 7. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.012814-5/SP, relator Juiz Federal convocado Silva Neto, DE 30.03.2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO REQUERIDA NA INICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR SEM REGISTRO E SEM FIRMA RECONHECIDA. ARRESTO MANTIDO. 1. Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a propalada cerceamento do direito do embargante. Ademais, é comando expresso do artigo 1050 do CPC que o rol de testemunhas deverá ser apresentado na peça inicial dos embargos de terceiro, da qual não constou no caso em epígrafe, tampouco o embargante requereu a produção de prova testemunhal na audiência de conciliação. 2. A Súmula 84 do E. STJ (é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro) diz com a admissão dos embargos de terceiro com base em posse advinda do compromisso de compra e venda. Revela, em outras palavras, a adequação dessa ação para a defesa da posse por terceiro estranho à execução em que fora constrito o bem, ou seja, pacifica questão preliminar ao mérito, mais especificamente o interesse de agir consubstanciado na adequação ou admissibilidade da via eleita para o fim específico de defesa da posse por terceiro munido de

contrato de compra e venda, ainda que esta negociação não tenha redundado em registro na matrícula do imóvel. Pelo conteúdo da Súmula, o embargante, nessas condições, não é carecedor da ação, pois os embargos de terceiro são ação própria para defender seus interesses em juízo, situação que não, necessariamente, leva à conclusão de que, no mérito, basta ao embargante apresentar contrato de compra e venda sem registro para a desconstituição da constrição, pois fixa tão somente que os embargos são a ação adequada para que o embargante prove os fatos constitutivos de seu direito por todos os meios de prova disponíveis, admissíveis e relevantes.3. Embora seja cediço que, à luz do Código Civil, a transferência de bem imóvel inter vivos só se efetiva com o respectivo registro dos títulos translativos da propriedade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, todavia, vem mitigando a austeridade da lei, em favor do terceiro de boa-fé (AI 200703000946507 - Agravo de Instrumento 315295, Relator Des. Fed. Nery Junior - TRF3 CJI data: 16/03/2010 pág. 407)4. Contrato particular não registrado e sem o reconhecimento de firmas, como o apresentado nestes autos, não é bastante para a demonstração de sua contemporaneidade e não se mostra instrumento capaz e hábil à transferência da propriedade, dado que a jurisprudência reconhece o contrato particular, mas por escritura pública, ou, ao menos com firma reconhecida, como bastante para provar o negócio e preservar a posse/propriedade do terceiro embargante.5. Dadas as peculiaridades que permeiam o caso concreto - dentre as quais o fato de ter a devedora se furtado à execução, razão pela qual a citação não logrou ser efetivada; o fato de o contrato particular não ter sido registrado nem tampouco conter reconhecimento de firmas, e dele constar como testemunha o próprio advogado do embargante - o arresto sobre o bem que garante a execução é subsistente, incidente na hipótese a regra do artigo 185, do CTN, em sua redação vigente à época dos fatos (anteriormente à LC118/2005).6. Subsistente o arresto sobre o imóvel de matrícula 106.037 - fl. 08, verso - considerando-se que a executada responde pelas dívidas adquiridas pela sociedade ao tempo em que a integrava.7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0026695-06.2004.403.9999/MS, relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, DE 11/01/2011).III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de terceiros. E extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Arcará a parte embargante com os honorários em favor da Fazenda Nacional, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. A execução fiscal deverá ser imediatamente desapensada, com o regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPEmbargos de DeclaraçãoProcesso: 0006360-70.2011.403.6102Embargante: NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL Fls.: 34/35: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na sentença embargada, na medida em que não foi apreciado o questionamento da embargante acerca da declaração da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 6.820/93, bem como não foram avaliados os imóveis penhorados, o que demonstraria a ocorrência de excesso de penhora alegada. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Conheço dos embargos e lhes nego provimento. Não verifico omissão na sentença apontada pela parte embargante. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 6820/93, a questão não deve ser analisada em sede de embargos de terceiro, mas sim em embargos à execução fiscal, que deveria ter sido proposto pelos executados. A embargante não é parte no executivo fiscal, de modo que incabível suas alegações sobre o mérito da lide. O outro ponto questionado foi devidamente enfrentado, no item c, de fls. 31 verso, de modo que desnecessário tecer maiores considerações sobre o tema. Anoto, ainda, que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, analisando-os um a um. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu. Nesse sentido, entre outros, STJ - EEREsp 89637/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18.12.98; REsp 172282/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.98; REsp 208302/CE, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 28.06.99). Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003869-56.2012.403.6102 - NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA(SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos de TerceirosProcesso: 0003869-56.2012.403.6102Embargante: NIZIA MARIA MENEZES SILVEIRA Embargado: INSS/FAZENDASentença Tipo A Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que o imóvel situado na Rua Dr. Romeu Pereira, nº 97, em Ribeirão Preto-SP, penhorado nos autos da execução fiscal - processo 0312650-19.1997.403.6102 - integra o seu patrimônio e serve de residência para a sua família, estando protegido da penhora pela Lei 8.009/90. Aduz que foi casada com Antônio Herminio de Oliveira Lima, que está sendo executado nos autos da execução fiscal acima referida e que houve a penhora do imóvel de propriedade do casal. Ao final, requer a exclusão dessa penhora. Apresentou documentos. O embargado foi citado e apresentou resposta sustentando a legalidade e regularidade da penhora. Foi oportunizada à embargante comprovar que o bem penhorado é bem de família, tendo sido juntados aos autos os documentos de fls. 56/202. A embargada reiterou sua contestação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Julgo o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os fatos encontram-se provados por documentos e as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação, tornando desnecessária a realização de audiência. O pedido é procedente. Alega a embargante que o imóvel penhorado, de matrícula nº 68.386 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto constitui bem de família, uma vez que reside no imóvel com sua filha. Para comprovação do alegado, trouxe os seguintes documentos: declarações de imposto de renda dos anos de 2006, 2007, 2008, 2011, 2012, 2013 e 2014; certidão de PIS/PASEP/FGTS datada de 02.03.2015; correspondências da Caixa Econômica Federal e do INSS; contas de água, energia elétrica e telefone; contrato de financiamento bancário e correspondências diversas. Em todos os documentos acima referidos, consta o endereço da Rua Dr. Romeu Pereira, nº 97, como sendo o endereço da embargante. Desse modo, diante da farta documentação trazida, compreendo que o imóvel penhorado trata-se de bem de família. E a a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer juízo ou tribunal, e a qualquer tempo porque, em relação a ela, não se opera a preclusão. Outrossim, o pedido da embargada para que o imóvel seja levado à hasta pública, por ser indivisível, reservando-se a metade do produto ao cônjuge que não é parte no processo executivo, não deve ser acatado, uma vez que a discussão aqui trazida versa sobre a impenhorabilidade do bem de família. E o bem penhorado na execução fiscal serve de residência à embargada e sua filha, conforme ampla documentação trazida, estando amparado pela Lei 8.009/90. Desse modo, a penhora deve ser desconstituída, em face da impenhorabilidade do imóvel em questão. Nesse sentido, a recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BENS INDIVISÍVEIS DE PROPRIEDADE COMUM PODEM SER OBJETO DE PENHORA.

IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO IMPROVIDOS. APELO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A penhora sobre a integralidade do bem não desampara a embargante de seu direito à meação, já que sua metade será resguardada do produto obtido por ocasião da arrematação (art. 655-B, do CPC). Este é o entendimento do E. STJ: A jurisprudência do Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido (STJ, EDcl no REsp 522263/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316). 2. Em que pese o entendimento de que a penhora pode recair sobre bens de propriedade comum, a discussão aqui trazida versa também sobre a impenhorabilidade do bem de família, matéria de defesa ventilada também nos embargos à execução n. 0045718-59.2012.403.6182 em apenso, oposto pelo executado, cônjuge da embargante. 3. Assim, na esteira do que foi decidido naqueles autos, conforme o art. 1º da Lei nº 8.009/90, é conferida a impenhorabilidade ao imóvel residencial. A documentação trazida pelo embargante constitui indício que, somado ao fato de ter-se a citação efetivada em tal local, indicado pelo próprio exequente, induz ao reconhecimento da impenhorabilidade absoluta que o caracteriza. E, nestes autos, a embargante trouxe extrato de pagamento de fatura de cartão de crédito e Declaração de Imposto de Renda-PF, todos com endereço do imóvel penhorado. 4. No que toca à necessidade de provas de que se trata do único imóvel da entidade familiar, o Egrégio STJ já decidiu que, para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade (REsp 988.915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe de 08/06/2012). 5. Quanto aos imóveis registrados sob os nºs 87.519 e 87.520 (apartamento e vaga de garagem). Como já esclarecido na sentença, a titularidade é de Silvana Maria Campos Skerratt e seus irmãos, por doação dos pais com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e usufruto vitalício dos doadores. 6. Em que pese ser ela sócia da empresa, não foi incluída no polo passivo da execução. Por tal razão, não há falar-se na possibilidade de seus bens responderem pelas dívidas da empresa, pois o patrimônio da empresa não se confunde com o patrimônio dos co-responsáveis. 7. Já decidi o C. STJ que a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz refere-se às alíneas do 3º, e não ao seu caput (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.03.2005). 8. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária fixada deve ser majorada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado, montante adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Vide julgado: AI n. 0019041-45.2011.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1: 15/02/2013. 9. Remessa oficial e apelo da União improvidos. Apelo da embargante parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0046384-60.2012.4.03.6182/SP, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DE 02.10.2015) Desse modo, eventual comprovação de que a embargante possui outros bens é ônus da embargada (fato extintivo do direito - CPC: art. 333, II), não realizada nestes autos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir a penhora realizada sobre o bem imóvel matrícula nº 68.386, do 1º Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Preto/SP e determinar o seu cancelamento. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada ao pagamento de honorários ao advogado da embargante, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n 0312650-19.1997.403.6102, desapensando-se, em seguida, para regular prosseguimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento de penhora, bem como oficie-se ao 1º Cartório de Registros de Imóveis de Ribeirão Preto para cumprimento da decisão. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010321-77.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-08.2013.403.6102) MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO(SP362308 - MARCIO DE OLIVEIRA PACHECO) X M. MASTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

EMBARGOS DE TERCEIROS Autos de nº 0010321-77.2015.403.6102 Embargante: MARCELO DE OLIVEIRA PACHECO Embargado: M. MASTEC COMERCIAL LTDA. E CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Nos embargos de terceiros, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 1051, do CPC, in verbis: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. No caso dos autos observo que o veículo objeto da constrição se encontrava registrado em nome da executada no momento da realização da penhora, fazendo presumir que era de sua propriedade (v. certidão e documentos de fls. 25/30 dos autos da execução fiscal nº 0000947-08.2013.403.6102). No entanto, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. É preciso frisar que - por força de uma leitura mais substancialista do princípio do contraditório - nenhuma tutela jurisdicional há de ser concedida no processo, mormente quando não há urgência suficiente para dispensar-se a oitiva do demandado, sem que se dê a ambas as partes o poder de influenciar o julgador. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das impugnações dos embargados. Intimem-se os embargados para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem as impugnações, venham os autos à conclusão imediatamente. Defiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

0011691-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6)) CHEN SHIH TSUNG X GLENI CRISTINA CHEN(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

EMBARGOS DE TERCEIROS Autos de nº 0011691-91.2015.403.6102 Embargantes: CHEN SHIH TSUNG E GLENI CRISTINA CHEN Embargado: FAZENDA NACIONAL Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. Nos embargos de terceiros, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 1051, do CPC, in verbis: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. No caso dos autos observo que foi decretada a fraude à execução e a ineficácia da alienação das cotas ideais de propriedade do executado Antônio Carlos Pitangui relativas aos imóveis de matrícula nº 85/62730 e 86/62730 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão

Preto/SP, fazendo presumir que a negociação entre os embargantes e o executado se deu de forma fraudulenta (v. fls. 120, 156 e 158). Desse modo, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. É preciso frisar que - por força de uma leitura mais substancialista do princípio do contraditório - nenhuma tutela jurisdicional há de ser concedida no processo, mormente quando não há urgência suficiente para dispensar-se a oitiva do demandado, sem que se dê a ambas as partes o poder de influenciar o julgador. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da impugnação do embargado. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem as impugnações, venham os autos à conclusão imediatamente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011267-93.2008.403.6102 (2008.61.02.011267-1) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS DO NORDESTE LTDA (SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 732 tal como lançada. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse e, nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapegando-a. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0308968-61.1994.403.6102 (94.0308968-7) - USINA SANTA LYDIA S/A (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X USINA SANTA LYDIA S/A

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311573-38.1998.403.6102 (98.0311573-1) - CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X SILVIA DUFFLES CAPELATO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAPE EQUIPAMENTOS PARA CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DUFFLES CAPELATO

Tendo em vista o disposto às fls. 239 e 247/248, intime-se o defensor constituído da executada acerca da penhora realizada nos presentes autos, bem como para que, no prazo legal, requeira aquilo que for de seu interesse. Decorrido o prazo assinalado dê-se vista a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira aquilo que for de seu interesse e, nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0314837-63.1998.403.6102 (98.0314837-0) - AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X AMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002871-45.1999.403.6102 (1999.61.02.002871-1) - DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG VALENTINA FIGUEIREDO LTDA ME

Os pedidos formulados pela exequente às fls. 344 já foram anteriormente apreciados e realizados conforme se verifica às fls. 311 e 336/338, motivo pelo qual os indefiro. Dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse e, nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0012140-74.2000.403.6102 (2000.61.02.012140-5) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A (SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A

Fls. 467-verso: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se a competente carta precatória visando a penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução

fiscal correspondente.Int.se.

0001734-13.2008.403.6102 (2008.61.02.001734-0) - CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA(SP193177 - MARIANA CAVALIERI BITTAR E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CENTRO AUTOMOTIVO ARARAJUBA LTDA

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do(a) executado(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s). Resultando positiva tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo localizado bem passível de penhora, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2947

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003860-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELE PEIXOTO DA SILVA

1. Fls. 36/37: tendo em vista que a Lei n.º 13.043/2014 dispõe sobre norma processual, incide sobre os feitos em andamento de forma que defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/69, alterado pelo artigo 101 da lei supramencionada. Determino a retificação da classe processual, solicitando-se ao SUDP. 2. Defiro a inserção de restrição de transferência e circulação no sistema RENAJUD. 2. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente: a) cópia da petição de fls. 26/27 para instruir a contrafé; b) guias de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. 3. Recebida a deprecata n. 152/2015, adite-se para o fim de que se promova a citação da devedora para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto no artigo 172, 2º do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-39.2014.403.6102 - GENNY ISMENE FIGUEIRA X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 253: defiro e concedo à CEF novo prazo de 05(cinco) dias para que apresente suas alegações finais. Int.

0002747-37.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOAO PIRES DE ARAUJO(SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item c, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

0003150-06.2014.403.6102 - ANDRE DIB FERREIRA - EPP(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 466/470: Vista ao agravado (CEF) para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 523, 2º do CPC). Após, conclusos.

0003284-33.2014.403.6102 - VALDEMIR ANDRIGHETI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Indefiro a produção de prova oral visto que a questão sub judice está a reclamar a realização de prova técnica, já produzida. 3. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 102/348

que apresentem suas alegações finais, iniciando-se pelo autor. 4. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham conclusos para sentença. Int.

0004050-86.2014.403.6102 - DOUGLAS JOSE DOS SANTOS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

1. Fls. 60/61: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 63/64: indefiro a produção de prova oral porquanto depoimentos conduziram a discussão para terreno subjetivo, que nada colaboraria para a elucidação dos fatos alegados. 3. Declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, para alegações finais. 4. Com estas, ou decorrido o prazo deferido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007690-97.2014.403.6102 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103: 2. Com este, intimem-se as partes para vista, iniciando-se pelo autor. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Procedimento Administrativo juntado nos autos. Prazo para a parte autora.

0000005-05.2015.403.6102 - CICERO CALDAS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do PPP referente ao período trabalhado entre 01/06/1992 a 23/11/1993 na Agropecuária e Industrial Salto do Taquaral Ltda. 2. Após, conclusos.

0000217-26.2015.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP185649 - HELOISA MAUAD LEVY E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que se trata de matéria de direito, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para alegações finais. 3. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001463-57.2015.403.6102 - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001821-22.2015.403.6102 - MARIA LUZIA ARCANJO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0002718-50.2015.403.6102 - CICLO FARMA INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP300856 - SUELLEN DA SILVA NARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003241-62.2015.403.6102 - VALDETE MORELI DE OLIVEIRA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003770-81.2015.403.6102 - MARA MONTEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0003959-59.2015.403.6102 - LAILA UBBI BALDOCHI(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP346343 - MARCIO MIGUEL GRANHANI JUNIOR) X ACEF S/A

Fls. 51: Defiro o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias (inclusive da mídia digital) a serem providenciadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias Após, arquivem-se conforme já determinado. Int.

0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004097-26.2015.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo contendo a expressão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 103/348

econômica da pretensão deduzida. 2. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. 3. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/169.839.756-6; iii) determino o envio de e-mail ao SEDI com solicitação para retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudos técnicos eventualmente existentes no cadastro deste Juízo, relativos às empresas e atividades apontadas como especiais na exordial; e v) sobrevindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista. 4. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

Fls. 90: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004260-06.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0004264-43.2015.403.6102 - STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP343664 - ANA LAURA JAVARONI PATTON) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais. 2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004354-51.2015.403.6102 - BEATRIZ VITORIA MARTINS GARCIA - INCAPAZ X RONALD MATEUS MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA MARTINS(SP312851 - IVAN APARECIDO PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pelos autores, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) informem se possuem interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação; e c) inexistindo interesse na produção de provas e na realização de audiência conciliatória, apresentem suas alegações finais. 2. Após, vista ao MPF e em seguida, conclusos. 3. Int.

0004670-64.2015.403.6102 - FERNANDO RODRIGUES BASSO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifico, de ofício, o erro material constante do r. despacho de fls. 183 para que fique constando: Fls. 107-182: intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação. Publique-se.

0004937-36.2015.403.6102 - SOMARION BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

0005125-29.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ALEXANDRE LAUREANO DE SOUZA X MANOEL LAUREANO DE SOUZA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP275058 - STELA ROVEDA VIEIRA SANTOS)

Dê-se vista ao(à/s) demandante(s). Int. Após, conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006086-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-37.2015.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X JOANA APARECIDA ZAMBIAGI VALDEVITE(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO)

Recebo a presente exceção de incompetência e, nos termos do artigo 306 do CPC, suspendo o curso da ação ordinária n. 0004924-37.2015.403.6102. Apensem-se estes à principal supramencionada. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004868-04.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-26.2015.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n. 0000217-26.2015.403.6102. Ouça-se o impugnado (Autor) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0) - JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 159/162: cientifique o(a) autor(a) JOSÉ ALVES LEMOS por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0305594-37.1994.403.6102 (94.0305594-4) - EDGARD SILVEIRA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fl. 163: cientifique o autor EDGARD SILVEIRA ARAUJO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0316172-54.1997.403.6102 (97.0316172-3) - DIRCEU COSTA X EDGAR DUTRA ZANOTTO X EDSON DE OLIVEIRA X EDSON LUIZ SILVA X EDWARD RALPH DOCKAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Feito o traslado determinado à fl. 381 do Agravo de Instrumento nº 0008712-42.2009.403.0000, expeça-se alvará de levantamento no tocante aos valores depositados pela CEF à fl. 262, conforme requerido pelo patrono do autor à fl. 287, d. Cumprido, intime-se a CEF para que dê cumprimento integral ao disposto nos r. despachos de fls. 293, item 3 e 308, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. Int.

0008245-79.1999.403.0399 (1999.03.99.008245-8) - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP231096 - VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Nos termos da Portaria nº 11/2008, Art. 07, vista aos autores, prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo Geral.

0006242-17.1999.403.6102 (1999.61.02.006242-1) - ROSELI APARECIDA ARRUDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, retificando/ ratificando os cálculos apresentados às fls. 268/274. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4) - ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Considerando o teor das fls. 564-565, 571, 579, 584, 591-599, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, juntamente com o processo em apenso (processo nº 0013079-44.2006.403.6102), observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007848-83.2000.403.0399 (2000.03.99.007848-4) - VIANNA E CIA LTDA - ME(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI E Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006942-56.2000.403.6102 (2000.61.02.006942-0) - EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. O presente feito não se encontra na fase de execução , razão por que, respeitosamente, reconsidero o r. despacho de fl. 160 e concedo à Dra. Shirley Aparecida de Oliveira Simões, OAB/SP nº 72.362, novo prazo de 20 (vinte) dias para promover a habilitação de sucessores determinada e, querendo, renovar o pedido de desistência da ação. Intime-se por publicação e por carta-AR. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão imediata.

0011506-78.2000.403.6102 (2000.61.02.011506-5) - EDSON RASZL X FATIMA APARECIDA MARTINS X FATIMA SUELY SALVADOR PEREIRA X FRANCISCO ALOISIO MARTINS ROMIERO X GENI RIBEIRO DOS SANTOS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0002990-98.2002.403.6102 (2002.61.02.002990-0) - LUIZ ROBERTO LUCATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0013754-46.2002.403.6102 (2002.61.02.013754-9) - YARA GARCIA DE BARROS(SP100818 - MARIA LUCIA GARCIA DE BARROS E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0001339-94.2003.403.6102 (2003.61.02.001339-7) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, atentando-se a parte autora à informação acostada à fl. 387. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007623-16.2006.403.6102 (2006.61.02.007623-2) - RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0010075-62.2007.403.6102 (2007.61.02.010075-5) - WANDERLEY ANTONIO FONSECA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de

Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0012149-55.2008.403.6102 (2008.61.02.012149-0) - INAI MARIA BARBOSA ROSSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0013433-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013433-2) - EVA DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4) - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e

manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005290-52.2010.403.6102 - OSVALDO PEREIRA DE FARIA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 637/639: comunique(m)-se ao(à/s) autor e ao(à) i. procurador(a) que há valores complementares relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000021 (PRC - fl. 624), disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008885-59.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb,

atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/332: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. . 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do r. despacho de fl. 313, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 3 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001018-44.2012.403.6102 - SANEN SANEAMENTO E ENGENHARIA S/A(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 149/151, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb,

atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005131-41.2012.403.6102 - MAURO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e guarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005488-21.2012.403.6102 - CHOICHI SAITO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e guarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006896-47.2012.403.6102 - JAIR GONZAGA ALEIXO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 305/318: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a citação da autarquia ré para os efeitos do art. 730 do CPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 7 e seguintes do r. despacho de fl. 298, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, prosseguindo-se, após, de acordo com os itens 4 e seguintes do r. despacho mencionado acima.

0007666-40.2012.403.6102 - EDMILSON MIGUEL DA SILVA(SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, cite-se a União Federal para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do

ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

0007746-04.2012.403.6102 - NEWTON APARECIDO DAMACENA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, atentando-se o autor ao Ofício acostado à fl. 201. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDOCCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000196-21.2013.403.6102 - GILDO BRAZ ZERBINI(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0000898-64.2013.403.6102 - VALDIVINO LOPES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001078-80.2013.403.6102 - EDINA APARECIDA CARDOSO(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0002354-49.2013.403.6102 - SILVANA MARA BRONHARA GARCIA(SP280126 - THAIS PEREIRA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7.

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0005235-96.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003315-53.2014.403.6102 - JOSE BARROS CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de revisão e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008101-77.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO)

1. Recebo a apelação de fls. 95/103 em ambos os efeitos. 2. Vista ao EMBARGADO para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com a Ação Ordinária nº 0008403-63.2000.403.6102 em apenso.

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4))
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 113/348

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação de fls. 54/57 em ambos os efeitos. 2. Vista ao EMBARGADO para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntamente com a Ação Ordinária nº 0002107-10.2009.403.6102 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302513-85.1991.403.6102 (91.0302513-6) - VALDIVIA RUGIERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIVIA RUGIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/191: cientifique o(a) autor(a) VALDIVIA RUGIERO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0017960-48.1999.403.0399 (1999.03.99.017960-0) - SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X PAULO NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X LUCIANO SEGUNDO JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X JULIO CESAR NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO X EULER JUNQUEIRA FRANCO SOBRINHO(SP105793 - PAULA REGINA RODRIGUES E SP109081 - ROSILAINE LUZIA BARIZZA BALIEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 159/162: cientifique o(a) autor(a) SYLVIA NOGUEIRA JUNQUEIRA FRANCO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

0045272-62.2000.403.0399 (2000.03.99.045272-2) - GILDA MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X MARIA GILDA PEDREIRA DE FREITAS CORTUCCI X MARIA ISABEL PEDREIRA DE FREITAS X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO PEDREIRA DE FREITAS X PAULO AUGUSTO PEDREIRA DE FREITAS X MARIA TERESA PEDREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARCONDES PEDREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 388/395, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 481/483: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) e ao(s/às) i. procurador(a/es) que houve pagamento complementar relativo(s) ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 2012000077 (PRC - fl. 467), valor (es) este(s), disponibilizado(s), em conta(s) corrente(s), à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, ao arquivo (FINDO).

0008412-54.2002.403.6102 (2002.61.02.008412-0) - ULISSES INACIO DA COSTA FILHO X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X DAVID ULISSES DA COSTA X JANAINA SUELEN DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 284, 309, 318, 325, 326 e 328, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

0012602-84.2007.403.6102 (2007.61.02.012602-1) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da

Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0007507-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007507-8) - RAQUEL HELENA PIRES MELLINI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL HELENA PIRES MELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0010804-54.2008.403.6102 (2008.61.02.010804-7) - JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0014030-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014030-7) - YANDIR AMILTON MARTINS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YANDIR AMILTON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos

autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003995-14.2009.403.6102 (2009.61.02.003995-9) - HELIO IDAMAR GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO IDAMAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0011167-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011167-1) - PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BOSCHIN SASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0006964-65.2010.403.6102 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004039-28.2012.403.6102 - ANTONIO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb,

atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0000207-50.2013.403.6102 - ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEIDA PEREIRA DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de revisão e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0006350-55.2013.403.6102 - FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA(SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisatório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011531-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011531-4) - MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X NELSON MESSIAS SCANDAROLLI X NEWTON ANGELO FIORIM X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA MARIA GAGLIARDI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

0014851-52.2000.403.6102 (2000.61.02.014851-4) - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1012

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000186-69.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA APARECIDA DOS REIS

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosângela Aparecida dos Reis, na qual se objetiva a retomada do veículo marca Fiat/Palio Fire, ano 2014/2015, cor preta, placas FCH 3640, RENAVAM 01032078542, dado em garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 67361780. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 09/10), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 07/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Contudo, descabido o pedido formulado à fl. 3, 6º, a uma porque não se trata de Ação de Depósito. A duas, que o representante da empresa indicado não figura nos autos. Certo ademais, que o pretendido AGENDAMENTO PRÉVIO com pessoa estranha aos autos caracteriza verdadeira inversão de papéis na condução do processo. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça incumbido da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5721

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002961-39.2003.403.6126 (2003.61.26.002961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010433-28.2002.403.6126 (2002.61.26.010433-2)) PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por PIRELLI PNEUS S/A em que se busca desconstituir o título executivo que aparelha a execução fiscal n. 0010433-28.2002.403.6126. Diante da notícia de adimplemento do débito objeto de cobrança do executivo precitado, profere sentença naquele expediente. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a prolação de sentença no bojo do processo principal por força do pagamento do débito, de rigor a extinção do presente feito em decorrência da perda superveniente do seu objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003819-65.2006.403.6126 (2006.61.26.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004869-05.2001.403.6126 (2001.61.26.004869-5)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000297-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-03.2011.403.6126) AF CENTRO INTEGRADO DE TERAPIAS PREVENTIVAS E REABILITACAO DA SAUDE LTDA ME(SP283729 - ELISABETE MARIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumprido o despacho de fls. 97 no tocante a retificação do destinatário do depósito através de guia Darf (fls. 86) - informação de fls. 103/109, determino a expedição de ofício para conversão em renda nos termos requeridos pela Fazenda Nacional (fls. 89 e 96).

0006164-91.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-40.2011.403.6126) YOLANDA APARECIDA BLANCO(SP203831 - WILIAM GOMES DA ROCHA E SP301849 - DINA MARIA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002331-31.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-36.2013.403.6126) ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP050175 - CARLOS ALBERTO FONTOURA SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

Vistos em Sentença. Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso, uma vez que há ausência de liquidez e certeza do crédito executado, bem como a exclusão dos juros SELIC, da multa, dos honorários e, ainda, da correção monetária em relação ao débito. Sustenta excesso na cobrança da multa moratória, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC, a ilegalidade da correção monetária sobre os consectários, e a impossibilidade de cumulação da verba honorária com o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), o embargado ofertou impugnação às fls. 18/20. Instada a se manifestar, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Passo ao exame do mérito. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJE 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJE 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.) Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempe, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomatas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u.) Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária. Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No tocante à cumulação de juros de mora, multa e da verba honorária, também inexistente razão à Embargante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de todos eles sem a limitação pretendida pela Embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005620-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-17.2014.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 413/454, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005819-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-60.2014.403.6126) UNIMED DO ABC
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 121/348

Recebo a apelação de folhas 111/130, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003601-22.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-03.2014.403.6126) CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. CALDERMEC INDÚSTRIA MECANICA LTDA - EPP opuseram os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0002350-03.2014.4.03.6126, sob a alegação de nulidade do título executivo que a aparelha, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do parcelamento realizado de boa fé e o direito ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Questiona, ainda, a proporcionalidade da multa e a constitucionalidade da taxa SELIC. Defende, também, o não cabimento da responsabilização pessoal dos sócios da pessoa jurídica executada. Juntou documentos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 91). Intimada, a Embargada ofereceu a impugnação e documentos de fls. 93/101. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Quanto à asserção de que os valores pagos por força de parcelamento não foram abatidos do débito, a embargante sequer comprovou a inclusão dos débitos previdenciários em cobrança em seu requerimento. Além disso, a embargada nega que os créditos tributários exigidos nos autos principais tenham sido objeto de parcelamento. Tampouco os documentos coligidos às fls. 68/89 revelam de modo extremo de dúvida que nele foram incluídos os débitos em cobrança no executivo fiscal e nem há anotação neste sentido dentre os extratos apresentados pela embargada às fls. 97/101, os quais possuem fé pública nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, não tendo o interessado indicado qualquer irregularidade capaz de afastar a presunção de veracidade que milita em favor do documento público coligido por procurador federal que expressamente o mencionou. Quanto à multa, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP

201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB.)Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/1995 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Por não ter sido deduzida qualquer pretensão relativa à responsabilidade dos sócios, descabe o pronunciamento judicial sobre o ponto. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006373-55.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-85.2014.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 46/51, no prazo legal, especificando outrossim no prazo de 5 (cinco) dias as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se.

0006426-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-51.2015.403.6126) MOLAS LIZ DARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006546-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-61.2013.403.6126) ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0006548-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-95.2014.403.6126) RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intimem-se.

0006593-53.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-48.2015.403.6126) ABC LOGISTICA E DISTRIBUICAO - EIRELI - EPP(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0006708-74.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-52.2014.403.6126) EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0006816-06.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-30.2014.403.6126) ANTONIO OSVALDO CEZAR(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005355-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005096-92.2001.403.6126 (2001.61.26.005096-3)) MARIA ANTONIA FIRMINO(SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001960-33.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006367-0))
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 123/348

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004343-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP319471 - RUI PINHEIRO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DISTAC COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros em que o Embargante alega ser irregular a penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0000185-85.2011.403.6126. Relata que, conquanto não seja parte no executivo precitado, a máquina impressora off-set marca Roland, modelo 202, série 245 TUP R 202T OB n. 19189B06965, foi objeto de constrição judicial. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a UNIÃO ofereceu a contestação de fls. 46/47 em que argui, preliminarmente, a imprescindibilidade da integração da executada à lide em razão do litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a embargante não comprovou ser a proprietária do bem. Réplica às fls. 50/51. Instadas a especificar provas (fls. 48), as partes nada requereram. Citada por edital (fls. 74), a embargada DISTAC manifestou-se às fls. 76/77, afirmando que o bem pertence à embargante, estando apenas na posse da mesma no dia da penhora e que tal situação fora informado ao Oficial de Justiça que, ainda assim, deu cumprimento ao mandado de penhora. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento por envolver questão eminentemente jurídica. À vista da manifestação da embargada DISTAC, tenho por suprida a nulidade da citação editalícia. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso em tela, a embargante alega ser proprietária da impressora precitada, apresentando cópia da nota fiscal de compra emitida em 24/11/2010 (fls. 7). Por sua vez, a embargada DISTAC afirma que alugara a máquina da demandante para a execução de um serviço e que alertou o Oficial de Justiça a respeito no momento da realização da penhora. De fato, a nota fiscal comprova a aquisição do bem no ano de 2010, mas não a propriedade ou a posse passível de proteção no momento da prática do ato de apreensão judicial. Contudo, a não apresentação do instrumento de contrato de locação, de recibo de pagamento do aluguel ou de qualquer outro elemento comprobatório do aludido negócio jurídico e de que a executada era mera detentora do bem enfraquece a versão sustentada pela embargante e pelo executado, mormente considerando seu expressivo valor e que em fevereiro de 2014 ela foi encontrada no estabelecimento da executada (fls. 64/66 dos autos principais). Repise-se que, instada a especificar provas, a embargante nada requereu. Também causa estranheza o fato da demandante ter levado mais de três anos depois da efetivação da penhora para opor os presentes embargos. Sob outro prisma, ainda que se considerasse crível a alegação de que o oficial de justiça procedeu à penhora mesmo sendo de seu conhecimento que a impressora não pertencia à executada, tal fato não foi noticiado em nenhum momento nos autos da execução fiscal e nem alegada a nulidade deste ato processual nos embargos do devedor por ela opostos (fls. 34/36 dos autos principais). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados a partir da prolação desta sentença nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução n. 267/2013. Custas ex lege. À vista da certidão de fls. 71, intime-se o depositário a indicar nos autos principais a atual localização do bem penhorado ou proceda ao depósito do respectivo valor no prazo de 48 horas. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 53/53-verso e 70/72 para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005722-57.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-25.2013.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiros com pedido liminar em que os embargantes, menores representados pelo seu genitor ANDRÉ LUIZ DA COSTA LEÃO, relatam que, conquanto não sejam parte no executivo fiscal n. 0005610-25.2013.403.6126, em que são partes a FAZENDA NACIONAL, o imóvel objeto de constrição judicial, matriculado sob n. 27.278 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul foi adquirido através de escritura pública de venda e compra em 28/12/2010, isto é, antes da distribuição do expediente precitado. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou resposta (fls. 34/39), arguiu, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual uma vez que a demanda deixou de ser proposta em face dos executados. No mérito, pugna pela rejeição dos presentes embargos. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 44/44-verso pela improcedência dos embargos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não tendo a executada dado causa à constrição do imóvel penhorado, somente o credor ostenta legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos. Logo, rejeito a preliminar arguida. Para a aferição da alegada fraude na transferência do bem, oficie-se o cartório indicado na escritura pública de fls. 15/19 para que, no prazo de trinta dias, esclareça se aludida escritura foi emitida por aquela serventia, remetendo cópia do documento registrado no Livro 2247, folhas 139/142, data 28/12/2010. Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0005723-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-46.2011.403.6126) ANDRE LUIZ ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X MARIA HELOISA ALCANTARA LEAO - INCAPAZ X ANDRE LUIZ DA COSTA LEAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiros com pedido liminar em que os embargantes, menores representados pelo seu genitor ANDRÉ LUIZ DA COSTA LEÃO, relatam que, conquanto não sejam parte no executivo fiscal n. 0004475-46.2011.403.6126, o

imóvel objeto de constrição judicial, matriculado sob n. 27.278 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul foi adquirido através de escritura pública de venda e compra em 28/12/2010, isto é, antes da distribuição do expediente precitado. Com a inicial, vieram documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). Citada, a FAZENDA NACIONAL apresentou resposta (fls. 34/39), arguiu, preliminarmente, a ausência de pressuposto processual uma vez que a demanda deixou de ser proposta em face dos executados. No mérito, pugna pela rejeição dos presentes embargos. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 41/45 pelo acolhimento da preliminar arguida e pela produção da prova documental. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não tendo a executada dado causa à constrição do imóvel penhorado, somente o credor ostenta legitimidade para figurar no polo passivo dos presentes embargos. Logo, rejeito a preliminar arguida. Para a aferição da alegada fraude na transferência do bem, oficie-se o cartório indicado na escritura pública de fls. 15/19 para que, no prazo de trinta dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal às fls. 45. Sobrevinda a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0003636-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-96.2009.403.6126 (2009.61.26.002575-0)) SANDRA REGINA SOUZA OLIVEIRA (SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução uma vez que o exequente deixou de deduzir os valores recebidos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Além disso, sustenta que o embargado equivocou-se na aplicação da correção monetária e no cálculo dos juros. Aponta como valor devido R\$ 18.342,33 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 49). Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação parcial aos embargos (fls. 51/54). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 57/87. Instados, as partes manifestaram-se às fls. 90 e 91. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à apuração dos juros e da atualização monetária bem como à possibilidade de desconto do auxílio-acidente a partir de 18/2/2013. O embargante sustenta que os valores devidos a título de auxílio-acidente com data de início a partir de 7/10/2010 (fl. 85) em decorrência de ação judicial devem ser abatidos do montante total do débito em cobrança nestes autos referente aos proventos de aposentadoria especial concedida a partir de 18/2/2013, no período de pagamento concomitante de ambos os benefícios. Por sua vez, o embargado argumenta que ainda não houve o pagamento do auxílio-acidente e que se quiser resolver o problema nos autos da ação acidentária, pois o benefício de Aposentadoria Especial é mais valioso e não possui previsão de cessação como o Auxílio-Acidente, sendo que este último é praticamente um acessório concedido a título precário (fl. 52). Aduz, ainda, que inexistente determinação judicial que determine tal compensação. Sem razão o embargado. A partir do advento da Lei n. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Assim, o auxílio-acidente deve ser cessado a partir da data de início da aposentadoria. No caso, embora inexistente notícia de pagamento dos valores cobrados nos autos do processo n. 0032554-29.2010.8.26.0554, é indisputado que já foi expedido o ofício precatório relativo ao auxílio-acidente devido até a data de sua implantação administrativa, no montante de R\$ 63.461,00, valor com o qual concordou o embargado naquele expediente (fls. 53/54). A compensação, que ocorre na hipótese de duas pessoas serem credoras e devedoras uma das outras, não é instituto exclusivo do Direito Tributário, configurando-se em modalidade de extinção das obrigações em geral até o limite da existência do crédito recíproco. O Código Civil revogado, lei de âmbito nacional, previa o encontro de contas no art. 1.009, regra reproduzida no art. 368 na codificação de 2002. A compensação pressupõe que o objeto das obrigações recíprocas sejam líquidos, exigíveis e de mesma natureza. No que tange à renda mensal inicial, consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que o embargante equivocou-se ao afirmar que a RMI deveria corresponder a R\$ 894,00, quando na realidade o valor correto é de R\$ 1.043,98. Isto porque, diversamente do estatuído no artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, a autarquia deixou de incluir na apuração do salário de benefício as rendas auferidas pelo segurado a título de auxílio-acidente. No entanto, a conta do embargado também apresenta equívocos decorrentes da utilização de índices de correção ligeiramente superiores, da inobservância da sistemática legal para os períodos de atividade concomitante e do erro no cálculo do fator previdenciário, tudo nos termos do parecer do órgão ancilar. Por fim, impõe-se a dedução dos valores recebidos a título de auxílio-acidente e de auxílio-doença. Com efeito, nos termos dos artigos 86, 1º e 124, I, todos da Lei n. 8.213/1991, tais prestações não podem ser pagas cumulativamente com a aposentadoria. Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que quanto ao desconto do benefício de auxílio-doença na conta de liquidação, já não cabe mais discussões, visto que o embargado admitiu o equívoco em sua manifestação de fls. 51/54. Com relação aos juros moratórios, tanto o embargado quanto o embargante equivocaram-se em utilizar os percentuais acumulados de 11% e 9,5%, respectivamente, quando este deveria corresponder a 10,5%. Por fim, quanto ao auxílio-acidente, acolho os cálculos referentes ao Anexo I, descontando o auxílio-acidente, tendo em vista que é vedada sua acumulação, como devidamente exposto no Artigo 86, 2º da Lei 8.213/91. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 57/87. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 18.342,33, atualizados para maio de 2015. Como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 94 dos autos principais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 57/87, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006520-81.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001965-21.2015.403.6126) ALEXANDRE ALVES CARVALHO (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X PRimos TERRAPLENAGEM E LOCACOES DE MAQUINAS L

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que o embargante emende a petição inicial, adequando o polo passivo da ação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 126/132. Intime-se.

0001018-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001018-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os calculos de fls. 136/142. Intime-se.

0003719-32.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA) X MARIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO CESARIO DA SILVA

Em principio, officie-se a instituição bancária de fls. 42 a fim de que proceda à transferência daqueles valores a conta individualizada a favor deste juízo do PAB Caixa Economica Federal. Não obstante o tempo decorrido, intime-se o arrematante por meio de seu procurador de fls. 45 para manifestar-se requerendo o que de direito. Indefiro o quanto requerido pelo exequente, uma vez restando pendente o desfêcho do procedimento de entrega do bem arrematado nestes autos. Intime-se.

0005995-36.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALTER RAMOS(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Cumpra o Executado, integralmente, o quanto determinado às fls. 92, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos.

0003977-08.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO GARCIA TABOADA(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pelo Executado às fls. 14/47. Determino a manutenção do bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud, até ulterior manifestação do Exequente. Sem prejuízo determino o levantamento das demais indisponibilidades realizadas através do sistema Renajud e Arisp. Intimem-se.

0005019-92.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MARCENARIA SANTISSIMA FE LTDA - EPP(SP075939 - JANIO LEITE)

Diante da petição do executado, devidamente representado, resta prejudicado o despacho de fls. 13, tendo-o por citado. Indefiro o requerimento de desbloqueio pelo sistema BACENJUD, uma vez que não fora realizado nos presentes autos quaisquer restrições judiciais. Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls 14/27, alegando parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002215-30.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-45.2010.403.6126) ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO GONCALVES

Vistos. Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Expediente Nº 5722

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002906-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA FERREIRA DA SILVA

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida as fls. 93. No mais, já houveram diligências em todos os endereços indicados as fls. 53 e 88. Intime-se.

MONITORIA

0001930-37.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO

SENTENÇAVISTOSTrata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GARDENIA APARECIDA DA PAIXÃO para compeli-la ao pagamento do saldo devedor oriundo de obrigações inadimplidas por ela assumidas por meio do Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Às fls. 183, a Autora requereu a desistência do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER APARECIDO DE MORAES X ALESSANDRA PEREIRA MARTINS MORAES

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, cumpra-se o despacho de fls., expedindo-se novo mandado/carta precatória, no endereço indicado as fls. 45.

0005905-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO CABRERA

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012243-38.2002.403.6126 (2002.61.26.012243-7) - ORESTES BUENO DE OLIVEIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004899-35.2004.403.6126 (2004.61.26.004899-4) - ARLETE APARECIDA SCARABE X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X JAIME RAMON CASA NELLA X JOANA STOPA ALVES X JOSE CARLOS MAZZALI X JOSE PATARO NETTO X NORMA BEZERRA XAVIER DE SOUZA X OSVALDO GALVAO X SETEMBRINO LANZA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0004628-55.2006.403.6126 (2006.61.26.004628-3) - ROBERTO DE CLEVA(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002612-94.2007.403.6126 (2007.61.26.002612-4) - MARGARIDA PEREIRA DE ABREU(SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002833-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002833-2) - FRANCISCO MESSIAS RUBIA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4) - CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0002355-64.2010.403.6126 - JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0007002-63.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados aos autos. Após, cumprida a determinação de fls. 155, e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intime-se.

000033-95.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA CELIA DOS REIS(SP087652 - JOAO LUIZ DOS REIS FILHO)

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora as fls. 57. Intime-se.

0000907-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Prefeitura do Município de Catanduva, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Alega que realizou várias solicitações de benefício do auxílio-doença, sendo as últimas em 01.11.2014 (NB.: 608.377.780-5) e em 29.01.2015 (NB.: 609.380.829-0) e que os indeferimentos foram indevidos, sendo que nos exames periciais realizados em sede administrativa não constatou incapacidade laboral. Segundo seu relato, a parte autora alega que houve o agravamento dos problemas de saúde noticiados ao Instituto Nacional do Seguro Social desde 2008 e que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. (a.), FÁBIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0006844-71.2015.403.6126 - LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTACAO LTDA - EPP(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

LESELL COMERCIAL IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, já qualificado na petição inicial, propõe ação de repetição de indébito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de afastar a exigência fiscal consubstanciada na incidência do IPI (Imposto sobre Produto Industrializado) nas operações de saída ou comercialização interna de mercadorias importadas, mediante alegação de bitributação quando do recolhimento do imposto no despacho aduaneiro. No mérito, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica, de forma a condenar a restituição mediante compensação do indébito. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Fundamento e decido. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionais. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito

demandado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intemem-se.

0007527-11.2015.403.6126 - VANESSA CARVALHO DE ANDRADE(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VANESSA CARVALHO DE ANDRADE, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do leilão do imóvel marcado para o dia 05.12.2015. Com a inicial, juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança das alegações. Com efeito, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. Na espécie, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor (fls. 16). Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração, sendo os dois primeiros apurados na forma da cláusula sexta, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo atualizado pelo prazo restante. Neste particular, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais. Ademais, não restou demonstrada de plano a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato capaz de caracterizar qualquer defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. A mera alegação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz à dispensa das obrigações que a autora optou por contrair. Tampouco a redução da renda familiar ou a doença grave de um dependente da parte autora impõe a suspensão compulsória das obrigações voluntariamente assumidas, haja vista não se tratar de fato objetivamente imprevisível. Por outro lado, comprovado o inadimplemento e tendo o oficial de registro afirmado que a autora fora notificada para purgar a mora (fls. 24/25), não vislumbro ilegalidade na consolidação da propriedade e nem na conduta da ré em buscar a satisfação de seu crédito. Por fim, cumpre sublinhar que do edital de leilão consta a notícia de que o imóvel oferecido à venda está ocupado (fls. 20), o que torna desnecessária o deferimento da providência preordenada à proteção dos potenciais compradores. Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intemem-se.

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do pólo passivo, de acordo com a petição inicial. A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, após cite-se. Intemem-se.

0000106-76.2015.403.6317 - ANA MARIA HENRIQUE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)

Designo audiência para depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 149/150, a ser realizada no dia 18/2/2016, às 14:20h. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Int.

0002002-57.2015.403.6317 - VLADIMIR CANDIDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 03ª Vara Federal de Santo André. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santo André. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0005283-21.2015.403.6317 - APARECIDA HELENA DA COSTA MODESTO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Ratifico os atos já praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, considerando o interesse de menor, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005740-25.2007.403.6126 (2007.61.26.005740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013044-51.2002.403.6126 (2002.61.26.013044-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X IZaura VITORINA MIRAGLIA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fls. 159, remetendo os autos ao arquivo até julgamento do recurso pendente, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0003164-54.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para

prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003452-02.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000714-17.2005.403.6126 (2005.61.26.000714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007391-34.2003.403.6126 (2003.61.26.007391-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JUAN CALVET REVERTER(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002124-13.2005.403.6126 (2005.61.26.002124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-57.2002.403.6126 (2002.61.26.013451-8)) UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JAIR LUIZ DE ALMEIDA(SP099365 - NEUSA RODELA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-09.2005.403.6126 (2005.61.26.002758-2) - MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exequente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado negativo das hastas públicas (Fls. 91/94) requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5723

DESAPROPRIACAO

0037032-92.1996.403.6100 (96.0037032-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP067581 - WANIA DINIZ PARADELO E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1632 - AYRES ANTONIO PEREIRA CAROLLO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EMILIA SALOMAO RUSSI X LUIZ CARLOS RUSSI X TEREZA RUSSI(SP146266 - EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES DIAS E SP128566 - CYRO GALVANI NETO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se os réus Emilia S. Russi, Luis C. Russi e Tereza Ruzzi, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 337. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0005669-13.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA

APARECIDA SOARES REGO(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-32.2010.403.6126 - RILDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000924-87.2013.403.6126 - VICENTE FRANCO BUENO X BENEDITA APARECIDA CLEMENTE BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Após, no silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002853-58.2013.403.6126 - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se as partes sobre a mídia juntada as fls. 348/351. Sem prejuízo, em cumprimento a sentença de fls., abra-se vista as partes para apresentação das alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0006383-70.2013.403.6126 - JOAO ANGELO DE ANDRADE FREITAS(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(EXP) Designo audiência para oitiva do autor, a ser realizada no dia 28/04/2016, às 14h. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se.

0003813-43.2015.403.6126 - ANDERSON LUIZ GARCIA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Em virtude de expresse interesse manifestado pelas partes, às fls. 44 e 59, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07.04.2016 às 14h, neste Juízo. Intimem-se.

0005277-05.2015.403.6126 - ELISABETH IVANOV(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação da autora que não recebe mais o rendimento declarado no último imposto de renda, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0005845-21.2015.403.6126 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS E SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Em virtude de expresse interesse manifestado pelas partes, às fls. 40 e 56, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 07.04.2016 às 15:30h, neste Juízo. Intimem-se.

0006857-70.2015.403.6126 - FRANCISCA REGINA BORGES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCA REGINA BORGES, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula o restabelecimento de auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A Autora afirma que os primeiros sintomas ocorreram no ano de 2005, com concessão do auxílio doença a partir de 03/05/2005, com última decisão de indeferimento em

30/06/2011. Juntou documentos (fls. 06/60). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se pela prevenção de fls. 61/62, que a Autora ingressou com ação no Juizado Especial Federal em 17/08/2011, processo nº 0006146-16.2011.403.6317, cópias de fls. 63/72, com julgamento de improcedência, objetivando a concessão do auxílio doença, diante do indeferimento administrativo ocorrido em 2011. Verifico que a causa de pedir da presente ação ventila o mesmo indeferimento administrativo já objeto de apreciação pelo poder judiciário, havendo assim coisa julgada material. Ocorre que a parte autora afirma também que a doença evoluiu, havendo agravamento do seu estado de saúde. Dessa forma deverá a parte Autora comprovar a recusa do réu em lhe conceder o benefício reclamado ou que deixou de se manifestar no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Após, venham conclusos. Intime-se.

0006953-85.2015.403.6126 - SILVANA CAVALCANTE SOUZA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte Autora sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007003-14.2015.403.6126 - THAIS ALENCAR SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007037-86.2015.403.6126 - CARLOS SERGIO JACOMEL(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

0007101-96.2015.403.6126 - ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP263162 - MARIO LEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0007108-88.2015.403.6126 - SELMA GARCIA DRIGO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0007233-56.2015.403.6126 - ELIENE SILVA FIGUEIREDO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0007525-41.2015.403.6126 - ALCIDES MENDES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003154-34.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-03.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO MEIRELLES(SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução uma vez que não foi aplicada a correção monetária de acordo com o previsto na Lei nº 11.960/09, bem como não foi utilizada a Taxa Referencial - TR como índice de atualização. Além disso, não foi observado o prazo prescricional.Aponta como valor devido R\$ 68.105,19 em maio de 2015, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 35).Intimado, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 38/39).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 42/51. Instados, as partes manifestaram-se às fls. 54/55 e 56. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.Consoante apurado pela Contadoria do Juízo, verifica-se que as razões dos embargos estão dissociados com os cálculos que os instruíram. Conquanto defenda a aplicação da TR, nos cálculos foi utilizado o INPC, o que, frise-se, está em consonância com os termos do título exequendo. Além disso, o embargante deixou de observar na contagem de juros moratórios os critérios da MP n. 567 a partir de maio de 2012, apurando valor ligeiramente superior.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos em relação aos critérios da MP n. 567 na contagem dos juros a partir de maio de 2012, e também em cobrar prestações já atingidas pela prescrição quinquenal. Nessas circunstâncias, deve prevalecer o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo por estar em consonância com o julgado exequendo, não configurando julgamento ultra petita. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º, DO ART. 557, DO C.P.C. - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. II - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. III - O próprio INSS, nos presentes embargos, apresentou cálculo de liquidação em que apurou o valor de R\$ 23.944,92, superior ao encontrado pelo embargado (R\$ 5.230,38), ainda que atualizado para uma data mais recente, o que configura o reconhecimento de que é devido ao autor crédito em valor superior ao fixado no início da execução. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AC 00428777919984036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - ERRO MATERIAL - LIMITES DA EXECUÇÃO - COISA JULGADA - VALOR DA EXECUÇÃO FIXADO NAS CONTAS DA CONTADORIA E DE ACORDO COM O TÍTULO. 1. Em sede de liquidação/execução é vedado às partes modificar a sentença, por força do princípio da fidelidade ao título judicial. 2. Os erros materiais não devem prevalecer, nos termos do art. 475-G, art. 467 e art. 468 do CPC. O magistrado deve velar pela preservação da coisa julgada 3. Não é ultra petita a sentença que defere valor maior que o solicitado nas contas apresentadas pelo exequente, desde que estrita e rigorosamente de acordo com o título exequendo. O art. 128 do CPC aplica-se aos embargos à execução de forma subsidiária. A matéria é regida pelo art. 741 do CPC. 4. A discussão na ação de embargos refere-se diretamente ao valor a ser pago, o pedido é de pagamento. 5. Agravo legal provido.(AC 00010490220064036126, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO E. TFR. CÁLCULO DA CONTADORIA. FIDELIDADE AO TÍTULO EXEQUENDO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É que na época da edição da Súmula 260, o salário-mínimo era o fator de reajustamento dos benefícios (Dec-lei nº 66/66), sendo que surgindo a legislação da correção monetária (Lei nº 6.899/81), passou-se cada reajuste pelos índices legais até 03/89, quando, com a instituição da equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT (com vigência de 05/04/1989 a 9/12/1991), baseou-se no valor da renda mensal inicial, obtendo-se, assim, o valor da equivalência. Desta forma, a interpretação de simplesmente instituir uma equivalência salarial para todos os reajustes não considera a Súmula 260 do TFR, sendo que a legislação vindoura modificou a sistemática do reajuste. 2. O cálculo da Contadoria Judicial não apresenta qualquer equívoco, vez que atento aos limites do julgado. 3. Insta salientar que, verificado pelo auxiliar do juízo que os cálculos apresentados pelas partes não se encontravam em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, pois, a hipótese de julgamento ultra petita. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(AC 00273669720024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - VALOR SUPERIOR AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. 1 - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela contadoria judicial, ainda que seu valor seja superior ao montante que deu início à execução, haja vista que o cálculo embargado está em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. 2 - A adoção do cálculo da contadoria judicial não configura a hipótese de julgamento ultra petita, pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução. 3 - Agravo desprovido.(AC 00048485220014036183, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 42/51.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 67.926,10, atualizados para maio de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (fls. 42 dos autos principais).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 42/51, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-42.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-84.2007.403.6126 (2007.61.26.004682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ADEILSON
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 133/348

ALVES VIANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007029-12.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X EURIDES SANTIN CARVALHO - INCAPAZ X MARIA AMALIA PADOVAN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004486-70.2014.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008913-96.2003.403.6126 (2003.61.26.008913-0) - MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA ROMAO ALVES LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da comunicação do cancelamento das Requisições de Pagamento expedidas.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHÔ CALIENTE IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, prazo 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé conforme requerido pelo réu, para isso, promova o recolhimento da guia própria, no valor de R\$ 0,42, apresentando-a em secretaria.Sem prejuízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o falecimento de um dos réus, conforme noticiado as fls. 191/194, bem como do retorno do mandado negativo.No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005766-28.2004.403.6126 (2004.61.26.005766-1) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DA COMARCA DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(SP050053 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1) - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Promova a autora o depósito dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 7.000,00 no prazo de quinze dias, devendo ainda, formular quesitos e indicar assistente técnico.Em seguida, dê-se vista à ré para formular quesitos e indicar assistente técnico.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito.Intimem-se.

0002971-73.2009.403.6126 (2009.61.26.002971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X ANIBAL ULISSES CORAL(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS)

Apresente a Exequente (CEF), no prazo de 10 dias, o valor total e atualizado da execução para pagamento. Intime-se.

0001813-46.2010.403.6126 - CARLOS ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Promova a parte Autora a produção de prova documental para demonstração da alegada nocividade no intervalo de 06/03/1997 a 06/05/2009, como determinado na decisão de fls. 139/145, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005337-17.2011.403.6126 - ELLEN DE FATIMA SILVA NOGUEIRA(SP225620 - CAROLINA CHIAVALONI FERREIRA E SP177669 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls., requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006381-03.2013.403.6126 - FRANCISCO WANDIR GRECHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do julgamento do recurso pendente. Requeira o interessado, no prazo de 5 dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006821-62.2014.403.6126 - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Fica a questão dos documentos a exame do Tribunal Regional Federal, em face do esgotamento da prestação jurisdicional. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0004655-23.2015.403.6126 - LECA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP280018 - KATIA PAZINATO GREGATTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0007693-43.2015.403.6126 - ADELINO OLIVEIRA VARCILIO(SP309357 - MAYLA CAROLINA SILVA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003106-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003106-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-47.2005.403.6126 (2005.61.26.006144-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EUNICE ALVES SOLIMAN(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias, desapensando-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001883-97.2009.403.6126 (2009.61.26.001883-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007306-48.2003.403.6126 (2003.61.26.007306-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISABEL DA SILVA KOSEMINSKI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001884-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016379-78.2002.403.6126 (2002.61.26.016379-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007030-94.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-11.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VALDECI GARCIA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007031-79.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007032-64.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-67.2002.403.6126 (2002.61.26.011284-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MARIA AGUILE RAIMUNDO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007033-49.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-05.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0007036-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004462-23.2006.403.6126 (2006.61.26.004462-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OTILIA APARECIDA LOCATELLI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006360-71.2006.403.6126 (2006.61.26.006360-8) - WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X WOLNEIDA BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da duplicidade de manifestações da parte Autora, Às fls.241 e 242, subscritas por advogados distintos, bem como a necessidade de expedição de requisição de pagamento em nome de um único advogado, esclareça a parte Autora em nome de qual dos procuradores deverá ser expedida referido pagamento. Prazo de 10 dias, após retornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000928-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4)) WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução, no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do título executivo, para continuidade da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001099-89.2009.403.6104 (2009.61.04.001099-9) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Em que pese os argumentos lançados às fls. 1104/1105 pelo perito destituído, mantenho a designação do novo expert, nomeado à fl. 1100. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários de fls. 1108/1110, em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0005900-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANALDO ARAUJO DA CRUZ X VALERIA ALVES DA CRUZ

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do processo feito pelos réus à fl. 203. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0007148-15.2010.403.6104 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 454, 3º, do CPC, manifestem-se as partes em memoriais, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003634-20.2011.403.6104 - MARGARIDA MARIA DA SILVA(SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 179/195: Dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003637-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DI GIAIMO(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Ante o requerido pela CEF à fl. 232, concedo a ambas as partes o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do teor do laudo pericial. Int.

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela corré Caixa Seguros S/A às fls. 273/277, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000086-15.2011.403.6321 - ADAMASTOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o decidido nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0002196-17.2015.403.6104, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas, em 10 (dez) dias. Int.

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Cumpra-se o tópico final do provimento de fl. 259, expedindo-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Retifique-se a numeração a partir de fl. 272, certificando-se. No mais, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 454, pará. 3º, do Código de Processo Civil, para o que concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009007-95.2012.403.6104 - KATIANA BISPO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fls. 465/467: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados, em 10 (dez) dias. Int.

0009304-05.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 2974/2990, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009355-16.2012.403.6104 - VINICIUS KARIM DOMINGUES EID(DF020301 - RICARDO FERNANDES SILVA BARBOSA E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conclusão do laudo elaborado pela Alfândega do Porto de Santos às fls. 171/172, bem como a similaridade do objeto da presente ação à hipótese tratada no Parecer PGFN/CAT nº 68/2014, manifeste-se a União, justificadamente, sobre a aplicabilidade do entendimento exarado no parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a este feito, esclarecendo, se o caso, as razões pelas quais persiste a resistência ao desembaraço do veículo mencionado na inicial. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se. (MANIFESTAÇÃO DA PFN ÀS FLS. 261. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO DE VISTA À PARTE AUTORA.).

0010490-63.2012.403.6104 - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Anote-se na atuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011810-51.2012.403.6104 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 108 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.

0000828-41.2013.403.6104 - MARIA EDUARDA DE PAULA FERREIRA X CAMILA FERREIRA DA SILVA COSTA(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 259 por falta de amparo legal. Cumpra-se assinalar que até o presente momento ainda não houve o decurso de prazo para interposição de recurso pelo INSS. No mais, sujeita-se a sentença de fls. 250/254 ao regime de reexame necessário. Sendo assim, providencie a Secretaria da Vara a cobrança do mandado de intimação do INSS porque expirado o prazo para seu cumprimento. Int.

0002578-78.2013.403.6104 - MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES X OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES - ESPOLIO X MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Não obstante os argumentos lançados à fl. 231, entendo razoável o valor da perícia estimado à fl. 222. Providencie a corré CAIXA SEGURADORA o depósito judicial do respectivo valor, em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003705-51.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Passo à análise das preliminares aventadas pela parte ré. Como o Chile não integra o rol de países membros do Mercosul, a autora, empresa estrangeira sediada naquele país, deve prestar caução na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil, uma vez que a ela não se aplica o Protocolo de Las Leas, somente aplicável aos países membros do Mercosul. Indefiro o pedido de denunciação da lide à empresa Fábrica de Artefatos de Latex Blowtex Ltda, posto que a ré não comprovou a presença dos requisitos previstos no artigo 70 do Código de Processo Civil, sendo que no contrato celebrado entre a União e a supracitada empresa inexistia cláusula que preveja expressamente o dever de indenizar em ação regressiva, ficando claro que o objetivo da ré é eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das despesas de sobreestadia dos contêineres, atribuindo-a à terceiro. Nesse sentido, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que destinatária das mercadorias constantes dos contêineres cedidos pela autora. Afasto a preliminar de prescrição, visto que houve previsão contratual de cobrança da taxa de sobreestadia de contêineres, devendo ser aplicado ao presente caso o inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Como a devolução do último contêiner é datada de 06.11.2010, tendo sido proposta a presente ação em 18.04.2013, não havia transcorrido o lapso prescricional de 5 anos. Como a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da questão, será com ele analisado. Isto posto, concedo à autora o prazo de 30 dias para que preste caução na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista à ré. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000221-91.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA X MARNE FERREIRA(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS E SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARVALHO & SANTOS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127305 - ALMIR FORTES) X EDMILSON DE FIGUEIREDO(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

Defiro a indicação do assistente técnico da CEF (fl. 300) e do corréu Edmilson (fl. 304). Outrossim, aprovo os quesitos dos autores (fl. 298), da CEF (fl. 301) e do mencionado corréu (fl. 304). Consigno que os autores não indicaram assistente técnico e que a empresa Carvalho e Santos não formulou quesitos, tampouco indicou assistente técnico. Intime-se o sr. perito para que efetue carga dos autos para elaboração do laudo, a ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de nova intimação. Int.

0004995-67.2014.403.6104 - A. C. MORELLI & CIA LTDA.(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre o teor do laudo pericial de fls. 146/163, em 15 (quinze) dias. Caso não haja pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do expert. Após, voltem conclusos. Int.

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 226: Dê-se ciência à parte autora, por 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008299-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TANIA DE

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os documentos apresentados pela CEF às fls. 112/193 correspondem aos mesmos extratos apresentados com a petição inicial, apenas com a atualização dos valores. Sendo assim, cumpra a CEF, no prazo de 10 dias, a determinação integral contida no despacho de fl. 105, juntando aos autos planilha com o cálculo do total da soma dos valores pagos a maior à ré, com a correspondente evolução do débito, discriminando as taxas e encargos embutidas, para se chegar ao valor total objeto da presente cobrança, qual seja R\$ 73.289,98 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e nove reais, e noventa e oito centavos), conforme alínea b do pedido de fl. 04. Intimem-se.

0009175-29.2014.403.6104 - MAGDA MIRANDA DE SOUSA GONCALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Emende a autora a inicial, no prazo de 10 dias, incluindo no polo ativo da ação seu cônjuge, Sr. Marcos Gonçalves, em atendimento à regra prevista pelo artigo 10 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, posto que até a presente data não foi juntado aos autos instrumento de procuração ao advogado que subscreveu a petição inicial e demais peças pelas quais houve manifestação autoral. Intimem-se.

0009343-31.2014.403.6104 - RENATO BATISTA DE SOUZA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SEGUE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 123, CONFORME DETERMINADO À FL. 125: 1. Expeça-se certidão de objeto e pé desta ação, a ser encaminhada ao Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador/BA. 2. Sem prejuízo, solicite-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal da Bahia cópia da petição inicial dos embargos ofertados pela parte ré, a fim de verificar se há identidade entre os mesmos argumentos apresentados na defesa da ação monitória nº 9221.11.2015.4.01.3300) e nesta declaratória. 3. Indefiro a expedição de ofício à Polícia Federal de Santos, considerando que já foi lavrado boletim de ocorrência nº 5417/2014 (fls. 28/29) junto à Polícia Civil e tendo em vista o local dos fatos a serem apurados (agência da CEF nº 2119, na cidade de Catú, no Estado da Bahia). 4. Outrossim, segundo consta nos autos, os fatos narrados na inicial foram oportunamente noticiados à Receita Federal (fls. 30/34). Assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal no Guarujá para que encaminhe cópia integral do processo administrativo relativo à declaração de não reconhecimento de DIRPF nº 32.21.04.44.01-20, bem como para que informe se a possível prática de estelionato fato foi comunicada à Polícia Federal ou Ministério Público Federal. 5. Por fim, defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, identificado à fl. 106, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, que deverão ser intimados, pessoalmente, para que compareçam ao ato, sob as penas da lei. Designo o dia 01 de março de 2016, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Publique-se, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0000062-17.2015.403.6104 - ISABEL FERREIRA DOS SANTOS BLOCOS - ME(SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107 e seguintes: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Int.

0001856-73.2015.403.6104 - MARCA SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 354, EM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FL. 367: Ante o teor de fl. 353, manifeste-se a CODESP, nos termos do art. 51 caput, do Código de Processo Civil, em 05 (cinco) dias. Int.

0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de medida inócua ao desfecho do presente feito. Sendo assim, tratando-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003048-41.2015.403.6104 - OSVALDO NUNES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

JUNTADA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO APRESENTADA PELA CEF. INÍCIO DO DECURSO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 82, A SEGUIR TRANSCRITO: Diante da manifestação da CEF de que o processo está apto para a realização de acordo, intime-se a ré para que apresente proposta conciliatória, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação, intime-se a parte contrária para manifestação. Int.

0006040-72.2015.403.6104 - NILTON OLIVEIRA X INAH FERNANDES OLIVEIRA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILTON OLIVEIRA E OUTRO, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional antecipatório que determine à ré a exclusão dos nomes dos autores do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação da marinha e laudêmio referente ao imóvel localizado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 41, aptº 77, Embaré, Santos-SP. Insurgem-se contra dita cobrança, sob a alegação de haver-lhes sido reconhecido o direito de propriedade do referido bem, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União - SPU, não constando se tratar de bem de domínio da União. À fl. 69 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa. Os autores emendaram a inicial às fls. 72/73. À fl. 76 foi deferida a prioridade de tramitação e a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União ofertou contestação às fls. 80/107. É o relatório. Fundamento e decido. Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Pois bem, é certo que em sede de antecipação dos

efeitos da tutela, pretendem os autores a exclusão dos nomes de seus nomes do CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como a suspensão da cobrança da taxa de ocupação da marinha e laudêmio. Ocorre que, conforme se depreende da análise dos autos, o imóvel em questão encontra-se registrado no Serviço de Patrimônio da União - SPU sob o RIP nº 7071002114205 (Registro Imobiliário Patrimonial), como terreno de marinha (fl. 23). Sendo assim, trata-se de bem da União, por força do disposto no art. 20, inc. VII, da Constituição Federal, e, portanto, insuscetível de domínio privado. Diante de referido registro, não há que se falar em verossimilhança das alegações dos autores. Da mesma forma, não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de se aguardar o regular desenvolvimento do processo, inclusive com eventual produção de prova, para enfrentamento do pleito exposto na inicial, ressaltando-se a possibilidade de que os autores exerçam a faculdade de realização de depósito integral da dívida fiscal, de modo a suspender-lhe a exigibilidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, apresentem os autores certidão atualizada do registro imobiliário do imóvel especificado, as principais peças da ação de usucapião mencionada na inicial, bem como cópia integral do processo administrativo indicado no segundo parágrafo de fl. 05. Prazo: 30 (trinta) dias. Outrossim, em 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o teor da contestação da União. Publique-se. Intime-se.

0008999-16.2015.403.6104 - MARISE MANDARINO D ANGELO - ME X MARISE MANDARINO D ANGELO X CELIA BARBIERATO REGINA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Faculto a emenda da inicial para a sanção do defeito acima apontado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrapé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0009024-29.2015.403.6104 - CLEUSA REINOSO GARCIA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Faculto a emenda da inicial para a sanção do defeito acima apontado, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrapé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008217-48.2011.403.6104 - MSC CROCIERE S/A X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA X MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO)

Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0008083-50.2013.403.6104 - LIBRA TERMINAL VALONGO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo à parte recorrente, o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, do CPC, para que providencie o recolhimento do valor referente às custas de preparo e despesa de porte de remessa e retorno dos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0004628-43.2014.403.6104 - JOSE COSTA DE ALMEIDA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da corrê CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao E. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 140/348

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

Expediente Nº 4038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009680-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI BOCCHILE - ESPOLIO X HEITOR LUIS TEOTONIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário contra IVANI BOCCHILE - ESPÓLIO para cobrar o valor de R\$ 38.374,82, corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação. Alega ter firmado com a ré, em junho de 2007, contrato de empréstimo (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial). Aduz que após a utilização do crédito disponibilizado, a ré deixou de pagar a dívida. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/36. Emenda à inicial às fls. 47/51. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 129/134, alegando, em síntese, a não demonstração efetiva pela autora do quantum devido, a impossibilidade de capitalização mensal de juros e cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual e que não houve sua constituição em mora. Houve réplica (fls. 99/107). Instadas a especificarem as provas complementares a serem produzidas, as partes nada requereram. Tendo sido noticiado o falecimento da ré, houve a retificação do polo passivo (fl. 124). É o relatório. Decido. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, posto que não houve a comprovação de sua hipossuficiência. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito. Ante a ausência de alegação de preliminares, passo à análise do mérito. Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos que incluem o demonstrativo de compras realizadas pela parte ré, diferentemente do alegado por ela em contestação. Assentadas tais premissas, cumpre examinar o caso concreto, que trata de cobrança de valores inadimplentes em contrato de abertura de crédito a pessoa física. Não merece prosperar a alegação da ré de que não houve sua constituição em mora, posto que, no caso de dívidas líquidas com data de vencimento, a mora decorre do próprio inadimplemento da obrigação, independentemente de protesto ou notificação, nos termos do artigo 397, caput do Código Civil: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprover-lo. ..EMEN:(EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 01 de junho de 2007 (fl. 12), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Ainda quanto ao tema, a Segunda Seção do STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti, DJe de 24.9.2012). No caso dos autos, o contrato firmado prevê taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (fl. 10), o que garante a legalidade da contratação, na esteira

da jurisprudência dominante. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifico que esta não incidiu nos cálculos apresentados pela autora, uma vez que não houve previsão contratual a respeito. Já em relação à não concordância da ré com os cálculos apresentados pela autora, aquela nega a dívida de maneira genérica sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas contratuais que pretendia discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. Instada à especificação de provas, tampouco postulou a realização daquelas que pudessem corroborar a tese de que a dívida não corresponderia ao efetivamente ajustado entre as partes. Não sendo dado ao julgador aferir, de ofício, a abusividade das cláusulas inseridas nos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas), nem verificada irregularidade na cobrança postulada pela autora, o pedido inicial deve ser acolhido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré **IVANI BOCCHILE - ESPÓLIO**, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 38.374,82 (trinta e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais, e oitenta e dois centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0011410-37.2012.403.6104 - ADILSON LUIZ DE SOUSA X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X LUIZ CARLOS SOUSA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES e LUIZ CARLOS SOUSA**, qualificados nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pleiteia o recebimento de indenização por danos morais. Afirmam os autores serem filhos e únicos sucessores de Jocelin Manoel de Souza, falecido em 06.06.2004, que foi perseguido político e preso pelas Forças Armadas Brasileiras no período da Ditadura Militar no ano de 1964. Prosseguem dizendo que, em 08.04.1964, o Sr. Jocelin, à época Presidente do Sindicato dos Estivadores de Imbituba/SC, foi preso em seu local de trabalho por soldados do Exército e da Marinha, tendo permanecido detido por 52 dias na Cadeia Pública de Imbituba/SC, onde foi submetido a diversas espécies de métodos de tortura, física e psicológica, agressões e tratamentos desumanos. Aduzem que, em decorrência das agressões e torturas sofridas na prisão, o pai dos autores ficou com sequelas psicológicas e físicas, como esterilidade e hemorroidas. Alegam que, ao sair do cárcere, o de cujus teve seu registro de estivador portuário cancelado a mando da Junta Militar, sob o argumento de falta injustificada ao trabalho por mais de 30 dias, período em que ele encontrava-se preso, sendo que tal cancelamento foi anotado em sua CTPS pelo próprio responsável por sua prisão, o Primeiro Tenente da Marinha José Pinheiro Dantas. Informam que, devido aos acontecimentos supra, o Sr. Jocelin não conseguiu emprego em sua cidade natal e, diante da necessidade de sustento da esposa e dos três filhos, precisou mudar de cidade e se instalou em Santos/SP, após procurar emprego sem sucesso em São Paulo e no Rio de Janeiro. Relatam que, como seu pai conseguiu um emprego que não lhe pagara tão bem, a mãe dos autores também precisou trabalhar realizando serviços de costura, e que em virtude da alta carga de trabalho, acabou falecendo muito cedo. Declaram que seu pai teve sua condição de preso político reconhecida pela Comissão Especial de Indenização dos Ex-Presos Políticos do Estado de Santa Catarina, que lhe deferiu o pagamento de indenização prevista na Lei Estadual 10.719/98. Por fim, requerem, na qualidade de sucessores, indenização, em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00, pelos danos morais causados ao Sr. Jocelin em virtude da perseguição e prisão políticas sofridas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/200. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 202). Citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 206/222. Preliminarmente, pugna pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, alega que cabe à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a concessão de anistia e indenização aos presos políticos no Regime da Ditadura Militar, bem como que não há possibilidade de pagamento de indenização aos herdeiros do ex-presos político, posto que não se encontram na situação de dependentes do falecido. Houve réplica (fls. 228/233). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 225), os autores mantiveram-se inertes. Já a ré, alegando que os autores já haviam recebido indenização em requerimento de anistia pleiteado por seu genitor junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, pugnou pela improcedência do pedido formulado. Às fls. 244/390 foi juntada aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de Anistia requerido pelo pai dos autores. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição alegada pela ré, a ação de reparação por danos sofridos em razão de perseguições políticas à época da Ditadura Militar, tutela uma gama considerável de direitos fundamentais que, por sua natureza, não podem encontrar limitação temporal no instituto da prescrição. O ordenamento busca garantir a preservação da dignidade da pessoa humana, merecedora de tutela a qualquer tempo, enquanto existir a República Federativa calcada no Estado Democrático de Direito, posto que a proteção da dignidade é um de seus fundamentos, expressamente contemplado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Nesse sentido, o próprio STJ já reconheceu a imprescritibilidade do direito à indenização sofrida pelos presos políticos durante o período da Ditadura Militar: **ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica aos danos morais sofridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, os quais são imprescritíveis, por se tratar de época em que os jurisdicionados não podiam deduzir, a contento, sua pretensão. Precedentes (STJ, AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; STJ, AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; STJ, AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). II. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. III. Não cabe ao STJ apreciar, na via especial, a alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedente (STJ, AgRg no AREsp 510.363/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/08/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201300317148, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/03/2015 ..DTPB:.) E ainda: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANISTIA. DANOS DECORRENTES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação****

adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de indenização por danos morais em face de tortura praticadas por agentes do Estado durante o regime militar são imprescritíveis (AgRg no REsp 1406907/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/02/2014). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 227.997/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/6/2013 e AgRg no AREsp 266.082/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/6/2013, REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300670814, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.)Portanto, o direito invocado pelos autores não se encontra fulminado pela prescrição, posto que imprescritível, devendo ser afastada a preliminar alegada pela ré. Não tendo sido suscitadas outras preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de indenização por danos morais post mortem decorrente de perseguição política e prisão à época da Ditadura Militar. Por se tratar de atividade estatal, a responsabilidade da ré, no caso em tela, é objetiva e está prevista no 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando requisitos para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, propriamente, consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Assim, o dano moral ocorrerá sempre que a lesão não se dirige ao patrimônio de alguém, mas sim no que afeta características da personalidade do indivíduo isoladamente considerado, isto é, sob o enfoque subjetivo, como também em sua identificação permeada pela integração em sociedade. O Código Civil, em seu artigo 943, permite que a indenização por danos causados a pessoa falecida seja cobrada por seus herdeiros, possuindo os autores legitimidade para figurarem no polo ativo da presente ação. A respeito, confira-se: RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DANOS MORAIS. FALECIMENTO DO AUTOR. DIREITO PATRIMONIAL QUE ALCANÇA OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES EM DAR PROSSEGUIMENTO À AÇÃO. 1. O apelo foi interposto com base na alínea c do permissivo constitucional, indicando suposta divergência de entendimento quanto ao direito dos herdeiros em prosseguir em ação de indenização pelos danos morais sofridos pelo genitor, o qual veio a falecer no curso do processo. 2. No caso dos autos, o autor pretende receber indenização por danos morais em decorrência da perseguição política sofrida pelo seu genitor que foram sentidas pelos seus herdeiros. 3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a legitimidade dos sucessores em prosseguir com a ação que visa o recebimento de indenização por danos morais, em caso de óbito do autor, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RESP 201002092247, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.)Consoante as provas dos autos, afigura-se de todo modo evidente a ocorrência do ato ilícito indigitado na prefacial, praticado pelos agentes do Estado brasileiro, sob a tutela do estamento militar, caracterizando grave violação à pessoa do genitor dos autores, na sua integridade como ser humano e esfera de intimidade, de sorte a ensejar o seu direito de ser indenizado. A certidão do Superior Tribunal Militar de fl. 169 demonstra à sociedade que o Sr. Jocelin esteve preso por ordem do Estado brasileiro, pelo menos, entre os dias 08.04.1964 e 05.06.1964, durante o conhecido período de regime de exceção, por motivação exclusivamente política, em razão da suposta prática do crime consistente em participação em atividades subversivas. Segundo consta dos autos, e notoriamente sabido, os suspeitos eram detidos para averiguações sem qualquer garantia aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem a salvaguarda do direito de defesa em face das prisões realizadas pelos agentes do Governo brasileiro. As práticas usuais para obtenção de informações sobre os integrantes e a atuação das entidades desafiadoras do regime de exceção, e consideradas subversivas da ordem pública, são conhecidas não só pelos relatos constantes dos autos, mas pela própria revelação da História do Brasil. Não obstante tais fatos, consta dos autos que o pai dos autores já foi indenizado pela condição de perseguido e preso político pelo Estado de Santa Catarina no valor de R\$ 20.000,00, conforme fls. 121/149, bem como pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no valor de R\$ 100.000,00, conforme fls. 244/390, sendo que esta última indenização já foi recebida pelos próprios autores, pois já falecido o genitor à época do deferimento do pedido. O direito à concessão de anistia aos perseguidos políticos no período da Ditadura Militar, bem como as consequentes indenizações dos danos por eles sofridos neste contexto, encontra-se previsto no artigo 8º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, é regulamentado pela Lei 10.559 de 13 de novembro de 2002. O artigo 16 da Lei 10.559/02 dispõe que a indenização prevista por ela é inacumulável com outras reparações ou indenizações que possuam o mesmo fundamento. Ainda que haja controvérsia jurisprudencial a respeito da natureza dos fundamentos em que se baseia a indenização prevista pelo artigo 8º do ADCT e pela Lei 10.559/02, verifico que seu fundamento abrange tanto os danos materiais, quanto os danos morais sofridos pelo anistiado. Assim sendo, o recebimento de indenização concedida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, cujo fundamento é o previsto no artigo 8º do ADCT e na Lei 10.559/02, impede a concessão de nova indenização por danos morais, pois caracteriza bis in idem. A esse respeito, seguem precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. LEI 10.559/02, QUE REGULAMENTOU O ART. 8º DO ADCT. NATUREZA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. A Lei 10.559/02, que instituiu o Regime do Anistiado Político, regulamentou todo o art. 8º do ADCT, e não apenas o 3º deste dispositivo constitucional. Nesse sentido, mutatis mutandis: AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10. 3. A Lei 10.559/02 tem natureza especial em relação às regras do Código Civil que disciplinam as indenizações por danos (materiais ou morais) decorrentes de atos ilícitos. 4. É irrelevante perquirir se o embargante foi anistiado pela Comissão de Anistia com fundamento no 2º ou no 3º do art. 8º do ADCT, na medida em que ambas as hipóteses são regulamentadas pela Lei 10.559/02, que afasta a possibilidade de cumulação da reparação econômica com a indenização por danos morais pleiteada na presente ação ordinária. 5. Inexiste omissão acerca do art. 37, 6º, da Constituição Federal, porquanto inviável o exame de matéria constitucional suscitada nas contrarrazões ao recurso especial. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a contradição apontada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação, sem efeitos infringentes. (EDRESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013 ..DTPB:.)E ainda: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui dúplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou indenizações com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2012 ..DTPB:.)Com efeito, os elementos probatórios produzidos na presente ação são os mesmos que fundamentaram as indenizações pagas pelo Estado de Santa Catarina e pela União Federal. Não tendo sido trazidos fatos novos que possibilitariam o reconhecimento da indenização por danos morais, o acolhimento da pretensão dos autores implicaria em dupla reparação de mesma natureza e decorrente de uma causa única (mesmo fundamento), hipótese vedada pelo ordenamento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se, quanto à execução, as regras da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

0003389-50.2013.403.6100 - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISS.DA SAUDE DAS REGIOES METROP.DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SÃO PAULO LTDA - UNICRED METROPOLITANA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a devolução do valor recolhido a título de multa exigida no Auto de Infração número 15983.000543/2010-68. Para isso, alega que, por ser cooperativa de crédito, em 19.08.2009, recebeu Requisição de Movimentação Financeira (RMF) encaminhada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, para que fornecesse informações bancárias de sua cooperada, Kelli Cristina Leal, tendo respondido tal requisição na mesma data. Aduz que, em 20.05.2010, recebeu nova RMF para que apresentasse novas informações em complementação às já apresentadas anteriormente, tendo deixado de atender a esta última solicitação, pelo fato de que os documentos requisitados já haviam sido apresentados quando da resposta à primeira RMF. Informa que, devido ao descumprimento da requisição, foi lavrado auto de infração em seu desfavor, tendo sido lhe imposta multa no valor de R\$ 50.000,00. Prossegue dizendo que, embora tenha efetuado o pagamento de 50% do valor da multa (benefício por pagamento antes do vencimento), não concorda com sua aplicação, posto que já havia apresentado os mesmos documentos requisitados na resposta à primeira RMF. Afirma que o valor da multa é excessivo e desproporcional à infração em tese cometida, configurando confisco indevido. Argumenta, ainda, que a solicitação de informações bancárias de sua cooperada feita pela Receita Federal é inconstitucional por afrontar os princípios constitucionais de inviolabilidade da vida privada e sigilo de dados previstos, respectivamente, pelos incisos X e XII da Constituição Federal de 1988. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/72. A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência para julgamento do feito (fls. 75/78), sendo redistribuída a este Juízo. Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 86/90, requerendo a improcedência do pedido face à legalidade da multa imposta, bem como do respeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal que a impôs. Réplica às fls. 101/105. Instadas a especificarem eventuais provas complementares a serem produzidas (fl. 106), as partes as dispensaram (fls. 109/110 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Busca a autora tutela jurisdicional que afaste a incidência da multa imposta pela Receita Federal pelo descumprimento de requisição de informações bancárias de uma de suas cooperadas. Sobre o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional no bojo do Recurso Extraordinário n. 601.314, inexistindo, até o momento, decisão do C. Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia. Sendo assim, este Juízo tem por bem adotar o posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de ser viável a utilização do meio de fiscalização sem que haja inconstitucional violação ao sigilo dos dados bancários: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES rdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. A ofensa a princípios e preceitos constitucionais não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 11. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 201001324727, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/02/2011 ..DTPB:.) Portanto, não há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, que assim prevê em seu artigo 6º: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. A conduta adotada pela

autora, qual seja a não apresentação de resposta à Requisição de Movimentação Financeira, enquadra-se na conduta descrita pelo artigo 31 da Lei 10.637/2002:Art. 31. A falta de apresentação dos elementos a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou sua apresentação de forma inexata ou incompleta, sujeita a pessoa jurídica à multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações objeto da requisição, apurado por meio de procedimento fiscal junto à própria pessoa jurídica ou ao titular da conta de depósito ou da aplicação financeira, bem como a terceiros, por mês-calendário ou fração de atraso, limitada a 10% (dez por cento), observado o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda que alegue que os documentos requisitados na segunda RMF já haviam sido apresentados em resposta à primeira, fato é que a autora não só não apresentou os documentos requisitados, como não justificou sua conduta, mantendo-se inerte. Ademais, no documento de fl. 61, a autora confirma que apresentou os documentos requisitados apenas após a lavratura do auto de infração e a correspondente intimação para pagamento da multa e apresentação dos documentos. Tal conduta denota que haveria a possibilidade de cumprimento da segunda RMF dentro do prazo por ela previsto. Comprovada a conduta infracional por parte da autora, tem-se por válida a lavratura do auto de infração número 15983.000543/2010-68 pela Autoridade Fiscal, com a imposição da respectiva sanção prevista em lei. Em relação ao valor da multa aplicada, tratando-se de multa de caráter administrativo, decorrente do descumprimento da obrigação legal de prestar informações sobre contas de depósitos e aplicações financeiras, não prospera a alegação de que haveria a violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade. Com efeito, o valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado como penalidade está anparado pela previsão contida no artigo 31 da Lei 10.637/2002. Ou seja, tal norma está em plena vigência desde 2002, não sendo cabível questionar sua validade, o que afasta qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertada multa. Portanto, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

0007431-33.2013.403.6104 - MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

MICHAEL WILLIAN FRANÇA ALVES - ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS- ANP, com pedido de tutela antecipada, visando à anulação do auto de infração número 279798 lavrado pela ré, bem como da respectiva decisão administrativa que o julgou subsistente. Afirma, em suma, que foi autuada pela ANP após terem sido encontrados 9 botijões de gás vazios nos fundos de seu estabelecimento, pela conduta de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem autorização. Narra que apresentou defesa ao auto de infração, informando que os recipientes pertenciam à mãe do proprietário da empresa, que reside no mesmo prédio do estabelecimento comercial, porém no andar superior. Aduz que sofreu prejuízo em seu direito de defesa uma vez que, no auto de infração em questão, não foi qualificada devidamente a infração em tese cometida, tendo sido apenas informado o artigo de lei em que se enquadrava a conduta, sem mencionar qual inciso específico, visto que tal artigo possui 19 incisos. Assevera que não pratica a atividade de revenda de GLP e que os recipientes vazios encontrados em seu estabelecimento não configuram a infração correspondente a tal conduta. Requer, por fim, a anulação do auto de infração em questão, e consequentemente da decisão administrativa que o julgou subsistente. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/26. A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 29). A ANP apresentou contestação e documentos às fls. 33/68, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da antecipação da tutela, bem como falta de interesse/adequação processual, visto que caberia à autora se defender em ação de execução fiscal já proposta em que se executa o débito da multa em questão. No mérito, requereu o reconhecimento da improcedência do pedido. Em decisão de fl. 70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida medida cautelar para suspender a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração número 279798. A ré informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supra, ao qual foi negado seguimento, como informado às fls. 95/101. Decorreu in albis o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 85. Instadas a especificarem eventuais provas complementares a serem produzidas, a ré as dispensou, enquanto a autora manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Indefiro a preliminar de falta de interesse/adequação processual avertada pela ré, posto que o pedido a ser feito em eventuais embargos à execução difere do pedido feito em ação ordinária, conforme entendimento jurisprudencial pátrio. **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ART. 515, 3º DO CPC. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1.** Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Entendimento quanto à inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução. **2.** Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. **3.** Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, quando possível. **4.** Aplicação do art. 515, 3º do CPC, com a análise do mérito do feito. **5.** Apelação parcialmente provida para afastar a litispendência, e com fulcro no art. 515, 3º do CPC, julgar o pedido improcedente. (AC 00543186920124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Busca a autora tutela jurisdicional que anule o auto de infração número 279798 e afaste a incidência da multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). O auto de infração ora impugnado descreve a atividade em tese irregular cometida pela autora: (...) A empresa acima qualificada não possui registro para revenda de GLP. Foram encontrados nesta empresa 09 (nove) botijões vazios. Nesta data, foram vendidos 04 botijões vazios excedentes para a empresa GHI Com. De Gás e Conveniência LTDA, CNPJ 07.591.588/0003-06, restando na empresa qualificada no campo 09 deste documento 05 botijões vazios. (fl. 13) Irrelevante a alegação da parte autora de que os botijões vazios pertenciam à mãe do proprietário da empresa, uma vez que os recipientes foram encontrados em seu estabelecimento comercial, não tendo sido comprovado, através de nota fiscal ou qualquer outro documento hábil, a propriedade dos objetos. Também deve ser afastada a alegação da autora de que a não individualização do dispositivo de lei em tese infringido tenha prejudicado seu direito de defesa, posto que o auto de infração descreveu os fatos imputados a autuada, devendo a mesma defender-se de tais fatos, e não do dispositivo de lei infringido. A respeito, confira-se: **APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. CONDUTA REGULARMENTE PREVISTA NAS NORMAS LEGAIS DISCIPLINADORAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE COMBUSTÍVEL. COMETIMENTO DA INFRAÇÃO**

DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de a empresa não exibir em destaque adesivo plástico nas bombas abastecedoras de óleo diesel B S50, em desacordo com a Resolução ANP 63/2011 e da Lei 9.847/1999. 2. É fato comprovado que a infração foi cometida, daí decorrendo que, inexistindo qualquer irregularidade relevante no auto infracional, deve ser aplicada a sanção correspondente. Mesmo não constando do ato impugnado menção à Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que houve apresentação dos recursos cabíveis. 3. Destarte, estando a conduta violadora do direito tipificada na legislação de regência da matéria (art. 1º, da Resolução ANP 63/2011 c/c o art. 3º, XV, da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00102979520144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/07/2015 PAGINA:254.)O diploma legal que regulamenta a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis é a Lei 9.847 de 1999.A empresa autora foi autuada e multada pelo cometimento de infração prevista pelo inciso I do artigo 3º da supra citada lei, que assim prevê:Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (...)Por outro lado, a norma que determina no que consiste atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis é a Portaria Número 297 da ANP em seu artigo 2º, parágrafo único:Art. 2º A atividade de que trata o artigo anterior será exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP).Parágrafo único. A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e a comercialização em recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas do referido produto.Entretanto, o auto de infração descreve que a autuada armazenou e vendeu botijões vazios. Ou seja, o armazenamento e a revenda tiveram como objeto o recipiente vazio, e não o produto Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).Da redação dos dispositivos normativos acima mencionados, extrai-se que a conduta ilícita prevista no tipo legal no qual a autora fora enquadrada, consiste na revenda e no armazenamento de GLP.A decisão que julgou subsistente o auto de infração e aplicou a pena de multa à autora (fls. 21/23) foi fundamentada na informação de que a fiscalização constatou o exercício de revenda de GLP constante no armazenamento de botijões vazios e comercialização de GLP envasilhado, atribuindo presunção de legitimidade e legalidade a tal informação.A fiscalização constatou, de fato, o armazenamento de botijões vazios. Contudo, como visto acima, não constatou a comercialização de GLP envasilhado, e sim apenas a revenda do recipiente vazio, contrariando a fundamentação da decisão administrativa, sendo que ambas as condutas constadas não configuram a infração prevista no artigo de lei pelo qual a autora fora autuada.Portanto, por se tratar de presunção relativa, onde se admite prova em contrário, a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado deve ser afastada ante a verificação da não adequação da conduta da empresa autuada narrada pelo agente fiscal à infração prevista pelo tipo legal fundamento da autuação.Sobre a possibilidade de afastamento da presunção de legitimidade de auto de infração lavrado pela ANP, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ILIDIDA. 1. Conquanto o Auto de Infração n. 006031, lavrado em 19.01.2000, esteja fundamentado na Lei n. 9.847/99, em plena vigência à época da autuação, não merece prosperar o apelo da Agência Nacional do Petróleo - ANP. 2. O fato de a autora/apelada ter adquirido no decorrer do mês de novembro de 1999 (notas fiscais de fls. 24/27), 545 (quinhentos e quarenta e cinco) botijões de GLP, não caracteriza, por si só, a realização de estocagem de GLP acima da quantidade permitida. O próprio agente fiscalizador da Autarquia reconheceu que no ato da fiscalização a empresa possuía apenas 02 P-13 (GLP) cheios e 118 vazios (fl. 20 - Boletim de Fiscalização), portanto, dentro da capacidade máxima permitida (Portaria CNC n. 27/96), circunstância que ilide a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo vergastado. 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 00203850420054013500, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:177.)Sendo assim, a empresa autora não incorreu no armazenamento e revenda de GLP, apenas de recipientes vazios, não tendo cometido a infração prevista no artigo 3º, inciso I da Lei 9.847/99, devendo ser desconstituído o Auto de Infração Número 279798, bem como a decisão administrativa que o julgou subsistente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o Auto de Infração 279798 da ANP e o Processo Administrativo ANP 48621.000475/2009-61.Custas ex lege. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004988-41.2015.403.6104 - JOSE RODRIGUES DE MELO(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ RODRIGUES DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/19).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 25/30), alegando, em sede preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, bem como a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, e do pagamento administrativo dos índices: de dezembro de 1986 a fevereiro de 1989, e de abril de 1990. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à mingua de amparo legal.Réplica às fls. 43/49.A ré trouxe aos autos cópias do acordo extrajudicial firmado com a parte autora (fls.35/42 e 51/57).Intimado a se manifestar sobre as cópias do Termo de Adesão juntado pela ré, o autor manteve-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de incompetência absoluta alegada pela ré, posto que o valor atribuído à causa é superior a sessenta salários mínimos, sendo este Juízo competente para julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Entretanto, merece guarida a preliminar de carência.Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de fevereiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e

sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de fevereiro de 1989 e abril de 1990. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de descon sideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, descon sidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, visto que os índices pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005632-81.2015.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 39, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por OSVALDO NASCIMENTO COSTA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-71.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

CAPITAL GOLD IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional determinante da adoção de providências necessárias para apreciação dos pedidos de restituição constantes nas PER/DCOMP, efetuando de pronto a compensação com os débitos indicados nos documentos dos autos.

Aduz que, entre os meses de maio de 2011 a dezembro de 2012, o impetrante protocolou 47 pedidos eletrônicos de restituição e/ou declaração de compensação, porém, a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.

Ancora-se em disposições legais insertas na Lei nº 11.457/07 (artigo 24) e na Lei nº 9.784/99 (artigos 48 e 49), que determinam, à vista de princípios norteadores da administração pública (arts. 1º, incs. II e III, 5º, inc. LXIX, e 37, *caput*, da CF/88), o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, contados da data em que protocolizados petições, defesas, recursos. Ressalta, ainda, a possibilidade de compensação do crédito a ser restituído com débitos junto a União, com espeque no artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 1300 de 20/11/2012.

Com a inicial, vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em tela, reputo ausentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, nessa fase de cognição sumária, não há como aferir a regularidade da atividade administrativa, pois, uma vez *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Em face do pedido formulado, não cabe, neste momento, ingressar no mérito dos pedidos de restituição e de compensação, ou concluir-se pela inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF), sem antes ouvir a autoridade apontada como coatora e as justificativas que devem embasar as informações.

Anoto, por fim, que em se tratando de ato omissivo da administração, não verifico, no caso concreto, a urgência da medida, tampouco o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os pedidos eletrônicos de Restituição/compensação foram efetuados pelo impetrante entre 2011/2012 e ele só agora ingressou com esta ação, em dezembro de 2015, de modo que vislumbro ser possível ao impetrante esperar a devida instrução deste procedimento, que é um dos mais céleres do processo civil.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO o pedido de liminar**, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença, após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, querendo, no prazo legal e dê-se ciência à Fazenda Pública a qual se encontra vinculada.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público, para manifestação.

Santos, 17 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000003-07.2016.4.03.6104
AUTOR: FABIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.19), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.

Santos , 11 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-44.2016.4.03.6104
AUTOR: CINTIA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANI CURY FILHO - RJ72331
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Sentença tipo "C"

DECISÃO

CINTIA BARBOSA DA COSTA propôs a presente ação ordinária, em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO**, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração judicial de dispensa de inscrição perante o CREF para lecionar no ensino fundamental, bem como para obrigar o réu a proceder ao cancelamento da sua inscrição no respectivo Conselho.

Narra a inicial que a autora é professora da educação física e que requereu ao réu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho, fundamentando-se na inexistência de obrigatoriedade de inscrição no respectivo órgão de classe para o exercício de sua profissão. O pedido da autora foi indeferido, sob o argumento de que o motivo explicitado pela autora para a solicitação de baixa da inscrição não é válido.

Aduz que a Constituição Federal assegura a liberdade do exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ressalta, outrossim, que a Lei n.º 9.394/96 menciona que o curso de licenciatura é a formação exigida para o magistério na educação infantil e na educação básica e média.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 18111/18118).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a matéria objeto desta demanda, não comporta processamento, ao menos por ora, por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Resolução n.º 445, do E. TRF 3ª, estabelece o cronograma de implantação do PJe e a respectiva matéria de competência.

Até o momento, apenas fora instalado o PJe para processamento na Subseção de Santos, das matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seções do TRF3.

Portanto, as questões relativas à "inscrição no exercício profissional", tais como aquelas que tratam de cancelamento de inscrição no Conselho de Classe, como a do caso dos autos, por abarcarem a competência da 2ª Seção, não poderão ser processadas no PJe, até a efetiva e completa implantação deste nesta Subseção.

Desta feita, está configurada a ausência de pressuposto processual de existência, matéria de ordem pública, eis que o processo só existe quando o seu trâmite se dá perante um órgão apto ao exercício da função jurisdicional.

A ausência de pressuposto processual é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e faculto à autora o protocolo do processo, na forma física.

Custas “ex lege”.

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

SANTOS, 13 de janeiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-41.2015.4.03.6104

IMPETRANTE: VS PUBLICIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MACEDO DE OLIVEIRA - SP372075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença tipo “C”

VS PUBLICIDADE EPP LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, objetivando a liberação das mercadorias importadas, sem a exigência do recolhimento dos impostos e tributos federais.

Aduz a impetrante que é empresa jornalística, cuja principal atividade é a produção de jornais e periódicos. Informa que está devidamente habilitada no RADAR, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para realizar operações tanto de importação, como de exportação, na modalidade RADAR Simplificado.

Ressalta que importou 105 toneladas de mercadorias, classificada de papel-jornal, em forma de bobina, o qual foi parametrizado pelo Sistema do SISCOMEX, no “canal vermelho”. Sustenta que, após conferência física, a autoridade coatora exigiu, para a liberação da mercadoria importada, sem o respectivo recolhimento dos impostos, a apresentação de inscrição no Regime Especial, como importador via Ato Declaratório Executivo.

Aduz a impetrante, ainda, ser desnecessária a inscrição da empresa no “Regime Especial” como importadora, uma vez que já possui inscrição como USUÁRIO, bem como por estar inscrita no RECOPI NACIONAL.

Pleiteia a concessão da liminar para que sejam liberadas as mercadorias, independentemente do pagamento dos tributos federais.

Com a inicial, vieram os documentos (id. 15524/15526).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que a matéria objeto desta demanda, não comporta processamento, ao menos por ora, por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Com efeito, a Resolução n.º 445 do E. TRF 3ª, estabelece o cronograma de implantação do PJe e a respectiva matéria de competência.

Até o momento, apenas fora instalado o PJe para processamento na Subseção de Santos, das matérias afetas à competência da 1ª e 3ª Seção do TRF3.

Portanto, as questões constitucionais e tributárias, tais como aquelas que tratam de imunidade tributária, como a do caso dos autos, por abarcarem a competência da 2ª Seção, não poderão ser processadas no PJe, até a efetiva e completa implantação deste nesta Subseção.

Desta feita, está configurada ausência de pressuposto processual existência, matéria de ordem pública, eis que o processo só existe quando seu trâmite se dá perante um órgão apto ao exercício da função jurisdicional.

A ausência de pressuposto processual é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:

(...)

VI – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;”

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO** e faculto à impetrante o protocolo do

processo, na forma física.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Santos, 18 de dezembro de 2015.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007278-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007278-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ X TAIS STELA BURGOS PIMENTEL(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Defiro ao subscritor do requerimento de fls. 260, vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, devendo ser observadas as formalidades legais.

0010868-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010868-4) - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON DA SILVA MIRANDA X EDIGLEI JOSE DE JESUS(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA DOS SANTOS X MILSON FILISBINO X LAERTE LEME X SONIA APARECIDA BISPO X ROSIMEIRE DOS SANTOS BISPO

Vistos. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária para que informe ao Juízo se os acusados Wanderson da Silva Miranda e Laerte Leme encontram-se recolhidos em algum estabelecimento prisional, indicando em qual se encontram. Considerando que a defensora anteriormente constituída pelo acusado Ediglei José de Jesus compareceu à inquirição da testemunha Norival Martins de Araújo, o que se contrapõe à renúncia informada à fl. 666, intime-se referida causídica para que, no prazo de 3 (três) dias, esclareça se representa ou não o corréu Ediglei José de Jesus. Com a resposta, voltem-me conclusos para designação dos interrogatórios dos réus.

0002272-46.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO ALEJANDRO OCERIN(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO DE LIMA GRAYEB(SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Ação Penal nº 0002272-46.2012.4.03.6104 Vistos. Diante da certidão de fl. 264, intime-se o defensor dos acusados Marcelo Alejandro Ocerin e Fernando de Lima Grayeb para que esclareça, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão, se ainda insiste na oitiva da testemunha Francisco Reis da Silva, mais uma vez não localizada. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado de referida testemunha, para expedição do necessário. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos. Publique-se. Santos, 13 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto*

0000670-15.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X JOHNNY DE JESUS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS) X CAYTO CORREA E CORREA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0000670-15.2015.403.6104 Vistos. Ao final da audiência de fls. 583/585, JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA formularam novos pedidos de revogação da prisão preventiva, sob os mesmos argumentos utilizados nos pedidos deduzidos na audiência anterior de fls. 505/508, quais sejam, a ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e o excesso de prazo para formação da culpa. Desta feita, JOHNNY trouxe aos autos certidões de objeto e pé de processos que lhe foram movidos perante a Justiça Estadual (fls. 593/594). Ouvido, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento dos pedidos, destacando que o decreto de prisão preventiva dos réus está amparado

em elementos concretos e provas constantes dos autos, que demonstram a presença inequívoca dos pressupostos elencados no art. 312 do CPP. Consoante afirmado pelo i. Procurador da República, os elementos colhidos a partir das interceptações telefônicas, corroborados pela prova testemunhal até aqui produzida, evidenciaram que os acusados perpetraram os crimes de forma habitual e reiterada, de modo que sua liberdade representaria um risco concreto à ordem pública, na medida em que voltariam a delinquir. Salientou que os acusados permaneceram foragidos desde a deflagração da operação policial, em 13.11.2014, sendo que JOHNNY somente foi preso em abril de 2015, e CAYTO continua em local ignorado. Por fim, ressaltou a não ocorrência de qualquer fato novo que afastasse a imprescindibilidade das citadas custódias (fls. 596/598vº). É o breve relatório, decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, os argumentos trazidos pela defesa para fundamentar os novos pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados não servem para destituir os fundamentos da decisão proferida por este Juízo, uma vez que esta se baseou, principalmente, na necessidade de garantia da ordem pública, sendo que tal decisão foi proferida a partir de elementos de convicção colhidos no curso da investigação policial, que apontaram fortes indícios da participação dos acusados na compra e utilização fraudulenta de cartões bancários desviados dos Correios. Por outro lado, da prova testemunhal colhida até o momento não restaram demonstradas eventuais mudanças na situação dos acusados, a ponto de justificarem a revogação do decreto de prisão preventiva, sendo certo que a prova testemunhal ainda não foi concluída, nem os réus interrogados. Ou seja, como bem destacou o Parquet, os requerentes não demonstraram a ocorrência de qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar. Assim, devem ser reiterados os mesmos fundamentos das decisões anteriores para indeferimento dos pedidos. Registro, mais uma vez, que, ao se evadirem do distrito da culpa (JOHNNY permaneceu foragido por cerca de 5 meses, e CAYTO permanece foragido) os acusados demonstram a pretensão de se furtarem à aplicação da lei penal, sendo este mais um elemento concreto a justificar a necessidade de sua custódia cautelar. Assim, reafirmando o que já foi dito nas decisões anteriores de indeferimento, o princípio da presunção de inocência não é obstáculo à aplicação da medida extrema quando esta se mostra necessária e mais adequada à situação do acusado, bem como não é suficiente para afastá-la a circunstância de os acusados eventualmente possuírem condições pessoais favoráveis (saliento que os antecedentes criminais dos réus ainda não foram completados nos autos). Por fim, melhor sorte não colhe a defesa quanto ao aventado excesso de prazo, uma vez que a sua alegada dilação é plenamente justificada pela complexidade do feito, estando bem amparada em remansosa jurisprudência dos nossos Tribunais, que admite a flexibilização dos prazos processuais à luz do princípio da razoabilidade. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar dos acusados, como já exposto em decisões anteriores, indefiro os pedidos de revogação do decreto de prisão preventiva formulados em favor de JOHNNY DE JESUS e CAYTO CORREA E CORREA. Dê-se ciência. Santos-SP, 18 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente N° 7615

EXECUCAO DA PENA

0009136-66.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO DA SILVA CHAGAS (SP262348 - CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO)

Vistos. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, pra dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Fernando da Silva Chagas tomará ciência das condições impostas para o cumprimento da sentença. Expeça-se o necessário. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Vistos. Diante da manifestação do MPF de fl. 231, expeça-se edital para intimação do sentenciado Fernando da Silva Chagas para que se apresente a este Juízo na data designada à fl. 256. Ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-79.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva (SP127964 - Eugênio Carlo Balliano Malavasi e SP191770 - Patrick Raasch Cardoso e SP248306 - Marco Aurelio Magalhães Junior e SP347332 - Juliana Franklin Regueira) X Edna Vilela de Amorim dos Santos (SP235827 - Henrique Perez Esteves)

Autos nº 0006585-79.2014.403.6104 Fls. 243: Defiro a substituição da colheita da prova oral da testemunha de defesa Renato de Carvalho Luis por declarações escritas desta, a serem juntadas em sede de memoriais. No mais, aguarde-se a realização da audiência

designada. Intime-se a defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva deste despacho. Santos, 13 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Autos nº 0009158-32.2010.403.6104Fls. 1791/1972: Não houve equívoco quanto ao agendamento da mesma data de audiência para oitiva da testemunha de defesa Luciano Fernandes e interrogatório do corréu Alexandre Oliveira Cruz. Esclareço que o corréu foi intimado (fls. 1766) para estar presente na 6ª Vara Federal de Santos, ocasião em que acompanhará a oitiva de sua testemunha de defesa por videoconferência com a Subseção de São Paulo e, na sequência, será interrogado in loco, conforme requerido às fls. 1633/1634. Santos, 14 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3514

EXECUCAO FISCAL

1505726-18.1998.403.6114 (98.1505726-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X JACINTO TOGNATO X NEVIO TOGNATO X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X ROSEMARIE TOGNATO AMARANTE X JOAO BAPTISTA CARVALHO DA SILVA X ODAIR TOGNATO X ELIZABETH TOGNATO X RENATA TOGNATO COSTA X NAIR RIGOBELLO TOGNATO X KATIE TOGNATO GIONGO X SERGIO TOGNATO MAGINI X IRINEO TOGNATO(SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP271506 - BREITNER QUILLES MIRANDA DA SILVA E SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP137746E - ANTONIO OLAVO GOMES DOS SANTOS)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, do saldo remanescente da conta nº 4027.635.0008303-7, efetue as seguintes transferências:1) aos autos do processo de nº 0004744-44.1999.403.6114, desta 2ª Vara Federal, o valor informado à fl. 6646;2) aos autos do processo de nº 0000648-97.2010.403.6114, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6650;3) aos autos do

processo de nº 01605000-60.2005.502.0462, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6673;4) aos autos do processo de nº 00757000-42.2002.502.0463, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6675;5) aos autos do processo de nº 0275500-96.2005.502.0466, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6676;6) aos autos do processo de nº 0157300-62.2007.502.0466, em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6676;7) aos autos do processo de nº 033/1.05.0014348-2, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo/RS, o valor informado à fl. 6685;8) aos autos do processo de nº 0000430-84.2001.403.6114, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o valor informado à fl. 6702, a saber, valor integral dos honorários advocatícios a ser rateado naqueles autos, acrescido do valor indicado de custas processuais e multa do art. 475-J, CPC (Subtotal 2 e 3). Expedido o ofício supra, abra-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as petições de fls. 6600/6603 e 6686. Com o retorno dos autos, independente de manifestação, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3736

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001014-60.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FIALHO MAGALHAES

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 35/42), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001018-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO SERGIO LEITE DA SILVA

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 36vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

MONITORIA

0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)

1. Intime-se a ré de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

0000770-39.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1. Defiro o requerimento de fl. 139 e suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) mês, nos termos do artigo 791, III c/c 265, parágrafo 5º, ambos do C.P.C. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002564-27.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDIVALDO PEREIRA DA COSTA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 101.542,67 (cento e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 38/39) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001503-97.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA NEVES OYAMA - ME X SILVANA NEVES OYAMA

1. Defiro o pedido da CEF de fls. retro. Todavia, considerando que os endereços a serem diligenciados são de Descalvado, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências. 2. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória, para citação dos réus, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizado o desentranhamento das guias recolhidas, substituindo-as por cópias, a fim de que acompanhem a deprecata. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002042-63.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CMC BRASIL PRESTACAO DE SERVICOS DE VITRIFICACAO LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA X RODRIGO FERREIRA DA SILVA

1 - Considerando a devolução das cartas de citação (fls. 161/163), sem cumprimento, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço dos requeridos.2 - Após, se em termos, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000179-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000179-8) - TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0006865-22.2015.403.6102 - HELMER HERREN(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 85/89), somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC).2. Vista ao apelado (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002860-15.2015.403.6115 - M F BORGES SUPERMERCADO EIRELI X MMEL ADMINISTRADORA DE BENS(SP307709 - JULIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se o cumprimento das determinações pela parte autora. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000938-46.2009.403.6115 (2009.61.15.000938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUGUSTO CESAR DE AVELLAR X MARIA TERESA VASCONCELOS DE AVELLAR

Proferida sentença sem resolução de mérito (fls. 59/60), desnecessário apreciar o pedido de fls. retro.Tornem os autos ao arquivo.Intime-se a CEF.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002328-12.2013.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DEINFORMATICA LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ME, em face da UNIÃO (PFN), objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, especificamente quanto à determinação da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS importação, do valor do ICMS, com a consequente repetição do indébito, no valor de R\$ 132.641,41 (R\$ 112.010,27 de COFINS e R\$ 20.631,14 de PIS). Afirma a autora que, em virtude de suas atividades, enquadra-se na hipótese de incidência de PIS e COFINS sobre importações, regulamentada pelo art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, e que, durante o período de maio de 2010 a setembro de 2013 recolheu as contribuições nos moldes do artigo mencionado, com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Aduz que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois não encontra previsão no art. 149, 2º, III, a, da CF. Afirma que a mencionada inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF ao apreciar o RE nº 559.937, em 20/03/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-21 e 4 apensos). Em contestação (fls. 29-33), a União (PFN), inicialmente, requer a suspensão da ação até o julgamento definitivo do RE 559.607. No mais, impugna os valores apontados à repetição na inicial. Réplica às fls. 37-9. Decisão às fls. 41 determinou a indicação, pelo autor, do valor aduaneiro. O autor manifestou-se e juntou planilha às fls. 43-8, indicando o valor de R\$ 180.926,60 a ser repetido. A União (PFN) manifestou-se sobre os valores, às fls. 50-3, reiterando o pedido de suspensão do feito até o julgamento do RE 559.607 e indicando o valor de R\$ 131.122,86 a ser repetido pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro o pedido da parte ré de suspensão do processo até o julgamento final de recurso extraordinário em que se discute a questão. Não há qualquer determinação judicial de suspensão dos feitos relacionados ao tema. Portanto, não há óbice ao julgamento da presente demanda. Sem preliminares a avaliar. Não obstante, advirto as partes quanto ao que segue, sobre o contorno do pedido. O autor fez pedido líquido e não poderia ser diferente: regra geral o pedido deve ser líquido e certo (Código de Processo Civil, art. 286). Natural que, pretendendo repetição do indébito, tivesse condições de quantificá-la - como fez no item 27 (pedido) da exordial. À repetição do indébito é necessário alegar e provar o fato lesivo, a saber, o efetivo pagamento a maior do tributo, donde imprescindível verificar quanto houve de recolhimento indevido. O autor trouxe planilha (fls. 69-72 do apenso) e documentos, medindo-o. O réu se cingiu a impugnar a quantificação, sem argumentar. Equivocaram-se as partes em sugerir que a liquidação se dê após a sentença; não podem dirigir o processo, menos ainda para alongar o rito. O autor pediu tutela de obrigação de pagar quantia certa e o juízo lhe dará, como se verá adiante, em estrita correlação com o demandado. Ainda, desconsidero o pedido de declaração de inconstitucionalidade do dispositivo; o pleito só tem lugar em ações diretas de inconstitucionalidade. O juízo de inconstitucionalidade, no caso, é incidental e participa apenas da fundamentação. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental,

julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Pede a parte autora a repetição do quanto pago a maior, a título de PIS/COFINS-importação, em razão da inconstitucionalidade da antiga redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04. Referido dispositivo teria alargado indevidamente a base de cálculo do tributo, por incluir o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e as próprias contribuições. Não se pode confundir esta discussão com outra, a da inclusão do ICMS no faturamento do contribuinte da PIS-PASEP e COFINS. Este último caso está sub judice no Supremo Tribunal Federal, com medida cautelar a suspender as ações a ele concernentes (ADC nº 18). De passagem, esclareço se tratar decidir se o ICMS suportado pelo contribuinte de fato (excluída a substituição tributária) compõe o faturamento e receita bruta, base de cálculo da contribuição PIS e COFINS. O presente caso é outro. PIS-PASEP e COFINS são contribuições diversas da PIS-PASEP/COFINS-importação. Esta incide sobre a importação, aquela sobre o faturamento. Ambas são contribuições sociais, mas se referem a grandezas econômicas próprias. A PIS-PASEP/COFINS-importação foi prevista pela EC nº 42/03, ao modificar os arts. 149 e 195 da Constituição da República. No que toca ao regramento das contribuições sociais (tanto gerais como da seguridade social), passou-se a permitir incidir alíquota sobre o valor aduaneiro (Constituição da República, art. 149, 2º, III, a, fine). Completando a disposição, foi acrescentado o inciso IV ao art. 195, permitindo tributar a importação, para custeio da seguridade. Como a seguridade social é espécie da ordem social promovida pela Constituição, todas as contribuições sociais sobre a importação devem observar os limites riscados pelo art. 149, 2º, III, a, fine. A disposição delimitou a base de cálculo das contribuições sobre a importação: o valor aduaneiro. Valor aduaneiro é expressão própria do direito internacional, por ser conceito caro ao comércio internacional. Uma das tentativas de fixação do conceito foi a Definição do Valor de Bruxelas (DVB), que influenciou a redação do art. 20, II, do Código Tributário Nacional. Mais tarde, a fim de aprimorar o conceito de valor aduaneiro, o GATT produziu nova definição. Os acordos sobre a implementação do Código de Valoração Aduaneira do GATT, internalizados pelo Decreto Legislativo nº 30/94, promulgados e regulados pelo Decreto nº 2.498/98, especificam compor o valor aduaneiro o custo de transporte, gastos relativos a carga, descarga e manuseio e seguro, além do preço de venda (art. 17 do Decreto). Como as definições constam do art. 8º, 2º, do Acordo de Valoração Aduaneira, a noção de valor aduaneiro provém de tratado internacional - devidamente incorporado ao ordenamento brasileiro. Nesse mister, modifica as leis nacionais e deve ser observado pelas supervenientes (Código Tributário Nacional, art. 98). Logo, a lei não pode acrescentar qualquer grandeza econômica, como valores de tributos devidos, à noção de valor aduaneiro. A base de cálculo das contribuições sobre a importação é definida pela Constituição e completada pela legislação internacional. À lei veda-se ampliar a base de cálculo ou alargar seu conceito, já definido. Por isso, incorrer o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 em inconstitucionalidade. Procura ampliar base de cálculo já descrita na Constituição - somente sobre o valor aduaneiro, nenhum outro, incidirá a PIS-PASEP/COFINS-importação. Nesse sentido há julgamento de recurso extraordinário em repercussão geral reconhecida: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013). Grifei. Aliás, a Lei nº 12.865/13 modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, para restringir a base de cálculo da PIS-PASEP/COFINS-importação ao valor aduaneiro. Por fim, não se pode dizer ser constitucional a antiga redação do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, a pretexto de manter a isonomia com o regime PIS/COFINS. Alegar que somar o ICMS e contribuições ao valor aduaneiro é medida isonômica à inclusão do ICMS no faturamento é desconhecer a dinâmica desses diferentes tributos: o ICMS é lícito ser incluído no faturamento, pois é o contribuinte de fato que suporta o encargo, vertendo ganhos (receita) ao contribuinte de direito. Por sua vez, o ICMS não compõe o conceito de valor aduaneiro e não participa do fato importação. Em suma, o PIS-PASEP/COFINS-importação não é tributo sobre faturamento. É inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04, quando dele provém efeitos de inovar a base de cálculo. A lei deve se ater ao valor aduaneiro. O autor circunscreve o período de recolhimento a maior, de maio de 2010 a setembro de 2013. O indébito, segundo o pedido (item 27 da inicial), à época da propositura, de R\$ 20.631,14 a título de PIS-importação e R\$ 112.010,27 de COFINS-importação (total: R\$ 132.641,41). Todo o período se compreende no quinquênio anterior ao ajuizamento, daí não se falar em prescrição. Como visto, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (cálculo por dentro) na base de cálculo da PIS/COFINS-importação é inconstitucional. O autor provou o recolhimento no período, pelos comprovantes de arrecadação (fls. 73-279 do apenso). Provou que os recolhimentos foram maiores do que o devido. Veja-se o exemplo, por todos, a ilustrar o que se infere da inicial e documentos: Tome-se o recolhimento de 20/02/2010. À nota fiscal de entrada nº 001553 (fls. 290 do apenso) corresponde declaração de importação (DI) nº 10/0827841-8 (fls. 291-4). Em ambas ocorre o valor do ICMS (R\$ 1.102,31), que o autor subtrai da base de cálculo do PIS/COFINS-importação. O resultado é, segundo a inicial (veja-se planilha do autor - a designar, obviamente, alegações, não prova - às

fls. 69-72) a base de cálculo ajustada à repetição (R\$ 4.476,66; esta é a base de cálculo que entendeu correta, desde a inicial). Foi esse raciocínio de fulcro à quantificação do pedido líquido, para cada uma das arrecadações. Não é o modo mais correto, mas não dista das razões da causa de pedir: excluir da base de cálculo, quantias que não participam da matriz constitucional. Mais correto seria, pura e simplesmente, tomar o valor aduaneiro constante das DI's - aliás, a mesma base de cálculo do imposto de importação. Considerando que o valor aduaneiro, pela legislação de regência (Acordo de Valoração Aduaneira), se compõe do preço de venda, frete, seguro e despesas de descarga e manuseio, a base de cálculo da PIS/COFINS-importação é menor do que a estimação do autor (para a amostra deste parágrafo, R\$4.134,85; fls. 292). Vale acrescentar, o juízo instou o autor a melhor indicar os valores aduaneiros (fls. 41). A documentação de algumas competências mensais nem sempre trouxeram o valor aduaneiro em reais. Por exemplo, às fls. 545, o autor cuidou ao menos de destacar os componentes do valor aduaneiro, ainda que em dólar americano, com a taxa de câmbio. Feito o cálculo, chega-se ao valor aduaneiro da respectiva importação, relatado às fls. 46. Entretanto, cabe esclarecer: a planilha de fls. 45-8 foi trazida após a contestação e por incitação do juízo. Não é a planilha que deu contorno à lide. A planilha apresentada originalmente é a de fls. 69-72 do apenso. O cálculo original peca por simplesmente excluir o ICMS, o que informa bases de cálculo maiores - que, por sua vez compôs o montante subavaliado do pedido líquido. Já o cálculo seródio, mas por determinação judicial, informa a correta base de cálculo (valor aduaneiro), menores do que as usadas originalmente. Logo no início da fundamentação deixei claro que o autor fez pedido líquido e certo. Embora entreveja que faria jus a mais, não se pode decidir fora dos parâmetros do pedido; tampouco é tempo de se modificar a demanda, com o valor final de fls. 48. De toda forma, para efeitos de embasar a procedência, se teria direito a mais, é certo ter direito ao tanto que pediu, a menos. Recolheu PIS/COFINS-importação sobre base de cálculo maior do que a defendida. É acréscimo legal da repetição do indébito a aplicação da SELIC (Lei nº 9.250/1995, art. 39, 4º), a título de juro de mora e atualização. O cálculo do autor incluiu o consectário (R\$ 132,641,41, em dezembro/2013; R\$ 167,467,60, em dezembro/2015) e deve incidir até a expedição do requisitório. Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 167,467,60, por repetição do indébito (atualizado em dezembro/2015). Incide SELIC (ou índice substituto) até a data da expedição do requisitório. 2. Custas recolhidas pela parte autora (fls. 21), a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. 3. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 16.000,00. 4. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-39.2013.403.6312 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 26/10/2012 - NB 161.790.078-5 e o pedido foi indeferido, pois não restaram reconhecidos os períodos de trabalho especial de: 01/02/1990 a 30/06/1990; 16/11/1994 a 28/06/2000; 03/07/2000 a 31/05/2003; 02/06/2003 a 11/03/2011 e de 14/09/2011 até a data da entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especial. E, após, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso, desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18-46). A ação foi distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal em 14/06/2013 e remetida a este Juízo em 11/05/2015, pela decisão de fls. 178-9 que declarou a incompetência para julgamento do feito em razão do valor dado à causa. O réu foi citado, apresentou contestação e cópia do PA (fls. 50-124). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos nos períodos requeridos no pedido feito perante a autarquia. Deferida a gratuidade e oportunizado as partes a especificação de provas (fls. 125). O autor juntou documentos (fls. 129-44) Cálculos da Contadoria do JEF às fls. 154-77. As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos (fls. 185). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Requer o reconhecimento do trabalho especial nos períodos trabalhados para Engenharia e Comércio Bandeirantes, empresa de pavimentação, de: 01/02/1990 a 30/06/1990 - como braçal na construção civil; 16/11/1994 a 28/06/2000 - braçal; 03/07/2000 a 31/05/2003 - como motorista espargidor; de 02/06/2003 a 11/03/2011 - como motorista afastadeira e para RMC Transportes Coletivos Ltda. de 14/09/2011 até a data do PA como motorista de ônibus. Em contestação o réu não reconhece o desempenho do trabalho nos períodos pleiteados como desempenhado em condições especiais, restando controvertidos. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Para o enquadramento da profissão de motorista, tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário; o PPP diz que o autor é motorista de ônibus em Empresa de transporte coletivo, diante disso, enquadra-se no Decreto n 53.831/64,

código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto n 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II; Lei nº 8.213/1991, art. 57, 6º). Para o período de 01/02/1990 a 30/06/1990 - como braçal na construção civil, registrado em CTPS (fls. 25), o formulário às fls. 33 indica a exposição a ruído e a vapores orgânicos derivados de hidrocarboneto de modo habitual e permanente. Informa o documento a ausência de laudo. Sem laudo, não há como caracterizar o ruído como agente nocivo, como dito acima. Ocorre que não há prova textual do registro sobre a não ocasionalidade, nem intermitência do agente nocivo hidrocarboneto. O formulário do autor não tem requisito intrínseco necessário a caracterização da atividade que não está descrita como especial nos formulários. De 16/11/1994 a 28/06/2000 - braçal, há o registro em CTPS (fls. 25) e o formulário às fls. 34, da mesma forma que no período anterior, indica a exposição a ruído e a vapores orgânicos derivados de hidrocarboneto de modo habitual e permanente. Informa o documento a ausência de laudo. Da mesma forma que no item anterior, sem laudo, não há como caracterizar o ruído como agente nocivo, como dito acima. Também não há prova textual do registro sobre a não ocasionalidade, nem intermitência do agente nocivo hidrocarboneto. O formulário do autor não tem requisito intrínseco necessário a caracterização da atividade que não está descrita como especial nos formulários. De 03/07/2000 a 31/05/2003 - como motorista registrado em CTPS na Empresa Motasa (fls. 27), o formulário da Empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes indica a exposição à CAP20, CAP RR1 e esporadicamente à CM30, derivados de hidrocarboneto (fls. 35) e menciona a inexistência de laudo. A exposição a hidrocarbonetos, no transporte de combustíveis que o autor exercia como motorista, não é hipótese de configuração de atividade especial. Como dito anteriormente, a legislação define quais os agentes prejudiciais aptos à semelhante caracterização (Lei nº 8.213/97, art. 58). Nesse mister, o anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não lista o hidrocarboneto como agente nocivo, tampouco sua exposição durante o trabalho de motorista. Vale dizer, o item 1.0.0 do anexo IV reforça a taxatividade da relação de agentes nocivos e a exemplificação das atividades listadas. Nenhuma dessas contempla semelhante função às do motorista. Segundo o item 1.0.17, o beneficiamento e a aplicação direta de compostos hidrocarbonetos determinam a atividade especial. A função de motorista não contempla essas atribuições. De 02/06/2003 a 11/03/2011 - como motorista asfáltadeira, registrado em CTPS (fls. 27), com o PPP apresentado às fls. 36-7 que indica o fator de risco químico no trabalho de motorista que transporta a emulsão betuminosa que será espalhada sobre áreas de aplicação de massa asfáltica. O PPP não descreve a aplicação de mistura asfáltica (item 1.0.17 do Anexo IV), mas apenas o transporte. Logo, não há manuseio direto. Como transcrito no PPP, a atividade é de motorista e, nesse caso, o contato com a carga transportada é feito de maneira secundária. A atividade de motorista tem de ser devidamente comprovada como desempenhada em caminhões de carga. No caso, o PPP menciona os agentes de riscos, mas carece de requisito essencial que é a ausência de exposição permanente ou não ocasional nem intermitente. Não é especial o período. Para RMC Transportes Coletivos Ltda. de 14/09/2011 até a DER, considerada para fins de verificação de erro administrativo na análise do pedido o autor, apresenta o PPP de fls. 38-9, que indica ruído de 85 dB na atividade de motorista de ônibus urbano. Logo, não esteve exposto a nível de ruído acima do limite legal. Não erra o réu em não reconhecer a especialidade dos períodos pedidos As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.270,00. Custas pelo autor. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001923-39.2014.403.6115 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CONSTRUTORA CELESTINO LTDA, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26-225). Decisão às fls. 229-30 indeferiu o pedido de tutela e determinou emenda da inicial, para liquidação do pedido de repetição. O autor especificou o valor da repetição (fls. 236-7) e informou a interposição de agravo e instrumento (fls. 238-62). Decisão às fls. 264 acolheu a emenda da inicial e manteve a decisão agravada. Contestação da União (PFN), às fls. 269-78, em que defende a legitimidade da contribuição em questão. Juntou documentos (fls. 279-97). Réplica às fls. 300-18. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Bem entendido o relatório, o autor quer (a) seja reconhecida a inexistência de obrigação de recolher a contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e (b) lhe sejam repetidos todos os valores recolhidos a esse título. Baseia seus pedidos na inconstitucionalidade/não recepção da exação, seja pelo exaurimento da função a contribuição, seja por extrapolar a base impositiva prevista pelo art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Não havendo preliminares e tratando-se de questão de direito, passo ao mérito. Análise o argumento do exaurimento da função da contribuição. A linha argumentativa do autor é de que a finalidade da exação se exauriu. Delimita a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos

inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celetistas), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos desde 2007, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então. De início, destaco a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568. Um dos pontos levantados durante o curso das ações diretas foi o da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade. Não se enfrentou a questão nas ADIs, por se tratar de argumentação nova, sobre a qual os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram oportunidade de se manifestar. Em suma, não se aditou as iniciais das ADIs nesse aspecto. A relatoria das ações diretas recomendou análise da questão a novo exame pelas vias oportunas. Portanto, o mérito que autor põe não está decidido em sede de controle abstrato. Vista questão sob esse ângulo, os pedidos não têm razão. Sem me deter em analisar balancetes e prospecções da dívida do FGTS (quanto aos expurgos), admito, apenas para efeito de fundamentar a presente, que o montante recolhido a título da contribuição em tela satisfaz o débito projetado para atualização das contas individuais do FGTS. Colocada a premissa, por mais que essa correlação formasse a necessidade política para instituir o tributo, ela não consta do texto normativo. Portanto, a situação extraordinária que baseou a deliberação política não participa da estrutura jurídica da norma. Noutras palavras, a contribuição combatida não tem estado temporário. Nem precisaria. O perfil da contribuição, como espécie tributária, não exige especificação orçamentária da destinação; basta tenha alguma destinação condizente com os limites constitucionais. A destinação pode inicialmente ser uma, mas se convolar noutra. O traço constitucional das contribuições, em que pese atrelá-las a alguma finalidade, não exige a supressão da exação, se a causa cessar. Esse perfil é próprio, tão-somente, dos impostos extraordinários (Constituição da República, art. 154, I). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). Grifei. Vem calhar a prescrição do art. 97, I, do Código Tributário Nacional: a extinção de tributo depende de lei. A extinção, obviamente, pode ser pré-determinada pela própria lei (tributo temporário) ou por lei nova (revogação do tributo). A deliberação é sempre legislativa, não judicial. Pelo ângulo jurídico, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é contribuição social de competência da União destinada a instrumentalizar sua atuação nessa área (social; Constituição da República, art. 149). Por lei, o FGTS também se presta a fomentar a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura, estabelecidas pelo governo federal (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I; art. 9º, 2º). Assim, a contribuição em tela se reverte em recursos do FGTS, que, por sua vez, instrumentaliza a atuação da União em políticas sociais. Ironicamente, somente com o exaurimento da razão original à instituição da contribuição, o tributo tem atendido a matriz constitucional. É que a instituição de contribuição social, nos moldes do art. 149 da Constituição da República, depende de que os recursos sirvam como instrumento da atuação da União na área correspondente (social). Com efeito, é atribuição da União promover a habitação e o saneamento básico (Constituição da República, art. 23, IX). Porém, não é atribuição social da União socorrer o deficitário FGTS. Não obstante, esta correlação original do tributo foi considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo sua constitucionalidade; a outra correlação, que o autor entende desvirtuar a exação, é a que genuinamente atende a Constituição. Passo a analisar o argumento da não recepção da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pela nova redação do art. 149, 2º, III, a, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Naturalmente, essa questão não foi decidida nas ADIs nºs 2.556 e 2568, por envolver juízo de não recepção, não de inconstitucionalidade. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 incide sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho - até a despedida sem justa causa. A alíquota de 10% incide sobre essa base econômica, novamente, o total de depósitos que o contribuinte/empregador fez ao empregado, enquanto vinculados pelo contrato de trabalho. Porém, a contribuição só é devida se o empregado for despedido sem justa causa. Portanto, a base de cálculo não é a folha de salário, tampouco a remuneração devida ao empregado despedido sem justa causa, mas expressão econômica menor: os depósitos ao FGTS vinculados ao empregado. Essa base econômica não é especificada na Constituição. O autor entende que a previsão feita pelo art. 149, 2º, III, a, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 especifica exaurientemente as bases econômicas imponíveis das contribuições sociais que União vier a instituir. Seguindo essa ordem de ideias, só a receita, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro seriam grandezas sobre as quais incidiria a contribuição social ou de intervenção no domínio econômico que fossem criadas aos moldes do art. 149. Entretanto, esse não é o melhor entendimento. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas viabilizou a bitributação de bases de cálculo já previstas na Constituição, sem excluir outras imprevistas do alcance da competência tributária conferida pelo art. 149. Na redação original do art. 149, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não tinham a estrutura de incidência circunscrita. Aparentemente, a lei poderia instituir contribuição sobre qualquer base econômica, mesmo a já tributada segundo a Constituição, pois o art. 149 não se refere ao limite do art. 154, I, nem indiretamente, pelo art. 195, 4º. No limite, o art. 149 permitiria a bitributação. Mas a experiência constitucional brasileira assentou que a bitributação só é lícita se prevista expressamente pela própria Constituição. Assim, a lei, a pretexto do exercício de competência tributária residual, não pode instituir tributo sobre bases de cálculos já imponíveis por força constitucional. Para evitar a bitributação ilícita, a Emenda Constitucional nº 33/2001 esclareceu que a contribuição social e de intervenção de domínio econômico podem - não devem - incidir sobre a receita, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro. Todas são grandezas econômicas previstas a tributar pela Constituição (art. 195, I, b; art. 153, I e V; as duas primeiras, contribuições da seguridade social; as duas últimas, impostos federais). Apesar disso, e graças à Emenda Constitucional nº 33/2001, podem ser novamente tributadas a título de contribuição social e de intervenção no domínio econômico. Isso não significa serem as únicas bases de cálculo lícitas a essas contribuições, mesmo porque essas expressões econômicas nem sempre guardam referência com as áreas de atuação da União, para cuja tributação sirva de instrumento de financiamento. Entender que as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico somente podem incidir sobre as bases mencionadas no art. 149, 2º, III, a, levaria a duas possibilidades paradoxais: (a) a União só poderia criar contribuição social ou de intervenção no domínio econômico que mantivessem referibilidade com a receita, o faturamento, o valor de operações e o valor aduaneiro ou (b) a União poderia criar as contribuições sem qualquer referibilidade. Entretanto, cogitando-se de competência tributária residual, remove-se o paradoxo se se entender que o rol do art. 149, 2º, III, a, se refere apenas à bitributação permitida. Sendo ampla a atuação social e de intervenção econômica da União, ampla deve ser a possibilidade de eleger expressões econômicas tributáveis, mas com resguardo à vedação geral

de bitributação - a menos que permitida. Em suma, a competência tributária conferida à União pelo art. 149 da Constituição da República (a) veda a incidência da contribuição sobre bases já previstas na Constituição, ressalvadas as bases permitidas no art. 149, 2º, III, a, e (b) permite a criação de contribuição social ou de intervenção de domínio econômico sobre base de cálculo inédita. Seria inconstitucional instituir contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários (pois já é base impositiva, pelo art. 195, I, b, e não participa da ressalva do art. 149, 2º, III, a), mas a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não a tributa. Incide sobre o total de depósitos ao FGTS, referentes ao empregado despedido sem justa causa, feitos durante a vigência do contrato de trabalho. Cuida-se de base impositiva inédita e abrangida pela ampla gama tributável aos moldes do art. 149 da Constituição da República. Não há que se falar em não recepção. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 1.700,00. Cumpra-se: a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. b. Informe a prolação desta à relatoria do agravo (fls. 239). c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001963-21.2014.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MAR-GIRIUS CONTINENTAL INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, em face da UNIÃO (PFN), visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. Alega, ademais, que, com o advento da EC nº 33/2001, que alterou o art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a contribuição em questão passou a ser indevida, diante da impossibilidade de instituição sobre a folha de salários. Salienta que nenhum dos argumentos acima foi objeto das ADIs 2556 e 2568. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 36-47 e 7 apensos). Decisão às fls. 52 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da inicial quanto ao pedido de repetição de indébito. Em manifestação às fls. 63-6 o autor afirma a desnecessidade de emenda da inicial. Informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 67-86. Decisão às fls. 95-6 indeferiu a inicial quanto ao pedido de restituição do indébito até o ajuizamento da ação e excluiu a CEF do polo passivo. O autor apresentou embargos de declaração (fls. 100-3), que foram rejeitados, com condenação em multa, por serem protelatórios (fls. 105-6). O autor apresentou recurso de apelação quanto à decisão dos embargos declaratórios (fls. 108-25). Contestação da União (PFN) às fls. 128-34, em que defende a legitimidade da contribuição em questão. Réplica às fls. 138-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Bem entendido o relatório, o autor quer (a) seja reconhecida a inexistência de obrigação de recolher a contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e (b) lhe sejam repetidos todos os valores recolhidos a esse título. Baseia seus pedidos na inconstitucionalidade/não recepção da exação, seja pelo exaurimento da função a contribuição, seja por extrapolar a base impositiva prevista pelo art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, após redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. O autor apresentou recurso de apelação (fls. 108-25) em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração às fls. 105-6. Tratando de decisão não terminativa, mostra-se inadequado o recurso de apelação, sendo caso de se recorrer por meio de agravo. Sendo erro grosseiro, é caso de não recebimento do recurso, por inadequação. Logo, está preclusa (mas sem coisa julgada material) a questão acerca da repetição do indébito até o ajuizamento, como decidido às fls. 95-6. Não havendo preliminares e tratando-se de questão de direito, passo ao mérito. Análise o argumento do exaurimento da função da contribuição. A linha argumentativa do autor é de que a finalidade da exação se exauriu. Delimita a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 a cobrir os custos adicionais do FGTS, para pagar os expurgos inflacionários aplicáveis às contas vinculadas dos correntistas do fundo (trabalhadores celetistas), proporcionados pelas decisões do Judiciário. Argumenta que tais custos estão cobertos desde 2007, daí não haver razão à manutenção da contribuição desde então. De início, destaco a constitucionalidade da exação instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 declarada nas ADIs nºs 2.556 e 2568. Um dos pontos levantados durante o curso das ações diretas foi o da perda superveniente de objeto do tributo em razão do cumprimento de sua finalidade. Não se enfrentou a questão nas ADIs, por se tratar de argumentação nova, sobre a qual os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram oportunidade de se manifestar. Em suma, não se aditou as iniciais das ADIs nesse aspecto. A relatoria das ações diretas recomendou análise da questão a novo exame pelas vias oportunas. Portanto, o mérito que autor põe não está decidido em sede de controle abstrato. Vista questão sob esse ângulo, os pedidos não têm razão. Sem me deter em analisar balancetes e prospecções da dívida do FGTS (quanto aos expurgos), admito, apenas para efeito de fundamentar a presente, que o montante recolhido a título da contribuição em tela satisfaz o débito projetado para atualização das contas individuais do FGTS. Colocada a premissa, por mais que essa correlação formasse a necessidade política para instituir o tributo, ela não consta do texto normativo. Portanto, a situação extraordinária que baseou a deliberação política não participa da estrutura jurídica da norma. Noutras palavras, a contribuição combatida não tem estado temporário. Nem precária. O perfil da contribuição, como espécie tributária, não exige especificação orçamentária da destinação; basta tenha alguma destinação condizente com os limites constitucionais. A destinação pode inicialmente ser uma, mas se convolar noutra. O traço constitucional das contribuições, em que pese atrelá-las a alguma finalidade, não exige a supressão da exação, se a causa cessar. Esse perfil é próprio, tão-somente, dos impostos extraordinários (Constituição da República, art. 154, I). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00107358220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014). Grifei. Vem calhar a prescrição do art. 97, I, do Código Tributário Nacional: a extinção de tributo depende de lei. A extinção, obviamente, pode ser pré-determinada pela própria lei (tributo temporário) ou por lei nova (revogação do tributo). A deliberação é sempre

legislativa, não judicial. Pelo ângulo jurídico, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é contribuição social de competência da União destinada a instrumentalizar sua atuação nessa área (social; Constituição da República, art. 149). Por lei, o FGTS também se presta a fomentar a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura, estabelecidas pelo governo federal (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I; art. 9º, 2º). Assim, a contribuição em tela se reverte em recursos do FGTS, que, por sua vez, instrumentaliza a atuação da União em políticas sociais. Ironicamente, somente com o exaurimento da razão original à instituição da contribuição, o tributo tem atendido a matriz constitucional. É que a instituição de contribuição social, nos moldes do art. 149 da Constituição da República, depende de que os recursos sirvam como instrumento da atuação da União na área correspondente (social). Com efeito, é atribuição da União promover a habitação e o saneamento básico (Constituição da República, art. 23, IX). Porém, não é atribuição social da União socorrer o deficitário FGTS. Não obstante, esta correlação original do tributo foi considerada legítima pelo Supremo Tribunal Federal, mantendo sua constitucionalidade; a outra correlação, que o autor entende desvirtuar a exação, é a que genuinamente atende a Constituição. Passo a analisar o argumento da não recepção da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pela nova redação do art. 149, 2º, III, a, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Naturalmente, essa questão não foi decidida nas ADIs nºs 2.556 e 2568, por envolver juízo de não recepção, não de inconstitucionalidade. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 incide sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho - até a despedida sem justa causa. A alíquota de 10% incide sobre essa base econômica, novamente, o total de depósitos que o contribuinte/empregador fez ao empregado, enquanto vinculados pelo contrato de trabalho. Porém, a contribuição só é devida se o empregado for despedido sem justa causa. Portanto, a base de cálculo não é a folha de salário, tampouco a remuneração devida ao empregado despedido sem justa causa, mas expressão econômica menor: os depósitos ao FGTS vinculados ao empregado. Essa base econômica não é especificada na Constituição. O autor entende que a previsão feita pelo art. 149, 2º, III, a, segundo a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 especifica exaurientemente as bases econômicas imponíveis das contribuições sociais que União vier a instituir. Seguindo essa ordem de ideias, só a receita, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro seriam grandezas sobre as quais incidiria a contribuição social ou de intervenção no domínio econômico que fossem criadas aos moldes do art. 149. Entretanto, esse não é o melhor entendimento. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas viabilizou a bitributação de bases de cálculo já previstas na Constituição, sem excluir outras imprevistas do alcance da competência tributária conferida pelo art. 149. Na redação original do art. 149, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não tinham a estrutura de incidência circunscrita. Aparentemente, a lei poderia instituir contribuição sobre qualquer base econômica, mesmo a já tributada segundo a Constituição, pois o art. 149 não se refere ao limite do art. 154, I, nem indiretamente, pelo art. 195, 4º. No limite, o art. 149 permitiria a bitributação. Mas a experiência constitucional brasileira assentou que a bitributação só é lícita se prevista expressamente pela própria Constituição. Assim, a lei, a pretexto do exercício de competência tributária residual, não pode instituir tributo sobre bases de cálculos já imponíveis por força constitucional. Para evitar a bitributação ilícita, a Emenda Constitucional nº 33/2001 esclareceu que a contribuição social e de intervenção de domínio econômico podem - não devem - incidir sobre a receita, o faturamento, o valor da operação e o valor aduaneiro. Todas são grandezas econômicas previstas a tributar pela Constituição (art. 195, I, b; art. 153, I e V: as duas primeiras, contribuições da seguridade social; as duas últimas, impostos federais). Apesar disso, e graças à Emenda Constitucional nº 33/2001, podem ser novamente tributadas a título de contribuição social e de intervenção no domínio econômico. Isso não significa serem as únicas bases de cálculo lícitas a essas contribuições, mesmo porque essas expressões econômicas nem sempre guardam referência com as áreas de atuação da União, para cuja tributação sirva de instrumento de financiamento. Entender que as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico somente podem incidir sobre as bases mencionadas no art. 149, 2º, III, a, levaria a duas possibilidades paradoxais: (a) a União só poderia criar contribuição social ou de intervenção no domínio econômico que mantivessem referibilidade com a receita, o faturamento, o valor de operações e o valor aduaneiro ou (b) a União poderia criar as contribuições sem qualquer referibilidade. Entretanto, cogitando-se de competência tributária residual, remove-se o paradoxo se se entender que o rol do art. 149, 2º, III, a, se refere apenas à bitributação permitida. Sendo ampla a atuação social e de intervenção econômica da União, ampla deve ser a possibilidade de eleger expressões econômicas tributáveis, mas com resguardo à vedação geral de bitributação - a menos que permitida. Em suma, a competência tributária conferida à União pelo art. 149 da Constituição da República (a) veda a incidência da contribuição sobre bases já previstas na Constituição, ressalvadas as bases permitidas no art. 149, 2º, III, a, e (b) permite a criação de contribuição social ou de intervenção de domínio econômico sobre base de cálculo inédita. Seria inconstitucional instituir contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários (pois já é base imponível, pelo art. 195, I, b, e não participa da ressalva do art. 149, 2º, III, a), mas a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não a tributa. Incide sobre o total de depósitos ao FGTS, referentes ao empregado despedido sem justa causa, feitos durante a vigência do contrato de trabalho. Cuida-se de base imponível inédita e abrangida pela ampla gama tributável aos moldes do art. 149 da Constituição da República. Não há que se falar em não recepção. Do fundamentado: 1. Não recebo a apelação às fls. 108-25.2. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, sem prejuízo do já decidido às fls. 95-6.3. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 3.000,00. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002056-81.2014.403.6115 - JOAO AUGUSTO XAVIER TINOZ(SP309893 - RAFAEL GALO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOÃO AUGUSTO XAVIER TINOZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de consolidar o imóvel dado em alienação fiduciária em seu nome; desbloqueie a conta bancária para depósitos do parcelamento ou autorize a consignação das parcelas atualizadas com os juros e correção nos autos até provimento final, suspendendo-se o procedimento extrajudicial. Afirmo a parte autora ter celebrado com a requerida o contrato particular de mútuo para obras e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH, sob nº 155551187872, para o financiamento do imóvel, porém foi demitido e teve sua renda diminuída, não conseguindo arcar com as parcelas do financiamento. Diz que foi intimado em 22/11/2013 e, após inúmeras tentativas de acordo com a ré, não foi possível a renegociação e nem mesmo o pagamento do valor em atraso, pois a conta bancária foi encerrada pelo banco. Pleiteia a renegociação do contrato, ajustando-se as prestações do financiamento. Requer a decretação de nulidade das cláusulas abusivas com o reconhecimento da ilegalidade de capitalização de juros e da cobrança de seguros como venda casada. Pede a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova e a compensação em dobro dos valores cobrados ilícitamente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12-41). Deferida a gratuidade, a antecipação de tutela restou indeferida pela decisão às fls. 44-5 que, também, determinou a emenda à inicial, para ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido. Veio o autor emendar a inicial e requereu novamente a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão dos trâmites judiciais para concretizar a propriedade resolúvel (fls. 47-50). Acolhida a emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$

128.000,00, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 52). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 55-59), que obteve negativa de seguimento (fls. 62-3). Em contestação (fls. 69-101) a CEF aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial e, no mérito, sustenta que os termos previstos em contrato foram respeitados e nele não há cláusulas abusivas, pelo que requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 105-6. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 107), o autor se manifestou às fls. 108 e requer a produção de prova pericial enquanto que a ré pleiteia o julgamento antecipado da lide (fls. 110). Esse é o relatório. D E C I D O. Eis o caso de perícia desnecessária em que pese a aridez do tema. Visto com mais vagar e, sobretudo, atendendo o objeto processual, a perícia requerida é dispensável, pois os pontos controvertidos são elucidáveis por outros elementos já acostados. Comezinho dizer, qualquer meio de prova serve a confirmar, ou não, alegações feitas de parte a parte. Ajunte-se, só a imprescindibilidade recomenda a perícia; diligências que tais oneram o orçamento da Justiça e, quando desnecessárias, alongam indevidamente o tempo do processo e acarretam desperdício de recursos públicos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial alegada pela ré. O réu diz que a inicial é falha por não vir instruída com os documentos necessários à propositura da ação, mas isso não é hipótese de inicial inepta. Seria hipótese de indeferimento da inicial (ao lado da hipótese da inépcia) se o juízo houvesse determinado completar a documentação, sem que fosse atendido, o que não houve no caso. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Pede a parte autora (a) a revisão contratual para declarar nulas as cláusulas abusivas dos contratos de financiamentos celebrados com a ré mediante: (a.1) reconhecimento de venda casada; (a.2) cálculo dos juros na forma simples sem capitalização mensal e (a.3) o pagamento em dobro dos valores cobrados a maior. Em sede de tutela antecipada requer (1) a suspensão da consolidação da propriedade fiduciária em mãos do réu e (2) a imposição a receber as parcelas do financiamento em atraso, por outro parcelamento. Narra o autor que celebrou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no qual reside matriculado no ORI de São Carlos, sob o nº 30370. Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (cláusula 13ª; fls. 20), com o devido registro (R.07; fls. 30/v). A consolidação da propriedade ao credor fiduciário é decorrência normal da mora em que o devedor fiduciante se põe (Lei nº 9.514/1997, art. 26). Como dito, a alegação do autor de que não conseguiu adimplir a obrigação assumida por dificuldades financeiras não prospera. A mora se constitui pela simples impontualidade, o que de fato ocorreu (fls. 29); como assumiu a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiu do seu dever contratual ainda que desempregado, pois o emprego não é condição do exercício da liberdade de contratar; tampouco a despedida é fato imprevisível. Não há como obrigar a parte contratada a celebrar outro financiamento, como requer o autor. Afinal, o contrato existe a partir do acordo entre as partes, o que não houve. A contratação do seguro é obrigatória mediante previsão contratual (cláusula vigésima primeira - fls. 23). Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada. A CEF informa que a aquisição de seguro será processada por seu intermédio sem que isso configure a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico (STJ, Resp n. 969.129). O oferecimento de outros produtos financeiros do mesmo fornecedor, isto é, de outros contratos a celebrar, deve ser ostensivamente aclarado ao consumidor como situação mais vantajosa. Como o Código de Defesa do Consumidor prescreve, o fornecedor deve assegurar informação correta, clara e precisa a respeito das características do produto ou serviço (art. 31). Não há venda casada, se a instituição financeira, à guisa de melhores condições de juros ao mutuário, oferece contratos coligados. Natural que o mútuo celebrado isoladamente tenha uma dimensão financeira, mas se celebrado conjuntamente a outros contratos, inclusive àqueles que diminuem o risco de inadimplemento, tenha outra dimensão financeira, pois diminui o spread (como o caso de abertura de conta corrente com débito automático). No caso de produtos financeiros, a oferta de financiamento há de ser acompanhada de explicações de modo ao consumidor compreender - sem sombra de dúvida - o contexto em que oferecidos os contratos. Assim, é dever do fornecedor esclarecer ostensivamente: (a) possibilidade de o financiamento ser celebrado isoladamente ou (b) possibilidade de adquirir outros produtos que deem ao consumidor vantagem, como melhores juros, por exemplo. O autor, consumidor, não nega seu assentimento; tinha, assim, conhecimento eficaz do conteúdo e características do contrato (Lei nº 8.078/90, art. 46), não ocorrendo a alegada venda-casada. A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitasse simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; menos ainda, deixa a parcela de juros em aberto. A repetição por valor igual ao dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se verifica quando o consumidor cobrado em quantia indevida efetuar o pagamento em excesso. No entanto, não há notícias nos autos de pagamento indevido a ensejar o pagamento da forma disposta. Ademais, não cabe ao Judiciário fazer a depuração total dos contratos travados entre particulares, pois, a rigor, todos devem honrar os negócios jurídicos livremente celebrados. O mutuante procura crédito fornecido pelo mutuário e a liberdade de contratar é livre entre tais. Ninguém é obrigado a tomar ou fazer empréstimo. A revisão contratual é permitida no direito brasileiro, porém cabe ao interessado na revisão apontar precisamente as cláusulas contratuais a revisar e demonstrar cabalmente a abusividade e onerosidade das cláusulas. Não se admite o pedido genérico de verificação e declaração de nulidade de cláusulas sem que a parte aponte quais que deseja revisar, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade

das cláusulas (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381). Não há ilegalidade no procedimento da ré, devendo-se aplicar o pacta sunt servanda. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa (fls. 52), já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor a pagar honorários de R\$12.800,00. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). Cumpra-se: a. Intimem-se as partes, por publicação. b. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA (SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de indenização por danos materiais de R\$ 4.500,00 e morais pelos saques indevidos em conta que mantém junto à ré. Afirmo que desconhece a movimentação financeira em sua conta que lhe retirou o total de R\$ 4.500,00 nos dias 04, 08 e 11/07/2014, em seis saques. Diz que procurou a ré para esclarecimentos dos fatos e solicitação das imagens de vídeo das máquinas, oportunidade que foi instaurado procedimento de contestação de movimentação realizada com cartão magnético. Aduz, ainda, que também registrou boletim de ocorrência sobre o alegado. Relata que, em resposta as providências tomadas para contestar os saques a ré informou que não havia indícios de fraude e que não haveria a reconstrução financeira da movimentação contestada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/6). Foi invertido o ônus da prova e deferida a gratuidade de Justiça (fls. 18). A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 20/50). Diz que inexistiu falha no serviço prestado e, por isso, há impossibilidade de devolução dos valores sacados por meio de cartão magnético com chip, sem ocorrência de clonagem ou outro tipo de fraude. Não é caso de indenização, pois não há prova da irregularidade da operação realizada entre as partes. Réplica às fls. 54/6. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 58), a ré disse não ter outras provas a produzir (fls. 60) e a autora ficou-se silente (fls. 59 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. A autora pede (a) a condenação do réu em indenização por danos materiais de R\$ 4.500,00 e (b) e por danos morais. Alega que houve saques indevidos em sua conta que mantém na instituição ré. Quanto ao mérito, cabe saber se a cobrança é lícita. A autora impugna os saques B24H, da conta nº 013.00.119.821-6, por meio de cartão de débito, de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00 em 04/07/2014; R\$ 1.500,00 em 08/07/2014 e R\$ 500,00 e outro de R\$ 500,00 em 11/07/2014 (fls. 14), em total de R\$ 4.500,00. No mais, não há outras provas a se produzir. Invertido o ônus da prova, a ré, por sua vez, não negou realização dos saques, mas sustentou que não há indícios de fraudes nas movimentações contestadas e por isso não foi efetuada a reconstrução financeira. A responsabilidade da instituição financeira deve ser analisada à luz da norma prevista no art. 14 da Lei nº 8.078/90, que prescreve a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, a qual somente pode ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito do serviço prestado (art. 14, 3º, I) ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, II). No caso dos autos, a autora alega que não é responsável pela despesa que descreve e a CEF argumenta que não há prova do dano e nem indícios de fraude. A parte autora apresentou extrato de conta poupança que mantém com a ré (fls. 14). Discrimina as despesas que considera ilegítimas (fls. 15/6). Pondera suspeitos seis saques, no valor total de R\$ 4.500,00, apesar de informar, no boletim de ocorrência, o débito de R\$ 3.000,00 (fls. 12/3). Com a inversão do ônus da prova, incumbiu-se o réu de provar que os saques foram lícitos. Considero que o réu provou satisfatoriamente a alegação, pela informação prestada por seu departamento técnico. É sabido que as instituições financeiras contam com sistemas de segurança e monitoramento de fraudes. Não é diferente com o réu, uma das maiores instituições financeiras do país. As fraudes bancárias ocorrem sob padrões detectáveis; no caso dos saques de dinheiro de conta corrente, por clonagem dos cartões de débito. Esta clonagem ocorre segundo padrões de eventos, nenhum deles detectados pelo réu. A informação de fls. 22-3 revela que não houve registro de violação de equipamentos de caixas eletrônicos; não houve indisponibilidade temporária dos equipamentos (típico evento para a instalação de captador de dados de usuário); inexistência de movimentações atípicas dos demais usuários da unidade de equipamento em que houve o saque; inexistência de contestações de usuários daquele equipamento; inexistência de alerta de operações tipicamente fraudulentas. Como esclarece o réu, a clonagem de cartões é possível naqueles que operam apenas sob tarja magnética. Entretanto, não há registro de duplicação de cartões que operam com chip eletrônico, justamente a espécie de cartão manejado pela parte autora. Entendo que não são suspeitos os saques, apesar da impugnação da autora. Se a autora se contrapõe a algumas operações feitas com cartão de débito, é necessário aduzir indícios mais convincentes do que a simples negativa de que não as fez. Assim, não há razoabilidade na causa de pedir da autora. Em arremate, acentuo que a inversão do ônus da prova não pode ser interpretada de modo a liberar o consumidor hipossuficiente de conduzir demanda razoável e diligente. Sem o reconhecimento de que os saques foram indevidos, não há dano indenizável. O réu provou que não houve saque indevido. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo: 1. Resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos. 2. Condeno a autora a pagar custas e honorários, que fixo em R\$4.950,00. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Publique-se, para intimação da autora. b. Intime-se o réu, para ciência. c. Registre-se. d. Em secretaria por 6 meses. Nada sendo requerido, archive-se. São Carlos,

0000972-11.2015.403.6115 - ALINE ELENA CARNEIRO DO NASCIMENTO X DAIANE APARECIDA PEREIRA FLOR DE SOUZA X JOAO HENRIQUE PACE X MILENA CRISTINA CORREIA DE MOURA X THALES AUGUSTO DE MIRANDA MEDEIROS (SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Aline Elena Carneiro do Nascimento, Daiane Aparecida Pereira Flor de Souza, João Henrique Pace, Milena Cristina Correia de Moura e Thales Augusto Miranda Medeiros, em face da União e da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, objetivando, em síntese, que seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenha de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 001/2012 - DiAPE/ProGPe, Circular nº 003/2013 - DiAPE/ProGPe Circular nº 005/2013 - DiAPE/ProGPe e Circular nº 009/2013 - DIAPE/PROGPE, independentemente do meio de locomoção utilizado. Afirmam os autores serem servidores públicos federais, ocupando cargos nos quadros da Universidade ré. Alegam que nenhum dos autores reside neste Município de São Carlos, razão pela qual sempre receberam auxílio transporte. Aduzem que a Controladoria Geral da União tem efetuado auditorias na Universidade, exigindo dos servidores a apresentação de comprovante de que utilizam transporte público para se locomover ao trabalho, fazendo interpretação restrita da lei. Sustentam que o auxílio transporte é verba indenizatória, com o objetivo de ressarcir o servidor de gastos reais efetivados para a locomoção ao trabalho, não havendo impedimento de que este utilize veículo próprio para fazer jus ao benefício. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/143). A tutela antecipada restou deferida (fls. 146/147). A UFSCAR contestou a ação. Argui a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, requer a

improcedência da ação (fls. 158/164). Argumenta que a comprovação de despesas para o recebimento do auxílio-transporte foi prevista na ON nº 04/2011 do MPOG e que a cumpre, inclusive, em razão de auditoria realizada pela CGU na UFSCAR que a exigiu. A ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/170). A União contestou a ação para requerer a improcedência da ação (fls. 171/208). Em preliminar diz sobre a carência da ação pois não há previsão legal da verba indenizatória para usuários do transporte particular. Réplica às fls. 211/218. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores pedem, ao argumento de que possuem o direito ao auxílio independentemente do tipo de transporte usado a locomoção, em tutela definitiva, à corrê UFSCar a pagar auxílio-transporte independente do meio de transporte utilizado (público ou privado, coletivo ou próprio, comum, seletivo ou especial); condenação da corrê UFSCar a se abster de exigir apresentação dos bilhetes de viagens, para concessão do auxílio transporte; a declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, da Circular nº 01/2013 DIAP/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar; subsidiariamente, condenação das rés a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento. A UFSCar, a fim de dar cumprimento à Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG, editou norma a respeito da questão estampada no ofício nº 054/2013 - DiAPe/ProGPe e na Circular nº 01/2013 - DIAPe/ProGPe, dentre outros atos normativos internos. Saliento em primeiro que não tem lugar a intimação do Ministério Público, pois a manutenção ou concessão de vantagem pecuniária que os autores entendem fazer jus não se encontra dentre as hipóteses previstas no art. 82 do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré deve ser afastada. A parte ré em ação ordinária não é somente aquela que emitiu ordem ou determinação para certa providência administrativa a ser implementada por outra autoridade, mas também a que executa diretamente o ato, praticando-o in concreto, daí ser a Universidade parte legítima para figurar na presente ação, que não tem natureza ressarcitória. A preliminar arguida pela União sobre a inexistência da previsão legal da verba indenizatória para usuários de transporte particular na verdade, confunde-se com o mérito da demanda, a seguir analisado. No mérito, como já salientado em decisão que antecipou a tutela, o artigo 1º da MP nº 2.165-36/2001 que instituiu o auxílio-transporte, consta que este se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo (...). No entanto, com supedâneo no princípio da igualdade, não encontro motivos para diferenciar o pagamento do auxílio transporte apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência trabalho e vice-versa em detrimento dos que se locomovem por outro meio de transporte, situação dos autores. Ressalto que a finalidade da indenização de transporte, prevista em medida provisória, é o ressarcimento ao servidor ativo dos valores gastos na locomoção ao trabalho, daí não haver a diferenciação de qual o meio de transporte utilizado no deslocamento residência-trabalho. Nesse ponto, a Orientação Normativa nº 04/2011 do MPOG e os demais atos normativos emanados pela UFSCar para implementação de tal orientação estão eivados de ilegalidade, pois vão além dos limites estabelecidos na Medida Provisória nº 2.165-36 e no Decreto Presidencial nº 2.880/98. Por fim o Colendo Superior Tribunal de Justiça dispôs que mesmo os servidores que utilizavam veículo próprio fazem jus ao recebimento do auxílio-transporte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE Apreciação DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada, nem para o prequestionamento de matéria constitucional com vistas a interposição de recurso extraordinário, uma vez que a via do especial é destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional. 2. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/12/2012). 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 05/04/2013 - destaque) Sobre a matéria, outras decisões do E. STJ, cujas ementas transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES. 1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental. 2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1143513/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202079955, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/02/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. - Não há no acórdão contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 535, I e II, do CPC, tampouco erro material a ser sanado. - O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte. - A embargante pretende, por via oblíqua, ou seja, por intermédio de aclaratórios, com nítido caráter infringente, novo julgamento da demanda e a inversão do meritis causae, o que não se coaduna com a medida integrativa. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) E O E. TRF3R:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento (AI 00018199320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO TRANSPORTE. LEI 7418/85. VEÍCULO PRÓPRIO. 1. O auxílio transporte

foi instituído pela Lei nº 7.418/85, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998 e reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001. 2. Com base na referida norma, embora a verba tenha sido destinada ao custeio com transporte coletivo, não há proibição ao pagamento da verba indenizatória também àqueles que utilizam meio de transporte próprio para o trabalho. 3. Conforme a jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é devido o auxílio mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0021287-77.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 02/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Por fim, ressalto que se tratando de ato normativo, os autores não têm legitimidade para postularem a declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma genérica e abstrata e também para impingir que as rés padronizem valores de gastos e condições de ressarcimento, matéria reservada apenas à lei. Assim, trato a questão de forma incidental e apenas para razão de decidir. Assim, diante do entendimento esposado, o qual adoto como razão de decidir, a procedência da ação se impõe. Ante o exposto, do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), ratifico a medida antecipativa deferida e julgo procedente a ação para determinar a ré que assegure aos autores Aline Elena Carneiro do Nascimento, Daiane Aparecida Pereira Flor de Souza, João Henrique Pace, Milena Cristina Correia de Moura e Thales Augusto Miranda Medeiros o pagamento de auxílio-transporte, desde a data da edição da Orientação Normativa nº 04/2011, independentemente do meio de locomoção ao local de trabalho utilizado e que se abstenham de exigir os bilhetes de passagem utilizados para locomoção, bem como não efetuem descontos relativos aos meses já pagos por essa mesma razão, sem prejuízo da responsabilização caso apurado, nos termos da lei, de irregular percepção, com observância do disposto na Medida Provisória 2.165-36 de 23/08/2001. Condeno os réus a pagarem honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, rateado entre eles. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I do CPC). Comunique-se a Exma. Des. Federal Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-89.2015.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à contadoria para que faça novos cálculos tão somente quanto aos períodos indicados no item A, 1, de fls. 117 (06/2010 a 08/2011, 12/2011 e 07/2012), conforme as diretrizes indicadas naquela decisão. Com a informação, venham conclusos para sentença. Publicação e intimação dispensadas, por se tratar de trâmite interno.

0002817-78.2015.403.6115 - MARIA DECI MACEDO VALENCA(MG089231 - GUSTAVO REZENDE MELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

A parte autor emendou a inicial, para incluir a USP (IQSC) no pólo passivo, após determinação judicial (fls. 21). A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos) e às três esferas federativas (União, Estado de São Paulo e Município de São Carlos). Diz visar a tutela da saúde, assegurada a todo cidadão e colocada como um dever do Estado em sentido genérico. Diz ser prescindível o registro da substância fosfoetanolamina, por estarem isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, e sob controle médico. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar que a substância estaria isenta de registro na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. 1. Acolho a emenda, por ter havido determinação. Ao SUDP, para inclusão da USP (IQSC; fls. 22). 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Cumpra-se a determinação de citação dos réus (fls. 14). 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autor(e)s a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0000011-36.2016.403.6115 - MARIA TEREZA ALBUQUERQUE PEREIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X ESTADO DE SAO PAULO

Vem a parte embargante requerer a reforma da decisão que declinou a competência. Entretanto, não argui omissão, contradição ou obscuridade. Verte somente justificativas da sua escolha de endereçamento. Em conclusão, apenas discorda da decisão, sem alegar alguma das hipóteses de cabimento próprias dos embargos de declaração. 1. Não conheço dos embargos. 2. Intime-se, por publicação. 3. Cumpram-se as determinações de fls. 63-4.

0000040-86.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ E SP289738 - FRANCISCO MARICONDI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o autor a esclarecer se a presente demanda é idêntica à que suscitou a decisão em regime de plantão (fls. 135-9). Se sim, submeter-se-á à remessa então ordenada, em respeito à litispendência. Se não, provará, com documentos, a diferença. Prazo: 48 horas. 2. Após, venham

conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade.

0000085-90.2016.403.6115 - DAGMAR ROSA GARCIA BRAVO(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA, para que haja fornecimento. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 36. Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

0000097-07.2016.403.6115 - LAURA MARIA ALVAREZ DE FIGUEIREDO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), ao Estado de São Paulo e à ANVISA. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomente e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoammina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Citem-se os réus (União, Estado de São Paulo e ANVISA), para contestação. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou

passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0000098-89.2016.403.6115 - OZENALIA LOPES DOS SANTOS(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), ao Estado de São Paulo e à ANVISA. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Citem-se os réus (União, Estado de São Paulo e ANVISA), para contestação. 4. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 5. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 4, venham conclusos para providências preliminares.

0000099-74.2016.403.6115 - CECILIA VALENTINI BELLOMO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde), ao Estado de São Paulo e à ANVISA. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para

fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 33. Anote-se. 4. Citem-se os réus (União, Estado de São Paulo e ANVISA), para contestação. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000909-20.2014.403.6115 - MARCIO CLAUDINO DA COSTA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP334578 - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

MARCIO CLAUDINO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, de indenização por danos materiais e morais contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, requerendo a condenação do réu ao pagamento de: a) danos materiais no valor de R\$ 39.706,84 e b) indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo juízo. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios. Informa ser usuário da rodovia BR364, sob administração do réu, na qual, especificamente no Km 116,7, veio a capotar seu veículo ao realizar uma ultrapassagem, em tempo chuvoso, devido a um defeito, buraco, na pista de rolamento. Afirma que seu veículo sofreu danos mecânicos e de funilaria, cuja reparação não é viável, pois custa R\$ 13.369,59, ou seja, praticamente o valor para a aquisição de um novo. Salienta que além da perda do veículo teve gastos com o deslocamento do carro e de sua família, consistente em dois filhos menores e sua companheira, para o retorno à Pirassununga, onde reside, por ônibus. Ressaltou que a deficiência da pista foi apontada no relatório de acidente de trânsito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Alegou que deve ser indenizado também por danos morais, pois está abalado no seu estado psicológico diante do ocorrido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 15/98). Defêrida a gratuidade o réu foi citado (fls. 100). O DNIT ofertou contestação (fls. 104/120). Sustenta a não existência de responsabilidade objetiva do Estado por ato omissivo e a ausência de nexo causal entre a alegada omissão da Administração e o evento danoso. Alega, ainda, a ocorrência de causa excludente da responsabilidade estatal. Ressalta que o sinistro decorreu exclusivamente de imprudência e imperícia do condutor do veículo, após uma longa viagem, uma vez que as chuvas e inundações são constantes na região. Alega que somente por intermédio de laudo pericial na roda do veículo é que seria possível concluir pela ocorrência ou não da relação da causalidade. Requer a improcedência do pedido, uma vez que não demonstrado o nexo causal entre a alegada omissão estatal e o dano sofrido. As fls. 121/139 o réu denunciou da lide a construtora Centro Minas Ltda. CCM. Pela decisão às fls. 141 foi indeferida a denunciação da lide. Réplica às fls. 144/8. A decisão de fls. 149 fixou os pontos controvertidos e concedeu prazo para produção de provas. As partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 150 e 152). Esse é o relatório. D E C I D O. Há elementos suficientes nos autos, para apreciação direta do mérito (Código de Processo Civil, art. 330, I). Sem preliminares, analiso o mérito. Da análise do art. 37, 6º, da Constituição da República, vê-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria do risco administrativo no que tange à responsabilidade civil do Estado. Dessa forma, não se perquire a respeito da culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, é suficiente que se prove o dano sofrido, o nexo de causalidade entre a ação praticada pela Administração e o aludido dano, bem como que reste evidenciado que a vítima não concorreu, total ou parcialmente, para o evento danoso. Versa a lide, contudo, sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público por ato omissivo consistente na inobservância dos deveres de conservação e manutenção da Rodovia BR 364, por suposto defeito na prestação do serviço público. Assim, no caso presente a imputação de responsabilidade à autarquia não se perfaz por ato comissivo, uma vez que não se alega ação do DNIT apta a provocar o sinistro. As alegações contidas na inicial são no sentido de que o DNIT deixou de adotar as providências necessárias à manutenção, conservação e restauração da rodovia federal. Portanto, a imputação de responsabilidade se apresenta em função de ato omissivo. O dever negligenciado está previsto no art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001. Nesse aspecto, torna-se necessário observar que a responsabilidade do Estado e de suas autarquias em razão de omissões por eles praticados se caracteriza como subjetiva. A esse respeito, é clara a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo (17ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 895/896): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Na mesma linha, ressaltou o Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 179.147 (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/1998, p. 18): Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faulde de service dos franceses. Na hipótese em tela, a omissão culposa da autarquia resultou plenamente comprovada nos autos. O autor afirmou que seu veículo capotou diversas vezes após passar por uma depressão, buraco no leito carroçável da rodovia. O Boletim de Ocorrência formalizado por ocasião do acidente confirma a condição ruim da pista de rolamento, bem como a existência de buraco no asfalto, na Rodovia BR 324 no trecho em que aconteceu o acidente, Km 116,7 (fls. 28). Tal prova revela de forma clara que os defeitos existentes na pista são de dimensões tais que, se não a causa única, determinaram o acidente, porquanto existente a depressão na faixa de rolamento na qual seguia o veículo do autor. Assim, crê-se estar suficientemente demonstrada a falta de conservação da rodovia onde ocorreu o acidente. Outrossim, a má conservação evidencia a negligência do ente público, responsável pela manutenção da rodovia em condições de tráfego. Além disso, não foi demonstrado que, no trecho onde ocorreu o acidente, havia sinalização advertindo os motoristas sobre os buracos na pista. Aliás, o fato de a pista estar em péssimas condições não foi impugnado pelo DNIT em sua contestação. Em sua peça de defesa, argumentou que a culpa deveria ser imputada ao condutor do automóvel, alegando que outros aspectos como as condições climáticas - chuva ou a imperícia do autor poderiam ter dado causa ao acidente. Tais alegações, contudo, não são suficientes para afastar os elementos de prova anexados aos autos, consistentes em boletim de acidente de trânsito elaborado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal que indica que a causa principal, sem a qual não teria ocorrido o acidente, foi a existência de defeitos na pista de rolamento ao tentar o autor efetuar uma ultrapassagem (fls. 28). O relatório de fls. 27 reconhece estar molhada a pista, mas assevera não haver restrição de visibilidade. Ademais, não há nenhum indicio de que o autor conduzia o veículo sem os cuidados necessários. É fortuita a alegação do réu, a sugerir que o autor conduziu seu veículo por vinte nove horas ininterruptas. Assim, a alegação do réu de que o acidente teria sido decorrente de culpa do autor não restou confirmada por nenhum elemento de prova. Não se olvida que, ante a existência de defeitos na pista, deve o motorista redobrar os seus cuidados na condução do veículo. Entretanto, na presente hipótese, não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, pois não há prova de imprudência, negligência ou imperícia do condutor do veículo, ainda que tenha havido a inversão do

ônus da prova. Nesse contexto, destaque-se caber à autarquia ré alegar e comprovar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Logo, competia ao DNIT comprovar a culpa do condutor do veículo, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a negligência (omissão) do DNIT em proceder à manutenção da rodovia que sabia estar em condições precárias de conservação implica em ilícito, consistente no descumprimento dos deveres de conservação das vias públicas e de proporcionar satisfatórias condições de segurança aos usuários. O nexo de causalidade, por sua vez, está demonstrado, pois os danos causados ao veículo do autor decorreram do mau estado de conservação da rodovia no local do acidente. Em casos semelhantes, referentes à existência de defeitos na rodovia, a jurisprudência tem considerado caracterizada a responsabilidade do DNIT. É o que se verifica pela leitura do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR BURACO, EM RODOVIA FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Não há omissão ou ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu pela responsabilidade civil do ente público, porque existem evidências, apuradas pela autoridade policial, de que a causa teria sido a existência de buraco na pista, confirmada pelas testemunhas que estiveram no local da ocorrência, estabelecendo, assim, de forma suficiente, o fato relevante e a relação de causalidade do evento lesivo, capaz de validar a responsabilidade do DNIT pelo evento danoso, e que, embora a causa imediata tenha sido a colisão pela perda do controle do primeiro caminhão, que invadiu a pista em que se encontrava o segundo veículo, dirigido pelo marido e pai dos autores, resta claro nos autos que a perda do controle e a colisão, por sua vez, estavam relacionados ao defeito na pista de rolamento da rodovia federal. Concluiu a instância de origem, ainda, que a responsabilidade do DNIT envolve não responsabilidade apenas objetiva, mas subjetiva, por culpa, considerada a negligência no dever que tem de conservação da rodovia, permitindo que veículos trafeguem em pista com existência de depressão passível de causar acidentes. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Precedentes. III. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, fixou-o em R\$ 200.000,00, quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.242.343/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2012). IV. Agravo Regimental desprovido. ..EMENÇAGARESP 201400790363, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/05/2015) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAPOTAGEM DE VEÍCULO EM RODOVIA - DEFEITOS NA PISTA - DANOS MATERIAIS - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. II - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. III - As provas carreadas aos autos demonstram, categoricamente, a existência de enormes buracos na rodovia, afirmando o autor que o acidente ocorreu ao passar sobre um buraco, perdendo o controle do veículo e capotando. IV - O DNIT não produziu prova consistente que pudesse afastar o direito do autor. A prova documental, não bastasse a evidente parcialidade, enseja dúvidas por conter rasuras manuscritas. De outro lado, a alegação de que o autor desenvolvia velocidade incompatível com o local encontra-se isolada nos autos, uma vez que, em se tratando de direito impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor, o ônus da prova compete à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC. V - Danos no veículo comprovados documentalmente. VI - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1189014 Processo: 200561060006091, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 31/10/2007, p. 393) Constatada a existência dos pressupostos configuradores da responsabilidade do DNIT, passo à quantificação dos danos que deverão ser reparados. Pleiteia o autor indenização por danos materiais no valor de R\$ 39.706,84, consistentes em: a) R\$ 37.159,36 referente ao conserto do veículo; b) R\$ 600,00 pela remoção do veículo do local do acidente; c) R\$ 1.449,02 pelas passagens de ônibus para o retorno dele e da família à Pirassununga e d) R\$ 238,01 e R\$ 260,45 de passagens para ida e volta com o intuito de realizar orçamentos no carro colidido após o acidente. Os danos causados no veículo de propriedade do autor foram comprovados nos autos (fls. 26 e 39/49). Os documentos de fls. 68/72, 73/74 e 76, 77 e 78 comprovam que o veículo sofreu danos mecânicos e de funilaria. Trouxe o autor aos autos dois orçamentos referentes às reparações mecânicas (fls. 68/72), nos valores de R\$ 21.212,46 e R\$ 20.186,14. Trouxe, ainda, três orçamentos referentes aos serviços de funilaria e pintura (fls. 76, 77 e 78), nos valores de R\$ 10.053,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 18.055,79. O valor pleiteado na inicial corresponde ao somatório, pela média dos orçamentos (R\$ 37.159,36). Os demais gastos com remoção do veículo e passagens e foram comprovados pelos documentos de fls. 37 (R\$ 600,00 - guincho) e 61/4, 66 e 80 (R\$ 1.443,02, não R\$ 1.449,02, como aduz o autor) e R\$ 498,46, no total de R\$ 2.541,48. Como o réu não impugnou os documentos apresentados com a inicial, entendo que deve ser deferida ao autor a reparação dos danos comprovadamente causados ao seu veículo em decorrência do acidente. Por fim, é também indevida a reparação por danos morais pleiteada na inicial. Não há nos autos prova segura de que o acidente tenha provocado abalo relevante no estado psicológico do autor. Não há qualquer elemento que demonstre que tal estado psicológico tenha se prolongado pelos dias seguintes. À exceção dos danos materiais já mencionados, não há nos autos qualquer prova de que o acidente tenha prejudicado o desenvolvimento de suas atividades profissionais. Ademais, o autor não sofreu lesões de ordem física ou estética em decorrência dos fatos, tanto que no Boletim de Acidente de Trânsito foi informado que ele saiu ileso do acidente (fls. 29). Em resumo, não há prova de que o acidente tenha gerado danos físicos, perda da capacidade laboral ou danos estéticos. Logo, não há que se falar em condenação a título de danos morais. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nelas ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. De início, restou comprovada a conduta omissiva do Estado, consistente no dever de manter em condições seguras as rodovias federais. Outrossim, logrou-se provar o dano material perpetrado, consistente nas avarias do veículo, consoante documentação de fls. 11, 12, 19 e 20. Configurou-se o nexo causal, liame entre a conduta omissiva do Estado e o dano acarretado, porquanto o prejuízo ao veículo decorreu de buraco na pista de rodovia federal e, por fim, a culpa do Estado pela falha na prestação do serviço público em

malha rodoviária. 4. Não há que falar em culpa exclusiva do motorista pelo acidente, eis que não comprovada pelo ente estatal. 5. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é uníssona quanto ao reconhecimento do dano moral em acidentes causados em razão de buracos na pista tão somente nos casos dos quais decorra óbito, dano estético, humilhação ou ofensa à honra, situações que não se ajustam aos autos. (AC 00004671920034036122, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Sobre o valor fixado a título de indenização por danos materiais (R\$ 6.601,00), deverá incidir a correção monetária e juro de mora, desde a data do dano (Código Civil, art. 398), Entretanto, pertencendo o réu à Fazenda Pública, os consectários incidentes sobre a indenização seguem os parâmetros do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da condenação em quantia. 1. Julgo, resolvendo o mérito, procedentes o pedido, para condenar o réu a.a. Pagar indenização de R\$ 39.700,84, por danos materiais. Sobre o montante incidem os consectários previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a data do acidente (18/12/2013). b. Improcedentes os demais pedidos. 2. Sem custas a ressarcir. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de R\$ 3.970,08. Cumpra-se: a. Intimem-se as partes. b. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, porquanto o valor da condenação na excede a sessenta salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

Expediente Nº 3738

ACAO CIVIL PUBLICA

0000281-65.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO RIO VERDINHO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Trata-se de Ação Civil Pública em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja o réu MINERAÇÃO RIO VERDINHO condenado a promover a recuperação da área por ele degradada e o pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Diz que a fiscalização empreendida em 01.08.2000 e em 30.09.2000 por fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental constatou a extração de aproximadamente 800 m³ de areia no local denominado sítio Rio Verdinho, no município de Tambaú-SP, sem autorização necessária, o que causou dano ambiental. Citado, em contestação o réu alega, em preliminar, a incompetência do Juízo e requer a remessa dos autos ao Juízo de Tambaú-SP e, no mais, aduz a prescrição, argumenta que possui autorização para extração de areia no local dos fatos, que não restou comprovada a quantidade de minério extraído e nem a extensão do dano ambiental e que a empresa possui outros sócios (fls. 21-52). O MPF se manifestou sobre a contestação (fls. 54-69). Afastadas as preliminares e saneado o feito, restaram fixados os pontos controvertidos pela decisão de fls. 72 que, ainda, foi oportunizada às partes a especificação das provas a produzir. O réu manifestou-se às fls. 74/5 e o MPF às fls. 80. O réu interpôs agravo retido (fls. 76/8), contraminutado às fls. 84/98. Mantida a decisão agravada deferiu-se a realização de vistoria (fls. 100). Relatório técnico de vistoria produzido pela CTRF-9 foi trazido aos autos às fls. 118/22. As partes manifestaram-se às fls. 124 e 128. Esse é o relatório. D E C I D O. Preliminares resolvidas às fls. 72. Sobre o requerido pelo autor às fls. 124, a iniciativa para investigação criminal lhe pertence, assim como a possibilidade de, com acesso aos autos, extrair cópia do que lhe aprouver. Desnecessário o provimento judicial, se a pretensão se satisfaz por atos próprios. O autor pretende a condenação do réu a (a) recuperar totalmente a área degradada e a (b) pagar indenização pelos danos ambientais causados. Subsidiariamente ao pedido a, pede que a recuperação se faça em área equivalente à degradada. Alega que o réu retirou cerca de 800m de areia do Sítio Rio Verdinho, em 09/2000. A ação foi objeto de fiscalização da Polícia Ambiental. Em 2001 verificou-se que a exploração efetuada pelo réu foi de aproximadamente 1,5ha, com interferência em vegetação pioneira. A CETESB informou que apenas em 2004 houve requerimento do réu para regularizar as licenças ambientais. Portanto, o autor imputa irregularidade ambiental, quanto à exploração precedente. Fique claro, o autor não busca recomposição do patrimônio minerário da União. A causa de pedir nem cogita de alguma irregularidade da autorização minerária. Imputa a irregularidade ambiental. A Constituição da República não adota a preservação irrestrita. Entenda-se preservação irrestrita como a vedação absoluta de interferência humana no meio ambiente. A Constituição permite a alteração e supressão de componentes ecológicos, ou mesmo a degradação do meio ambiente, se sua prática tem contrapartida ao desenvolvimento. Certamente, cumprida a contrapartida, há o dever de recomposição do meio ambiente. É o caso da exploração de minério. Há evidente benefício industrial e econômico em extrair e explorar os minérios de propriedade da União; mas, uma vez cessada a exploração, o meio ambiente deve ser recomposto (art. 225, 2º). Uma das premissas constitucionais, portanto, é de que a atividade minerária confere alguma degradação temporária do meio ambiente. Enquanto esta atividade é desempenhada, o dano ambiental é inerente à atividade e não perfaz dano indenizável ou estado a ser recomposto. Exigir a recomposição do meio ambiente, enquanto permitida a lavra, é o mesmo que obstá-la, já que a degradação lhe é natural. A mais, o dano há de ser ambiental, isto é, aos elementos ecológicos, interdependentes que são. A mera alteração do aspecto superficial da propriedade, sem modificação dos processos ecológicos do entorno, não é dano ambiental. É elementar que o proprietário de bem imóvel pode conformar seu uso alterando significativamente o aspecto da propriedade. Impeli-lo a restaurar o aspecto original do imóvel, sem que tenha havido dano ao ecossistema é turbar sua propriedade. Em outros termos: (a) o dano ambiental anormal é indenizável e conduz a obrigação de recomposição; (b) o dano ambiental normal (inerente) é indenizável e conduz à obrigação de recomposição, tão logo exaurida a atividade que justificou a interferência no processo ecológico; e (c) a modificação superficial (mesmo significativa) que não redunde em alteração dos processos ecológicos não é dano ambiental. O auto de infração que inaugurou as diligências do autor dá conta da ausência de licença ambiental, mas não da minerária. O juízo não pode pressupor ausência desta. Pelo contrário, há indício de que o réu tinha licença de lavra do DNPM. Com efeito, o documento de dispensa de licença de instalação (de 2001; fls. 52), menciona específico processo minerário no DNPM, cujo número já havia sido informado pelo departamento ao autor (fls. 25 do inquérito civil em apenso e novamente fls. 67). Em suma, o auto de infração (fls. 09 da representação criminal em apenso) dá falta somente da licença ambiental; não contorna algum dano ambiental. Já o inquérito civil (apenso) conta com vistoria no local, em 11/2001 (fls. 34). A vistoria é lacônica e não descreve algum dano anormal: apenas menciona a vegetação atingida, sem mencionar algum processo ecológico prejudicado. Importa salientar, a vistoria não identificou alguma área de lavra em Área de preservação Permanente. Em 2004 o réu obteve a licença de operação, em que novamente se alude ao processo minerário (fls. 48-9). A vistoria ordenada pelo juízo é de 09/2014 (fls. 119-22). História-se a degradação dos processos naturais, com a consideração de serem inerentes à atividade de extração mineral (fls. 121/v). No mais, indica licença de operação expirada, com requerimento de prorrogação, o que apenas suscitaria, no limite, nova infração administrativa. Entretanto, esta vistoria se refere a 2014: cuida-se de interferência diferente da imputada na inicial. A ausência de licença ambiental não conduz prontamente à responsabilidade civil, embora perfazá ilicito administrativo, punível como previsto

no art. 14 da Lei nº 6.938/1981 e arts 70 a 76 da Lei nº 9.605/1998. É necessário que o dano seja discriminado quando da atividade desempenhada. Porém, as provas carreadas não convencem ter ocorrido dano anormal à atividade minerária, seja porque não houve descrição de dano à época do auto de infração, seja porque a vistoria de fls. 34 do inquérito civil apenas descreve alterações superficiais do terreno: nenhuma avaliação do impacto ecológico foi feita. Há indício de que a área é de propriedade do réu. Não há certidão da matrícula do imóvel, mas escritura com prenotação de registro (R.04 da matrícula nº 3373 do ORI de Tambaú; fls. 47/v). A alteração superficial que fez em sua terra não parece ter interferido anormalmente no meio ambiente, à época dos fatos narrados; consiste em comportamento lícito do proprietário. Em conclusão, o autor não provou haver dano anormal à atividade minerária, nem que a lavra deveria findar, com a consequente responsabilidade pela recomposição ambiental, nos termos constitucionais. 1. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem honorários ou custas ao autor, pois não se cogita de má-fé (Lei nº 7.347/1985, arts. 17 e 18). 3. Indefero o requerimento do autor, de fls. 124, por falta de interesse processual. Cumpra-se: a. Registre-se, publique-se e intimem-se. b. Com o trânsito, arquite-se.

0000283-35.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal pede seja o réu AHMAD KALIL AYOUB condenado a promover a recuperação da área por ele degradada e o pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Diz que a fiscalização empreendida em 24.03.2004 por fiscais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental em São Paulo constatou a extração mineral de argila no local denominado chácara Santa Rosa, no município de Porto Ferreira-SP, sem autorização necessária, o que causou dano ambiental. Citado, em contestação o réu alega a prescrição quinquenal em analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65 e especificamente no mérito aduz que a vistoria e a perícia de constatação na área atingida deveriam ter sido feitas por órgão competente deveria em procedimento administrativo, o que não ocorreu. Sustenta que desde 1998 não mais extrai argila no local dos fatos. O MPF se manifestou sobre a contestação para refutar os fundamentos apresentados pelo réu (fls. 59-68). Afastada a prescrição, foram fixados os pontos controvertidos e determinado às partes a especificação das provas a produzir, pela decisão de fls. 71. Manifestação do réu (fls. 73) e do MPF (fls. 75). Deferida a realização de vistoria e indeferido os pedidos de oitiva de testemunhas e de expedição de ofícios (fls. 77); da decisão o réu interpôs agravo retido (fls. 79/81), contramitulado pelo MPF (fls. 56/93) e mantida pelo Juízo (fls. 94). A Coordenadoria de Fiscalização do Meio Ambiente, por seu Centro Técnico, oficiou nos autos (fls. 99) e o Juízo reiterou a determinação para a vistoria (fls. 101). Relatório técnico de vistoria foi trazido aos autos (fls. 105/110). O MPF (fls. 113/4) e o réu (fls. 117/8) manifestaram acerca do documento juntado (fls. 1134). Determinado que o órgão respondesse quesitos (fls. 121), houve resposta às fls. 127. As partes foram intimadas (fls. 129 e 130). Vieram os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. **D E C I D O**. Sem preliminares a resolver, a questão sobre a prescrição foi afastada na decisão de fls. 71. O Ministério Público Federal pede seja o réu AHMAD KALIL AYOUB condenado a promover a recuperação da área por ele degradada e o pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. A vistoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente revela que a propriedade do réu pode ser dividida (fls. 107): uma, de pequena porção, que adentra em Área de Preservação Permanente (logo, com regras protetivas específicas) e outra, a qual se aplicam as regras comuns de proteção ambiental, como decorre de qualquer propriedade (Código Civil, art. 1.228, 1º). Como a propriedade era dedicada à lavra mineral, constitucionalmente decorre ao explorador o dever de recompô-la (art. 225, 2º). Faça três observações. Primeira, fique claro que o autor não imputa responsabilidade por lavra ilegal. Seu intento é apenas o da proteção ambiental; não o patrimonial. Segunda, é inerente à exploração de recursos minerais algum grau de intervenção, modificação e degradação ambiental. Estes efeitos não tornam ilícita a exploração (supondo-a devidamente autorizada, pelo órgão competente). Porém, geram o dever de restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente. Esta modulação do dever de recomposição é feita pelo texto constitucional (art. 225, 2º). Terceira, a Área de Preservação Permanente (APP) é espaço territorial especialmente protegido. É definida por lei (Lei nº 12.651/2012, arts. 4º a 6º), a partir da prescrição constitucional (art. 225, III). Seu regime legal de proteção assinala que a área deve ser mantida (art. 7º), excetuada a intervenção qualificada (art. 8º). Obviamente, a APP degradada deve ser recomposta (art. 7º, 1º). Mas o regime de proteção da APP não assinala como deve ocorrer a recomposição. Não faz - não expressamente - a modulação do art. 225, 2º, da Constituição da República. Disso não decorre que a recomposição possa ocorrer de qualquer modo. Diante da lacuna legal e diante do dever fundamental de o Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos, é jurídico impor à recomposição da APP a mesma modulação da recomposição da área em que se explorou recursos minerais: de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente. Postas essas premissas, retomo que a área de propriedade do réu se encaixa, uma parte, no primeiro regime de proteção ambiental (geral), e outra, no regime especial. Quanto à APP em que adentra a propriedade do réu, cumpre destacá-la pequena e que não foram observados danos ambientais (fls. 105-8). De qualquer modo, a vistoria de confiança do juízo afirma que a área está em processo de regeneração natural satisfatório (fls. 107). Em esclarecimento adicional, o órgão ambiental assinala que a melhor solução técnica é não haver interferência humana nesta recomposição, que se desenvolve satisfatoriamente, pela ativação do processo de sucessão secundária (fls. 127). Recomenda, contudo, que não haja novos depósitos de entulho ou nova perturbação. Quanto ao restante da área (maior parte da propriedade), a vistoria teve conclusões semelhantes (fls. 106), salientando, novamente, processo de regeneração satisfatório. Para ambas porções de propriedade, a solução técnica é a regeneração natural, sem interferência humana; logo, não faz sentido impor ao réu a obrigação de recompor as condições ambientais de sua propriedade. Quanto à indenização, o parecer diz não ter ocorrido dano ambiental; logo, não há o que indenizar em pecúnia. É certo que a informação de fls. 127 sugere o cerco total da propriedade, para manutenção do processo natural de regeneração. Bem entendida a recomendação, não se cuida de ação para recomposição da área, mas de medida para evitar novas turbações. O dever de manter a higidez ambiental da propriedade é dever geral legal e não se confunde com a pretensão deduzida: a imposição de obrigação de fazer a recomposição. Ademais, o órgão ambiental, a par de fazer essa recomendação, não delimitou a configuração do cercado; tomo-a como excesso de linguagem. 1. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos. 2. Sem honorários ou custas ao autor, pois não se cogita de má-fé (Lei nº 7.347/1985, arts. 17 e 18). Cumpra-se: a. Registre-se, publique-se e intimem-se. b. Com o trânsito, arquite-se.

0002219-61.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI)

Considerando o pedido do Ministério Público Federal de fls. 417/9 e a informação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 430) de que a Usina Santa Rita encontra-se com suas atividades paralisadas, converto o julgamento em diligência para esclarecimento da razão da paralisação. 1. Intime-se o réu para, em 48 horas, se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor, e, em especial, sobre a informação de

paralisação das atividades (fls. 430). À ocasião, caso confirme a paralisação das atividades, o réu esclarecerá, também com provas, (a) a razão da paralisação (ato do poder público, encerramento das atividades por iniciativa própria, ou outro motivo); e (b) o andamento dos licenciamentos ambientais requeridos.2. Após, intime-se o autor, para, em 10 dias e considerando as informações do réu, conformar seu requerimento de execução de antecipação de tutela ao atual estado de operação o réu, considerando que certas medidas requeridas somente são aplicáveis à empresa em funcionamento.3. Após, venham conclusos.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SPI16268 - HOZAIRO APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Converto em diligência, para sanear o feito.As ações de usucapião têm, normalmente, três classes de réus. A primeira delas abrange as pessoas que podem perder sua propriedade, pelo instituto da usucapião. A segunda, envolve os confrontantes, cujo interesse é eventual. A terceira, atina com interessados indeterminados, cuja esfera jurídica também pode ser afetada pela usucapião. Nesta última classe, é comum a Fazenda Pública manifestar interesse, para resguardar especial posição jurídica.No caso, a União manifestou interesse, para resguardar sua faixa de domínio, consistente em terreno marginal de rio federal navegável (Decreto-Lei nº 9.760/1946, art. 4º). A documentação a respeito, com conformação da área usucapienda, está juntada aos autos.Quanto aos confrontantes, houve apenas a ressalva no tocante ao resguardo da atual delimitação da propriedade contígua. Como a área usucapienda segue a continuidade do fôlio real, sucede que, não havendo controvérsia sobre as atuais confrontações, não haveria o que opor ao autor.Já quanto à primeira classe de réus, isto é, aqueles cuja propriedade periclitada, noto que todos foram citados por edital (fls. 90), a partir da mera afirmação do autor de desconhecer seu paradeiro. Este procedimento ignora a necessidade de esgotar outras diligências, incluídas as buscas por endereços atuais. É o que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, mesmo para a citação para pagar. Consigno não haver diferença, para a questão, entre este tipo de citação e a destinada a concitar o réu a responder a demanda - o sujeito passivo deve ser corretamente chamado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DA LEI N. 6.830/1980. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO PRÉVIO DAS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES. AFERIÇÃO DO ESGOTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. 2. Infirmar as premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem de que não foram esgotados os meios possíveis para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, nos termos das Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 268.597/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no REsp 1.096.510/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401401325, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2014)Ademais, o texto do edital não especificou quais réus estão sujeitos à citação editalícia. Cingiu-se a citar por edital indeterminadas pessoas, referindo-se aos réus incertos e eventuais interessados. A fórmula cuida indistintamente de situações inconfundíveis: réu incerto não se confunde com réu, cujo endereço se desconhece. Réu incerto é indeterminado nominalmente - e é a esses que o texto do edital se refere. Os réus nesta ação de usucapião de bem imóvel não são incertos, pois devidamente nominados no preâmbulo. Assim, o edital parece se referir a outra classe de réus, não aos determinados, mas cujo paradeiro se desconhece. Nestes termos a citação por edital é nula. Como se sabe, a falta de citação válida priva o processo de pressuposto de desenvolvimento válido.A propósito, a afirmação do autor, de desconhecer onde se encontram os réus é suspeita. Note-se que, ao menos com relação a alguns dos réus, é inverossímil; isto porque três dos réus têm o mesmo nome de família de seu cônjuge (Scatolini ou Scatolini). Um deles, aliás, é o sogro do autor (fls.256). Mais: apesar do vínculo, gratuitamente afirma desconhecer informações pessoais dos requeridos. Não só a credibilidade da afirmação é diminuta (pelo menos em relação àqueles cujo nome de família é conhecido), como não se impede a prospecção por dados em registros de pessoas naturais, medida imprescindível ao autor da ação de usucapião. A medida é especialmente necessária, pois, sendo os réus eventualmente casados, seus cônjuges haverão de compor o polo passivo em litisconsórcio (Código de Processo Civil, art. 10, 1º, I). Para além da nulidade da citação, do modo como delineado o preâmbulo, é impossível o efetivo contraditório.1. Declaro nula a citação por edital (fls. 90) dos réus Antonio Scatolini, Argemiro Scatolini, Domingos Miguel Galego Martines, Jacomo Bruno Massoli, José Rodrigues Júnior, Miguel Regente, Nazareno Cupo, Remo Minelli e Zephiro Scatolini.2. Intime-se o autor, para ciência e para promover emenda da inicial (declinando dados dos réus, em especial dos casados) e a promover a adequada citação, em 10 dias, sob pena de extinção do processo.3. Após, venham conclusos, para avaliar a existência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e a permanência do curador especial nomeado por este juízo.

MONITORIA

0002337-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URBANOS COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME X VITOR PAULO MATIAS X MARCOS ANTONIO MATIAS

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 45, e em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 39.Deixo de condenar à autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois não se perfêz a relação processual.Recolham-se os mandados expedidos às fls. 42-4, com urgência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000096-22.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-06.2016.403.6115) MARIA ALICIANE FONTENELE DOMINGUES(SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Por medida cautelar, a parte requerente pede liminarmente (a) a suspensão de qualquer ato de convocação e investidura de outro candidato no cargo de professor na área de Engenharia de Alimentos, subárea Ciência de Alimentos, disputado em concurso que o requerido promoveu pelo edital nº 131/2015; e (b) a ordem para convocar e dar posse no cargo. Aduz que a posse fora obstada pela revogação da nomeação da requerente (v. atos 241 e 260 às fls. 48 e 53). Entende que o motivo da revogação (não atender o item 2 do edital nº 131/15, a saber, possuir graduação em Engenharia de Alimentos ou em Engenharia Química ou em Ciência de Alimentos), não se sustenta. Argumenta que sua formação atendeu os requisitos do edital, em especial, aquele apontado como motivo da revogação, por duas razões que coordena: a uma por que o doutorado em Tecnologia de Alimentos que possui (fls. 54) supriria o requisito da graduação, por ser melhor título; a duas, a graduação em Tecnologia de Alimentos equivaleria à de em Ciência de Alimentos (esta, a exigida pelo item 2 do edital nº 131/15). Informa que ajuizará tempestivamente a ação principal, com o fito de anular a revogação da nomeação. Decido. Vê-se que a requerente pede liminarmente medidas acessórias (suspensão de nomeação de outro candidato e pronta posse da requerente) ao pleito que seria principal (anulação da revogação). Por não haver coincidência entre a medida liminar e a definitiva, entendeu que deveria manejar sua pretensão pelo procedimento cautelar preparatório. Isso não é necessário, desde as reformas do art. 273 do Código de Processo Civil. O 7º do dispositivo assinala a fungibilidade entre a tutela antecipatória e a cautelar, aquela coincidente com o provimento final, esta acessória. Ambas podem ser vertidas no procedimento comum, pois a tutela de urgência (antecipatória ou cautelar) pode ser deferida durante o curso do processo. Isso torna o procedimento cautelar vazio e desnecessário, especialmente se as razões da tutela de urgência requerida são as mesmas da tutela definitiva (principal). No caso, tem-se que a requerente, para obter a tutela de urgência e a principal (que anuncia ser a anulação da revogação da nomeação), ataca o motivo do ato administrativo de revogação (ato 260; fls. 53). É perfeitamente possível à parte fazer o pedido principal, desde que adapte o procedimento, com algumas medidas. Entretanto, a necessidade de adaptar o procedimento não impede a análise da tutela de urgência requerida, o que passo a fazer. Os requerimentos liminares envolvem obrigação de não fazer e de fazer (suspensão de nomeação de outro candidato e pronta posse da requerente), cuja concessão segue os ditames do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Há fundamento relevante, por questão procedimental, cognoscível de ofício. A titulação necessária, segundo o edital, é comprovável até a data posse (itens 15.2, 15.2.2 e 15.2.2.1 do edital nº 131/15; fls. 32). A nomeação da requerente se deu em 11/12/2015, com convocação para posse em até 30 dias (ato nº 241; fls. 48). Antes de expirar esse prazo, porém, houve a revogação da nomeação, em 23/12/2015 (ato nº 260; fls. 53). Em conclusão, o requerido não observou o lapso de que dispunha a requerente, para comprovar o requisito do edital. Mas não é só. A revogação publicada pelo ato nº 260 (fls. 53) expõe o motivo, mas não a motivação da decisão. Há diferença entre essas figuras: o motivo engendra a finalidade do ato administrativo; a motivação explana como se apurou o motivo. No caso, tem-se que a revogação da nomeação lançou o motivo de não haver Graduação em Engenharia de Alimentos ou em Engenharia Química ou em Ciência de Alimentos, mas não explicou porque a documentação apresentada não satisfiz o requisito. Não houve a necessária indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão em processo administrativo de concurso que redundou em ablação da posição jurídica do administrado (Lei nº 9.784/1999, art. 50, I e III). O desrespeito do prazo e a falta de motivação fazem verossímil a suspeita de que a ampla defesa e o contraditório foram inobservados, elementos do devido processo legal que o juízo, de ofício, faz ora suscitar. Há evidente receio de ineficácia do provimento final, ao menos com danos de reparação onerosa, pois a tutela definitiva poderá se deparar com eventual candidato já empossado no cargo, a ser afetado sem ter participado do processo. Estas razões em cognição sumária se prestam a conceder cautela, quanto à nomeação de outro candidato ao cargo, mas não a dar pronta posse à requerente. Com efeito, o primeiro passar de olhos indica que a graduação da requerente não corresponde àquelas requisitadas pelo edital. Estatuir alguma equivalência entre a graduação da requerente e as exigidas não é ponto verossímil, pois a nomenclatura dos cursos já sugere haver alguma diferença entre elas. Se essa diferença é razoável, para fins de interditar a posse da requerente, isso é questão que deve ser apreciada após o devido contraditório. Também não é plausível que o título de doutor supra a exigência de graduação, pois o edital não faz subordinação dos requisitos: põe-nos cumulativamente. Do exposto: 1. Determino a emenda da inicial, para se promover a conversão da cautelar ao rito ordinário. A requerente verterá o pedido principal, correlacionando-o à causa de pedir deduzida, e trará contrafé da emenda. Prazo: 30 dias. 2. Defiro a tutela cautelar, para determinar ao requerido se abstenha, tão logo intimada a Procuradoria da UFSCar, de nomear outro candidato e dar-lhe posse do cargo disputado pelo concurso do edital nº 131/2015. 3. Defiro a gratuidade. Cumpra-se, em ordem. Expeça-se mandado, para cumprimento do determinado em 2, em regime de plantão. b. Anote-se a gratuidade. c. Intime-se a requerente, por publicação, para cumprir o determinado em 1. d. Após o prazo em 1, venham conclusos, para decidir sobre a conversão do procedimento e o despacho de citação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2432

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005019-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GARCIA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X ADIBELTO GARCIA BORGES

advocáticos), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 72, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 07/59), desde que recolhidas as custas referentes às cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, em 10 (dez) dias. P.R.I.

0006464-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCIMAR APARECIDO COSTA DE SOUZA - ME

Defiro o prazo requerido pela CEF às fls. 59. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005201-80.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETI SILVA GUIMARAES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000029-21.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X SIDINEI CARLOS BATISTA DIAS X ERIKA FERREIRA BATISTA(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a Nota de Devolução do do 1º CRI local, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002430-90.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOAO INACIO PRATA FILHO X AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA

Manifeste-se a parte Autora acerca do contido na certidão de fls. 196, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o requerido às fls. 197. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis em que está encravado o imóvel para que seja registrada a imissão provisória da posse, delimitando a área no registro imobiliário, conforme liminar deferida, COM URGÊNCIA. Intime-se.

USUCAPIAO

0006902-37.2015.403.6106 - VALMIR ANTONIO COLA X LUSIA APARECIDA GONCALVES COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados no Juízo Estadual. Comunique-se à SUDP para que proceda à inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação. Digam as partes se tem algo a requerer. Vista ao Ministério Público Federal. Por último, voltem conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0006803-09.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DIAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela CEF às fls. 91/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008538-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MILTON LOPES DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da ação requerida pela CEF às fls. 69/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002209-10.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON ANTONIO ROMAGNOLI

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (honorários advocatícios foram pagos em Juízo - em parcelas - última às fls. 51), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Ofício nº 323/2015 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto (SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir a favor da ADVOCEF - Caixa Econômica Federal, a importância total depositada na Conta nº 3970-005.18471-7 - foram depositadas 5 parcelas de R\$ 530,63, totalizando a quantia de R\$ 2.653,15 (sem os juros e as correções da conta judicial), referente a Ação Monitória n. 0002209-10.2015.403.6106, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDSON ANTONIO ROMAGNOLI. Prazo de 20 (vinte) dias para cumprir e comprovar nestes autos a determinação. Segue em anexo cópias de fls. 35/35/verso, 40, 44/45, 50 e 51. Comprovada a conversão acima determinada e transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092347-34.1999.403.0399 (1999.03.99.092347-7) - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA CUNHA X MARIA DE LOURDES BORGES VILELA X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X ROSARIA SETSUCO SATO UEMURA X SANDRA REGINA FERRARI PIGON (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010010-36.1999.403.6106 (1999.61.06.010010-0) - APARECIDO JORGE DE OLIVEIRA X BENITO JORGE DE OLIVEIRA X CRISPIM BUSTAMONTE FILHO X LUIZA JERONIMA MESSIAS CORREIA X SILMARA FERREIRA VICENTE (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Verifico que a advogada subscritora do pedido de fls. 131, Dra. Flavia Amaral dos Santos, OAB/SP. nº 280.550, não tem procuração nos autos. Concedo vista destes autos, EM SECRETARIA, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em favor da referida causídica, tendo em vista ser autos findos. Decorrido o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2) - APARECIDA ANTUNES CARRETERO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X DECIO DE GIULI X JOAO RAMOS VIEIRA FILHO X JOVELINA JOSE DE LIMA X LOURDES FOLLADOR FIGUEIREDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Considerando o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, requeira a Autora Aparecida o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando em nome de qual advogado deverá ser expedido o requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Formulado tal pedido, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0005969-50.2004.403.6106 (2004.61.06.005969-8) - CLOTILDES FONSECA DA SILVA (SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES E SP271745 - GUSTAVO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora (parcialmente vencedora) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8) - JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Observar que transitou em julgado a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, cujas cópias serão trasladadas oportunamente para este feito. Promova a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública, certificando-se. Intimem-se.

0009223-26.2007.403.6106 (2007.61.06.009223-0) - LAUDELINA GONCALVES SACARANARO (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor

do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Digam as partes o destino de todos os depósitos judiciais realizados nos autos. Intimem-se.

0009939-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009939-9) - ANIZIO GOMES(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011560-51.2008.403.6106 (2008.61.06.011560-9) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006424-05.2010.403.6106 - ELENA CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0006530-64.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0007450-38.2010.403.6106 - ORIDES MARIA FERRARI DEJULI X OTAVIO DEJULI JUNIOR(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autoa de fls. 148, arquivem-se os autos, uma vez que nada há para ser executado. Intime(m)-se.

0008319-98.2010.403.6106 - ANTONIO GARCIA BERNAL(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003036-60.2011.403.6106 - JOSE ORELIO(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)(s) autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para LIBERAÇÃO do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0004439-64.2011.403.6106 - MARIO FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 177/348

saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005640-91.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006368-35.2011.403.6106 - PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Verifico que a Parte Autoa às fls. 276/288 junta documentos e apresenta os cálculos que entende devidos, sem, no entanto requerer a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPARGAR MUNHOZ)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0008180-15.2011.403.6106 - PEDRO MARIANO DOS SANTOS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais

despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

000204-20.2012.403.6106 - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos em apenso transitou em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 247/248.

0001132-68.2012.403.6106 - OSVALDO CANDIDO DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002621-43.2012.403.6106 - ANDRESSA CRISTINA CHEREGATO SANTOS - SUCESSORA X ANDERSON FABIO MARQUES - SUCESSOR X ANDREIA RENATA PERPETUA CHEREGATO MARQUES - SUCESSORA(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007029-77.2012.403.6106 - LEONOR SIMAO DOS SANTOS PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007363-14.2012.403.6106 - ETNA BELLAZZI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30

(trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.Intime(m)-se.

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 128/140. Ciência ao INSS para manifestação.Ciência às partes da devolução da Carta Precatória, juntada às fls. 141/173.Manifestem-se as partes, conforme determinado no termo de audiência de fls. 124/125, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, iniciando o prazo em favor da Parte Autora, podendo, se o caso, dentro deste prazo, apresentar suas alegações finais.Intimem-se.

0002491-82.2014.403.6106 - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IRAPUA LTDA - EPP X IDEVALDO DO CARMO VIEIRA LOMBA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002914-42.2014.403.6106 - ELENILCIA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimido.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0003098-95.2014.403.6106 - JOAO CARLOS MASSUIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Defiro a juntada de documentos efetuada pela Parte Autora às fls. 177/186.Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 187/203
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 180/348

e o INSS, também, sobre os documentos juntados às fls. 177/186, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, diga a Parte Autora se insiste na produção da prova pericial, tendo em vista os documentos juntados, conforme determinação de fls. 174.Intimem-se.

0000426-80.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PATRICIA APARECIDA THOMAZINE TUFANIN(SP338557 - CAMILA GREGORIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos,Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 117, com a concordância da ré às fls. 124, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.Cumpra o SUDP de forma correta a determinação de fls. 118, uma vez que ao invés de cadastrar a co-autora Patrícia Aparecida Thomazine Tufanin no polo ativo, o fez no polo passivo.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0005589-41.2015.403.6106 - ELTER CARVALHO CAMPOS(SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido da Parte Autora de fls. 111/112 como emenda à inicial.Comunique-se o SUDP para cadastrar o novo valor dado à cuaso como sendo R\$ 490.573,44.Não existe no âmbito da Justiça Federal a hipótese de pagamento das custas processuais ao final do processo, portanto, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

0005904-69.2015.403.6106 - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, que visa a determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, em razão do não pagamento de multa administrativa, decorrente de auto de infração lavrado no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao argumento de que o órgão, ao apreciar o recurso administrativo, não se atentou ao princípio constitucional da legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/34).Inicialmente determinou-se que a autora apresentasse procuração e guia de recolhimento de custas originais (fl. 37), o que foi trazido às fls. 39/40.Instada a apresentar causa de pedir quanto ao pleito de indenização por danos morais, bem como, se o caso, alterar o valor da causa (fl. 41), a autora manifestou-se à fl. 42.Decido.Fl. 42: Defiro o aditamento.Consoante documentos, a autora foi autuada por demitir sumariamente a auxiliar de inspeção Vanessa Gomes de Oliveira, na data de 02/04/2015, fornecida pela empresa ao SIF local, embasado no artigo 102 do RIISPOA, sem prévia comunicação à IF local nem tampouco oficialização ao SIF 3160 de quaisquer desvios sobre o exercício das atividades da auxiliar, com base nos artigos 102, parágrafo 1 e 876, parágrafo único do Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1952 e suas alterações e Lei 7889/89 (fl. 28). O auto de infração não foi trazido aos autos.Argumenta a autora que os dispositivos em questão não lhe impõem tais comunicações, o que afrontaria o princípio da legalidade.Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada nos moldes pretendidos, pois não extraio dos documentos trazidos, em princípio, óbice à inscrição dos débitos em cadastros de inadimplentes.Sem delongas, vejo que a análise do recurso administrativo contou com a devida fundamentação (fl. 28) e não houve, por parte da autora, qualquer insurgência de cunho processual.Com efeito, o artigo 102, parágrafo primeiro, do Decreto 30.691/1952, prevê que O pessoal fornecido pelos estabelecimentos fica sob ordens diretas do Inspetor Federal, donde se extrai, nesse momento processual, que não há autonomia do estabelecimento em dispor do funcionário indicado por ele mesmo indicado ao SIF local, ainda mais sem o apontamento de razões para tanto.Como a autora não comprovou ter comunicado os órgãos em questão a respeito, em tese, não há afronta na autuação e, consequentemente, na imposição da multa, cujo valor está dentro da discricionariedade permitida pelo artigo 2º, II, da Lei 7.889/89 - até 25.000 BTNs.Além disso, consta do documento de fl. 28 que a empresa é reincidente, fato não trazido a lume na inicial.No mais, é prerrogativa da Administração proceder ao julgamento das autuações e os atos administrativos gozam de presunção de legalidade.Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada à fl. 09 (caução), desde que efetuada o depósito, em dinheiro, do valor integral e atualizado da multa que se pretende ver anulada. Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária . 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária , inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa. 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora (o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa e que a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito

quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 512468 - Rel. Des. Fed. Nery Junior - e-DJF3 13/12/2013) Realizado o depósito, nos termos já delineados, voltem os autos conclusos para que seja determinada a providência requerida à fl. 09. Ante o exposto, prejudicada a análise dos incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0006530-88.2015.403.6106 - RUBENS PERONAGHO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo da distribuição da presente ação, tendo em vista a já interposição de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com pedido de desistência naqueles autos (cópias fls. 61/80). Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, jusalor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, Justiça Gratuita e prioridade de tramitação do feito serão apreciados após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0006532-58.2015.403.6106 - EMILIA ALMEIDA DE ARNALDO SILVA(MS013481 - ROSELEIA DA CUNHA NEVES DE SOUZA GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para a apreciação do pedido de trâmite preferencial, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, é necessário que a autora comprove sua idade. Assim, providencie a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a condição de idosa, nos termos da referida lei. Com a juntada de tal documento, venham conclusos para apreciação do pedido de prioridade de tramitação do feito. Cite-se a ré. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007022-80.2015.403.6106 - CLARA LICE FERRONI RICARDI(SP145315B - ADRIANA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino a suspensão destes autos, aguardando-se até decisão definitiva daqueles, devendo a Secretaria anotar referida suspensão, identificando e separando os presentes autos em escaninho próprio. Prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há prevenção entre o feito apontado no termo de fl. 84 e os presentes autos, uma vez que já proferida sentença naqueles e, conforme enunciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo apresentado valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após a comunicação à SUDP para retificação do valor da causa. O pedido de Justiça Gratuita será apreciado após a definição do Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda. Intime-se.

0000063-59.2016.403.6106 - LUCELIA GLAUCIA DE OLIVEIRA(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir de cadastros de proteção ao crédito o nome da autora em ação, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais pelo registro indevido. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). É o relatório do essencial. Decido. À vista do documento de fl. 11 e, presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Os documentos acostados à inicial apontam para fatos ocorridos em 2012, o que, de pronto, já afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais requisitos, indefiro a tutela antecipada. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC, que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à autora decorrente de desequilíbrio econômico. Os documentos de fls. 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º foram reproduzidos de forma invertida na folha, dificultando o exame, o que deverá ser regularizado pela autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000008-50.2012.403.6106 - APARECIDO FETT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias. Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação,

devido constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.6) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fim. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002813-68.2015.403.6106 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJÓ - SP X DELITA DE OLIVEIRA MATOS DE LIMA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo pericial, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006633-95.2015.403.6106 - JUÍZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X BANCO DE IMOVEIS S/C LTDA X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo mandado para os fins descritos às fls. 02/03. Atentem-se, o Sr. Oficial de Justiça, bem como a Secretaria, para os fins descritos no artigo 738, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento integral, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002640-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Embargada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Traslade-se para o feito principal, cópias de fls. 146/147, 170/173/verso e 175. Intimem-se.

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Providencie a parte Embargada o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000869-31.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000204-20.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

0005206-63.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-35.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X PAULO ANDREO TERUEL(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Deixo de receber os presentes embargos à execução, uma vez que houve precipitação por parte da União Federal, que não observou que ainda não houve o requerimento de citação, nos termos do art. 730, do CPC, nem houve a determinação desta citação por parte deste Juízo. Determino a remessa do presente feito ao SUDP para cancelamento da distribuição por dependência, devendo aquele setor (SUDP), se o caso, devolver a peça processual à União Federal. Intime-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, cumpra a Secretaria a determinação acima.

0006400-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-56.2015.403.6106) ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006401-83.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-65.2015.403.6106) DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006402-68.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-79.2015.403.6106) ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006696-23.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-08.2015.403.6106) DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Pretendendo os Embargantes, pessoas físicas, a gratuidade da justiça, deverão apresentar declaração de próprio punho, constando que não podem arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Embargante pessoa jurídica deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006982-98.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-15.2013.403.6106) DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Pretendendo o Embargante José Marcelo Abrão Mizziara a gratuidade da justiça, deverá apresentar declaração original e atualizada que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a declaração de ajuste anual do imposto de renda às fls. 16/23, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009879-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-34.2000.403.0399 (2000.03.99.003829-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C REIS) X APARECIDA ANTUNES CARRETEIRO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Ciência às partes da descida do presente feito. Traslade-se cópia de fls. 100/101, 87/89, 141/143, 152/155, 166 e 168 para os autos

principais. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. Com a juntada aos autos dos cálculos, abra-se vista ao advogado da parte Embargada para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do respectivo ofício. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do requeritório e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se o advogado para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias concedido acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005156-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI(SP228713 - MARTA NADINE SCANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante junte aos autos cópia do Documento Único de Transferência do veículo, objeto dos presentes autos. Inoportuna a petição da embargada, de fl. 91, requerendo devolução de prazo, uma vez que sua citação ainda não se efetivou. Cite-se a embargada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011642-58.2003.403.6106 (2003.61.06.011642-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS X IVONETE BASTOS

Deixo de apreciar o pedido de fls. 183, tendo em vista que deve ser requerido ao Juízo Deprecante. Intime-se a CEF.

0004929-57.2009.403.6106 (2009.61.06.004929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 200/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000863-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEOLINDO GONCALVES RUI ME X LEOLINDO GONCALVES RUI - ESPOLIO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 127/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004334-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAIR PERPETUO ARAUJO TRANSPORTES ME X OSMAIR PERPETUO ARAUJO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 95/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005994-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO JORGE E CIA LTDA - ME X MARCO ANTONIO JORGE X MARIA CONCEICAO APARECIDA JORGE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 112-verso. Providencie a Secretaria a averbação das penhoras pelo Sistema ARISP. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se for caso (art. 659, § 5º, do CPC), intimando-se também eventual cônjuge, das penhoras realizadas, bem como de que foram nomeados fiéis depositários dos bens, conforme termo às fls. 109/110. Intimem-se.

0008340-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SOLER HARO JUNIOR(SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004746-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X L. L. A. DE AZEVEDO S J DO RIO PRETO - EPP X LAFAIETE LIBANIO ANTONIAZZI DE AZEVEDO

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0005471-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSFABIAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME X ELCINEI FABIAN DE OLIVEIRA X ANGELICA PERPETUA VASQUES DE OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se, para ciência desta decisão, após, arquivem-se, conforme acima determinado.

0005550-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DV PRODUTORA E COMERCIO LTDA EPP(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA) X ANGELA CAVENAGUI BATISTA X JOSE MARCELO ABRAO MIZIARA(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA)

Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEIS para a Parte Exequente requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. No mesmo prazo, manifeste-se a Exequente acerca da informação do óbito da Executada Angela Cavenagui Batista, conforme cópia da certidão de óbito às fls. 94. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

0004356-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JOSE CARLOS ZAFALON FILHO - ME X JOSE CARLOS ZAFALON FILHO(SP112604 - JOSE LUIZ VICENTIM)

Tendo em vista a manifestação da CEF-exequente de fls. 133/verso, defiro o requerido pela Parte Executada às fls. 111/131 e determino o desbloqueio de todas as contas (fls. 91/93), através do sistema BACENJUD, uma vez que uma das contas é conta de salário (comprovada nos autos) e os valores encontrados nas outras 02 (duas) são irrisórios. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 133/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intimem-se.

0004949-72.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WM SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARIA FERNANDA GUIMARAES VOLPI DA SILVA X WELLINGTON DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 130 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 96/99, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD. 2) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se IMEDIATAMENTE Ofício para a CEF amortizar o valor da dívida do 1º contrato executado, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CHEQUE EMPRESA, Nº 003497197000000767 - documentos de fls. 06/22, devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (amortização), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivada a amortização determinada no item 2, suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0000376-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRANSLOLA URUPES TRANSPORTES LTDA - ME X JOAO BATISTA BERNABE X DOLORES APARECIDA REGO BERNABE

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente às fls. 92/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002136-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA - EPP X MARILETE SOUZA OLIVEIRA PIMENTA

Defiro em parte o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0002693-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003710-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEVARE TRANSPORTES LTDA X SINVAL CELICO NETO X SINVAL CELICO JUNIOR(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE)

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004701-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA FERREIRA

Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a renegociação da dívida (inclusive em relação aos honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004889-65.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIEDRO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Embora nem todos os executados tenham sido citados, o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para a Parte Exequente requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. inem-se. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

0004901-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Embora nem todos os executados tenham sido citados, o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para a Parte Exequente requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. inem(m)-se. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

0004909-56.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADVERTENCIA TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Embora nem todos os executados tenham sido citados, o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para a Parte Exequente requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. inem-se. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

0005242-08.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Embora nem todos os executados tenham sido citados, o comparecimento espontâneo supre a falta da citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEIS para a Parte Exequente requerer o que de direito, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação. Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido, sem atendimento da determinação, intime-se a parte autora/exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001444-10.2013.403.6106 - ANNA DO ROSARIO LUBITO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS E Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP298486 - GABRIELA AKEMI MASSUDA)

Considerando a concordância da União às fls. 355, defiro a utilização do depósito judicial para aquisição de outro veículo, desde que observadas as condições indicadas às fls. 355. Apresente a Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, a proposta de compra do veículo. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte Impetrada. Decorrido in albis o prazo acima concedido à Impetrante, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003951-07.2014.403.6106 - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000301-15.2015.403.6106 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, § 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte Impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0000387-83.2015.403.6106 - CLICK TRANSPORTES LTDA - EPP(GO027542 - ANDYELLA ELIZABETH BORGES PAGOTO) X DELEGADO DA 9 DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de liberar o veículo semirreboque/carroceria aberta, MARCA/MODELO SR/LIBRELATO SRCS, ano/modelo 2010, placa NKS 8908, apreendido por trafegar com a inclusão de um quarto eixo (Portaria Nº 63/2009, do DENATRAM), ao argumento de que o veículo teria sido liberado para circulação, passando, inclusive, por inspeção veicular por entidade credenciada, com inclusão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo-CRLV, sendo observados todos os procedimentos exigidos pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/GO. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/24). Houve aditamento a inicial à fl. 27, o que foi deferido (fl. 28). O pedido de liminar foi postergado para após as informações, que foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 42/44), com documentos (fls. 45/49). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 50): Vistos em inspeção. Em informações, a autoridade consigna que, após a propositura da ação, o veículo foi liberado à impetrante para regularização, concedendo-se prazo de 15 dias para que o bem fosse apresentado na sede do impetrado, expirado em 18/02/2015. Como a impetrante não o fez, relata o impetrado que, em 03/03/2015, encaminhou o CRLV, mediante ofício, ao DETRAN de Goiás, para as providências cabíveis - vejam-se fls. 47/49. Assim, como o pedido volta-se, justamente, à liberação do veículo, quer sem a retirada do eixo em questão, quer com a capacidade original do veículo, manifeste-se a impetrante. Intime-se. A União manifestou-se (fls. 51/56), defendendo o ato coator, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 57/64). A impetrante quedou-se silente (fl. 65). Intimada acerca das ponderações da União (fl. 66), a impetrante manteve-se inerte (fl. 66vº). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 68/70). É o breve relatório. Decido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade da impetrante ao requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a liberação do veículo apreendido, tendo em vista que o veículo já foi liberado (fl. 42vº). Desta feita, a impetrante é carecedora da ação, por falta de interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva. Ante o exposto, por ausência de interesse de agir, denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas pela impetrante, já recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-25.2015.403.6106 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído perante a 1ª Vara desta Subseção, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal/SP, manejado com o objetivo de compelir o impetrado a liberar os depósitos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão de doença grave (hepatite C crônica), ao argumento de que o impetrante foi diagnosticado com a patologia classificada como CID B 182, mas a autoridade lhe nega o saque em razão de o código não estar entre aqueles previstos em normativo do Banco. Juntaram-se documentos (fls. 17/36). Em face da prevenção apontada à fl. 37 (Mandado de Segurança nº 0001092-81.2015.403.6106, que tramitou por este Juízo), houve declínio de competência (fl. 39). A decisão liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 44). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 56/60). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 65/66). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O impetrante pleiteia o levantamento do FGTS sob o argumento de que foi diagnosticado como portador da doença cirrose hepática, pelo vírus da hepatite C (hepatite crônica C), com probabilidade de hepatocarcinoma (fls. 24/28). À fl. 36, traz o indeferimento administrativo. O impetrado afirma que tal intento não encontra amparo legal, conforme disposição da Lei 8.036/90, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 188/348

financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional;XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção;XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos;XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; ec) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. Todavia, tal alegação não subsiste, pois a possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos no artigo 20, XI e XIII, da lei de regência, pois a interpretação extensiva dos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º, caput, 6º e 196 da Constituição Federal. Restou comprovado que o impetrante, titular de conta vinculada ao FGTS, é portador de Hepatite C (crônica, cujo vírus acarretou cirrose hepática), doença grave que pode levar à morte, por documentos. O laudo de fl. 27, procedente de instituição reconhecida na cidade, aponta, inclusive, para a ocorrência de hepatocarcinoma. A enumeração do artigo 20, da Lei 8.036/90, pois, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Trago julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma.3. Agravo regimental não provido.(STJ - Processo 201101076750 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 10486 - Relator(a) CASTRO MEIRA -SEGUNDA TURMA - DJE 30/08/2011) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefálice Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 848.637 - Rel. Min. Luiz Fux - Primeira Turma - DJ 27/11/2006)FGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contrarrazões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993.3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora.4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal.5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo lhe o artigo 29-C.6. Recurso da CEF parcialmente provido.7. Sentença reformada em parte.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425222 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/08/2009 - Data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 484).Ademais, o impetrado não impugnou qualquer dos documentos apresentados nestes mandamus. Portanto, diante da finalidade social da norma instituidora do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é possível o levantamento do FGTS no caso de enfermidade grave, pelo que o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar ao impetrado que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte impetrante. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a duplo grau necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006094-32.2015.403.6106 - AVELINO RODRIGUES TOME(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante ao argumento de que a sentença que pronunciou a decadência padece do vício de omissão, sob alegação, em suma, de que o decisum teria desconsiderado a imprescindibilidade da ciência inequívoca, pelo impetrante, do ato guerreado, como norteador da contagem temporal.É o relatório.Decido.Conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, porquanto inexistente o vício apontado pelo impetrante.Na realidade, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento. (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007)Na espécie, o vício apontado pelo embargante revela o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para a reforma do decisum e não para a sua integração.A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.(...)Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ - 1ª Turma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005)A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003175-70.2015.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Comprove a Parte Autora que aderiu ao parcelamento, para que seu pedido de fls. 350/351 possa ser deferido na íntegra, uma vez que a própria União Federal às fls. 354 requereu a condenação em verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem comprovação, decorrido o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a desistência da ação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704063-96.1995.403.6106 (95.0704063-3) - ILTON DE BRITO VILLAS BOAS(SP046691 - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS.) X ILTON DE BRITO VILLAS BOAS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3) - CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0700935-34.1996.403.6106 (96.0700935-5) - SEBASTIAO GROTTTO X MARLENE DE FATIMA GROTTTO SAMPAIO X LAERCIO APARECIDO GROTTTO X MOACIR ESEQUIEL GROTTTO X NILTON VALDIR GROTTTO X VALMIR APARECIDO GROTTTO X ELIANA ELENICE GROTTTO DA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MARLENE DE FATIMA GROTTTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ESEQUIEL GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VALDIR GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR APARECIDO GROTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ELENICE GROTTTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016528-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016528-5) - ANTONIO PANICHE FILHO(SP052614 - SONIA REGINA TUFILHE CURY

ALVES E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002163-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002163-6) - LUIZA BRIGATI POLTRONIERI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA BRIGATI POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006681-11.2002.403.6106 (2002.61.06.006681-5) - PAULO ROBERTO VECCHI X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP040257 - MARIA CECILIA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ROBERTO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP X SANDRA HELENA LOMBARDI DE MELLO VECCHI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP(SP053923 - PAULO BARRETTO BARBOZA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006613-27.2003.403.6106 (2003.61.06.006613-3) - ADELVINA PEREIRA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X ADELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011324-75.2003.403.6106 (2003.61.06.011324-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010819-16.2005.403.6106 (2005.61.06.010819-7) - VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X VANESSA TATIANA LOTERIO X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VITORIA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY LOTERIO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006797-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006797-7) - LUIS CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X CECILIA MOLAS RODRIGUES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS MORO MOLAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002174-0) - SEBASTIAO TEODORO VILELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP151527E - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO TEODORO VILELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002285-15.2007.403.6106 (2007.61.06.002285-8) - VANESSA LOPES VILARINHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANESSA LOPES VILARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008041-05.2007.403.6106 (2007.61.06.008041-0) - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X PRIMO BUZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6) - MARIA INES MARTINS DE SOUZA X KATIA CRISTINA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-39.2008.403.6106 (2008.61.06.000755-2) - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X LOURDES GOMES PRADO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-62.2008.403.6106 (2008.61.06.001426-0) - ROSA BALADOR VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROSA BALADOR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução - cumprimento de sentença. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 350/351, que considero como desistência da execução, uma vez que já transitada em julgada a ação, estando o feito em fase de liquidação (art. 569, do CPC), declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005284-04.2008.403.6106 (2008.61.06.005284-3) - APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA CRISTINA CARDOZO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7) - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001079-8) - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA X JOSE CANDIDO DA ROCHA X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006180-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006180-0) - SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIANA RIBEIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8) - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004157-60.2010.403.6106 - NAIR DA ROCHA CARDONETTI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR DA ROCHA CARDONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006669-16.2010.403.6106 - DURCE CAMARGO DE ALMEIDA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DURCE CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005821-92.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO GALAN AMARO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GALAN AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES BRAGA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADELMA ALVES BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008268-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303863-52.1998.403.6106 (98.0303863-0)) TRANSGARCIA TRANSPORTES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008622-78.2011.403.6106 - GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MIRO(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA E SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GISLAINE ALVES MIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008626-18.2011.403.6106 - DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X LUIZ ESTEVAO ALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DANIEL ESTEVAO ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0005790-38.2012.403.6106 - ANTONIO PIRES TEIXEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ANTONIO PIRES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007434-16.2012.403.6106 - CARINA JOAO PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA JOAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-12.2012.403.6106 - RAFAEL JOSE DE AZEVEDO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X RAFAEL JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Autora Elaine a divergência do seu nome indicado na inicial com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovando documentalmente nos autos. Observo que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, se for o caso, comunique-se à SUDP para regularização do pólo ativo e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009101-86.2002.403.6106 (2002.61.06.009101-9) - IVETE CLERI MILANI X NELY DE SOUZA MOREIRA X CLAUDIO CESAR FARIA X FRANCISCO CARLOS SANTANA X GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVETE CLERI MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO CESAR FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIETE MACHADO PELOSO VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 326/353), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005288-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005288-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CESAR AUGUSTO DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA(SP137458 - IVANA ANOVAZZI LAPERA) X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA APARECIDA ARONE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES LEAO

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 282/verso (desistência da execução), determino o desbloqueio dos valores (fls. 243/245), através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência), e apreciação dos demais pedidos de fls. 282/verso.

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0001653-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO(SP226625 - DENISE CRISTINA VASQUES E MT011543B - LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CARLOS LUCINDO PEDROSO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 317/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA(SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 293/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010961-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010961-7) - JOAO BATISTA DO CARMO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DO CARMO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000768-0) - ADELINO NUNES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011593-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X AZOR DE SOUZA(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICLEIA APARECIDA FERREIRA FORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZOR DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 165/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006028-62.2009.403.6106 (2009.61.06.006028-5) - MAURO JOSE GIOCONDO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MAURO JOSE GIOCONDO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO SOARES DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria, através dos meios necessários, o levantamento da penhora sobre o bem imóvel penhorado nos autos (ver matrícula juntada às fls. 99/100/verso) - averbação Av. 014/15.229 (fls. 100/verso),

utilizando, se possível, o sistema ARISP ou a expedição de Ofício para este fim. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X OSMAR FELIX DA COSTA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR FELIX DA COSTA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 122/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 48, no valor máximo da tabela - ações diversas - da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal - Assistência Judiciária Gratuita. Solicite-se o pagamento. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002629-88.2010.403.6106 - ENRIQUE ROBLES GARCIA X GERARDO ROBLES GARCIA X JOSE ROBLES GARCIA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ENRIQUE ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X GERARDO ROBLES GARCIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBLES GARCIA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-64.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA MAURA PIGINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MAURA PIGINI

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 88/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X HELOISA STELA LIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004539-53.2010.403.6106 - DELVAIR CANDIDO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CANDIDO GONCALVES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REGINALDO LUIZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO LUIZ DE FREITAS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 106/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de

bens da Parte Executada.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006991-36.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOAO MARCELO COSTA MANSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARCELO COSTA MANSIN

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 177/verso (desistência da execução), determino o desbloqueio dos valores (fls. 169/171), através do sistema BACENJUD.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência), e apreciação dos demais pedidos de fls. 177/verso.

0007008-72.2010.403.6106 - MARISA RODRIGUES JACINTHO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARISA RODRIGUES JACINTHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ciência à Parte Autora-executada dos documentos juntados às fls. 238/241, comprovando a devolução da verba recolhida indevidamente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003182-04.2011.403.6106 - SANDRA REGINA DE JESUS(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP264596 - RAFAEL GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X SANDRA REGINA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio via BACENJUD requerido às fls. 105/106.Determino, no entanto, a intimação pessoal do Procurador-Chefe da CEF, atuante nesta Subseção Federal, para que providencie o depósito do valor executado às fls. 105/107, inclusive a multa do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, salientando que somente a CEF poderá retirar os autos.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 84/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001584-78.2012.403.6106 - CRISTIANE RENATA VOLPIANI(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CRISTIANE RENATA VOLPIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 151/152 - aplicação de multa pelo atraso no levantamento de seu FGTS - uma vez que, apesar do referido atraso, o levantamento ocorreu dentro de um prazo razoável, não havendo demonstração do eventual prejuízo causado, inclusive, quando peticionou às fls. 145/146 (dia 12/05/2015) a Parte Autora já havia sacado a verba (comprovante de fls. 149). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002048-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIESER RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIESER RODRIGUES FILHO

Vistos,Tendo em vista a falta interesse no prosseguimento desta ação, reconhecido pela Parte Autora-Exequente às fls. 39/40, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos administrativamente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002342-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLORIANO FARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO FARIA DA SILVA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 92/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los

em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002725-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODIRLEI BELARMINO(SP239261 - RENATO MENESELO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIRLEI BELARMINO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 99/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF).Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, conforme solicitado pela Parte Executada às fls. 101, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada.Custas ex lege.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006848-76.2012.403.6106 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007693-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON CARVALHO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARVALHO DIAS

Vistos,Tendo em vista a falta interesse no prosseguimento desta ação, reconhecido pela Parte Autora-Exequente às fls. 69/71, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos administrativamente.Determino o desbloqueio das verbas de fls. 53/54, através do sistema BACENJUD.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000261-04.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006288-37.2012.403.6106) OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMEGA RP COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 94/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento solicitado, uma vez que a presente ação é de embargos à execução, não sendo juntados documentos originais.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000280-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO PEREIRA RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO PEREIRA RECHE

Vistos,Tendo em vista a falta interesse no prosseguimento desta ação, reconhecido pela Parte Autora-Exequente às fls. 78/80, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que foram pagos administrativamente.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0000753-93.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODETE DE ARAUJO CORREA(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE DE ARAUJO CORREA

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 105/verso (desistência da execução), determino o desbloqueio dos valores (fls. 97/98), através do sistema BACENJUD e a liberação da transferência veículo (fls. 99/100), através do sistema RENAJUD.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência), e apreciação dos demais pedidos de fls. 105/verso e de fls. 107/108.

0000812-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LUIZA BERRANCE LORENCINI

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 81/verso (desistência da execução), determino o desbloqueio dos valores (fls. 74/75), através do sistema BACENJUD e a liberação da transferência veículo (fls. 76), através do sistema RENAJUD.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (pela desistência), e apreciação dos demais pedidos de fls. 81/verso.

0001704-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE JOSE BRABO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOSE BRABO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 60/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003455-12.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE GONSALEZ MATAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE GONSALEZ MATAR

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 80/verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos originais distribuídos com a inicial, com exceção da procuração/substabelecimento e da guia das custas de recolhimento, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, uma vez que não houve qualquer defesa apresentada contra a referida execução, sendo certo que a CEF somente desistiu desta execução, pela falta de bens da Parte Executada. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001136-37.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X FLAVIA REGINA CANEIRA FIGUEIRA X RODRIGO ZANGRANDO FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA REGINA CANEIRA FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZANGRANDO FIGUEIRA

Defiro o requerido pela CEF-exequente e determino o sobrestamento do presente feito POR PRAZO INDETERMINADO, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada. Intime(m)-se.

0001096-21.2015.403.6106 - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006964-77.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-37.2015.403.6106) VALMIR ANTONIO COLA(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido todos os atos praticados no Juízo Estadual. Digam as partes se tem algo a requerer. Vista ao Ministério Público Federal. Por último, voltem conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003316-89.2015.403.6106 - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CLEONILSON CAETANO DE SOUZA X ANTONIETA FERREIRA DA SILVA(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual, com trâmite por sistema eletrônico, providencie o advogado a assinatura da petição inicial. Após, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal do deferimento da gratuidade (fls. 25). Intimem-se.

0006962-10.2015.403.6106 - SUZANA MARCONI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a requerente a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Com o cumprimento pela requerente, da determinação acima, cite-se e intime-se o requerido do deferimento da gratuidade. Sendo apresentada defesa, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se,

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Fls. 889. Reitere-se a ordem de bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos advogados constituídos pela acusada Silvana Ramos, Dr. SÉRGIO APARECIDO DE GODOI, OAB/SP 168.700, e pela acusada Walderez Campos, Drª. EDINÉIA MARIA GONÇALVES, OAB/SP 67.397, até o valor fixado a título de multa, nos termos da decisão de fls. 889. No mais, vista à defesa dos acusados, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão de fl. 889, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfisp.jus.br), e do ofício com os documentos provenientes da Receita Federal de fls. 896/912. Intimem-se.

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Diante do teor da certidão de fl. 223, arbitro no valor mínimo da Tabela Vigente, os honorários da defensora dativa, Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952 (fl. 113). Solicite-se à Diretoria do Foro o respectivo pagamento. Fls. 224/225: Nada obstante o contido na sentença e no despacho de fl. 211, considerando que não foi apresentada qualquer justificativa, tampouco comprovado o recolhimento da multa, a fim de dar maior efetividade ao processo, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do Dr. ARNALDO CARNIMEO, OAB/SP SP068475, até o valor da multa aplicada (R\$1.037,00). Considerando a decretação da revelia do acusado (fl. 102) e que este não foi localizado para intimação (fls. 217/218), determino que, através do sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do requerido REINALDO ROBERTO DA SILVA até o valor das custas processuais devidas (R\$297,95). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, da conta de titularidade do advogado importância suficiente ao pagamento da multa e da conta de titularidade do acusado valor suficiente para o pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Sendo o valor bloqueado ínfimo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD. Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfimo, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pelo acusado, bem como acerca do não pagamento da multa para as providências eventualmente cabíveis. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002848-28.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOSE FREIRES SOBRINHO(SP328503 - AGEU MOTTA)

Fls. 136: Ciência às partes. Após, cumpra-se a decisão de fls. 133, remetendo-se este feito ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI(SP347474 - DANILLO MARTINS DE ARAUJO)

DECISÃO/MANDADO _____/2016ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: C. S. FERRARI DE INFORMÁTICA LTDA-ME e CARLOS SEBASTIÃO FERRARI Defiro o pedido da exequirente de fls. 161/verso. Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:30

HORAS.Intime(m)-se o(s) executado(s) abaixo relacionado(s) para comparecer(em) à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF:1) C.S. FERRARI DE INFORMÁTICA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal;2) CARLOS SEBASTIÃO FERRARI, ambos nos seguintes endereços:a) Rua Indiaporã, nº 3115, Eldorado, nesta cidade;b) Rua Pedro Amaral, nº 1896, nesta cidade.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como MANDADO.Intimem-se.

0001364-75.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE OLIVEIRA VALE ME X MARIA DE OLIVEIRA VALE(SP275733 - MAISA CURTI)

Fls. 54/60: Considerando a justificativa apresentada quanto ao depósito efetuado em sua conta e considerando também que os documentos juntados comprovam que o bloqueio se deu em conta onde a executada MARIA DE OLIVEIRA VALE recebe o benefício pensão por morte previdenciária, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD depositado na conta nº 3970-005-00303286-1, que deverá ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim.Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000677-44.2015.403.6124 - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BOCCALON impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA-SP, com o fito de, em sede de liminar, ver recalculada a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 30/05/1983 a 04/03/1991, nos termos do artigo 96, IV da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época, ou seja, o salário mínimo para o trabalhador rural segurado especial, afastados os juros e a multa, para recolhimento da indenização exigida pelo impetrado.O Impetrado prestou informações, com preliminar de inadequação da via eleita, e no mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado (fls. 90/105).O INSS manifestou-se às fls. 82/89.Réplica do impetrante às fls. 108/113.É o relatório do essencial. Decido.Argui o impetrado a inadequação da via eleita. Contudo, não fundamenta a preliminar e já discute o mérito. Ora, tenho que o receio do impetrante decorre da não aplicação da Lei nº 8.212 e 8.213/91, ainda não vigentes à época do serviço rural reconhecido. Assim, entendo que o mandado de segurança é o meio adequado para discutir a forma de liquidação da indenização requerida pelo órgão previdenciário, vez que prevista em lei e regulamentos, razão pela qual rejeito a preliminar.Passo a apreciar o pedido liminar. A determinação de recálculo da indenização devida pelo impetrante, importa em medida satisfativa, na medida em que a indenização e o requisito faltante para o aproveitamento da Certidão de Tempo de Serviço na contagem recíproca, vale dizer perante ao atual sistema previdenciário que é diverso do INSS. Isso impõe cuidado redobrado na sua concessão.Não bastasse, os julgados trazidos por ambas as partes demonstra que a questão é ainda controvertida perante os tribunais, o que afasta a sua ostensividade jurídica neste momento.De fato, é delicada a fixação de critérios para a liquidação retroativa da indenização referente às contribuições faltantes, se cabível o reconhecimento de mora no exercício de um dever que sequer existia (considerando a obrigatoriedade de filiação do trabalhador rural fixada só em 1991) ou não, quais os valores para a base de cálculo, se o valor do salário mínimo na época com os acréscimos legais ou com base no salario atual perante o Regime Próprio de Previdência, etc. São meandros que somente uma análise aprofundada permitirá decidir.Assim, por não vislumbrar, de plano, a verossimilhança da alegação autoral, e por verificar que o cálculo da indenização decorreu de ato administrativo praticado após o devido processo legal na esfera administrativa, o qual goza de presunção de legitimidade, que, para ser afastada, exige acurado exame da legislação, não há como se acolher o pleito satisfativo em sede de liminar, motivo pelo qual postergo sua análise para o momento da sentença.Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

0000060-07.2016.403.6106 - FLAVIO TADEU ALCEBIADES(SP348455 - MARCIO JOSE DE MORAIS LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime-se o impetrante para:a) Aditar a inicial indicando o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV c.c. art. 286, ambos do CPC);b) Fornecer cópia da emenda/documentos posteriormente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar as contrafês (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Considerando a justificativa apresentada pelo executado a fls. 63, defiro o desbloqueio do valor realizado pelo sistema BACENJUD, depositado na conta nº 3970-005-00303247-0 (fls. 55), que deverá ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio.Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para tal fim.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002222-57.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE MANUEL DE SOUSA E SILVA(SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE E SP075588 - DURVALINO PICOLO) X MARCELO LUIZ JOAQUIM(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CARLOS CAPA VIGO

1. Solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos autos da carta precatória nº 0000781-71.2013.403.6135, junto a Subseção Judiciária de Caragatatuba/SP.2. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0007715-44.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

- Intime-se o condenado, por intermédio de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 2 - Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3313

EXECUCAO DA PENA

0004899-34.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA FERRAZ MACHADO(SP088243 - PEDRO JOSE DE LIMA)

Exequente: Justiça Pública Condenada: Sônia Maria Ferraz Machado 1) Tendo em vista a regressão do regime de cumprimento da pena de Sônia Maria Ferraz Machado, RG n. 23.280.456-4 SSP/SP, CPF n. 202.491.128-50, do regime aberto para o regime semiaberto, conforme decisão de fls. 120/129, e considerando-se que a mesma encontra-se, atualmente, recolhida no Centro de Ressocialização Feminino de Itapetininga/SP, conforme consta do documento de fl. 141, bem como da certidão de fl. 146, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Itapetininga/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3) Intime-se a defesa pela imprensa oficial.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001451-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-03.2003.403.6110 (2003.61.10.001143-5)) SUPERMERCADOS ERON LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 584/590. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores remanescente de fl. 518, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007355-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-59.2011.403.6110) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008511-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-62.2012.403.6110) FUNDICAO FEIRENSE LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Considerando a informação contida na certidão de fl. 33 verso, proceda a Secretaria a regularização do cadastramento do patrono no sistema processual. Cumpra a embargante o despacho de fl. 32, no que lhe couber. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007130-34.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) MARIA ANGELA VERRONE GONZALEZ(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Int.

0007911-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900864-02.1997.403.6110 (97.0900864-1)) MARIA REGINA GRAZIOSI VERRONE(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região, com nossas homenagens. Int.

0010010-62.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-21.2003.403.6110 (2003.61.10.005662-5)) ANTONIO PEREIRA NETO X MARIA JOSE SOUSA PEREIRA X CASSIA FERNANDA SOUSA MORAIS X ALEX MORAIS DO NASCIMENTO(SP196135 - ADILSON HERMINIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos contrafé completa para citação do embargado, bem como, para que tragam cópias do mandado de penhora, avaliação e intimação e do auto de penhora do bem em discussão, assim como atribua valor correto à causa. Regularizado cite-se o embargado nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900659-75.1994.403.6110 (94.0900659-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO) X SOS SERVICOS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA X CLAUDIO RICIERI BRITTA X ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

DE C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutado CLÁUDIO RICIERI BRITTA às fls. 407/425, em face das execuções fiscais em epígrafê, ajuizadas pelo extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que os créditos tributários objetos das execuções fiscais foram extintos pela prescrição em relação a ele. Alega ainda, que o bem imóvel cuja penhora foi requerida pela exequente é

impenhorável, por constituir bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Resposta da excepta às fls. 474. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A matéria veiculada na petição de exceção de pré-executividade que ora se examina já foi objeto de apreciação pelo Juízo, por ocasião na análise da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Rosemary Souza Andrade Britta, conforme decisão de fls. 352/353, cujas razões adoto como fundamento e transcrevo a seguir: A presente execução fiscal, assim como as apensadas, referem-se a créditos tributários relativos a contribuições destinadas à Previdência Social. Até o advento do Código Tributário Nacional - Lei n. 5.172/1966, as contribuições previdenciárias não tinham natureza tributária, e o prazo prescricional era previsto na Lei n. 3.807/60, cujo art. 144 o fixava em 30 (trinta) anos. Com a edição do CTN e reconhecida a natureza tributária das contribuições, o prazo prescricional em questão passou a ser quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/77, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza tributária. Com a edição da Lei n. 6.830/1980, foi restabelecido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, por força do disposto no 9º do seu art. 2º (9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960). Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a possuir natureza de tributos e, portanto, voltou a ser aplicável o Código Tributário Nacional. Ressalte-se que, no período que medeia a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 e a edição da Lei nº 6.830/80 - 23/12/1980, considerando-se a vacatio legis de 90 dias desta última -, o prazo prescricional aplicável à espécie continua a ser o quinquenal previsto no CTN, ante a ausência de norma legal disciplinando a questão e consoante entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça, exemplificado no aresto a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Editada a EC nº 8/77 e advinda a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional para cobrança das contribuições previdenciárias é trintenário, permanecendo quinquenal o lapso de decadência. 2. Para as contribuições cujos fatos geradores ocorreram no interregno das vigências desses diplomas, a prescrição manteve-se jungida ao prazo de 5 anos pelo princípio da continuidade das normas jurídicas, pois só através da Lei 6.830/80 foi restaurado o lapso maior. 3. Inatável o acórdão recorrido ao proclamar a decadência das contribuições nele especificadas. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 148565/SP SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/10/1998 DJ: 12/04/1999 PÁGINA: 115 Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Assim, temos as seguintes situações: a) às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram anteriormente ao início de vigência da Lei n. 6.830/1980 e após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; b) em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre o início de vigência da Lei n. 6.830/1980 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional aplicável é o de 30 (trinta) anos, previsto no restabelecido artigo 144 da Lei n. 3.807/1960. No caso dos autos, temos os seguintes créditos tributários: CDA Nº/PROCESSO Nº DÉBITOS DOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE: 31.084.471-1/94.0900659-7 JULHO DE 1987 A MAIO DE 1988 30.891.011-7/94.0901268-6 JUNHO DE 1984 A FEVEREIRO DE 1988 31.003.885-5/94.0901269-4 ABRIL DE 1986 A JUNHO DE 1987 31.084.473-8/94.0902480-3 FEVEREIRO DE 1988 A MAIO DE 1988 Como se vê, todos os débitos em execução referem-se a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre o início de vigência da Lei n. 6.830/1980 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, previsto no artigo 144 da Lei n. 3.807/1960, restabelecido pelo 9º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. Destarte, não há que se falar em prescrição, seja em relação à pessoa jurídica SOS Serviço e Obras de Saneamento Ltda., seja em relação ao sócio CLÁUDIO RICIÉRI BRITTA, ora excipiente. No tocante à alegada impenhorabilidade do bem imóvel indicado pela exequente, essa questão será analisada posteriormente, após a manifestação da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 474 e 498. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 407/425. DEFIRO o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional às fls. 489 e DETERMINO a reiteração do bloqueio de ativos financeiros dos executados SOS SERVIÇOS E OBRAS DE SANEAMENTO LTDA. (CNPJ 51.025.260/0001-52), CLÁUDIO RICIÉRI BRITTA (CPF 307.512.689-68) e ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA (CPF 308.843.499-34), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0902221-85.1995.403.6110 (95.0902221-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X PLUMA CIA TEXTIL LTDA X JOSE LUIZ CELESTRIM X LAZARO SOARES (SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA E SP194415 - MAGALI TOSTA MACHADO E SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 345, para oficiar ao Juízo Trabalhista tendo em vista a informação contida no ofício juntado à fl. 318, de inexistência de numerário. Intime-se o depositário do bem imóvel penhorado, na pessoa de seu patrono, para que esclareça a divergência apontada pela oficiala de justiça à fl. 310, devendo inclusive informar este Juízo quem encontra-se na posse do referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestados os esclarecimentos tornem-me conclusos.

0901586-70.1996.403.6110 (96.0901586-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PLASTICOS SOROCABA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X ANTONIO MORALES DA SILVA X ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO (fls. 322/328) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 31.692.647-7 e 31.692.648-5, ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que se desligou da pessoa jurídica executada, transferindo suas cotas sociais para outro sócio e que, portanto, é indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra si. Intimada, a exequente arguiu a inocorrência da prescrição e que o excipiente não demonstrou a sua retirada do quadro societário da empresa executada, uma vez que a alteração societária juntada aos autos data de 1989 e não consta da ficha cadastral da JUCESP, requerendo a manutenção do excipiente no polo

passivo da execução fiscal (fls. 338/342). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e a ocorrência de prescrição intercorrente. O excipiente não têm razão quanto à alegada ilegitimidade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como corresponsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes (fls. 16/verso e 233/234). O coexecutado Ademar Leme dos Santos Filho, ora excipiente, foi incluído no polo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Alega o excipiente que se retirou da sociedade PLÁSTICOS SOROCABA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. ME em 25/01/1989, conforme instrumento de alteração contratual cuja cópia encontra-se às fls. 329/330 dos autos, permanecendo aquela em atividade sob a administração do sócio remanescente Antonio Morales da Silva. Ocorre, entretanto, que a referida alteração contratual não foi levada a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo pelo qual não produz efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, 1º e 2º do Código Civil, in verbis: Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. A alteração contratual desprovida de registro na JUCESP carece de validade, porquanto não adquire publicidade e não é oponível a terceiros. Equivale, portanto, a instrumento particular, o qual não pode ser oposto à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: EMBARGOS À PENHORA. LEGITIMIDADE DE SÓCIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - Consultando-se a Certidão da Dívida Ativa - CDA que ampara o executivo (fls. 45 dos autos principais), verifica-se que a pretensão executória diz respeito a créditos do período de julho de 1971 a novembro de 1975, época em que o embargante alega que já não ostentava a condição de sócio da empresa executada. II - Contudo, a documentação acostada aos autos demonstra, à sociedade, que a retirada da sociedade deu-se por convenção particular firmada pelo embargante com o sócio remanescente, mas tal movimentação societária não foi levada à registro perante a JUCESP. Nessas condições a retirada do embargante da sociedade não se afigura oponível à pretensão executiva. III - Ademais, o débito exequendo é oriundo de acordo de parcelamento com confissão irretroatável da dívida. O óbito superveniente do signatário do acordo pactuado não tem o condão de eximir o ora embargante da co-responsabilidade pelo pagamento do débito, tampouco de redirecionar a pretensão executiva para outra pessoa. IV - Apelação desprovida. (AC 05207708919954036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464849, Relator JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA: 293)EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. SÚMULA 256, DO TFR. INAPLICABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUCESP. ART. 123, CTN. RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE POR QUOTAS. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. ART. 135, CTN E ART. 4º, 3º, LEF. I. A

ausência de impugnação nos embargos não opera os efeitos da revelia. Súmula 256, do TFR.2. Os sujeitos passivos de obrigações tributárias, mediante simples contrato particular, não podem desvincular-se de seu mister, nos termos do art. 123, do CTN, mormente quando não houve registro da alteração contratual na JUCESP. Nesse sentido, verifica-se presente a responsabilidade tributária do apelado.3. Tendo o embargante agido contrariamente à lei, aplica-se o disposto no art. 135, do CTN. Mesmo tratando-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, neste caso é clara a aplicação do art. 4º, 3º da LEF, pelo que os bens dos responsáveis ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. Situação demonstrada no presente caso, tendo em vista que não há bens da empresa passíveis de penhora.4. Apelação improvida.(AC 00494518719964039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324505, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 11/07/2006)Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.O excipiente ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ele, na condição de sócio/administrador, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente.Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 23/05/1996 e a pessoa jurídica executada foi citada pessoalmente em 26/06/1996, pelo Oficial de Justiça do Juízo, conforme fls. 14 dos autos.Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão do sócio Antonio Morales da Silva no polo passivo da execução fiscal, formulado em 19/04/1999 (fls. 64) e deferido pelo Juízo em 11/05/1999 (fls. 65).Posteriormente, tendo em vista a informação de que constava o nome do sócio Ademir Leme dos Santos Filho como responsável pela empresa executada Plásticos Sorocaba Ind. e Com. de Embalagens Ltda. ME (fls. 233/234), a exequente passou a diligenciar perante a JUCESP, a fim de obter a ficha cadastral da pessoa jurídica, o que ensejou o requerimento de inclusão desse sócio no polo passivo da execução fiscal, formulado em 21/11/2013 e deferido pelo Juízo em 03/12/2013 (fls. 311/312).Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto.Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório.No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito.Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente.3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição,

será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.DISPOSITIVODo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO às fls. 322/328 dos autos e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados PLÁSTICOS SOROCABA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. ME (CNPJ 58.619.180/0001-74), ANTONIO MORALES DA SILVA (CPF 669.469.568-34) e ADEMAR LEME DOS SANTOS FILHO (CPF 042.123.358-32), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA X ANTONIO VIAL X LUIZ OTAVIO SOARES VIAL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Considerando que os recolhimentos juntados às fls. 365/367, não identificam o débito exequendo, e tendo em vista que a exequente não logrou êxito em localizar a alegada quitação do débito, por eventual erro de preenchimento de guia de pagamento, e ainda, em face do valor bloqueado nos autos e do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal trasladado à fl. 354, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados às fls. 310, nos termos do art. 1.º, §, II da Lei 9.703/1998.Ressalto que, na hipótese de erros nos recolhimentos efetuados pela executada, a esta cabe diligenciar administrativamente a retificação das DARFS ou, se o caso, a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Após a conversão acima determinada, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.Int

0005003-51.1999.403.6110 (1999.61.10.005003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 208/348

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada CONSTRUTORA EMPRAM LTDA. (fls. 197/199) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos, uma vez que foram inscritos na Dívida Ativa da União no ano de 1998. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 210/233, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pela coexecutada/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pela excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 25/11/1996, o processo de execução fiscal foi ajuizado em 30/11/1999 e a pessoa jurídica executada foi citada em 18/03/2002, mediante carta citatória entregue no endereço do seu representante legal GIUSEPPE PAOLO RAMPINI, conforme fls. 51 dos autos. A referida citação ocorreu várias tentativas frustradas de citação pelo correio e por meio de Oficial de Justiça, as quais resultaram infrutíferas porque não foram encontrados em seus endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal a pessoa jurídica executada e os seus representantes legais. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou os requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, formulado em 26/08/2005 (fls. 70), ante a constatação da dissolução irregular da sociedade. Deferida pelo Juízo em 11/11/2005 (fls. 78) a inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal, o coexecutado GIUSEPPE PAOLO RAMPINI foi citado em nome próprio em 04/05/2006, conforme mandado de citação de fls. 86/87. A coexecutada Lúcia Castanho Barros, por seu turno, foi citada por edital em 24/08/2007 (fls. 92). Desde a citação dos executados foram realizadas pela exequente diversas e infrutíferas diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora, sendo certo que esta jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude

da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários objeto desta execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 197/199.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0008902-86.2001.403.6110 (2001.61.10.008902-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREMERJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO) X GERSON DENNYS ROHLOFF

Trata-se de ação de execução fiscal para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 00428 e 0371. O feito foi suspenso em 27.10.2005 e remetido ao arquivo em 09.11.2005, conforme certificado à fl. 24.Regularmente intimado, o exequente não se manifestou nos autos nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/1980 (fl. 27). É o relatório.Decido.Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas.A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil.Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-88.2002.403.6110 (2002.61.10.004942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COML/ SOROPESCA LTDA ME X FEOMANO OLIVEIRA SANTOS X JOSE ANTONIO LATTANZIO(SP296387 - CARLOS EDUARDO GUERRA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado JOSÉ ANTONIO LATTANZIO (fls. 175/201) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos, uma vez que sua citação somente ocorreu validamente em 09/12/2010. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 205/207, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 29/05/1998, o processo de execução fiscal foi ajuizado em 04/07/2002 e a pessoa jurídica executada foi citada em 18/08/2006, mediante carta citatória entregue no endereço do seu representante legal JOSÉ ANTONIO LATTANZIO, ora excipiente, conforme fls. 48 dos autos. A referida citação ocorreu após duas tentativas frustradas de citação pelo correio, encaminhadas em 18/09/2002 (fls. 14/17) e em 16/06/2005 (fls. 32/34) e que resultaram infrutíferas porque não foram encontrados em seus endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal a pessoa jurídica executada e o seu representante legal. Quanto à alegada nulidade da citação por carta com aviso de recebimento entregue a pessoa diversa do executado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando, conforme dispõe o art. 8º, inciso I da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 648624, Relator Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJ 18/12/2006; AgRg no REsp 432189, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 15/09/2003. Não procede, portanto, a alegação de que a pessoa jurídica executada não foi validamente citada por carta, como pretende o excipiente. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou os requerimentos de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, formulado em 22/07/2009 (fls. 101/102), ante a constatação da dissolução irregular da sociedade. Deferida pelo Juízo em 04/11/2009 (fls. 107) a inclusão dos sócios administradores da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução fiscal, o coexecutado JOSÉ ANTONIO LATTANZIO foi citado em nome próprio em 24/03/2010, conforme mandado de citação de fls. 119. O coexecutado Feomano Oliveira Santos, por seu turno, foi citado mediante carta com aviso de recebimento em 10/12/2010 (fls. 126). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original

ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição dos créditos tributários objeto desta execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 175/201.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0003322-07.2003.403.6110 (2003.61.10.003322-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FRANCISCA AUGUSTA RIBEIRO TESCH

Considerando o despacho de fls. 128 e a manifestação da exequente às fls. 129, defiro o requerimento de fls. 127, intime-se a mesma para providenciar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência, suficientes para o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Pacaembu/SP, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido à fl. 127.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0006286-70.2003.403.6110 (2003.61.10.006286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE BIG BEN EXPRESS LTDA X MARIA CRISTINA LEITE DE ALMEIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI

Considerando a manifestação da exequente de fl. 330, intime-se a executada para que providencie o protocolamento junto aos órgãos competentes, assim como para que junte aos autos cópia das guias em que vem sendo realizados pagamentos alegados, no prazo de (30) dias.Após, abra-se nova vista a exequente para manifestação.Int.

0007908-87.2003.403.6110 (2003.61.10.007908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABIO ALEX SANDRO PEDRICO(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO ALEX SANDRO PEDRICO (fls. 116/154) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.6.03.005759-01 e 80.7.03.002710-04) estão extintos pela prescrição, bem como que o bem imóvel objeto da matrícula n. 21.725, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é impenhorável, pois o referido imóvel consiste em bem de família, que lhe serve de residência. Resposta da excepta às fls. 156. É o que basta relatar. Decido. O executado FÁBIO ALEX SANDRO PEDRICO alega que o imóvel penhorado, matriculado sob n. 21.725, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é bem imóvel residencial e, portanto, é impenhorável. Diz o artigo 1º da Lei n. 8.009/1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. O artigo 5º, também dessa lei, diz que: Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, somente é impenhorável um único imóvel de propriedade do devedor no qual efetivamente reside a entidade familiar. Caso o executado seja proprietário de outros imóveis, a impenhorabilidade recairá somente sobre aquele que serve de residência ao devedor e sua família, ressalvando que, se vários deles forem utilizados como residência, a proteção legal da impenhorabilidade incidirá apenas sobre o de menor valor, salvo comprovação de que outro foi designado para esse fim, com o competente registro no Cartório de Imóveis. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o executado reside com sua família no imóvel objeto da matrícula n. 21.725, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimado da penhora nesse endereço. Dessa forma, tendo em vista que restou demonstrado que o bem imóvel penhorado consiste em bem de família do executado Fábio Alex Sandro Pedrico, deve ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre o mesmo. No tocante à prescrição, entretanto, não tem razão o executado. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a

citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs n. 80.6.03.005759-01 e 80.7.03.002710-04, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 13/11/1999, 14/08/1999 e 17/02/2000.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 08/08/2003, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Frise-se, ademais, que a exequente, neste caso, não deu causa à demora na citação do executado, posto que o mesmo não foi encontrado em seu domicílio fiscal na primeira tentativa de citação, bem como que o feito permaneceu paralisado entre janeiro e novembro de 2004 em razão da inundação que atingiu o prédio sede da Justiça Federal em Sorocaba.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pelo executado FÁBIO ALEX SANDRO PEDRICO às fls. 116/154, tão-somente para o fim de DETERMINAR a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 21.725, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Deixo de condenar a exequente Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade, contido no art. 20 do CPC, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o executado deixou de indicar bens para garantia da execução e somente após a realização da penhora sobre o imóvel em causa é que restou demonstrado tratar-se de bem de família.Expeça-se, se necessário, mandado de levantamento da penhora.DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela exequente às fls. 198/209, para determinar a penhora das partes ideais dos bem imóveis matriculados sob n. 59.318, do 2º CRI/Sorocaba/SP; 8.928 e 7.597, ambas do CRI/Votorantim/SP. INDEFIRO a penhora sobre a parte ideal do imóvel matrícula n. 2.582 do CRI/Votorantim/SP, porquanto se trata do imóvel anteriormente matriculado sob n. 21.725, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, acima mencionado, em relação ao qual foi determinada a desconstituição da penhora que havia sido realizada nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0004088-26.2004.403.6110 (2004.61.10.004088-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Considerando que o executado já apresentou exceção de pré-executividade às fls. 150/158, a qual foi devidamente apreciada, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HUANG CHIH CHUNG às fls. 231/241 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008247-12.2004.403.6110 (2004.61.10.008247-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO(SP090276 - ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob n. 80.1.97.019292-30; 80.1.97.019293-10; 80.1.04.002827-48 e 80.1.04.013367-10. A exequente requereu a declaração de ineficácia da alienação e a penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 29.203, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, pertencente ao executado, ao argumento de que a sua alienação se deu em fraude à execução (fls. 156/167 e 189). É o que basta relatar. Decido. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei). Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, deverá balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte. Confira-se a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP

200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010).No caso dos autos, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa em 06/08/1997; 25/03/2004 e 02/04/2004, o executado foi citado em 06/10/2004 e a alienação em comento ocorreu na data de 23/06/2010, conforme R.9 da matrícula n. 29.203, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP (fls. 187).Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 29.203, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação do executado/alienante para esta execução fiscal, bem como que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 23/07/2010.DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA da alienação constante do R.09 da matrícula n. 29.203, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, DEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional às fls. 156/157 e 189 e DETERMINO a penhora integral imóvel, pertencente ao executado ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO e sua esposa ELENICE TARDELLI GUSMÃO, expedindo-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, para que proceda à averbação da declaração de ineficácia da alienação objeto do R. 09 junto ao 3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, bem como para que proceda, a respectiva penhora e avaliação, nomeando-se depositário, intimando-se o cônjuge meeiro, cuja parte ideal deverá ser resguardada em relação ao produto da alienação judicial, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da constrição no Registro de Imóveis, após a realização da penhora através do sistema ARISP e intimando-se, ainda, os adquirentes.Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-16.2005.403.6110 (2005.61.10.003194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA X TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo legal.Int.

0003474-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X LEANDRO MARTINS LOPES(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LEANDRO MARTINS LOPES (fls. 181/189) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição e de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo. Pleiteia a extinção da execução fiscal e sua exclusão do polo passivo da ação.Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 194/252, aduzindo que a parte dos créditos tributários em execução correspondentes às competências do período de jan/2000 a mar/2000 estão prescritos, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às competências do período de abr/2000 a dez/2001. Sustentou, ainda, a legitimidade do excipiente para integrar o polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente tem razão, em parte, quanto à prescrição. Entretanto, sua pretensão não procede quanto à alegada ilegitimidade passiva.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrário sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior,

todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despidendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal

de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada EUROBELT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 72. Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente LEANDRO MARTINS LOPES, na condição de sócio gerente (fls. 80), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. No tocante à prescrição, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executada ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, verifica-se que os créditos tributários em execução referem-se aos meses de competência do período de jan/2000 a dez/2001 e foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte/executado. Como se verifica dos documentos apresentados pela exequente às fls. 197/252, os créditos tributários referentes às competências de dez/2005 a dez/2006 foram constituídos pelas DCTFs entregues pela executada no período de 10/05/2000 a 25/01/2002. Por outro lado, o despacho judicial que determinou a citação da executada foi proferido em 08/07/2005 (fls. 29), data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que parte dos créditos tributários em cobrança (competências jan/2000 a mar/2000) foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 10/05/2000, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal, que ocorreu em 13/05/2005. Por outro lado, os créditos tributários referentes às competências de abr/2000 a dez/2001 não estão prescritos, uma vez que foram constituídos por declarações apresentadas posteriormente a 08/07/2000, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a esses. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de fls. 181/189, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, **JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA** a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos créditos tributários referentes às competências de janeiro de 2000 a março de 2000, integrantes da CDA n. 80.6.05.032865-48, que deverão ser substituídas, com a exclusão desses valores. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, eis que os débitos a serem excluídos da execução fiscal correspondem a parcela mínima do montante total do débito exequendo. Promova a exequente a substituição da CDA n. 80.6.05.032865-48, adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004722-85.2005.403.6110 (2005.61.10.004722-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CAMARGO & FERREIRA CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO CAMARGO DE ARAUJO(SP308689 - CAROLINE DE ARAUJO NASCIMENTO)

À fl. 171 a exequente requereu a penhora sobre o imóvel matrícula 82.221, em sua parte ideal pertencente ao executado, a qual foi deferida por este Juízo e regularmente formalizada às fls. 210/217. Às fls. 190/202 o executado peticionou nos autos alegando nulidade da penhora, uma vez que a mesma recaiu sobre o único imóvel residencial do executado, e, por conseguinte impenhorável nos termos do art. 1.º da Lei 8.009 de 1990. Intimada a se manifestar, a exequente requereu expedição de mandado de constatação (fl. 219). Conforme se verifica dos autos, o executado foi citado, tanto para a pessoa jurídica (fl. 57) quanto para a pessoa física (fl. 124), no endereço do imóvel penhorado. Constata-se ainda, no documento juntado pela própria exequente (fl. 51) que o endereço residencial do executado é o mesmo onde houve a realização da penhora, sendo tal informação, inclusive, certificada pela oficial de justiça à fl. 107 e 143. Dessa forma, tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser arguida em qualquer fase processual, **ACOLHO** o requerimento formulado pelo executado às fls. 190/205 e **TORNO NULA** a penhora de às fls. 210/217. Considerando que não se concretizou o registro da penhora, junto ao Cartório de Imóveis, desnecessária a expedição de mandado de levantamento. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001209-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X HUANG CHIH CHUNG

DE C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (fls. 160/174) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.7.03.035396-10, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram atingidos pela prescrição. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 181, 184 e 193, requerendo arquivamento dos autos, nos termos da Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012, c/c único do art. 65 da Lei 7.799/1989 e o art. 5.º do Decreto-Lei 1569/1977. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento

poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança foram constituídos por entrega da declaração, entretanto, não há elementos que demonstrem a data de entrega das declarações, uma vez que nem o executado e tampouco o exequente prestaram tal informação. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 160/174 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.INDEFIRO o requerimento formulado pela Fazenda Nacional referente ao arquivamento dos autos, uma vez que o valor consolidado dos débitos da executada superam, em muito o limite previsto na Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012, conforme se verifica na consulta juntada à fl.195.Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0004462-37.2007.403.6110 (2007.61.10.004462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos executados às fls. 118/159 (autos n. 0004462-37.2007.403.6110), 77/102 (autos n. 0014343-67.2009.403.6110) e 111/132 (autos n. 0009436-49.2009.403.6110), ante as alegações de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta, de impossibilidade de cumulação de diversas CDAs em uma mesma execução fiscal, de pagamento parcial dos débitos, de ocorrência de prescrição e decadência e de ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada.Resposta da excepta às fls. 215/222.É o que basta relatar. Decido.Inicialmente, consigno que foram apensadas a estes

autos as execuções fiscais n. 0014343-67.2009.403.6110 e 0009436-49.2009.403.6110, sendo que todo o andamento processual se dará nestes autos principais n. 0004462-37.2007.403.6110, motivo pelo qual as exceções de pré-executividade opostas pelos executados nos apensos, idênticas à que foi dirigida a estes autos, serão apreciadas conjuntamente nesta decisão. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, a executada não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, devendo ser rechaçada a alegação de nulidade da execução fiscal por cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação em processo administrativo. Como se verifica da execução fiscal em apenso, os créditos tributários em questão foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte. Dessa forma tem-se que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, a declaração do contribuinte ao Fisco, informando o valor do tributo devido, constitui confissão de dívida e autoriza, no caso de ausência do respectivo pagamento, a imediata inscrição em dívida ativa, independentemente de prévio procedimento administrativo. Assim, não há nenhuma irregularidade no procedimento do Fisco, uma vez que, como se constata dos autos, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela executada e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Tampouco se sustenta a alegação da executada acerca da impossibilidade de reunião de várias certidões de Dívida Ativa ou de tributos de exercícios diversos num mesmo processo executivo fiscal, posto que não há qualquer restrição nesse sentido na legislação pertinente. Trata-se, ademais, de conduta que privilegia o princípio da economia processual. Também não prospera alegação de pagamento de parte dos débitos, porquanto a executada juntou aos autos pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, protocolados em 12/09/2006 e relativos a apenas duas das CDAs que integram esta execução fiscal (80.2.06.045218-53 e 80.6.06.106587-08), sendo que não há qualquer indicativo de qual foi o resultado desses pedidos na esfera administrativa, não sendo possível constatar o alegado pagamento, em face da divergência dos valores constantes nos DARFs e aqueles constantes nas respectivas CDAs. No caso da execução fiscal apensada (0014343-67.2009.403.6110), os pagamentos informados referem-se a prestações de parcelamento rescindido e correspondem exatamente àqueles que constam dos extratos de pagamentos que integram as CDAs e, portanto, já foram considerados pelo Fisco. Frise-se, nesse aspecto, que os referidos pedidos de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 136/159) têm como fundamento a ocorrência de erro no cálculo dos tributos, matéria que não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, negativamente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações relativas à ocorrência de decadência e prescrição também se mostram descabidas. Quanto à decadência porque, como já dito alhures, os créditos tributários em questão originaram-se das declarações efetuadas pela executada e, nesse caso, reputa-se efetuado o lançamento na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, motivo pelo qual não há que se falar em prazo decadencial para a Fazenda Pública efetuar o lançamento. Quanto à prescrição, porque nos autos principais (0004462-37.2007.403.6110), o crédito tributário mais antigo tem vencimento em 30/04/2003 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 17/05/2007; no apenso n. 0014343-67.2009.403.6110, embora a executada sequer mencione, houve adesão a parcelamento administrativo, o qual implica na interrupção do prazo prescricional; e, no apenso n. 0014343-67.2009.403.6110, o crédito tributário mais antigo tem vencimento em 29/04/2005 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 12/08/2009. No tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da pessoa jurídica executada, mais uma vez não têm razão os excipientes. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigor, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confirma-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA

PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.

8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 43.Dessa forma, restou demonstrado que os excipientes LUIZ ANTONIO DA FONSECA e LUIZ PAULO FONSECA, na condição de sócios gerentes (fls. 50/51), praticaram o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a eles da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, devem ser mantidos no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas pelos executados às fls. 118/159 (autos n. 0004462-37.2007.403.6110), 77/102 (autos n. 0014343-67.2009.403.6110) e 111/132 (autos n. 0009436-49.2009.403.6110).Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. (CNPJ 58.952.680/0001-23), LUIZ ANTONIO DA FONSECA (CPF 018.161.018-34) e LUIZ PAULO FONSECA (CPF 021.224.338-17), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0005524-15.2007.403.6110 (2007.61.10.005524-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X NITROMINA IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS X MANOEL FRANCISCO VIEIRA X JOSE MELLO BEDA(MG081068 - CARLOS EDUARDO PERUHYPE MAGALHAES) X UBIRAJARA SANTOS X VALDEREZ CURY VIEIRA X RICARDO BASTOS PERES

DE C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO BASTOS PERES (fls. 185/201) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo e de que parte dos débitos em execução foi atingida pela decadência. Pleiteia a sua exclusão do polo passivo da ação.Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 205/211, sustentando a legitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal. Quanto à alegada decadência, pleiteou a concessão de prazo para diligenciar junto à Receita Federal do Brasil acerca de eventuais causas suspensivas do prazo decadencial.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade parcial dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de decadência.O excipiente tem razão quanto à alegada ilegitimidade passiva e também quanto à decadência de parte dos débitos exequendos.O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A

responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -

RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ele caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que o excipiente RICARDO BASTOS PERES foi excluído da sociedade Nitromina Indústria e Comércio de Explosivos Ltda. em 24/11/1999, por motivo de inadimplemento de suas obrigações contratuais e pela quebra da *affectio societatis*, sendo que suas cotas sociais foram subscritas e integralizadas pelos sócios remanescentes Valderes Cury Vieira e José Mello Beda, sendo que a empresa continuou em atividade, administrada por estes últimos, conforme o teor dos documentos de fls. 198/200, consistente em alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Registre-se que a inclusão do ora excipiente no polo passivo da execução decorreu tão-somente do fato de seu nome constar na CDA como corresponsável tributário, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, vigente à época, o qual, como já dito alhures, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, inciso III do CTN, ou seja, a responsabilização do sócio administrador não prescinde da demonstração de sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Neste caso, sequer houve demonstração de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), porquanto a carta citatória expedida nos autos foi entregue no domicílio fiscal da pessoa jurídica, como se observa às fls. 45. Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN. Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente Ricardo Bastos Peres para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Não obstante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente Ricardo Bastos Peres, passo a analisar a questão atinente à decadência de parte dos débitos exequendos, posto tratar-se de matéria passível de apreciação ex officio pelo Juiz. Nesse passo, impende consignar que se mostra desnecessária a concessão de prazo para que a Fazenda Nacional diligencie junto à Receita Federal do Brasil acerca de eventuais causas suspensivas do prazo decadencial, tendo em vista que não há previsão legal de suspensão do prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Tampouco se há de cogitar na hipótese do inciso II do citado art. 173 do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Isso porque a CDA que embasa esta execução fiscal refere-se a créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias, cujo lançamento se deu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD lavrada em 30/09/2004 e que abarca o período de 11/1994 a 05/2004, nos moldes do inconstitucional art. 45 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. No caso dos autos, como já dito, trata-se de contribuições previdenciárias, inicialmente disciplinadas na Lei n. 3.807/1960 e que não tinham natureza tributária, situação que perdurou até o advento do Código Tributário Nacional. Com a edição do CTN passou a ser reconhecida a natureza tributária das indigitadas contribuições, até que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, a partir da promulgação da EC n. 8/1977, as contribuições previdenciárias não mais estavam sujeitas às disposições do CTN, já que não ostentavam natureza de tributo. Essa situação perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988, quando as contribuições previdenciárias voltaram a ostentar a natureza de tributo, consoante disciplina do art. 195 da Constituição da República, e, portanto, voltou a ser aplicável a elas o Código Tributário Nacional. Nesse passo, fixada a natureza tributária das contribuições sociais, inclusive daquelas destinadas à Seguridade Social, é inquestionável que estão elas sujeitas ao regime do art. 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, que reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência. Dessa forma, tendo em vista que a fixação dos prazos de decadência e prescrição, bem como as hipóteses de interrupção ou suspensão deste último, constituem normas gerais de direito tributário, as disposições contidas nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, em sua redação original, ao estabelecerem prazos decadencial e prescricional diversos dos previstos no CTN, não encontravam fundamento de validade na Constituição Federal, ante a manifesta impropriedade do instrumento legislativo utilizado para tanto. Portanto, os prazos decadencial e prescricional a serem observados na espécie são aqueles previstos no Código Tributário Nacional, afastando-se a incidência dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, inclusive, editou a Súmula Vinculante n. 08, de observância obrigatória em todas as esferas do Poder Judiciário e da administração pública direta e indireta, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 -, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 173, inciso I do CTN estabelece o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No

caso dos autos, os créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 foram atingidos pela decadência, considerando que sua constituição se deu por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD lavrada em 30/09/2004, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado RICARDO BASTOS PERES às fls. 185/201 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal, e, DECLARO ex officio a decadência de parte dos débitos exequendos e, por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, integrantes da CDA n. 35.753.794-7, que deverá ser substituída, com a exclusão desses valores. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios ao coexecutado RICARDO BASTOS PERES, cujo valor arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do pagamento. Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a exclusão do coexecutado Ricardo Bastos Peres. Promova a exequente a substituição da CDA n. 35.753.794-7, adequando-a aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça verifique se a pessoa jurídica executada NITROMINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS permanece em atividade no domicílio fiscal constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, cuja consulta deverá ser realizada pela Secretaria do Juízo, assim como a obtenção da sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Após, retomem conclusos para nova deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-73.2008.403.6110 (2008.61.10.001321-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X INCOEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X ELIS APARECIDA GONCALVES DE SOUZA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados às fls. 138/161, ante as alegações de que o bem imóvel objeto da matrícula n. 62.388, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, indicado à penhora pela exequente, é seu único imóvel e que lhe serve de residência, motivo pelo qual é impenhorável; que parte dos débitos em execução está prescrita; que efetuou pagamentos diretos de FGTS em acordo trabalhista. Indico bem móvel em substituição à penhora do imóvel em questão. Resposta da exceção às fls. 192. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações da excipiente atinentes à caracterização do bem imóvel objeto da matrícula n. 62.388, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, como bem de família impenhorável e à efetivação de pagamentos diretos de FGTS em acordo trabalhista não merecem prosperar, tendo em vista que tais matérias não são passíveis de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demandam dilação probatória, mormente neste caso, em que sequer consta dos autos a penhora efetivamente realizada sobre o bem imóvel em questão e a excipiente sequer demonstra correlação entre os valores constantes da CDA e aqueles que teriam sido pagos em reclamação trabalhista. Portanto, não podem ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Também não têm razão os excipientes, no tocante à prescrição. A cobrança executiva veiculada nos autos, como já dito, refere-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de março/2000 a junho/2003 (FGSP200704116) e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, do período de janeiro/2002 a junho/2003 (CSSP200704117). A embargante sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos em cobrança, fundamentando sua pretensão nas disposições do Código Tributário Nacional - CTN. A análise da questão atinente à prescrição dos débitos de FGTS com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, entretanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Isso porque as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito trabalhista e social, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Por outro lado, a Jurisprudência de nossos Tribunais havia sedimentado, ao longo do tempo, o entendimento que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o que levou, inclusive, à edição da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Tal entendimento, entretanto, não mais prevalece, eis que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 13/11/2014, relativo ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF com repercussão geral reconhecida, alterou esse entendimento, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, assentaram que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é quinquenal. Confira-se a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212/DF, Recurso Extraordinário Com Agravo, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, DJe-032, Divulgação: 18-02-2015) A Corte Suprema decidiu, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, segundo as palavras do Min. Relator Gilmar Mendes para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Por outro lado, no caso de cobrança do FGTS, o termo inicial do prazo prescricional corresponde, em se tratando de lançamento de ofício, à data de notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração, salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (NDFG). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO NÃO AFERIDO. 1. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal declarada na

sentença e prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária (Súmula 210 do STJ).2. Situação em que, conquanto se reconheça a nulidade da citação por edital, em face de a Exequente não haver juntado aos autos o necessário comprovante de sua publicação, na forma da lei, e, por isso mesmo, não se tenha consumado causa interruptiva, a contagem do prazo prescricional inicia-se, em se tratando de lançamento de ofício, com a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Não tendo sido juntado aos autos, porém, cópia do procedimento administrativo, incluindo a referida NDFG, não há como aferir o transcurso do lapso prescricional de trinta anos entre a constituição do débito e a sentença, ainda mais porque verificada, in casu, causa suspensiva do prazo, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80).3. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(AC 00507573220104019199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00507573220104019199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011, PAGINA: 164)A interrupção da prescrição, por seu turno, opera-se com o despacho do Juiz que determinar a citação, ex vi do disposto no art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF).No caso dos autos, verifica-se que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (DFGC) foi lavrada em 28/07/2003 e o devedor foi notificado em 31/07/2003, não tendo apresentado defesa em relação aos débitos objeto da notificação, portanto o prazo prescricional iniciou-se em 10/08/2003, após o término do prazo de 10 (dez) dias de que dispunha a empresa para o recolhimento das contribuições devidas.Nesse passo, constata-se que incide na espécie o prazo prescricional trintenário, nos termos da fundamentação acima, uma vez que seu curso iniciou-se antes de 13/11/2014, data da decisão proferida pelo STF no ARE 709212/DF, bem como que o despacho que determinou a citação do executado também foi proferido anteriormente a essa data, em 07/02/2008.Não ocorreu, portanto, a prescrição em relação aos créditos devidos ao FGTS, objeto da FGSP200704116.Quanto ao débito relativo à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual ostenta nítida natureza tributária, a prescrição rege-se pelas normas constantes do Código Tributário Nacional.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante em relação a essas contribuições sociais.O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.Neste caso, como já dito, os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 10/08/2003, após o término do prazo de 10 (dez) dias de que dispunha a empresa para o recolhimento das contribuições devidas, porquanto não foi apresentada defesa pelo contribuinte.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e do despacho que determinou a citação do executado, proferido em 07/02/2008.Não ocorreu, portanto, a prescrição em relação aos créditos tributários relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, objeto da CSSP200704117.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 138/161.Providencie a Secretaria a juntada do mandado de penhora expedido às fls. 136/137, devidamente cumprido, e, após, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre o requerimento de substituição da penhora formulado pelos executados em sua petição de fls. 138/144. Após será apreciada a arguição de impenhorabilidade do bem imóvel objeto da matrícula n. 62.388, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0007815-51.2008.403.6110 (2008.61.10.007815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Defiro o requerimento formulado pela exequente.Intime-se o executado, por seu advogado, através do diário eletrônico, acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fl. 131, bem como acerca do despacho proferido às fls. 117.Após, abra-se vistas à exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0004075-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 303/316, ante as alegações de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta, de impossibilidade de cumulação de diversas CDAs em uma mesma execução fiscal, de impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora e que a multa moratória aplicada tem efeito confiscatório.Resposta da excepta às fls. 322/324.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.No caso dos autos, a executada não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.No tocante à alegada impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora, tem-se que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua inpontualidade no pagamento do tributo.Revela-se, assim, a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora,

calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJI DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a executada em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta. Tampouco se sustenta a alegação da executada acerca da impossibilidade de reunião de várias certidões de Dívida Ativa num mesmo processo executivo fiscal, posto que não há qualquer restrição nesse sentido na legislação pertinente. Trata-se, ademais, de conduta que privilegia o princípio da economia processual. As alegações invocadas no petição de fls. 303/316 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 303/316. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional sobre a petição da executada de fls. 317/320, bem como acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0001978-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINARES MONTAGENS E LOCACOES DE ESTANDES LTDA-EPP(SP090422 - VICENTE CASTELLO NETO) X ANTONIO LINARES NETO X NORMA BRUNELLI LINARES(SP206221 - CARLOS RENE ISSA CASTELLO)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por NORMA BRUNELLI LINARES (fls. 67/81 e 82/95) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição e de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo. Pleiteia a extinção da execução fiscal e sua exclusão do polo passivo da ação. Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97/101, rechaçando a ocorrência da prescrição e sustentando a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva e a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI.

CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa de flagrant período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação

probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente).Como se verifica dos autos, a empresa executada LINARES MONTAGENS E LOCAÇÕES DE ESTANDES LTDA. - EPP encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39. Nesse passo, afigura-se irrelevante a circunstância de que a empresa foi baixada junto à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, porquanto não há qualquer registro de seu encerramento na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Dessa forma, restou demonstrado que a excipiente NORMA BRUNELLI LINARES, na condição de sócia administradora (fls. 44), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantida no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.No tocante à prescrição, o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de

rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, verifica-se que os créditos tributários em execução referem-se aos meses de competência do período de abril/2005 a novembro/2005 e foram constituídos mediante declarações entregues pelo contribuinte/executado em 11/05/2006, como se verifica do documento apresentado pela exequente às fls. 101.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o data do despacho que determinou a citação da executada, proferido em 14/03/2011, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 67/81 e 82/95.Manifêste-se a exequente acerca do noticiado óbito do coexecutado Antonio Linares Neto.Intimem-se. Cumpra-se.

000225-88.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X G3 INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA X FABIO ZUCCA GUTIERRES(SP075418 - CLEO ANTONIO DINIZ)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FÁBIO ZUCCA GUTIERRES (fls. 138/191) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, porquanto o requerimento para sua inclusão baseou-se em informações referentes a pessoa jurídica diversa daquela que é executada nestes autos..Intimado a oferecer resposta, a exequente, ora excepta, concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo da execução, aduzindo que o requerimento de inclusão do mesmo foi motivado por equívoco.É o que basta relatar.Decido.Verifica-se dos autos que o requerimento de inclusão de Fábio Zucca Gutierrez no polo passivo desta execução fiscal decorreu das informações constantes da ficha cadastral da JUCESP referente à pessoa jurídica G3 Intermediação Financeira Ltda., CNPJ 07.299.138/0001-82, que, embora possua a mesma razão social da executada nestes autos, tem CNPJ e quadro societário diverso desta, bem como encerrou regularmente suas atividades, por meio de distrato social regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.A própria exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 193/194, admitiu que houve equívoco no requerimento de inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal em razão da similitude de razão social das referidas empresas, motivo pelo qual reconheceu a procedência da pretensão do excipiente, concordando expressamente com a sua exclusão do polo passivo da execução.Tem razão, portanto, o excipiente quanto à alegada ilegitimidade passiva, eis que restou demonstrado nos autos que se retirou, em 17/11/2005, do quadro societário da empresa executada G3 Intermediação Financeira Ltda., CNPJ 02.140.870/0001-91, a qual permanece em atividade até a presente data, em novo endereço, distinto daquele indicado na petição inicial desta execução fiscal, que foi ajuizada em 22/02/2011.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo desta ação de Execução Fiscal.A Fazenda Nacional, outrossim, deve ser condenada no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da demanda arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade.No presente caso, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra parte ilegítima, a qual foi citada em nome próprio, sendo certo que o acolhimento da exceção de pré-executividade manejada pelo executado implica na extinção da execução fiscal contra ele proposta.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. Assumindo a exceção de pré-executividade caráter contencioso, apto a ensejar a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.5. Hipótese em que o INSS, nos autos da execução fiscal, pleiteou o redirecionamento do processo para o sócio da empresa executada, o qual apresentou exceção de pré-executividade, suscitando sua ilegitimidade passiva, que foi acolhida.6. Precedente desta Corte: RESP 611253/BA, desta Relatoria, DJ de 14.06.2004.7. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja fixada a verba honorária.(RESP 200400411955, RESP - RECURSO ESPECIAL - 647830, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 21/03/2005, PG: 267)EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. A Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas. A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.2. É cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo os co-

executados parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viram-se compelidos a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.3. Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.4. A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.5. O parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo.6. Assim, em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, demonstra-se esmerada a fixação em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.7. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.8. Agravo legal improvido.(AI 00245794120104030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415228, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2011 PG: 1010)Deixo de apreciar o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o próprio excipiente o condiciona à absurda insistência da exequente na sua manutenção no polo passivo da ação, situação que não se configurou nos autos, eis que, como já dito alhures, a Fazenda Nacional concordou expressamente com a exclusão do excipiente da execução fiscal.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado FÁBIO ZUCCA GUTIERRES (fls. 138/191), para EXTINGUIR o processo em relação a ele, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e para DETERMINAR a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal.Condeno a exequente Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento.Ao SEDI para retificação do polo passivo conforme acima determinado, com a exclusão do excipiente FÁBIO ZUCCA GUTIERRES.Defiro o requerimento da Fazenda Nacional às fls. 193, EXPEÇA-SE mandado de reforço de penhora a ser cumprido no endereço da executada G3 Intermediação Financeira Ltda., CNPJ 02.140.870/0001-91, informado às fls. 194.Intimem-se. Cumpra-se.

0007113-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

DECIÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAIAS SOUZA DE MELO (fls. 141/151), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que foi indevidamente incluído no polo passivo da execução fiscal, na qualidade de sócio da pessoa jurídica DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. Pleiteia a sua exclusão da execução fiscal. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, sustentou a legitimidade do redirecionamento da execução contra a sócia da pessoa jurídica irregularmente extinta. É o que basta relatar. Decido. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese

de dissolução irregular da empresa.2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional.5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo.6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83.7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN.8. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS.1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência.2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso.3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal.4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despiciendo, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código

Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 93. Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente ISAIAS SOUZA DE MELO, na condição de sócio e administrador, assinando pela empresa, conforme consta na ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 103), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 141/151 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-06.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CR1 SERV. DE DEC. E ANIMACAO DE FESTAS E EVEN X RODRIGO MANZINI DOS SANTOS X WAGNER AFONSO SALES(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CR1 SERVIÇO DE DECORAÇÃO E ANIMAÇÃO DE FESTAS E EVENTOS LTDA. (fls. 77/107) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 112/134, aduzindo que a parte dos créditos tributários em execução correspondentes às competências do período de dez/2005 a dez/2006 estão prescritos, devendo a execução fiscal prosseguir em relação às competências posteriores a jan/2007. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente tem razão, em parte. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a

citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, verifica-se que os créditos tributários em execução referem-se aos meses de competência do período de dez/2005 a nov/2007 e foram constituídos mediante declarações (GFIPs) entregues pelo contribuinte/executado.Como se verifica dos documentos apresentados pela exequente às fls. 116/128, os créditos tributários referentes às competências de dez/2005 a dez/2006 foram constituídos pelas GFIPs entregues pela executada no período de 12/01/2006 a 05/01/2007.Por outro lado, o despacho judicial que determinou a citação da executada foi proferido em 18/01/2012, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.Destarte, é de rigor o reconhecimento de que parte dos créditos tributários em cobrança (competência dez/2005 a dez/2006) foi atingida pela prescrição, considerando que sua constituição se deu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte/executado entre 12/01/2006 e 05/01/2007, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da sua extinção, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, antes da propositura da ação executiva fiscal, que ocorreu em 16/01/2012.Por outro lado, os créditos tributários referentes às competências de jan/2007 a nov/2007 não estão prescritos, uma vez que foram constituídos por declarações apresentadas posteriormente a 18/01/2007, devendo o executivo fiscal prosseguir em relação a esses.DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 77/107, para declarar a prescrição de parte dos débitos exequendos, e, por conseguinte, JULGAR PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil em relação aos créditos tributários referentes às competências de dezembro/2005 a dezembro/2006, integrantes das CDAs n. 36.204.478-3 e 36.204.479-1, que deverão ser substituídas, com a exclusão desses valores. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à executada, eis que cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, em face do princípio da causalidade. Considerando que, excluídos os débitos acima mencionados, o valor remanescente pelo qual deverá prosseguir a execução fiscal equivale a aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do valor do débito inicialmente exigido pela exequente, condeno a União (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios à executada/excipiente, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Promova a exequente a substituição das CDAs n. 36.204.478-3 e 36.204.479-1, adequando-as aos termos desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-10.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MATIELI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pela Receita Federal do Brasil às fls. 68/12, bem como acerca da informação de parcelamento prestada pela exequente às fls. 67. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001576-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMPRESA DE TRANSPORTES ITUANA LTDA X MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO X MEIRELISE PEDROSO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA X LUCIANA BERNAL PEDROZO DE SOUZA X NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado CAIO AUGUSTO GIMENEZ - OAB/SP 172.857 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor do despacho de fls. 124 conforme segue: Inicialmente, considerando o comparecimento espontâneo nos autos dos coexecutados MARIA INES PEDROZO DE SOUZA CARDOSO e NELSON PEDROZO DE SOUZA JUNIOR à fl. 102/122, dou-os por citados. Em continuidade, defiro o requerimento formulado às fls. 123. Neste termos, intime-se os coexecutados a trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da decisão judicial e certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0000295-61.1992.8.26.0602 da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. Com a vinda da documentação acima mencionada, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré - executividade de fls. 102/122. Int

0004287-67.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 100/115, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Resposta da excepta às fls. 117/118. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 35/49. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ 07.871.358/0001-39), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fls. 99. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004649-69.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 51/79, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 138/140 e rechaçou integralmente a pretensão da executada/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 51/79 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, que poderão ser opostos após a garantia integral da execução e nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Ressalto, que a executada já opôs embargos à execução fiscal, sem qualquer garantia na execução, o qual foi julgado extinto, sendo aquela decisão objeto de recurso de apelação que encontra-se pendente de julgamento em Superior Instância, de acordo com o traslado de fls. 128/131. DISPONDO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 51/79. Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 133, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens elencados às fls. 109/111. Intimem-se. Cumpra-se.

0006496-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MERCANTIL MOMESSO LTDA X JOAO PAULO MOMESSO(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Inicialmente, considerando comparecimento espontâneo do executado aos autos, através da procuração de fls. 131, considero-o citado. Em prosseguimento, defiro o requerimento formulado pela exequente e, assim, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007101-52.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando a rescisão do parcelamento administrativo informado à fl. 29 e tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/1980, INDEFIRO a nomeação do bem indicado à fl. 19 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. PA 1,5 Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000525-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, INDEFIRO a nomeação do bem indicado à fl. 27, e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de

restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001857-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 177/190, ante as alegações de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta, de impossibilidade de cumulação de diversas CDAs em uma mesma execução fiscal, de impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora e que a multa moratória aplicada tem efeito confiscatório.Resposta da excepta às fls. 192/197.É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma.Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.No caso dos autos, a executada não trouxe qualquer comprovação de suas alegações.Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa.No tocante à alegada impossibilidade de cobrança concomitante de multa moratória e juros de mora, tem-se que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impuntualidade no pagamento do tributo.Revela-se, assim, a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais.Neste caso, a multa de mora imposta à executada/embargante encontra-se expressamente prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996, com a seguinte redação, in verbis:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.Destarte, a multa moratória está em consonância com a legislação tributária e seu montante, limitado a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, não se caracteriza como abusivo, desproporcional ou confiscatório.Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído.Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.Confirma-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo.3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.6. Apelação improvida.(AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431)Portanto, não tem razão a executada em sua insurgência quanto à multa moratória que lhe foi imposta.Tampouco se sustenta a alegação da executada acerca da impossibilidade de reunião de várias certidões de Dívida Ativa num mesmo processo executivo fiscal, posto que não há qualquer restrição nesse sentido na legislação pertinente. Trata-se, ademais, de conduta que privilegia o princípio da economia processual.As alegações invocadas no petição de fls. 177/190 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União.Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 177/190.Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0003110-97.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTEC INSTALACOES DE ESTRUTURAS METALICAS LT(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (fls. 14/19), nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal são indevidos. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Sustenta que os débitos em questão não lhe podem ser exigidos, uma vez que é optante do Simples Nacional e não está obrigada ao recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária para a

Seguridade Social nos moldes do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006, tendo em vista que suas atividades não se enquadram nessa regra de exceção, que abrange os contribuintes que exercem atividades de prestação de serviços relativas a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores. Resposta da excepta às fls. 35/56. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão de não estar obrigada ao seu recolhimento. Os créditos tributários em cobrança referem-se à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, do período compreendido entre março/2009 e setembro/2013. A executada, por seu turno, é empresa optante pelo Simples Nacional, disciplinado na Lei Complementar n. 123/2006, o qual implica no recolhimento unificado de diversos tributos, nos termos do art. 13 da citada lei complementar, in verbis: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (destaquei) A questão controvertida é se a Contribuição Previdenciária Patronal para a Seguridade Social está incluída nos recolhimentos unificados efetuados pela executada no âmbito do Simples Nacional ou se deve ser paga em separado conforme dispõe o 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006. O 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006 estabelece que: 5º-C - Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; O objeto social da empresa executada consiste em prestação de serviços de manutenção, instalação, conservação e montagem de estruturas metálicas (fls. 24). Destarte, considerando as atividades econômicas exercidas pela executada, na condição de optante pelo regime do Simples Nacional e na qualidade de empresa prestadora de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal - CPP (art. 22 da Lei n. 8.212/1991), segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, nos termos do 5º-C do art. 18 da Lei Complementar n. 123/2006. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 14/19. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada MONTEC INSTALAÇÕES DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. (CNPJ 08.959.749/0001-72), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005334-08.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

D E C I S ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 35/49, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Resposta da excepta às fls. 63/69. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 35/49. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada C&C EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ 07.871.358/0001-39), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006479-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada a fls. 09/39, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 09/39 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de

certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 09/39. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (CNPJ 61.390.902/0001-76), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007713-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVELI FIRMINO GONCALVES

Cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 47, no prazo de 10(dez) dias).Int.

0000475-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUDILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUDILAB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALTO FALANTES LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objetos desta execução fiscal, correspondentes às CDAs n.º 80.6.14.115751-85; 80.6.14.115752-66; 80.6.14.115753-47; 80.6.14.115754-28; 80.6.14.115755-09; 80.6.14.115756-90; 80.7.14.027469-13 e 80.7.14.027470-57 foram atingidos pela prescrição, sendo que a CDA n.º 80.2.14.047777-04, encontra-se exigível. Pleiteia a extinção da execução fiscal em face às CDAs que alega estarem prescritas. É o relatório, no essencial. Decido. Conforme se verifica dos autos, a exequente Fazenda Nacional, ora excepta, embora regularmente intimada a se manifestar sobre a prescrição alegada, limitou-se a requerer seja oficiada a Receita Federal em Sorocaba para que forneça informações sobre o período anterior à inscrição em dívida ativa, visto não haver causa de suspensão/interrupção da exigibilidade do crédito posterior. A alegação de ocorrência da prescrição de parte dos débitos exequendos formulada pela executada/excipiente, entretanto, não pode ser avaliada neste momento processual. Isso porque, não obstante a Fazenda Nacional tenha silenciado quanto a essa questão, é possível verificar dos autos que alguns dos débitos foram objeto de parcelamento, presumindo-se, portanto, que ocorreu a interrupção do curso do prazo prescricional no momento da adesão da executada à moratória, situação que caracterizaria a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN (A prescrição se interrompe: (...) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Considerando a citação regular de fl. 70, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 44 e verso. Intime-se.

0000534-97.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAERTE SONSIN JUNIOR(SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO)

D E C I S Ã O Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LAERTE SONSIN JUNIOR, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objetos desta execução fiscal, correspondentes às CDAs n.º 80.1.05.018175-07 e 80.1.11.046611-93 foram atingidos pela prescrição, sendo que as demais CDAs n.º 80.1.12.088027-96 e 80.1.14.065023-65 encontram-se exigíveis. Pleiteia a extinção da execução fiscal em face às CDAs que alega estarem prescritas. É o relatório, no essencial. Decido. Conforme se verifica dos autos, a exequente Fazenda Nacional, ora excepta, embora regularmente intimada a se manifestar sobre a prescrição alegada, limitou-se a requerer seja oficiada a Receita Federal em Sorocaba para que forneça informações sobre o período anterior à inscrição em dívida ativa, visto não haver causa de suspensão/interrupção da exigibilidade do crédito posterior. A alegação de ocorrência da prescrição de parte dos débitos exequendos formulada pela executada/excipiente, entretanto, não pode ser avaliada neste momento processual. Isso porque, não obstante a Fazenda Nacional tenha silenciado quanto a essa questão, é possível verificar dos autos que alguns dos débitos foram objeto de parcelamento, presumindo-se, portanto, que ocorreu a interrupção do curso do prazo prescricional no momento da adesão da executada à moratória, situação que caracterizaria a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN (A prescrição se interrompe: (...) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. INDEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 42, para expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que a Fazenda Nacional compete representar privativamente a União Federal, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário, nos termos do art. 12, II da Lei complementar 73/1993. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação devendo recair sobre o veículo indicado à fl. 32. Devidamente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao CIRETRAN, através do sistema RENAJUD. Intime-se.

0001065-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ECILA SALLES DOS SANTOS

Considerando a certidão de fls. 25, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0001098-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA PAULA DA FONSECA BARRETO FREITAS

Considerando a certidão de fls. 27, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer

o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0001107-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALDEMAR GABRIEL JUNIOR

Considerando a certidão de fls. 27, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0001147-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE

Considerando a certidão de fls. 32, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0001797-67.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADRIANO APARECIDO TIBURCIO ITU - ME(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO)

DE C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADRIANO APARECIDO TIBURCIO ITU - ME (fls. 54/63) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 65/80. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstenendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é

modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.13.014836-21, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 10/03/2009 e, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 25/11/2009 e foi excluída do referido parcelamento em 24/01/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida em 25/11/2009, com a adesão da executada ao parcelamento administrativo noticiado e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorrida em 24/01/2014, com a rescisão do parcelamento, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 03/03/2015, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional.No tocante aos créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.14.029626-73, estes foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 11/03/2010 e 04/03/2011, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a data do ajuizamento da execução fiscal em 03/03/2015, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASO EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC.2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes.3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013)Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelo executado/excipiente.DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 54/63.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em face do requerimento formulado pela exequente na petição inicial e em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ADRIANO APARECIDO TIBÚRCIO ITU - ME (CNPJ 03.990.703/0001-00) e ADRIANO APARECIDO TIBÚRCIO (CPF 156.757.978-74), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 51, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física ADRIANO APARECIDO TIBÚRCIO (CPF 156.757.978-74) no polo passivo da execução fiscal.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001979-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HOLDENN CONSTRUCOES ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - OAB/SP 51.391 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor do despacho de fls. 37 conforme segue: Fls. 36: Antes de analisar a manifestação da exequente, intime-se o executado para que se manifeste quanto à propriedade do veículo indicado às fls. 33/34, devendo apresentar anuência do proprietário para realização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após o prazo, voltem conclusos para deliberações. Int.

0002203-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2016 241/348

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 47 verso, abra-se vista à exequente para que apresente certidão de objeto e pé do processo de inventário ou arrolamento, bem como se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003825-08.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIADREX INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 33/51, ante as alegações de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta, de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa e de que a multa moratória aplicada tem efeito confiscatório. Resposta genérica da excepta às fls. 88/93. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. No caso dos autos, a executada não trouxe qualquer comprovação de suas alegações. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que os embargantes não apresentaram qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiram do ônus da prova que lhes competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. Por outro lado, tem-se que o art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/1980 dispõe que a Dívida Ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A atualização monetária visa restaurar o valor da moeda, preservando o seu poder aquisitivo, enquanto a finalidade dos juros de mora é a de compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa moratória, por sua vez, possui caráter de penalidade imposta ao devedor por sua impropriedade no pagamento do tributo. Revela-se, assim, a natureza distinta desses encargos e a possibilidade de sua cumulação nas execuções fiscais. Neste caso, a multa de ofício imposta ao executado embargante encontra-se expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n. 11.488/2007, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Destarte, não há que se falar em ilegalidade na imposição da multa punitiva prevista no dispositivo legal acima transcrito, que não se confunde com a multa moratória, devida em razão do atraso do contribuinte no cumprimento da obrigação tributária e que está prevista no art. 61 da Lei n. 9.430/1996. A referida multa, ademais, não ostenta caráter abusivo, desproporcional ou confiscatório, eis que cominada em 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo suprimido pelo contribuinte, patamar que, obviamente, não supera o valor do próprio tributo. Portanto, não há amparo legal para que o montante da multa moratória seja reduzido ou excluído. Ademais, a vedação do confisco é atinente apenas ao tributo, não à penalidade pecuniária (multa). O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. 2. Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 3. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.4. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito executando, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.5. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 6. Apelação improvida. (AC 200861820206246 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473046 Relatora JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRF3 SEXTA TURMA DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 P.: 431) Portanto, não tem razão a executada em sua insurgência quanto à multa que lhe foi imposta. Tampouco merece prosperar a pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Destarte, as alegações invocadas no petítório de fls. 33/51 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 33/51. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os bens nomeados à penhora pela executada às fls. 25/32 e 63/86. Intime-se. Cumpra-se.

0004634-95.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI

DECISÃO Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANAMED SAÚDE SANTO ANTONIO S/C LTDA. (fls. 08/34) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, na qual pleiteia a incidência da Portaria MF n. 75/2012, para o fim de que seja determinado o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição. Intimada, a exequente sustentou a inaplicabilidade da Portaria MF n. 75/2012 a este executivo fiscal e requereu a condenação da executada nas penas cominadas pela litigância de má-fé. É o que basta relatar. Decido. A pretensão de incidência da Portaria MF n. 75/2012, para o fim de que seja determinado o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, em razão do valor dos débitos em execução ser inferior ao limite previsto naquela portaria, é totalmente descabida, eis que o referido ato normativo é aplicável somente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, o que não é o caso destes autos, que trata de débito inscrito na Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal que tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a União. A conduta processual da executada, entretanto, não pode ser caracterizada como litigância de má-fé, porquanto, embora o requerimento de fls. 08/34 mostre-se absolutamente descabido, para a caracterização da litigância de má-fé devem ser demonstrados tanto o dolo daquele que supostamente agiu de má-fé quanto o prejuízo sofrido pela suposta vítima, uma vez que tal penalidade não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual. Neste caso não houve demonstração de prejuízo da exequente. Dessa forma, embora inadequada, a conduta da executada não enseja o reconhecimento da litigância de má-fé, como pretende a exequente. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta por SANAMED SAÚDE SANTO ANTONIO S/C LTDA. às fls. 08/34 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada SANAMED SAÚDE SANTO ANTONIO S/C LTDA. (CNPJ 02.930.236/0001-52), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, assim considerados aqueles inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0004894-75.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACS CONSTRUTORA LTDA - ME(SP195521 - ERNESTO BETE NETO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007825-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIELZA CRISTINA DA SILVA HOELZ

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 15/16-verso, ao argumento de que incorreu em omissão e contradição, pois embora tivesse mencionado a existência da CDA relativa à multa eleitoral de 2011 não a teria considerado para fins do cômputo de quatro anuidades exigidos na lei. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa ou contraditória nos quesitos apontados pela embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo pelo reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do débito objeto desta execução fiscal possuir valor inferior ao equivalente a 4 (quatro) anuidades do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, consoante se infere, aliás, no precedente colacionado à fl. 16 (TRF 3ª Região, AC n. 1932682, Processo n. 0014210-03.2009.4.03.6182, ReP. Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3: 28/02/2014). Dessa forma, as alegadas omissão e contradição não subsistem. Resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. No que tange ao pleito da embargante acerca da intimação pessoal do Conselho, nos termos da Lei n. 25 da Lei. 6.830/1980, não comporta aceitação por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 25 da LEF refere-se à intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogado constituído pelo Conselho Profissional (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 437664, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3: 13.09.2013). Ademais, defiro o pleito da embargante a respeito da inclusão do advogado José Cristóbal Aguirre Lobato, OAB/SP 208.395, nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário. Por outro giro, corrijo erro material de ofício, passando o dispositivo da sentença a contar com a seguinte redação, ficando mantidos os demais termos da sentença: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2014, assim como ao débito referente à multa eleitoral do exercício de 2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007833-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CENTRO ODONTOLOGICO HARMONIA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 25/43. Int.

0007835-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CELSO TOYOTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007849-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELO CARVALHO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 15/16-verso, ao argumento de que incorreu em omissão e contradição, pois embora tivesse mencionado a existência da CDA relativa à multa eleitoral de 2011 não a teria considerado para fins do cômputo de quatro anuidades exigidos na lei. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado, posto que a sentença foi omissa no que tange à fundamentação quanto aos débitos que julgou remanescentes e que não atingiram o valor equivalente a 4 (quatro) anuidades. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de declarar o decisum, cuja fundamentação e dispositivo passam a contar com a seguinte redação, logo após o precedente oriundo do e. TRF 3ª Região colacionado à fl. 16: No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao Conselho Regional de Odontologia - CRO/SP do ano de 2010, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Nestes autos, são também objeto de cobrança os débitos relativos às anuidades de anos posteriores, quais sejam, 2011 e 2014, assim como o débito referente à multa eleitoral do exercício de 2011. Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação da executada, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...) No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 28.09.2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade de 2010 (CDA de fl. 04). Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao valor equivalente a 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2010, porquanto atingida pela prescrição e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2011 e 2014, assim como em relação ao débito remanescente referente à multa eleitoral do exercício de 2011. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. No mais, permanece a sentença nos termos como lançada às fls. 15/16, até o citado precedente do e. TRF 3ª Região, inclusive. Em relação ao pleito da embargante acerca da intimação pessoal do Conselho, nos termos da Lei n. 25 da Lei. 6.830/1980, não comporta aceitação por falta de previsão legal, uma vez que o artigo 25 da LEF refere-se à intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogado constituído pelo Conselho Profissional (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 437664, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3: 13.09.2013). Ademais, defiro o pleito da embargante a respeito da inclusão do advogado José Cristóbal Aguirre Lobato, OAB/SP 208.395, nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007878-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007905-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X FRANCINE HESSEL BRANCO

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 15/17, ao argumento de que incorreu em omissão e contradição, alegando que não houve a prescrição da anuidade de 2010, pois o lançamento tributário ocorre somente no dia 31 de dezembro de cada ano e não da data do vencimento da anuidade. Outrossim, alega que o início da prescrição decorre quando se atinge o valor de 4 (quatro) anuidades, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa ou contraditória nos quesitos apontados pela embargante. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo pela extinção do crédito tributário afeto à anuidade de 2010 (CDA de fl. 04), nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I e artigo 156, inciso, IV, ambos do CTN. Igualmente restou fundamentada quando decidi que os débitos remanescentes (anuidades de 2011, 2012 e 2014) não atingiram o valor equivalente à 4 (quatro) anuidades e, assim, reconheceu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Dessa forma, as alegadas omissão e contradição não subsistem. Resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No que tange ao pleito da embargante acerca da intimação pessoal do Conselho, nos termos da Lei n. 25 da Lei. 6.830/1980, não comporta aceitação por falta de previsão legal, uma vez

que o artigo 25 da LEF refere-se à intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e não de advogado constituído pelo Conselho Profissional (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI n. 437664, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3: 13.09.2013).Ademais, defiro o pleito da embargante a respeito da inclusão do advogado José Cristóbal Aguirre Lobato, OAB/SP 208.395, nestes autos. Providencie a Secretaria o necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0007923-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DANIELA REGINA MARTINS GAVAZZI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007937-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NOELI DOS SANTOS ISOZAKI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0009368-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GN SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Inicialmente promova o exequente o recolhimento da diferença apontada à fl. 31, nas custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903067-34.1997.403.6110 (97.0903067-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900224-96.1997.403.6110 (97.0900224-4)) ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à ausência de cadastramento do patrono do executado DR. SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - OAB/SP 31.156 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da sentença de fl. 219/220 conforme segue: Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários de sucumbência.É o que basta relatar. Decido.Verifico acostada a fls. 191 dos autos, ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, dando conta do encerramento do processo falimentar nº 0003650-11.1994.8.26.0602, em 11.02.2014.Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, ante a inexistência de bens para serem arrecadados e a inexistência de credores habilitados.Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução de sentença, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida.Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - IMPOSSIBILIDADE.1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito.2. Entende a apelante que o redirecionamento do executivo fiscal no feito estaria autorizado pelos ditames da Lei nº 8.620/93, em seu artigo 13. Sem razão, contudo. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para legitimar-se o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que os sócios tenham cometido crimes citados no art. 135 do CTN, o que não ocorreu na presente hipótese. Precedentes do STJ.3. Ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação.4. Improvimento à apelação.(AC 200903990083070 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403896 Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2009 P.:67)Destarte, transitada em julgado em 17.06.2015 (fl. 191) a sentença que determinou o encerramento da falência da executada, sem que existam bens capazes de suportar o débito exequendo, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução dos honorários.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia de fl. 191, bem como desta sentença, para os autos de Execução Fiscal nº 0903530-44.1995.4.03.6110, e abra-se vista à exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003238-83.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-55.2015.403.6110) JUAREZ DE OLIVEIRA MARTINS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009503-04.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-64.2013.403.6110) J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Face a petição juntada às fls. 09/10, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na distribuição como EMBARGOS DE TERCEIROS. Tratando-se de pessoa jurídica devidamente constituída, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, face a ausência de comprovação de impossibilidade econômica de arcar com as despesas processuais. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples da certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, bem como atribua valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Devidamente regularizado, cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil, devendo o embargante apresentar contrafé completa para realização do ato, no mesmo prazo acima. Int.

0009545-53.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-79.2014.403.6110) INFOSHOW PROJETORES MULTIMIDIA LTDA - ME(SP296162 - JOELMA LOPES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Intime-se novamente a embargante, a fim de cumprir integralmente o despacho de fls 13, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0010067-80.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-36.2014.403.6110) NICOLA & ANTUNES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do laudo de avaliação do bem penhorado, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002303-43.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006470-94.2001.403.6110 (2001.61.10.006470-4)) DORIVAL TAVORE X EUZELI AMELIA SILVA TAVORE X KELLY MIYUKI KAETSU(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 202/206-verso. Alega que a referida sentença incorreu em teratológica contradição, teratológica omissão e obscuridade, aduzindo, em suma, (i) que o Juízo reconheceu que Na verdade, conforme registro R.6, da matrícula do imóvel, o executado Paulo José da Rosa, residia no local, porém na medida em que se desfz do imóvel por meio de doação para a mãe de seus filhos, deixou manter a característica aventada de bem de família, e, por outro lado, que não há nos autos qualquer início de prova substancial nesse sentido; (ii) deixou de aplicar a Súmula 134, do E. STJ; (iii) deixou de observar o texto legal no sentido de que não havendo a averbação da penhora, não haverá fraude, mas, desidia do exequente. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão aos embargantes, eis que a sentença ora embargada, não se mostra omissa, contraditória ou obscura nos quesitos apontados pelos embargantes. Saliente-se, de início, que os embargos de declaração têm por finalidade exatamente a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535, do CPC. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que as alegadas omissão, contradição e obscuridade não subsistem. A alegada teratológica contradição, da forma que se pode inferir do quanto exposto pelos embargantes, guarda relação com o texto Na verdade, conforme registro R.6, da matrícula do imóvel, o executado Paulo José da Rosa, residia no local, porém na medida em que se desfz do imóvel por meio de doação para a mãe de seus filhos, deixou manter a característica aventada de bem de família, exatamente no ponto ora destacado. Isto porque, de se observar erro material na ocultação da preposição de antes do verbo manter, favorecendo ao leitor menos atento à extensa e clara fundamentação contrária, sugerir outro sentido à frase. A Súmula 134, do C. STJ, não aplicada ao decisum segundo a assertiva dos embargantes, caracterizando a teratológica omissão,

prevê que Embora intimado da penhora em imóvel do casal, o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro para defesa de sua meação. Vale dizer que o cônjuge do executado pode opor embargos de terceiro, visando à defesa da sua meação, mesmo tendo sido intimada da penhora. Com efeito, os embargos de terceiros opostos foram recebidos e regularmente processados, não havendo qualquer menção do Juízo quanto a ilegitimidade e falta de interesse processual do cônjuge do executado para promover embargos de terceiro, buscando a garantia de sua meação. Portanto, totalmente desprovida de sentido a teratológica omissão aduzida pelos embargantes. Por fim, quanto à obscuridade aventada pelos embargantes sob a alegação de que a decisão deixou de observar o texto legal no que concerne à averbação da penhora, posto que não havendo averbação, não haverá fraude, mas, desidia do exequente, tampouco subsiste diante da fundamentação suficientemente clara da sentença combatida nesse sentido. Resta patente o caráter infringente imposto pelos embargantes, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, de ofício, corrijo o erro material na frase indicada alhures, que passa a contar com a seguinte redação: Na verdade, conforme registro R.6, da matrícula do imóvel, o executado Paulo José da Rosa, residia no local, porém na medida em que se desfez do imóvel por meio de doação para a mãe de seus filhos, deixou de manter a característica aventada de bem de família; REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho, nos demais termos, a sentença embargada tal como lançada, podendo o embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-69.1999.403.6110 (1999.61.10.000210-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS SABIONI & CIA LTDA X ALZIRO SABIONI(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X AMERICO SABIONI

Considerando o teor da manifestação da exequente às fl. 499, declaro levantada a penhora efetuada às fls. 468/472. Em prosseguimento, cumpra a exequente integralmente o que lhe fora determinado na decisão de fl. 486/489, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da certidão de fl. 255/256, a qual informa acerca do falecimento do coexecutado AMÉRICO SABIONI. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001146-60.2000.403.6110 (2000.61.10.001146-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA X PAULO AUGUSTO KOURY LOPES(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela exequente. Considerando a expressa concordância da exequente às fls. 385 com o bem imóvel oferecido à penhora e, ainda, tendo em vista o transcurso do tempo, determino que a executada traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fl. 305/309. Int.

0001468-80.2000.403.6110 (2000.61.10.001468-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X FRIGOCHARQUE SOROCABA LTDA(SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 32.454.242-9. A executada informou às fls. 23/26 o pagamento integral da dívida e juntou comprovante de recolhimento. À fl. 27, o exequente requereu a extinção da execução considerando que o débito exequendo foi extinto pelo pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-45.2003.403.6110 (2003.61.10.000015-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X JALF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JOSE ANTONIO LOPES FILHO X MARIA DO PATROCINIO SANTOS MAIA LOPES(SPI175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SPI176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 135. Em prosseguimento, intime-se o coexecutado JOSE ANTONIO LOPES FILHO a regularizar sua situação processual, trazendo aos autos no prazo de 15 (quinze) dias procuração judicial, considerando que o documento de fls. 42 confere poderes apenas à pessoa jurídica. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, especialmente no que tange à coexecutada MARIA DO PATROCÍNIO SANTOS MAIA LOPES. Int.

0004330-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAC EMBALAGENS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05.05.2004, para cobrança de crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 80 6 03 074019-33. É o que basta relatar. Decido. Verifico acostado à fl. 123, ofício expedido nos autos do processo n.º 0003183-17.2003.8.26.0602 do Juízo da Quarta Vara Cível da Comarca de Sorocaba, dando conta de que foi encerrada a falência da executada PAC EMBALAGENS LTDA. em 17.05.2013, por sentença transitada em julgado em 30.05.2014 (fl. 140), ante a ausência de credores habilitados. Com efeito, a pessoa jurídica executada foi regularmente extinta, em razão do encerramento do processo de Falência que tramitou na 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, sem que tenha sido possível a satisfação do crédito tributário. Dessa forma, não há mais qualquer utilidade para a exequente no prosseguimento desta execução fiscal, eis que restou inviabilizada a satisfação de seu crédito em face da insuficiência do ativo da executada falida. Por outro lado, tendo em vista que a falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios só é admissível nos casos em que for comprovada quaisquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Por primeiro, não conheço das questões relativas ao artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ao artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, uma vez que não foram

enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta da sentença de fl. 77, a falência foi encerrada em 05/12/1986, nos autos autuados sob o nº 2875/79, que tramitou na 18ª Vara Cível Central - Comarca da Capital/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Fica prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF3 - QUARTA TURMA; AC 0502313-63.1982.4.03.6182; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015) Destarte, transitada em julgado a sentença que determinou o encerramento da falência da executada sem que existam credores habilitados, e não caracterizada hipótese de redirecionamento da execução contra os sócios, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da exequente, eis que não há qualquer utilidade no prosseguimento da execução fiscal. Observe, outrossim, que, apensados a estes autos encontram-se os processos de execução nºs 0003377-84.2005.4.03.6110, 0001427-11.2003.4.03.6110, 0001428-93.2003.4.03.6110 e 0006314-38.2003.4.03.6110, ajuizados para cobrança de créditos tributários inscritos conforme CDAs nºs: 80 2 05 023553-00, 80 7 05 010211-53, 35.510.301-0, 35.510.300-1 e 60.151.770-9, posto que possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual. Destarte, aproveita-se às referidas execuções a presente decisão. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs: 0003377-84.2005.4.03.6110, 0001427-11.2003.4.03.6110, 0001428-93.2003.4.03.6110 e 0006314-38.2003.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, principais e apensos, independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004832-84.2005.403.6110 (2005.61.10.004832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80 6 05 032884-00, 80 7 05 010231-05 e 80 7 05 010232-88. A executada foi regularmente citada à fl. 50 e, decorrido o prazo legal, não realizou o pagamento da dívida ou a garantia da execução (fl. 51). O feito foi suspenso em 30.07.2009, remetido ao arquivo em 30.07.2009, conforme certificado à fl. 88, e, desarquivado a requerimento da executada, conforme decisão de fl. 92. A executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, arguindo, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente se manifestou às fls. 162/163-verso acerca da exceção de pré-executividade interposta, aduzindo que a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito, o que motivou a paralisação do processo por tanto tempo. Requereu a penhora de ativos financeiros da executada, e, na hipótese de restar infrutífera, a penhora de veículos por meio do sistema Renajud. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, da decisão judicial que ordenou o arquivamento (fl. 55) até manifestação da exequente de fls. 162, a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Com efeito, não prospera o argumento da exequente no sentido de que a Fazenda Pública não foi intimada da decisão que determinou o arquivamento do feito. Isto porque, consoante decisão de fl. 55, da qual a exequente tomou ciência em 25.10.2006 (fl. 56), restou determinado o arquivamento nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/1980 na hipótese da exequente não impulsionar o andamento do processo no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias. Saliente-se que o requerimento da exequente de fl. 58 não equivale a qualquer ato executório. Trata-se tão somente de reiterado pedido de suspensão do processo por mais 90 (noventa) dias. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise da Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada. Dê-se ciência e formalize-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos de imediato.

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Inicialmente dê-se ciência à executada dos valores apresentados às fls. 232. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 172, informando nos autos saldo remanescente da conta. Int.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON FERREIRA MUKNICKA

Trata-se de embargos opostos à sentença de extinção pelo pagamento, prolatada às fls. 73 e verso. Alega o embargante que a sentença é contraditória na medida em que determinou a extinção da execução pelo pagamento, sem que houvesse a conversão em renda da Autarquia dos depósitos judiciais oriundos da constrição de ativos financeiros da executada. É a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 536, do Código de Processo Civil para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A contradição aventada pela embargante não subsiste, uma vez que restou expressamente consignada na sentença combatida a conversão em pagamento do valor bloqueado, que garante integralmente o

débito exequendo, e a consequente extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. As providências atinentes à extinção do crédito tributário após a conversão em renda da Autarquia dos depósitos efetuados na esfera judicial incumbem exclusivamente ao exequente, ora embargante, no exercício de suas atribuições quanto à administração da Dívida Ativa inscrita. Dessa forma, não há que se falar em prévia conversão em renda dos depósitos para que o Juízo fique autorizado a extinguir a execução fiscal pelo pagamento. Ademais, a Autarquia foi intimada das determinações judiciais contidas na sentença de fls. 73 e verso antes das providências quanto ao levantamento de valores ou conversão em renda do exequente, justamente para que pudesse manifestar sua concordância ou sua discordância, como de fato o fez por meio dos embargos declaratórios que ora se analisa. Destarte, a sentença embargada não padece de contradição a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença de fls. 73 e verso tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001478-36.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0004018-57.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 111. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fl. 07/08. À fl.10, minuta de bloqueio de ativos financeiros realizado pelo SISTEMA BACENJUD, onde não foi localizado saldo algum para adimplemento da dívida. Defêrido o requerimento da exequente para a penhora de bens da executada, suficientes para garantir o débito exequendo (fl. 12). Auto de penhora realizada e Laudo de avaliação às fls. 17/18. Às fls. 19/33, a executada informou que o débito executado foi devidamente pago em 30.04.2015 e juntou documentos. À fl. 36, o exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para o levantamento da penhora levada a efeito nos autos. Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONICA GOMES MARTINS DONA

Não obstante a informação contida na manifestação da exequente de fl. 49/53, não está esclarecido se houve a rescisão do parcelamento administrativo do débito, o qual deverá ser elucidado pelo exequente nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006575-80.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA JOSE AMATO DE MORAES QUINTEIRO(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

Defiro vista ao executado fora de secretaria, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fl.11 e verso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003950-15.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-86.1999.403.6110 (1999.61.10.001347-5)) PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA X ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA X PRIMOTEC IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Embargos à Arrematação opostos por PRIMOTEC IND. E COM. LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL - exequente) e de ROGÉRIO FERNANDO DA SILVA SOUZA (Arrematante), em fase de execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença de improcedência prolatada às fls. 48/49.À fl. 91, a UNIÃO (Fazenda Nacional) requereu a desistência do cumprimento de sentença e a extinção do processo.DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil em relação ao crédito conferido à UNIÃO (Fazenda Nacional).Tendo em vista que o exequente ROGERIO FERNANDO DA SILVA SOUZA, intimado dos termos da decisão de fl. 89, não se manifestou nos autos, e considerando a informações de fls. 91 e 97, dando conta da inatividade da executada, do falecimento do seu único sócio e administrador e da inexistência de processo de inventário ou arrolamento para identificação de representante legal do espólio, suspendo a execução promovida por Rogério Fernando da Silva Souza, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-41.2015.403.6110 - ENOQUE DOS SANTOS(SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Antes da análise do pedido de fixação de multa diária e, diante do lapso temporal transcorrido, informe o autor se a USP deu cumprimento à determinação judicial. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 179

MANDADO DE SEGURANCA

0009589-72.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a impetrante procuração em original, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 55/57, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009667-66.2015.403.6110 - SYDE - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP301848 - DEMETRIO CARVALHO TOSCAS E SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SYDE - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a imediata obtenção de Certidão positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Consoante se infere da análise dos autos, o impetrante ajuizou ação mandamental contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (autos n. 0009514-3.2015.4.03.6110), com mesmo objeto, cujos autos foram distribuídos para a 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP. O referido mandado de segurança foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Assim sendo, determino a redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba, por força do disposto no inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4174

EXECUCAO FISCAL

0008281-39.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA (SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl.70, expeça-se novo alvará para levantamento do valor depositado na conta 2683.005.90000773-8 da CEF, no valor de R\$ 3.106,67 em nome da empresa executada e/ou de seu advogado Dr. Caio Girardi Calderazzo, OAB/SP nº 74.808, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se a sentença de fl.53. Intime-se. Cumpra-se. (Alvará de levantamento disponível para retirada).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS (SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Fls. 585/588: Desentranhe-se para juntada aos autos da execução penal. Intime-se a defesa, via imprensa, que todas as petições e demais atos deverão ser dirigidos aos autos da Execução Penal n. 00984-04.2015.403.6122. Oficie-se à Justiça Eleitoral, encaminhando-se cópia da denúncia, sentença e trânsito em julgado, para efetivação dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, CF/88. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 4656

EXECUCAO FISCAL

0000839-16.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO MARTINS PARREIRA (SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI)

A parte executada solicita a liberação do veículo moto HONDA/ CBR 300, placas EED 8998, alvo de restrição via sistema RENAJUD, porém, não localizado para penhora (19). Pela análise dos autos, verifico que a Fazenda Nacional noticiou a formalização de pedido de parcelamento do débito exequendo (fls. 37/39). Por ora, comprove documentalmente a parte executada a alienação do veículo em data anterior à restrição judicial. Feito isto, venham os autos conclusos. Após, dê-se vista à exequente para análise quanto à regularidade de parcelamento noticiado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3934

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001669-10.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VINCENZO BIAGIO MAGLIANO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

Chamo o feito à conclusão. Por r. decisão proferida nos Habeas Corpus nº 0000091-12.2016.4.03.0000/SP (fls. 177/178v e 183/184v), foram requisitadas informações deste Juízo, que deveria esclarecer o teor do ofício enviado ao Conselho Federal de Medicina. Antes mesmo de prestar as informações solicitadas, entendo que é o caso de apreciar a petição do réu de fls. 164/166. Nela, alega o acusado que, nos registros junto ao Conselho Federal de Medicina, consta que ele está suspenso por ordem judicial, enquanto que junto ao Conselho Regional de Medicina consta que está suspenso parcialmente, conforme documentos de fls. 167/168 que instruíram o pedido. Sustenta que, da forma como constam tais anotações, quem as consulta é levado a entender que ele não pode clinicar, pois retratam hipótese de suspensão de seu registro sem constar a especificação de que a suspensão determinada nestes autos se limitou apenas à restrição de exercício de suas funções públicas junto ao SUS, seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao SUS. Aduz que a situação relatada reclama a pronta intervenção do Juízo, esclarecendo as limitações que lhe foram impostas, razão por que requer a expedição de ofício aos Conselhos Federal e Regional de Medicina, ao Ministério da Saúde, às Secretarias de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Jales e à Santa Casa de Misericórdia de Jales a fim de esclarecer tal situação. Pois bem. A análise detida dos autos permite concluir que a r. decisão de fls. 93/94 foi bastante clara no sentido de determinar ao acusado a suspensão do exercício de suas funções públicas junto ao Sistema único de Saúde (SUS), seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao SUS, até o desfêcho da presente ação penal. (fl. 94). Dada a clareza com que proferida a decisão, cuja cópia serviu de ofício aos Conselhos, Ministério, Secretarias e Santa Casa antes mencionados, e ressalvada a existência de outra restrição mais gravosa oriunda de outra ação judicial até então ignorada por este Juízo, assiste razão ao réu quando alega que a informação constante dos assentamentos (site na internet) de ambos os Conselhos de Medicina (Federal e Regional) transborda os limites da r. decisão deste Juízo, eis que não fazem menção aos precisos limites da restrição. Além da informação trazida pelo acusado, vejo que o próprio Conselho Regional de Medicina, por ofício datado de 20/02/2015, informou o cumprimento do determinado dizendo que o médico Vincenzo teve seu registro Suspenso em cumprimento ao determinado nos referidos autos acima mencionados, a contar de 19 de fevereiro de p. passado. (sic) (fl. 135 dos autos). Novamente, da forma como informado pelo referido Conselho Regional a este Juízo, os limites da determinação judicial, ao que tudo indica, foram mesmo extrapolados, o que merece pronta intervenção a fim de reparar o erro. Apesar de o acusado requerer a expedição de ofício a todos os órgãos que foram comunicados do decisum, observo, pelo relato contido na peça que ora aprecio, que eventual equívoco quanto à interpretação que deve ser conferida à determinação judicial se deu apenas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, não havendo comprovação de que os demais tenham agido de igual maneira. Em razão do exposto e do constante dos autos, defiro parcialmente o pleito de fls. 164/166 e o faço para determinar a expedição de ofício aos Conselhos Federal e Regional de Medicina do Estado de São Paulo a fim de que, se não houver outro motivo a ensejar a restrição da atuação do acusado (em processo judicial distinto, causa essa até então ignorada por este Juízo), promovam a pronta adequação das anotações em seus registros para que retratem, fielmente, os limites do que foi determinado judicialmente, comunicando este Juízo do cumprimento da medida. Ressalte-se desde já que este Juízo não compactuará com alegações de que os sistemas informatizados dos Conselhos impedem o cumprimento da presente decisão judicial, tudo sob pena de eventual apuração de responsabilidade penal por desobediência. Em prosseguimento, tendo em vista que as testemunhas Neusa e Dair, arroladas pela acusação, não foram intimadas da audiência designada por este Juízo para o dia 28 p.f., conforme certidão de fl. 172, e considerando o contido na certidão do Oficial de Justiça de fl. 176v em relação à testemunha Willian Assad Júnior, arrolada pela defesa, manifestem-se, com urgência, o MPF e a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, requerendo o que de direito em relação a tais testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -

Vistos, etc. Cumpra a Secretaria a determinação de citação da executada Express (fl. 655 verso), expedindo a pertinente carta precatória (endereço de fls. 606/608). Após a transmissão do ato, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação sobre o contido nos autos a partir de fl. 655 e acerca das alegações e requerimentos da executada Liderkraft (fls. 665/666 e 667/684). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003984-65.2013.403.6127 - PAULO ROBERTO GONCALVES ELETRICA - ME(SP229905B - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X MKSE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. X MATHEUS LIPPI SEVERINO X CAETANO BORGIANNI NETO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 01 de março de 2016, às 15h, para realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 257/258, que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme consignado pela parte autora. Int.

Expediente Nº 8240

ACAO CIVIL PUBLICA

0000774-40.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO PAULO DE SOUZA DIAS(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de João Paulo de Souza Dias, CNPJ n. 03.198.192/0001-80, objetivando sua condenação no reembolso de 100% do valor gasto pelo consumidor na aquisição de gasolina, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo e, ainda, à reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada entre os dias 15 de abril a 15 de maio de 2002, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que o réu seja condenado a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido. Pede, ainda, a condenação em danos morais coletivos. Aduz-se, em síntese, os seguintes fatos: a) no dia 15 de abril de 2002, fiscais da ANP procederam à colheita e análise preliminar de amostras de gasolina c, comercializada no posto de revenda João Paulo de Souza Dias; b) as amostras colhidas foram enviadas à UNICAMP para perícia, e o resultado, devidamente certificado, constatou que o réu comercializou combustível fora das especificações da ANP, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores, uma vez que se detectou a presença de produto de marcação compulsória - PMC (adição de solvente), proibido para o uso como combustível automotivo; c) constatou-se, ainda, divergências entre as especificações da Agência e os resultados apurados pela perícia no que tange ao ponto final de ebulição (resultado foi de 239,9°C e o correto seria 220°C), bem como quanto ao número de octano motor (MON) e na antidetonante (IAD) que foram, respectivamente, 80,5 e 86,4 e que deveriam constar no mínimo 82,0 e 87,0. Com a inicial, foram apresentados os documentos em apenso. Intimada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP informou não ter interesse no feito (fl. 18). Citado (fl. 21 verso), o requerido contestou (fls. 43/53) defendendo a ocorrência da prescrição, pois passados mais de 10 anos entre os fatos e sua citação. Reclamou a denunciação da lide à Distribuidora Petronac, alegando ausência de responsabilidade do revendedor. Impugnou os laudos e reclamou a produção de nova prova pericial, além de defender a ausência dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica e do dano coletivo. Foi deferida a gratuidade ao requerido (fl. 38). Sobreveio réplica (fls. 56/64). Acerca de provas, apenas o Ministério Público Federal a especificou, requereu a intimação do requerido para apresentar os livros de movimentação de combustíveis (fl. 67), que, intimado, informou não os possuir (fl. 70). Pela decisão de fl. 73, em face da qual não houve manifestação do réu (fl. 75), considerando a preclusão sobre provas pelo requerido, determinou-se a vinda dos autos para sentença. Julgado procedente o pedido (fls. 77/80), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 119/129). Cientes, as partes nada requereram. Relatado, fundamento e decido. A sentença antes prolatada foi anulada porque não apreciado um dos pedidos do autor, o de indenização por danos morais coletivos (acórdão de fls. 119/127), pretensão que juntamente com as demais passo a analisar e decidir. Como não há necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide. Embora preclusa, para o réu, a produção de provas, como decidido à fl. 73, mostra-se desnecessária e contraproducente a prova pericial em juízo, já que não foram trazidos aos autos elementos concretos capazes de infirmar a presunção de legitimidade de que desfruta a perícia levada a efeito pela Unicamp. Outrossim, as provas documentais existentes nos autos (apenso) são suficientes para o julgamento da lide. Por se tratar de relação de consumo, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.078/90. O prazo prescricional tem início quando do conhecimento do dano (art. 27 da Lei 8.078/90), que, no caso, considerando a existência de prévio processo administrativo, foi em 14 de janeiro de 2010, quando a Agência Nacional do Petróleo julgou subsistente o auto de infração n. 075018, contra o requerido (fls. 134/139 do apenso). O tema referente à responsabilidade da Distribuidora pertence ao mérito, que passo a julgar. A comercialização do combustível, sobre não ter sido contestada pelo requerido, encontra-se provada pelo boletim de fiscalização e termo de coleta de amostra (fl. 02 do apenso). Ficou incontroverso que o início da revenda do combustível deu-se em 15.04.2002, data de seu aporte no posto de revenda, conforme nota fiscal emitida por Pretonac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda (fl. 05 do apenso), e o fim verificou-se em 15 de maio de 2002, às 15:00 horas, data da lacração das bombas pela ANP (fl. 02 do apenso). A prova pericial especializada produzida pela Uni-camp atestou a presença de produto de marcação compulsória, além de desconformidade no que se refere ao ponto de ebulição, número de octano motor e índice antidetonante (fls. 03/04 do apenso), componentes

proibidos como combustível automotivo, conforme fundamentado no auto de infração lavrado pela ANP (fl. 09 do apenso). Os exames e o auto de infração constituem ato administrativo, sobre o qual recai a presunção de legitimidade e eficiência. Caberia, pois, ao requerido elidir tal presunção, ônus do qual não se desincumbiu. Resta, assim, analisar a questão dos prejuízos dos consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados, no período de 15 de abril a 15 de maio de 2002, às 15:00 horas, no posto João Paulo de Souza Dias. À prova destes prejuízos chega-se pelas regras de experiência. A ANP estabelece os percentuais máximos de elementos químicos na gasolina diante de postulados técnicos garantidores do bom funcionamento dos motores dos veículos. O acréscimo de tais elementos em quantidade acima da tecnicamente prevista causa danos aos componentes do motor, ensejando prejuízos econômicos aos proprietários dos veículos e riscos de acidentes viários. A conclusão, pois, independente de qualquer exame pericial, é que os consumidores que abasteceram seus veículos com os combustíveis adulterados comercializados pelo requerido, sofreram, em maior ou menor grau, prejuízos materiais. Apenas o quantum dos prejuízos deve ser comprovado por cada consumidor em particular, na fase de liquidação e execução do julgado, mediante a apresentação de documentos hábeis. Sopesadas as questões fáticas, passo à aplicação do direito. De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, da Lei n. 8.078/90, a defesa dos direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo a título coletivo quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. O art. 82, I, da mesma lei, confere legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa destes direitos. Não há dúvida que, no caso em exame, estamos diante de interesses individuais homogêneos, porquanto, embora digam respeito a consumidores determinados, são transindividuais e decorrem de uma origem comum: o fato de terem abastecido seus veículos com os combustíveis adulterados. O direito dos consumidores aos combustíveis dentro dos padrões de qualidade decorre dos arts. 6º, IV, 18, 6º, II e II, e 39, VIII, da Lei n. 8.078/90, bem como do art. 1º, III, da Lei n. 9.478/97. A ação civil pública é o instrumento adequado para a defesa de tal direito, diante da previsão do art. 1º, II, da Lei n. 7.347/85. A responsabilidade de pessoa jurídica João Paulo de Souza Dias é assente. Perante os consumidores, o comerciante é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pelos produtos quando este for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador (Lei n. 8.078/90, art. 13, II). É o caso discutido nos autos, pois os consumidores do combustível vendido pela citada empresa não têm condições de apurar com segurança a empresa que o distribuiu. A alegação de que o posto revendedor não tem condições financeiras e técnicas de detectar a presença no marcador não elide a responsabilidade do requerido, pois os consumidores têm direito ao combustível isento de contrafação. Pela mesma razão, ainda que tivesse sido feita a prova pericial na chamada amostra-testemunha, a adição do marcador pela Distribuidora não isentaria o Posto Revendedor de responder, perante os consumidores, pela desconformidade técnica do combustível, revendido que foi pelo réu em divergência aos padrões de qualidade estabelecidos pela ANP, o que restou provado com segurança nos autos. No tocante à Petronc Distribuidora, não estão presentes os requisitos para sua responsabilidade civil. De fato, a própria ANP julgou insubsistente o auto de infração lavrado 075025 lavrado contra a Distribuidora (fls. 140/141 do apenso). Assim, não se pode concluir, com segurança, que o combustível adulterado o tenha sido pela Distribuidora. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação à Pretonac, qual seja, a conduta dolosa ou culposa, de maneira que improcede a denunciação da lide, requerida pelo réu João Paulo. Provado se tem nos autos, portanto, que a empresa João Paulo de Souza Dias vendeu, no varejo, gasolina com marcador e fora das especificações da ANP quanto ao número de octano motor e índice antidetonante, patente sua responsabilização. Caso não se habilitem os consumidores prejudicados, procede o pleito da parte requerente para que o réu seja condenado a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.910,00, devidamente corrigido (fl. 05 do apenso). Do dano moral coletivo. Desde o advento da Lei n. 7.347/85 já se fazia menção genérica a danos. Com a edição da Lei n. 8.884/94, o artigo 1º da Lei n. 7.347 passou a produzir efeitos com a seguinte redação: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística. Explica José dos Santos Carvalho Filho que a alteração introduzida pela Lei nº 8.884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitucional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensejaria a interpretação de que o termo abrangia também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidiu inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilização (in Ação Civil Pública, Comentários por artigo, 6ª edição, Lumen Juris Editora, p. 13). Continua ensinando que diga-se ainda, por relevante, que o dano moral se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura de ação civil pública (idem, p. 14). A jurisprudência mostra que ainda há divergência no assunto, a exemplo das ementas abaixo colacionadas: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agrado Regimental improvido (AGRESP 200802833921 - Primeira Turma do STJ - Relator Hamilton Carvalhido - Dje 03/08/2010) AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SA-BIÁ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei nº 7347/85 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela co-letiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito de futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinte a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso Especial provido para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso há dano indenizável e

fixação do eventual quantum debeat. (RESP 201101240119 - Segunda Turma do STJ - Relatora Eliana Calmon - Dje 01/10/2013) Considerando, pois, que há previsão legal de ação de responsabilização por danos morais a qualquer interesse difuso ou coletivo, e que, nos presentes autos, está-se diante de violação a direito do consumidor, cabível a sua reparação. Verifica-se a violação não só à dignidade do consumidor, como também a interesses econômicos, pois a conduta do réu acaba por enganar uma coletividade de consumidores com inserção de informações falsas na bomba de fornecimento de combustível, valendo-se da total impossibilidade desses detectarem a adulteração. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido João Paulo de Souza Dias, CNPJ n. 03.198.192/0001-80, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado, à época dos fatos, na Rua Professor Jose Pedro Carvalho Lima, 167, São Domingos, Mococa-SP, durante o período entre 15 de abril a 15 de maio de 2002, às 15:00 horas, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação, na fase seguinte, destes consumidores, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, de R\$ 8.910,00, devidamente corrigido (fl. 05 do apenso). Condeno-o, ainda, no pagamento de danos morais coletivos, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Mococa-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido. Sem condenação do requerido em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não há má-fé de sua parte. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 8241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Conforme solicitação do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região - Segunda Vara Federal de Cuiabá - MT e após consulta via call center, designo o dia 22 DE MARÇO DE 2016, AS 17H30, para ter lugar a oitiva dos corréus DARCI JOSÉ VEDOIN e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, nos autos da carta precatória expedida por este Juízo Federal para a Subseção Judiciária de Cuiabá - MT (Nº 2110/2015), através de VIDEOCONFERÊNCIA. Intimem-se as partes e comuniquem-se o Juízo deprecado, via correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1918

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009007-42.2011.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte exequente acerca do alvará expedido sob nº 2/2016 para retirada nesta secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1705

CAUTELAR INOMINADA

000031-64.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-77.2013.403.6135) ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP347929 - VINICIUS BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

Trata-se de ação cautelar por meio da qual se requer, em síntese, a concessão de medida liminar inaudita altera pars para a suspensão do leilão a ser realizado no dia 15/01/2016 (amanhã), às 13:00 horas (fl. 14), para que a autora seja mantida na posse do imóvel objeto da matrícula nº 23.382 - CRI de São Sebastião e do contrato de mútuo habitacional nº 8.1357.5827.580-6 31.757 firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Juntados somente cópia de telegrama e demonstrativo de débitos com planilha de evolução do financiamento (fls. 14/22). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar inaudita altera pars, ante a ausência dos requisitos para tanto. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que sejam juntados aos autos documentos pessoais da autora, procuração, documentos do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, bem como documentos que dão conta do leilão que tem por objeto referido imóvel (edital, notificação, carta etc.), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC. art. 284, parágrafo único). Quanto benefícios da assistência judiciária gratuita, impõe-se a juntada de declaração de pobreza da requerente para subsequente apreciação do respectivo pedido, devendo alternativamente a parte recolher as custas judiciais. Após, em termos, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1183

EXECUCAO FISCAL

0003454-13.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAYS MEDEIROS CAIRES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0003686-25.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO BRASIL VESCHI MANI(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007011-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X FABIANA CERQUIARI MASSARO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007013-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME X GISLAINE APARECIDA BUCCI MOSSARELLI(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007016-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & L DROGARIA LTDA X DIRCEU AP MOSSARELLI(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0007641-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE PUGLIESI DA SILVA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0008538-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO E SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente,

ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 56), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 60, registrada, à fl. 86, oficiando ao 2º CRI de Limeira para cancelamento da penhora no referido imóvel R.6-26.907. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008570-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

Regularize o terceiro interessado a petição de fl. 102/103, vez que apócrifa, no prazo de 05 dias. Após, vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008673-07.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ISABEL CRISTINA BELLA SACCO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009233-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO MARCELINO SANTOS EPP X PAULO MARCELINO DOS SANTOS (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009609-32.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JOSE VICTAL (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010202-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALENTINA ANDREIA BUENO DE MORAES (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010349-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010360-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR (SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010377-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CARVALHO (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0010406-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA JARDIM CARATTI (SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito

sem resolução de mérito.Int.

0010499-68.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE ARRUDA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0011563-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 14 e 55), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide.Tomo sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos.Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 87/88, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado.Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0012955-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIGILATO E PRADA LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão

sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 16), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (Fls. 137), não sendo necessário expedir ofício diante da inexistência de registro da penhora. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013436-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X DILSON DA SILVA FREIRE

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013438-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EMILIO CARLOS MARANGON

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013852-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA REGINA REGINALDO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013861-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA ANTONELLI DE MATOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013872-10.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA MAGANHOTO

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013890-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ROSA APARECIDA FELIZARDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0013902-45.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X JOSIANE BIANCHI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014140-64.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JORGE LUIS DE SOUZA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014189-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS FAGUNDES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014262-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDICAL MEDICINA A IND/ E COM/ ASSOCIADA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014264-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G F MILLENNIUM JOIAS LTDA(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014296-52.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TATIANE TRIGO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014309-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA CRISTINA HENRIQUE(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014397-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANDREA DE ALMEIDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014410-88.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IZABEL CRISTINA SILVA(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014440-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ISAC SIMAO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014513-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EMILIO CARLOS MARANGON(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALIA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014557-17.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MAURO CESAR RODRIGUES

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014583-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CAVINATTO & CAVINATTO LTDA ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0014638-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS CESAR RODRIGUES JACOB

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015048-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA CELIA OLIVEIRA CARVALHO LIMEIRA - ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015245-76.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

Tendo em vista a penhora de fls. 54/55, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0015525-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015552-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SAMARA MENDONCA RODRIGUES(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015599-04.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EDSON ALVES CARNEIRO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015679-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS) X WILKSON TMAR DE ARAUJO PEREIRA(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015963-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MAURICIO JOSE GOMES(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016186-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EDISON L BASTELLI & CIA LTDA ME(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016396-77.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X EDSON ALVES CARNEIRO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016414-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SALETE APARECIDA DE SOUZA BENETTI(SP158012 - FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016575-11.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ANTONIO JOSE CARNIO-ME(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016698-09.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELO LEANDRO FURLAN(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016754-42.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIVALDO BARBOSA(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0016761-34.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RICARDO TOLEDO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0017264-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO

Tendo em vista a penhora de fls. 114/115, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da parte executada por carta com aviso de recebimento, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0017274-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 19), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017337-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS,

haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 69), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017795-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 140), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Tendo em vista a penhora de fl. 217, determino a intimação da parte executada por publicação, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017972-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO JARDIM DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018007-65.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONETE DA SILVA BELLES BASSANI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0018674-51.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EMER DE CASTRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP105797 - SILVIA HELENA DE TOLEDO E SP068791 - JAIR CALSA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018804-41.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA AUCELIA DOS SANTOS DAMACENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018831-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA IZABEL DA SILVA ROSA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0018900-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X SERGIO HENRIQUE DE SOUZA TOLEDO - ME(SP173711 - LILLIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0019003-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIANE BIANCHI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0019263-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA FASEVI LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por

critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 58), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide, tendo em vista que não houve tentativa de citação no endereço atualizado da executada (fl. 51). Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019305-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO ROQUE(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019444-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSALA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019456-58.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCIA ESTER HONORIO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019656-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X V. L. F. - PROJETOS E COMUNICACOES LTDEA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.1397RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08708. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

a presente execução fiscal para os sócios (fl. 90), para EXCLUÍ-LOS do polo passivo da lide. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019675-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 31), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019722-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E SP150674 - FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da

modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 46), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 20 e 53. Intimem-se.

0019809-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCOS ALEXANDRE MERCURI DE ALMEIDA(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0019834-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JESILMARA OLIVEIRA MATTOS SCAHAVONI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0019835-96.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ANTONIA MARCIANO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

Expediente Nº 1434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-47.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE PINHEIRO DA CRUZ(SP199521 - DALTON FERNANDO BOVO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 406/2015 - distribuída na Vara Criminal da Comarca de Leme-SP sob o nº 0005185-16.2015.8.26.0318 - designando o dia 26/01/2016, às 15h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas e do interrogatório do acusado.

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPARTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

DECISÃO1) Fls. 1649-1703. Vista às partes.2) Fls. 1704-1710. Tendo em vista que o ato deprecado para a Subseção Judiciária de São Paulo (Carta Precatória nº 517/2015, distribuída sob o número 0012309-90.2015.4.03.6181) refere-se apenas à oitiva das testemunhas, DEFIRO a participação do réu ANTONIO CARLOS RODRIGUES na audiência de oitiva, a se realizar no dia 28/01/2015, devendo o juízo deprecado realizar o ato com o acompanhamento do réu custodiado no presídio onde se encontra pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário junto a Prodesp. Comunique-se o Juízo deprecado.3) Fls. 1712-1717. Diante do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 516/2015 (distribuída na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o número 59996-21.2015.4.01.3400) e que encaminhou o Ofício n. 511 do Ministério das Relações Exteriores, retifico em parte a decisão de fls. 1223-1226 para INDEFERIR a oitiva da testemunha de defesa DOUGLAS F. MAGINI, arrolada pelo réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO. Tal decisão fundamenta-se pelo fato de a pessoa arrolada estar credenciada como adido adjunto da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília durante o período de 22/07/2008 a 06/03/2015, estando, portanto, desobrigado a prestar depoimento como testemunha, conforme artigos 31 (2) e 39 (2) da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (ratificada pelo Brasil em 25 de março de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965). Comunique-se o Juízo deprecado sobre esta decisão.4) Fls. 1718-1719. Ante a informação retro, DETERMINO a expedição de novas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas: 1. ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, ADEMIR SCOMASSON e JOSÉ PEREIRA DE JESUS, arroladas pela defesa do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO; 2. MARCELO DE PAULA LIMA, arrolada pela defesa do réu RODRIGO FELÍCIO. Para cumprimento, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 518. Com a devolução pelo Juízo

deprecado, caso se constate a ausência de intimação dos advogados dos réus, expeça-se nova carta precatória (com o prazo para cumprimento de 60 (sessenta) dias) para a oitiva das testemunhas FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES e EMERSON ANTONIO FERRARO, arroladas pela acusação e pelo réu FÁBIO FERNANDES.5) Fls. 1432-1433. Trata-se de nulidade arguida pela defesa do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO nos autos da carta precatória nº 515/2015. O réu alega prejuízo para a defesa devido à realização de seu interrogatório antes da colheita da prova testemunhal, argumentando que o magistrado responsável pelo processamento e julgamento do feito teria adotado o rito ordinário. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade e a efetivação de seu interrogatório após a oitiva das testemunhas. DECIDO. O pleito articulado pelo réu soa improcedente. No que tange à inversão da ordem de seu interrogatório, frise-se que o procedimento observado nos presentes autos é aquele regrado na Lei 11.343/06, que, por ser especial, prevalece sobre a norma de caráter geral estabelecida no CPP. Além do mais, qualquer prejuízo resultante de atos processuais relativos à ordem de inquirição não se presume, devendo ser devidamente provado. In casu, a presunção é justamente oposta à pretensão defensiva, porquanto a ordem seguida por este Juízo estriba-se em exposto texto legal. De qualquer forma, ainda que sob a égide do procedimento ordinário, não assistiria razão à defesa. Do fato de as testemunhas serem ouvidas mediante carta precatória decorre a impossibilidade - e mesmo a dispensa legal - de se observar a regra geral positivada no art. 400 do CPP. Ademais, é o próprio art. 400 do CPP que excetua, da observância da ordem de inquirição ali estabelecida, os casos em que a oitiva se dê por precatória, o que em tudo se concilia, em harmonia sistemática, com o quanto dispõe o art. 222 do mesmo Código, de cuja leitura depreende-se que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, podendo sobrevir sentença mesmo antes do retorno da deprecata. A propósito, eis os textos legais: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. Neste sentido, assim tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIAS MARCADAS PARA O MESMO DIA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO INTIMADO QUE NÃO DILIGENCIOU NO SENTIDO DA REMARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA. PERDA DE OBJETO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A teor do disposto no art. 222 do Código de Processo Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. 3. O defensor constituído pelo ora paciente foi devidamente intimado acerca da expedição das cartas precatórias e, mesmo podendo fazê-lo, não diligenciou no sentido da remarcação das audiências nos Juízos deprecados, as quais foram designadas para o mesmo dia. Inexistência de ilegalidade. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 274.584 - SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe: 26/08/2015. Grifei). Frise-se que, mesmo quando não se trata de testemunhas ouvidas mediante carta precatória, aquele Sodalício tem entendido, com inteira razão, que a inversão da ordem estabelecida no art. 400 gera nulidade apenas relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. ART. 16, ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INFRINGÊNCIA AO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do CPP, gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, para seu reconhecimento, a comprovação do efetivo prejuízo, o que inexistiu na espécie. 3. Ademais, na própria audiência de instrução não impugnou a defesa a formulação de perguntas inicialmente pelo magistrado. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 208.425 - RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe: 25/06/2015. Grifei). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo réu. Expeça-se nova carta precatória para o interrogatório do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO. Intime-se. Cumpra-se.

0003226-04.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FLORISBETE SOARES PEREIRA(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP337592 - FABIO RENATO OLIVEIRA SILVA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA)

Ante a informação supra, retifico o despacho de fls. 109, passando a constar 02/02/2016 (às 15h10min) como a data designada para a audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1026

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003191-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X ADRIANA HELENA PARREIRA COELHO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fls. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 09/11 a celebração de cédula de crédito bancário com a requerida, com previsão de entrega de bem em alienação fiduciária (Termo de Constituição de Garantia - fls. 10/11). O demonstrativo de débito juntado à fl. 16 revela que a devedora encontra-se em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03, expedindo-se carta precatória, instruída com os comprovantes de recolhimento de fls. 17/18. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição dos veículos, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0003192-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO GERALDO COSTA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fls. 03. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 09/10 a celebração de cédula de crédito bancário com o requerido, com previsão de entrega de bem em alienação fiduciária (Termo de Constituição de Garantia - fl. 10). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15 revela que o devedor encontra-se em situação de inadimplência desde o mês de fevereiro de 2015. Tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição dos veículos, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0003273-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA VERONICA FERNANDES

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/10 a celebração, em dezembro/2014, de contrato de renegociação de dívida com a requerida, referente ao contrato de financiamento de fls. 11/14 (com previsão de entrega de bem em alienação fiduciária - item 9.4). O demonstrativo de débito renegociado juntado a fls. 23/24 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde julho/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 19/22), sem anotação de quitação. Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às

repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

0000291-47.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA DE ALMEIDA FORTI

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco PanAmericano, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fls. 14/15 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde novembro/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco PanAmericano cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000292-32.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLA DA SILVA BARROS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde maio/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000294-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOCIELE LANDIM DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que

autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde junho/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000295-84.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA CRISTINA GERALDO VIEPRZ

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fls. 15/16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde março/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000296-69.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILISON ANDRE BALBINO

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde julho/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo

com os dados elencados à fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000297-54.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde janeiro/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000298-39.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO JOSE DE ALENCAR

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde julho/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados à fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000299-24.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PIFFER

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5.). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de junho de 2014. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado

fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000300-09.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIO GOMES DIAS

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 5.). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de janeiro de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000302-76.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAYANNE DA SILVA LIMA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/07 a celebração de cédula de crédito bancário entre a requerida e o Banco Pan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 14 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde abril/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 12/13), sem anotação de quitação. O Banco Pan cedeu o crédito cerne destes autos à CEF (fl. 12). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...]Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000303-61.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NILSON ZANETONI DE MESQUITA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 15 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde maio/2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 13/14), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 13). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

0000304-46.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JARBAS PEREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal requer, em provimento liminar, a Busca e a Apreensão do bem descrito a fl. 02-v. Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. A Caixa Econômica Federal comprova pelo documento de fls. 06/09 a celebração de cédula de crédito bancário entre o requerido e o BancoPan, com previsão de entrega de veículo em alienação fiduciária (item 8). O demonstrativo de débito juntado a fl. 16 revela que o devedor se encontra em situação de inadimplência desde o mês de agosto de 2015. Tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas atrasadas do contrato (fls. 14/15), sem anotação de quitação. O BancoPan cedeu o crédito ceme destes autos à CEF (fl. 14). Para a hipótese de inadimplemento contratual, em negócio jurídico garantido por alienação fiduciária, prevê o Decreto-lei nº 911/1969, em seu art. 3º, a possibilidade de expedição liminar de mandado de busca e apreensão: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [...] Devidamente comprovadas, no caso em exame, a celebração de contrato de financiamento com avença de cláusula de alienação fiduciária em garantia e a inadimplência da parte devedora, é direito do credor fiduciário a obtenção liminar do mandado pretendido. Posto isso, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do bem descrito a fl. 02-v, expedindo-se mandado. O bem apreendido deve ser depositado em mãos do representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados às fl. 03/04. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Providencie a Secretaria, por meio do sistema RENAJUD, o lançamento de restrição do veículo, nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/1969. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação atinente à cessão de crédito referida a fl. 12.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014078-51.2013.403.6134 - DANIEL BASSALOBRE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a petição juntada pela parte autora às fls. 68/69 não se refere à comprovação do trânsito em julgado da ação 0010739-67.2010.403.6109, deverá a Secretaria aguardar o cumprimento do item c do despacho de fls. 64v.Int.

0000022-42.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA APARECIDA DE ARAÚJO move ação em face do INSS, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Giovane Alves de Melo Filho. Narra que seu pedido formulado administrativamente foi indeferido sob o fundamento de falta de provas da união estável. Afirma que os documentos acostados fazem prova dela e, nessa medida, faz jus ao benefício vindicado, desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2012. O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou não ter sido comprovada a qualidade de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/90). Réplica a fls. 93/102. Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 109/114). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido

processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). E inexistente quebra da presunção pela simples alegação de que o falecido passava por dificuldades financeiras quando do óbito, mormente observando-se que os rendimentos da autora são baixos (salário mínimo). Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Giovane Alves de Melo Filho, em 02/08/2002, restou provado pela certidão de fls. 38. A qualidade de segurado em tal data restou demonstrada pelo extrato do CNIS de fls. 80/82. Ademais, o falecido instituiu benefício de pensão em prol do filho menor, conforme extratos do sistema Plenus. No que tange à qualidade de dependente, há a necessidade de prova da união estável. A requerente afirma que viveu em união estável de 1991 até a data da morte. Do relacionamento, nasceu Giovane Alves de Melo Neto, que recebeu pensão por morte nº B21-122.347.799-9 desde o óbito até 13/09/2014 (fl. 87). Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: declaração firmada por proprietária de estabelecimento comercial, constando que o falecido havia autorizado a autora a fazer compras em seu nome (fl. 42), anotação da autora como dependente em CTPS do falecido (fl. 43), certidão de batismo do filho em comum (fls. 44/45), declaração de empregadora do falecido, declarando a requerente como dependente (fl. 46) e a certidão de óbito, em que consta que havia convívio marital com a autora (fl. 38). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfez com o óbito daquele. Embora a prova documental não seja contemporânea época do óbito, isso não expunge o direito da autora, seja porque a lei não exige prova material para demonstração da união estável, seja porque a prova oral foi suficientemente robusta, corroborando o início de prova material acostado. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faria jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 28/08/2012, nos termos do art. 74, II da Lei nº 8.213/91. Contudo, entre 28/08/2012 e 13/09/2014, o filho da autora (Giovane Alves de Melo Neto) recebeu pensão por morte (fl. 87), e tal beneficiário fazia parte do núcleo familiar da promovente até a DCB, motivo pelo qual ela não faz jus ao recebimento das parcelas atrasadas do benefício nesse período. Isso porque a cota-parte que caberia à autora já foi paga ao filho componente do núcleo familiar e residente no mesmo endereço; caso contrário, haveria enriquecimento sem causa. Nesses termos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À EX-COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - PROVA SUFICIENTE. PENSÃO DIVIDIDA ENTRE EX-COMPANHEIRA E FILHO - POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Demonstrada a dependência econômica e vida comum com o falecido militar, impõe-se o reconhecimento da união estável. 2. A companheira concorre, com igualdade de direitos, com os filhos do falecido, contanto que comprove união estável com entidade familiar, ainda que não haja designação como dependente. 3. Configurada a união estável, é factível o pagamento de pensão, por metade, à ex-companheira de militar falecido, a contar do trânsito em julgado da ação. 4. Estando o filho da autora a receber a pensão desde a data do óbito do instituidor, não tem ela direito à percepção de parcelas atrasadas, ainda que assegurada sua condição de pensionista desde o passamento do falecido companheiro, eis que a renda, na prática, reverteu para o núcleo familiar. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200504010471842, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 11/10/2006 PÁGINA: 978.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. VALORES APURADOS DESDE A CITAÇÃO. RENDAS MENSAS RECEBIDAS INTEGRALMENTE PELO FILHO DO DE CUJUS ATÉ O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DÚPLICE DAS RENDAS MENSAS. AUSÊNCIA DE MORA DO INSTITUTO QUE EFETUOU O REGULAR PAGAMENTO DO BENEFÍCIO À DEPENDENTE. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. - Em regra, concedido o benefício judicialmente e inexistente requerimento administrativo, o início do pagamento das rendas mensais deve coincidir com a data da citação, por força do estatuído no artigo 219 do CPC. - Não pode, todavia, ser a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de valores atrasados de pensão que já lograra o seu deferimento e quitação integral ao então único dependente conhecido, filho do de cujus. - Descabido ao ente previdenciário ter de responder pelo pagamento de benefício do qual já se desobrigara; o pleito de atrasados importaria, pois, em intolerável pagamento dúplice, à custa do erário. Precedente deste TRF. - Correta a fixação do marco inicial do benefício devido à parte embargada somente após a cessação da pensão anteriormente recebida pelo menor pensionista. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado. (AC 00021876920044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, a partir de 14/09/2014 (DIB), correspondente ao dia seguinte à cessação do B21-122.347.799-9, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000221-64.2015.403.6134 - BENEDITO GILBERTO LEITE DE CAMARGO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pedido subsidiário de concessão do benefício na data da implementação dos requisitos e do fato de que no CNIS a última contribuição se deu em 10/2013, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, até quando prestou serviços para a Fibracel Têxtil Ltda. No mesmo prazo, deverá apresentar o PPP atualizado referente ao vínculo empregatício com citada empresa. Após, faculte-se manifestação ao INSS, no mesmo prazo.

0001214-10.2015.403.6134 - NILTON FERREIRA ALVES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILTON FERREIRA ALVES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando

aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos de 08/05/1985 a 10/01/1989, de 02/05/1989 a 19/12/1989 e de 06/03/1997 a 12/08/2011, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/10/2012, ou na data da implementação dos requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 88. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 91/119, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 124/131. O requerente pleiteou, às fls. 132/133, a produção de prova oral e pericial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a

edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2.

A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1985 a 10/01/1989, 02/05/1989 a 19/12/1989 e 06/03/1997 a 12/08/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Os períodos trabalhados para a empresa Carpetex Decorações Ltda., de 08/05/1985 a 10/01/1989 e de 02/05/1989 a 19/12/1989 devem ser averbados como especiais. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 64/67 comprovam que o autor trabalhava em lavanderia/tinturaria, enquadrando-se em categoria profissional, nos termos dispostos pelo código 2.5.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64.Em relação ao intervalo em que o autor laborou para a Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., o requerente apresentou o PPP a fls. 18/22, documento que comprova que, no desempenho de suas atividades até 18/11/2003, o autor permanecia exposto a ruídos abaixo do limite previsto de 90 dB, motivo pelo qual o intervalo entre 06/03/1997 e 18/11/2003 deve ser computado como comum. Ressalte-se que o mesmo documento não declarou a existência de outros agentes agressivos nesse período.Em relação ao intervalo a partir de 19/11/2003, o ruído detectado foi acima do permitido, nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Porém devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença.Issso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para os benefícios B31-138.338.203-1 (recebido de 15/12/2005 a 28/02/2006) e B31-535.112.751-9 (recebido de 09/04/2009 a 30/07/2009). Diferentemente do que ocorre com os benefícios descritos a fls. 55, 58 e 60, que são de natureza acidentária e podem ser considerados na contagem do tempo especial.Assim sendo, reconhecidos os intervalos de 08/05/1985 a 10/01/1989, de 02/05/1989 a 19/12/1989, de 19/11/2003 a 14/12/2005, de 01/03/2006 a 08/04/2009 e de 31/07/2009 a 12/08/2011 como exercidos em condições especiais e, somando-se ao período reconhecido especial administrativamente (fls. 75/76), emerge-se que o autor possui, na DER em 03/10/2012, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial requerida. Contudo, à vista do pedido subsidiário da parte autora e do disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, e ante a continuidade da prestação de serviços especiais após a DER, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, em 17/07/2015: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/05/1985 a 10/01/1989, de 02/05/1989 a 19/12/1989, de 19/11/2003 a 14/12/2005, de 01/03/2006 a 08/04/2009 e de 31/07/2009 a 12/08/2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da citação, em 17/07/2015, com o tempo de 35 anos, 5 meses e 21 dias. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oficie-se à

AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0001330-16.2015.403.6134 - WAGNER BRETEL (SP336806 - PAULO VINICIUS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WAGNER BRETEL move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/10/2011. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/73, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 80/82. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil

Profissional Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer

óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1983 a 16/08/1983, de 01/02/1985 a 28/07/1986 e de 02/03/1999 a 19/10/2011, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos trabalhados para a empresa Têxtil Bazanelli Ltda., de 19/04/1983 a 16/08/1983 e de 01/02/1985 a 28/07/1986, devem ser averbados como especiais. O formulário DIRBEN-8030 à fl. 30 comprova que o autor trabalhava em tinturaria, enquadrando-se em categoria profissional, nos termos dispostos pelo código 2.5.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Quanto ao período entre 02/03/1999 e 19/10/2011, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o formulário DIRBEN-8030 não expressa a que níveis de ruído o autor estava submetido e não quantifica os demais agentes eventualmente agressivos. Além disso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 32/35 declaram que os ruídos mensurados encontravam-se dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Por fim, em relação aos agentes químicos, os formulários afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza a condição especial de trabalho. Reconhecidos os períodos de 19/04/1983 a 16/08/1983 e de 01/02/1985 a 28/07/1986 como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 18/20), emerge-se que o autor possui, na data da DER, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/04/1983 a 16/08/1983 e de 01/02/1985 a 28/07/1986, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do CPC e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º às sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001531-08.2015.403.6134 - DAVID DANIEL CABRINI (SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAVID DANIEL CABRINI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a indenização por danos morais. Narra que seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especiais dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 14/10/2014, ou na data da implementação dos requisitos. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 48/53, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 55/58, requerendo a realização de perícia. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. -

As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do

Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no

caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento e a conversão dos períodos de 01/09/1989 a 01/10/1990, de 01/10/1990 a 21/10/1996 e de 01/02/2007 a 14/10/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Deve ser averbado como especial o período entre 01/09/1989 e 01/10/1990, já que o requerente comprovou por sua CTPS a fls. 19, o desempenho da função de frentista, na empresa Royalisa Auto Posto Ltda., enquadrando-se no código 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Também deve ser considerado especial o intervalo de 01/10/1990 a 21/10/1996, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho na empresa Lubrificantes Fênix Ltda., nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Acerca do período trabalhado como motorista para a empresa Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., de 01/02/2007 a 14/10/2014, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 declara a inexistência de agentes agressivos, conforme descrito na legislação pertinente. Reconhecido o período entre 01/09/1989 e 21/10/1996 como exercido em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na data desta sentença, tempo insuficiente à concessão do benefício: Assim sendo, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1989 a 21/10/1996, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0003240-78.2015.403.6134 - WILSON ROBERTO FORTES(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO E SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por WILSON ROBERTO FORTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida impropriedade por este Juízo, como, por exemplo, na ação nº 0000461-87.2014.403.6134. Passo a reproduzir citada decisão: O pedido improcede. A Lei 8.213/91, em seu artigo 18, 2º, traz vedação expressa à concessão de tal pretensão, dispondo que: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O referido dispositivo legal é incisivo ao vedar expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao RGPS o direito à percepção de qualquer prestação da Previdência Social decorrente do exercício de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Percebe-se, portanto, que o aposentado, ao optar pela sua permanência na atividade laborativa, deve necessariamente contribuir aos cofres da Previdência Social (artigo 11, 3º, da Lei 8213/91), sem, contudo, fazer jus aos benefícios mantidos pelo Regime, salvo as exceções mencionadas acima, eis que sua contribuição como trabalhador possui finalidade mais ampla do que a de lhe conferir benefícios, ou seja, sua contribuição é destinada ao custeio de toda a seguridade social, que é fundamentada, notadamente, pelo princípio da solidariedade. Desta sorte, resta claro que o fato de o autor continuar a contribuir para a previdência social após sua aposentação não lhe outorga direito a novo benefício pelos motivos acima aduzidos. Para corroborar tal entendimento, trago à colação jurisprudência relativa ao assunto: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - 873647 Processo: 200303990143866 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/11/2004 Documento: TRF300087843 DJU:29/11/2004 PÁGINA: 329. Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF - 2ª REGIÃO. Classe AC - 163071. Processo: 9802067156 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 06/11/2001 Documento: TRF200083575 DJU:22/03/2002 PÁGINA: 326/327. Rel. JUIZ FREDERICO GUEIROS) Outrossim, mesmo que assente se tratar de hipótese de desaposentação, a despeito de qualquer discussão acerca da possibilidade desta no mesmo regime, seria mister, a meu ver, de qualquer modo, a restituição dos valores já percebidos, sob pena de, por via transversa, haver burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. A propósito, consoante já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em

condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF - AC - 822192, Processo: 199961000176202, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007, DJU de 18/04/2007, p. 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO) Ainda, conforme já decidiu o E. TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 2. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 3. Provento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2000.71.00.027270-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, DJ 25/10/2006).E não vislumbro dos autos demonstração de qualquer devolução de prestações no caso em apreço. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I e artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contraditório.P.R.I.

0003263-24.2015.403.6134 - CARLOS ROBERTO CARUZO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se.

0003268-46.2015.403.6134 - ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por ALVARO AGUIAR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora, que se dedica à execução e exploração do ramo de construção civil em geral, afirma contratar, na qualidade de tomadora, cooperativa de trabalho para prestação de serviços médicos e odontológicos aos seus funcionários, o que lhe impõe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91.Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida.É o relatório. Decido. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório.A verossimilhança da tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem e(iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar se uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Eis a ementa do julgado em questão:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] III - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado, ou, mormente para fins de adequação à jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, considerados os princípios da razoabilidade e da economia processual. [...]. VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE

595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. IX - mostra-se superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação mandamental, não poderão ser objeto de compensação as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 13/02/2001. No presente caso, não se aplicando a regra prevista no art. 74 da Lei-10.637/02, que alterou a Lei-9.430/96, que previa a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, aplicando-se ao caso a regra prevista no art. 26, Parágrafo único da Lei-11.457/2007(norma legal que tratou da unificação dos órgãos arrecadatórios), que limita essa previsão. X - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas antes da vigência da LC 104/2001 que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, não se aplica referida vedação, sendo exigível apenas na vigência de referida Lei Complementar. No presente caso, verifica-se que a ação foi distribuída em 13/02/2006. Portanto, a compensação dos valores recolhidos indevidamente só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. XI - Tratando-se de indébito tributário, deverá ser aplicada somente a taxa SELIC, como correção monetária, incidindo desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas. XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC. (AMS 00032703620064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado pelas consequências no âmbito jurídico da parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a exação combatida. Cite-se, com a advertência de que, considerando o valor certo atribuído ao indébito (fl. 24), os documentos que instruem a exordial, o disposto no art. 459, parágrafo único, do CPC, e o ônus da impugnação específica, deverá a Fazenda Nacional se pronunciar sobre os cálculos e documentos apresentados pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003275-38.2015.403.6134 - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Não obstante o pedido de exibição de documentos lançado a fls. 05/06, não resta claro, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que indefiro, por ora, a inversão do ônus da prova pleiteada. Assim, intime-se a requerente para quantificar o valor incontroverso, no prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 285-B do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Após, subam os autos conclusos. Intime-se.

0000318-30.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação de tutela, a sustação do protesto das CDAs 80.7.14.020436-70, 80.6.14.091254-10, 80.2.14.055650-50, 80.6.13.089927-55, 80.6.14.091255-00 e 80.2.13.043955-75, apontadas perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana (fls. 43/48). Sustenta, em síntese: 1) que as dívidas protestadas são objeto de parcelamento administrativo instituído pela Lei Federal nº 12.996/2014; 2) que o protesto de Certidão de Dívida Ativa configura desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, além de ser ilegal; 3) a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/12, em razão de violação aos artigos 59 e 62 da Constituição da República. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. De proêmio, quanto à alegada adesão à parcelamento, não obstante os documentos de fls. 49/52 e 57/58 apontem pagamentos feitos à Receita Federal pela parte requerente, bem assim os documentos de fls. 53/56 possam indicar a consolidação de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, não vislumbro demonstrado a contento, neste primeiro e superficial exame, que os pagamentos efetuados referem-se às dívidas levadas a protesto. Nesse passo, não resta assente, por ora, que o alegado parcelamento esteja sendo regularmente adimplido, revelando-se consentâneo, quanto a este ponto, aguardar a manifestação da ré, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. No mais, observa-se que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as

políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)Por fim, no tocante à inconstitucionalidade suscitada, revela-se consentânea uma análise mais aprofundada do tema, em cognição exauriente. Sem prejuízo, por ora, verifico que o E. TRF3 já decidiu que na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.Posto isso, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

Pleiteia a parte requerente a concessão de medida liminar, em ação cautelar, para sustação dos protestos das CDAs nºs 807.140.204.030-1, 802.140.555.789-9, 803.140.029.732-2, 806.140.911.324-2 e 806.140.911.316-1. Alega, em síntese, que o protesto de CDA consubstancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa, revelando-se, ainda, desnecessário e extremamente gravoso ao devedor. Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/12. Custas recolhidas nos termos da Lei nº 9.289/96 e do vigente Manual de Cálculos da JF. Decido. Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a requerida medida. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero

vincimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Por fim, no tocante à inconstitucionalidade suscitada, revela-se consentânea uma análise mais aprofundada do tema, em cognição exauriente. Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA, devendo ser lembradas, ainda, as presunções várias e notórias que militam em prol da Administração Pública, as quais, apenas por regular instrução e contraditório, se e quando o caso, poderão ser afastadas. Por fim, quanto aos bens oferecidos como caução, tenho que, por ora, não podem ser aceitos, porquanto desacompanhados de avaliação idônea e fundamentada sobre o estado de conservação e valor de mercado atualizado. Além disso, revela-se necessário, neste ponto, a manifestação da credora sobre sua aceitação e avaliação. Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Antes que se proceda à citação, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando a ação principal que será proposta, nos termos do arts. 801, inciso III, e 806 do CPC, ou, alternativamente, em vista da redação do item 60, c, dos pedidos, caso pretenda como tutela final apenas o cancelamento definitivo do protesto (sem discutir a relação jurídico-tributária), promovendo a adequação da petição inicial para ação ordinária de conhecimento, com complementação de custas.

0000324-37.2016.403.6134 - ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia o requerente a concessão de medida liminar para sustação do protesto das CDAs 8021304443138 e 8061309079441, oferecendo, para tanto, em caução da dívida, o bem imóvel descrito a fl. 06. Sustenta o postulante, em suma, que os débitos que lastreiam as certidões supracitadas estão com a exigibilidade suspensa por força do Parcelamento Especial previsto na Lei n. 12.996/2014. Decido. Examinando o pedido liminar formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se achar suficientemente demonstrada a regularidade dos pagamentos das parcelas do Programa Especial referido na exordial, notadamente porque as consultas de inscrição de fls. 31/38, impressas em 22/08/2014, aludem a recolhimentos havidos somente até 27/06/2014. Assim, não resta assente, por ora, que o alegado parcelamento esteja sendo regularmente adimplido, revelando-se consentâneo, quanto a este ponto, aguardar a manifestação da ré, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. De igual sorte, tenho que se faz necessária, para a análise da caução vindicada, a juntada aos autos de informações atualizadas das anotações registras do imóvel (fls. 62/63). Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 465

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000017-74.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-44.2015.403.6137) RODRIGO JOSE TEIXEIRA DA SILVA (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pelo defensor do indiciado RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, preso em flagrante 14/11/2015, juntamente com o indiciado ANDERSON CANDIDO GOMES. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 16/12/2015, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista o evidente risco de reiteração criminosa. Instado a manifestar-se acerca do pedido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 94). Considerando que no presente pedido, não se verifica nenhuma alteração fática/jurídica a ensejar a revogação da prisão cautelar, MANTENHO a prisão preventiva do acusado RODRIGO, pelos mesmos fundamentos lançados na r. decisão de folhas 23/24, dos autos da comunicação de flagrante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000018-59.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-44.2015.403.6137) ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado pelo defensor do indiciado ANDERSON CANDIDO GOMES, preso em flagrante 14/11/2015, juntamente com o indiciado RODRIGO JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA. A prisão preventiva dos acusados foi decretada em 16/12/2015, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo em vista o evidente risco de reiteração criminosa. Instado a manifestar-se acerca do pedido, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar (fls. 94). Considerando que no presente pedido, não se verifica nenhuma alteração fática/jurídica a ensejar a revogação da prisão cautelar, MANTENHO a prisão preventiva do acusado ANDERSON, pelos mesmos fundamentos lançados na r. decisão de folhas 23/24, dos autos da comunicação de flagrante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001115-31.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA X CELIO ROSA PAULA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X VILMAR ALVES CAMARGO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

DECISÃO DE FLS. 185/186: ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, CÉLIO ROSA PAULA, VILMAR ALVES CAMARGO, WAGNER NICOLAU DA SILVA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso I, II e IV, c/c o artigo 288 e artigo 62, IV todos do Código Penal e ALEX APARECIDO DOS SANTOS, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c art. 288 e artigo 62, I todos do Código Penal. ROBSON ROBERTO TEIXEIRA foi surpreendido por policiais militares, na Rodovia SP 294, Km 644, entre os municípios de Junqueirópolis/SP e Irapuru/SP, no dia 26/11/2015, quando conduzia o veículo MMC/PAJERO TR4, ano 2003, placas JVZ0014 de São Paulo/SP, por volta das 00h10 transportando 5.690 maços de cigarro da marca EIGHT, sem qualquer documentação e com total conhecimento da origem estrangeira e ilícita da carga apreendida. Inquirido pelos milicianos, informou que fora contratado por Alex Negão, e receberia a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo transporte, afirma ainda ser este o proprietário do veículo Pajero e dos cigarros apreendidos. Informou ainda que Alex Negão estava na direção do veículo gol bolinha na função de batedor. Segundo a denúncia, os policiais militares foram até o endereço de ALEX, à rua Érico Veríssimo, nº 747, no município de Dracena/SP, onde localizaram e apreenderam mais 2.470 maços de cigarro da marca EIGHT, no local foram informados pelo sogro de ALEX, Sr. Antônio Costa o endereço correto de ALEX. De posse do endereço os milicianos se dirigiram até a Rua Maria Firmino de Souza, nº 97, Jardim Brasília, na cidade de Dracena/SP. Ao chegarem ao local encontraram CÉLIO ROSA DE PAULA, WAGNER NICOLAU DA SILVA e VILMAR ALVES CAMARGO que afirmaram terem sido contratados para transportar os cigarros da cidade de Itaquiraí/MS até a cidade de Dracena/SP. Com os acusados foram apreendidos a quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), quantia paga por Alex aos três motoristas pelo transporte dos cigarros. Durante a prisão dos citados motoristas (CÉLIO, WAGNER e VILMAR), chegou ao local ALEX APARECIDO DOS SANTOS Negão, e confessou ser o proprietário dos cigarros, bem como o ajuste do transporte dos cigarros com os detidos. A carga apreendida consiste em 8.160 (oito mil cento e sessenta) maços de cigarros paraguaios. A autoria do delito encontra-se devidamente apontada na denúncia, respaldada pelos depoimentos dos policiais (fls. 02/10), Deles se presume que os denunciados agindo em comunhão de desígnios, consistente em participar da internalização de mercadorias proibidas, trazidas do Paraguai. Por outro lado, a materialidade resta evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), auto de exibição e Apreensão (fls. 29/34) e laudos periciais (fls. 119/127). Verificam-se nos autos indícios suficientes da existência dos crimes, em tese, praticados, bem como indícios suficientes de autoria. À fls. 137/143 foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva, dos denunciados ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, CELIO ROSA PAULA, VILMAR ALVES CAMARGO, WAGNER NICOLAU DA SILVA E ALEX APARECIDO DOS SANTOS. Diante do exposto RECEBO A DENÚNCIA em relação aos acusados ROBSON ROBERTO TEIXEIRA, CELIO ROSA PAULA, VILMAR ALVES CAMARGO, WAGNER NICOLAU DA SILVA E ALEX APARECIDO DOS SANTOS, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP a citação dos acusados, os quais deverão responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício a Delegacia Seccional de Dracena/SP para que providencie a entrega dos produtos apreendidos à Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, para fins de expedição do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 276: Fls. 207/211. MANTENHO a r. decisão que decretou a custódia preventiva do acusado ALEX APARECIDO DOS SANTOS por seus próprios fundamentos. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002764-29.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP263138 - NILCIO COSTA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP263138 - NILCIO COSTA)

Fls. 299. Defiro. A denúncia foi recebida em 25/07/2014 (fl. 260). O acusado Valdecir Pereira de Aquino foi citado à fl. 292 e o acusado Adailton da Conceição Felipe foi citado à fl. 294. O defensor apresentou resposta à acusação (fls. 302/304) onde alega em síntese a inocência dos réus. Verifico não estar presente neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, ratifico o recebimento da denúncia de fl. 260 e designo o dia 16 de março de 2016, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Kiyoshi Adachi (videoconferência) e Ailton Sadao e de defesa Renier Emanuel Antonietta Gertrudis Parrên, Arnaldo do Carmo Junio, Antonio dos Santos Junior e Verônica Soares de Melo. Proceda-se à intimação dos acusados Valdecir Pereira de Aquino e Adailton da Conceição Felipe, para acompanharem as oitivas das testemunhas, bem como a intimação das testemunhas domiciliadas nesta Comarca, para serem inquiridas em audiência na data designada. Depreque-se as oitivas das testemunhas de defesa residentes fora desta jurisdição, aos Juízos de Petrópolis/RJ e Guararema/SP. Depreque-se a intimação da testemunha Kiyoshi Adachi ao Juízo Criminal Federal de São Paulo, para que compareça à sede daquele Fórum, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência. Instrua-se a carta precatória com cópia do chamado (Callcenter), bem como das peças necessárias à realização do ato. Solicite-se ao Setor de Informática o agendamento da videoconferência. Solicite-se ao NUAR as providências necessárias à realização do ato. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 293

CARTA PRECATORIA

0000071-28.2016.403.6141 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEE KA FAI (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JANICE BOLZ X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa para o dia 16 de março de 2016, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Comunique-se ao Juízo deprecante. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-76.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-95.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO THIAGO NEVES BALTAZAR (SP286784 - THAISA DE LOURDES LOPES DE SOUZA SANTOS) X JADSON ARAUJO LOPES

Intime-se a defesa de que foi designada audiência para oitiva da testemunha Juliana, no Juízo deprecado, para o dia 26/01/2016, às 14:00 horas. Dê-se vista à DPU. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-93.2015.403.6144 - GILBERTO CERRI DE SOUZA (PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor, a fim de comprovar o caráter especial das atividades exercidas e os períodos controvertidos de atividade urbana comum. Designo audiência para o dia 10/03/2016, às 13 horas, a ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 293/348

realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. No mesmo prazo, o autor poderá se manifestar por escrito sobre a contestação, conforme requerido (f. 193). Publique-se. Intime-se.

0000974-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA)

Cuida-se de ação de conhecimento por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que declare o dever e condene JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício assistencial identificado pelo NB 88/130.127.678-0 (f. 2/39 - petição e documentos). O INSS relata que a parte demandada recebeu indevidamente o benefício em referência. Sustenta que o esposo da beneficiária era titular de aposentadoria especial, do que resultaria renda mensal familiar superior ao previsto pela Lei n.8.742/93, art. 20, 3º, vigente à época do requerimento. Afirma ainda que a existência da renda familiar deixou de ser informada por ocasião do requerimento administrativo. A parte ré contestou o feito, pugnano pela rejeição da demanda (f. 46/74 - petição e documentos). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, na mesma decisão que instou as partes a especificarem provas (f. 75). O INSS não requereu a produção de outras provas (f. 77). Em audiência, colheu-se o depoimento da ré e de seu filho (f. 87/90). As partes apresentaram memoriais (f. 92/96 e 97/99). É o relatório. Fundamento e decido. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na concessão de benefício assistencial, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja coibição é considerada princípio geral do direito. Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se a concessão do benefício foi indevida. Em 03.06.2006, a parte ré requereu e obteve benefício assistencial indicado na inicial. No formulário de declaração da composição do grupo e renda familiar apresentado naquele processo administrativo, informou-se que a ré vivia com o cônjuge, Salviano Severino da Silva (f. 16). O campo para que fosse informado o rendimento mensal do cônjuge da autora ficou em branco (f. 16). Ocorre que as informações trazidas pelo INSS e não impugnadas pela ré indicam que o esposo da autora era titular de aposentadoria especial NB 46/085.072.355-8, concedida com início em 24.04.1991. Indicam ainda que, em julho de 2006, quando o salário mínimo era de R\$ 350,00, essa aposentadoria alcançava o montante de R\$ 911,35. A partir dessas observações, duas conclusões relevantes emergem. A primeira é a de que a renda familiar deixou de ser corretamente informada. A segunda é a de que a parte ré não atendia ao requisito de necessidade financeira para obter o benefício assistencial. Sendo assim, o benefício não lhe era devido. Ocorre que a própria demandada confirma o recebimento dos valores derivados do ato administrativo de concessão deste benefício. Em sua defesa, argumenta que o procedimento administrativo foi intermediado por uma pessoa chamada Eduardo Fernandes, que trabalhava para Dr. Paulo Figueiredo. A ré teria entregue os documentos solicitados no escritório de Dr. Paulo Fernandes, nunca tendo comparecido ao INSS e sem intenção de cometer fraude para receber qualquer benefício. Aponta ainda que, para a concessão do benefício, concorreu uma ex-funcionária do INSS. Os elementos colhidos nos autos, o minucioso relato prestado em audiência pela ré e por seu filho e o fato de ter prestado informações ao INSS quando da revisão do benefício (f. 23-verso) indicam que a ré realmente agiu de boa fé. Sua condição etária e sociocultural torna verossímil que outra pessoa tenha preenchido o formulário referente aos dados familiares, omitindo a renda do esposo da ré, ainda que eventualmente ela própria o tenha assinado sem compreender seu conteúdo. Portanto, não se pode reconhecer sua má-fé. Todavia, o recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Nesse ponto, importa salientar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se) Outro ponto a ser considerado é que a demandada admite ter entregue seus documentos a particulares, aparentemente um advogado e mais um homem que com ele trabalhava. Esses seriam os responsáveis pela fraude, sendo de se cogitar ainda da participação de ex-funcionária do INSS na formatação e concessão do benefício. Assim, no que tange às pessoas de Dr. Paulo e Eduardo, também por culpa in eligendo justifica-se a responsabilização da demandada. Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser acolhido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar o dever de JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial identificado pelo NB 88/130.127.678-0, no interregno compreendido entre 03.06.2006 a 31.07.2006; b) condenar JOSEFA SEVERINA DE LIMA SILVA a ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial

identificado pelo NB 88/130.127.678-0, no interregno compreendido entre 03.06.2006 a 31.07.2006, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da justiça gratuita deferida (f. 75). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-95.2015.403.6144 - JOSE REINALDO DA MOTA(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural de 01.01.1972 a 30.04.1988 e enquadramento de atividade especial de 15.10.1990 a 13.07.1995. Na decisão inaugural proferida no feito (f. 82), deferiu-se a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (f.85/115 - petição e documentos). Intimado, o autor manifestou-se sobre a contestação (f. 118/126). Instadas as partes a especificarem provas (f. 127), o autor requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica (f. 128/129). Deferida a produção de prova oral, foi designada e realizada audiência, com oitiva do autor e de suas testemunhas (f. 130/131 e 134). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Despicienda a realização de perícia técnica, porquanto os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial são aqueles especificados pela legislação que rege a matéria. Assim, o feito está em termos para julgamento, em razão do que passo ao exame de mérito. I. Atividade rural A parte autora requer averbação do período de atividade rural desempenhada entre 01.01.1972 a 30.04.1988. Entre os documentos apresentados para este fim, estão: Declaração do sindicato de trabalhadores rurais (f. 49/50) e de testemunhas (f. 51/52); Escritura indicando transmissão do imóvel para o avô do autor, em 1958, e depois para o pai do autor, em 1974 (f. 53/55); Segunda via de certidão de casamento do autor, cujo assento foi lavrado em 23.05.1987 na Comarca de Assaí/PR, onde consta como profissão declarada a de lavrador (f. 56); Declaração do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Paraná, onde consta que, à época do requerimento do documento de identificação, em 02.04.1987, o autor declarou a profissão de lavrador (f. 57); Certidão emitida pela Justiça Eleitoral de Assaí/PR indicando que, por ocasião da inscrição do autor, em 02.08.1978, este se qualificou como lavrador (f. 58); Declaração da Prefeitura Municipal de Assaí indicando que o autor foi aluno de escola localizada na respectiva zona rural no período de 1971 a 1973 (f. 59/62). A prova oral produzida em audiência corroborou as alegações do autor. Em depoimento pessoal, de forma segura e coerente, o autor confirmou que trabalhou em regime de economia familiar em Assaí plantando itens para consumo próprio e comercializando algodão. Também especificou detalhes sobre a sua rotina e histórico na zona rural. Também as três testemunhas - conhecidos do autor à época dos fatos - confirmaram a narrativa do requerente e não apresentaram quaisquer declarações incoerentes. À luz da prova documental apresentada, somada à prova testemunhal produzida nos autos, considero suficientemente comprovado o exercício de atividade rural no período de 02.08.1978 a 23.05.1987 - datas do primeiro e último documento em nome do autor que indicam a profissão de lavrador. Destaca-se que, por se tratar de documentos públicos, consideram-se comprovados os fatos ali declarados. II. Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária

reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, postula-se a conversão de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum do trabalho prestado à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, de 15.10.1990 a 13.07.1995. Consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que indica, durante todo o período, a exposição a ruído de 91 decibéis

e calor de, no mínimo, 30,5°C, bem como a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o período (f. 63/65). Assim, o documento apresentado é suficiente para a comprovação da atividade especial exercida. Sendo irrelevante o uso de EPI eficaz para o agente em comento, é devida a conversão pretendida. F. Conclusão Na quadra da fundamentação supra, a parte autora atinge 28 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de serviço até a data do pedido administrativo, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado. Com isso, não faz jus à aposentadoria postulada, mas apenas à averbação de parte do período rural e do período especial ora reconhecidos. Para maior clareza, a planilha que subsidia esta sentença segue anexa. G. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço rural de 02.08.1978 a 23.05.1987 e a reconhecer como tempo de serviço especial, procedendo à conversão para tempo comum, o período de 15.10.1990 a 13.07.1995. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003656-16.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAR RICARDO DE JESUS BELTRAO

1. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca do conteúdo da mensagem proveniente do juízo da comarca de Carapicuíba, fl. 65, para que, caso entenda cabível, adote as providências necessárias perante aquela jurisdição. 2. Publique-se.

0008401-39.2015.403.6144 - ALEXANDRE BRANCO CHEUTCHUK (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial (f. 2/186 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito (f. 189), deferiu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se prazo para emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial (f. 191). O INSS contestou (f. 194/214 - petição e documentos). Instada a especificar provas (f. 215), a parte autora afirmou não ter outras provas a produzir (f. 216). Determinou-se a remessa do feito ao contador judicial, para reprodução da contagem de tempo acolhida administrativamente e elaboração de contagem de tempo conforme o pedido (f. 217). Houve juntada do parecer contábil (f. 219/223). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. O feito está em termos para julgamento, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto

n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Uso de EPI Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. E. Prova produzida nestes autos No caso em tela, a parte autora sustenta que exerceu atividades especiais de 01.11.1988 a 31.12.1991, 13.01.1992 a 24.04.1995, 13.01.1992 a 23.04.1995, 01.02.1995 a 21.03.1997, 10.03.1997 a 28.02.2008 e 01.09.2008 a 24.10.2013. Os vínculos mantidos com o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (13.01.1992 a 23.04.1995) e com a Fundação Zerbini (13.01.1992 a 24.04.1995) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS (f. 181). Assim, não há pretensão resistida quanto a esses períodos. Quanto ao vínculo mantido com o Instituto de Hemoterapia Sírio Libanês Ltda (01.02.1995 a 21.03.1997), o INSS já reconheceu a atividade especial de 01.02.1995 a 05.03.1997 (f. 181). Assim, a controvérsia quanto a este

vínculo limita-se ao interregno de 06.03.1997 a 21.03.1997. Portanto, a controvérsia a ser dirimida no caso concreto refere-se aos lapsos temporais de 01.11.1988 a 31.12.1991, 06.03.1997 a 21.03.1997, 10.03.1997 a 28.02.2008 e 01.09.2008 a 24.10.2013. Segue a análise de cada um deles: 01.11.1988 a 31.12.1991 (contribuinte individual): não se pode reconhecer atividade especial porque o PPP apresentado (f. 161/162) não aponta o responsável pelos registros ambientais no período de prestação do trabalho. 06.03.1997 a 21.03.1997 (Instituto de Hemoterapia Sírio Libanês Ltda): o PPP indica trabalho em laboratório, em contato com hemocomponentes (f. 99/100). Não há informação de EPI eficaz. Assim, cabível o enquadramento da atividade como especial (Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 3.0.1). 10.03.1997 a 28.02.2008 (Serviço de Hemoterapia 9 de Julho): o PPP - que não foi apresentado na íntegra, cessando no campo 17 - indica exposição a vírus e bactérias com uso de EPI eficaz (p. 102). Na esteira do que decidiu o STF, não é devida a conversão. 01.09.2008 a 24.10.2013 (Unidade de Hemoterapia e Hematologia Samaritano S/C Ltda): o PPP indica uso de EPI eficaz para todos os fatores de risco (f. 103/104). Mais uma vez, não é devida a conversão. Cabível, portanto, apenas parte da conversão pretendida. F. Conclusão Com o acolhimento parcial do pedido, a parte autora não atinge tempo suficiente à concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Para maior clareza, a contagem que subsidia essa conclusão está anexa. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários em razão da justiça gratuita deferida anteriormente. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049111-04.2015.403.6144 - SUPERMERCADO RIVIERA LTDA X SUPERMERCADO HIRA LTDA. X PRIFE SUPERMERCADO LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X SUPERMERCADO AKI TUDO LTDA. X SUPERMERCADO P. MAIA LTDA X SUPERMERCADO NACOES UNIDAS LTDA X SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA. X SUPERMERCADO ESTRELA DO GUARUJA LTDA X SUPERMERCADO PERI LTDA X CONTINENTAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. X VENCEDOR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A. X FENDER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento que SUPERMERCADO RIVIERA LTDA e outros ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da petição e documentos de f. 357/367, os autores almejam a reconsideração de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 354/354v). Em síntese, reafirmam a existência de vínculo entre a empresa CAIO PRADO BARCELLOS LTDA - ME e a associação de compras de que fazem parte, cujo instrumento contratual juntam aos autos. Negam que os processos apontados em pesquisa de possibilidade de prevenção guardem relação com os títulos de créditos mencionados na inicial. Como garantia do juízo, oferecem os bens descritos nos documentos de f. 366/367, no valor total de R\$ 355.700,00. Reiteram, por fim, o teor do pleito antecipatório. Por fim, os autores apresentam nova manifestação, juntada em f. 369/397, trazendo cópia de peças processuais produzidas nos autos n. 0003529-78.2015.4.03.6338, com reprodução da contestação da CEF e contrato de limite de crédito para as operações de desconto de duplicatas entre a ré e a empresa CAIO PRADO BARCELLOS ALIMENTOS-ME. Fundamento e decido. 1 - Com relação ao pedido liminar, os requerentes trazem aos autos cópia de instrumento do contrato entabulado com a empresa CAIO PRADO BARCELLOS ALIMENTOS--ME, voltado ao fornecimento de produtos e mercadorias (f. 362/364). De tal documento, está salientada a cláusula por meio da qual se vedava à contratada a prática dos atos de: a) circulação de títulos, boletos ou créditos (parágrafo 1º da cláusula 1ª); e b) encaminhamento a tabelionato de protesto ou negativação da contratante sem prévia comunicação (parágrafo 2º da cláusula 1ª). Ainda que os elementos trazidos possam sugerir a ocorrência de conduta violadora da boa-fé durante o contrato, não vislumbro a existência de elementos suficientes que permitam a análise da tutela antecipada pleiteada sem a oitiva da parte contrária, no escopo de esclarecer a origem das dívidas apontadas e do desconto das duplicatas emitidas, eventualmente sujeitas a endosso translativo. Dito em outros termos: a despeito da ausência de demonstração clara do bom direito da requerente - sobretudo diante da impossibilidade de se produzir prova de fato negativo -, prudente, seria, no caso, antes de decidir sobre o pedido liminar, ouvir a parte adversa, para que tenha a oportunidade de esclarecer a origem da dívida em questão, caso existente, diante da natureza jurídica da duplicata, que é título eminentemente causal, e dizer, ainda, da alegada operação de desconto de títulos sem lastro e que, desacompanhados do aceite ou do comprovante de entrega das mercadorias, são ineficazes. A guisa de garantia para o Juízo, o requerente oferece os bens individualizados em documentos auxiliares de nota fiscal reproduzidos em f. 366/367. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (inclusive em sede de recurso repetitivo) o entendimento no sentido de que a concessão de liminar, para obstar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes e a adoção de outras medidas executórias, pressupõe o implemento do requisito *funus boni iuris* e a realização de depósito judicial do valor da dívida ou a prestação de caução idônea. Destarte, não basta o ajuizamento da ação anulatória, para a antecipação dos efeitos da tutela. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. INSCRIÇÃO DE NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.061.530/RS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A interposição de recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige a indicação da lei federal entendida como violada e de seu respectivo dispositivo, sob pena de não conhecimento do apelo em razão de fundamentação deficiente. Incidência da Súmula n. 284/STF. 3. Para a abstenção da inscrição/manutenção do nome em cadastro de inadimplentes, é indispensável que o devedor demonstre o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: (a) propositura de ação para contestar a existência integral ou parcial do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e (c) realização de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea a critério do julgador (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, 3ª Turma, EDcl no AREsp 519.224/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) Anote-se que, no bojo do pedido liminar, o autor requer providência de natureza cautelar. Pois bem, a exigência de caução é ato sujeito a controle jurisdicional, sob os ditames dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua utilização incidental nos termos do art. 273, 7 do mesmo Estatuto Processual. Ressalte-se que a caução tem o escopo de equilibrar as partes no processo e, mesmo que não se preste à satisfação do objeto da lide, deve ela ser capaz de assegurar o Juízo. As notas fiscais foram emitidas em 12/04/2013 (f. 367) e 10/10/2013 (f. 366), inexistindo prova de que os bens estejam atualmente na posse da co-autora SUPERMERCADO RIVERA LTDA ou mesmo de que possuam liquidez. Ante o exposto, indefiro a liminar, ressaltando-se aos autores o direito de prestação de caução no montante integral e em dinheiro dos valores protestados, devidamente corrigidos, a ser analisada, posteriormente, por este Juízo. 2 - Esclareçam os autores quanto aos processos mencionados em quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 351/352), dado que as explicações formuladas pelo patrono não permitem compreender em quais aspectos a presente ação difere

daquelas anteriormente ajuizadas.3 - Se e somente se for atendida a determinação do item 2, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0049482-65.2015.403.6144 - EDSON ROBERTO CAMARGO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 12.05.2014, mediante reconhecimento de período de atividade especial de 16.03.1989 em diante. Inicialmente proposta no juízo estadual, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 54). Decido.1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. 3. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, por ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Isso posto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.4. Em prosseguimento, por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, concedo ao autor o prazo de 60 dias para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo mencionado na inicial, com a contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS ao indeferir o pedido, bem como os documentos apresentados pelo autor ao INSS. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte autora - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da cópia do processo administrativo impressa em frente verso; (b) a apresentação da peça processual em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Por outro lado, sendo cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir, valendo para a autarquia ré a mesma orientação acima mencionada quanto à impressão em frente e verso de juntada de documentos digitalizados. Registre-se. Publique-se.

0051315-21.2015.403.6144 - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista não ser possível aferir a suficiência do depósito judicial realizado pela parte autora em dezembro de 2015 - dado que os valores constantes do despacho decisório de f. 42 referem-se a principal, multa e juros atualizados para julho de 2015 - dê-se ciência à União do referido depósito a fim de que, caso constate a sua suficiência e regularidade, anote a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (referente ao processo administrativo n. 13896-904.209/2015-45), inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente (f. 127/131).A ré deverá informar o resultado dessa análise - informando, se o caso, a diferença entre o montante depositado e o devido - e as providências adotadas em 5 (cinco) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora.Por ora, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de f. 123/124, dada a necessidade de oitiva da parte contrária. Publique-se. Intime-se com urgência.

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por ISAC GABRIEL DOS SANTOS e MARA JANICE SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os autores relatam que, em 20.12.2011, foi celebrado contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto imóvel situado na Alameda das Américas, n. 101, Santana de Parnaíba.Alegam que, embora já tivessem pagado aproximadamente 40% do valor do imóvel, ao tentarem quitar parcelas em atraso, tomaram ciência de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da CEF, sem a prévia intimação dos devedores fiduciários para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da lei n. 9.514/97. A título de antecipação de tutela, requerem sejam sustados os efeitos da consolidação e sustada a concorrência pública do imóvel.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afastas as hipóteses de litispendência e coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 23). Isso porque aquele feito, também distribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri, foi extinto sem exame do mérito, sendo indeferida a inicial, com trânsito em julgado. Assim, está afastada a hipótese de ofensa à coisa julgada.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes.Os autores alegam violação do disposto no artigo 26 da lei n. 9.514/97, que dispõe sobre o procedimento de constituição em mora do devedor fiduciante e consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.Consta da matrícula do imóvel acostada aos autos averbação datada de 01.06.2015 segundo a qual os devedores fiduciários não efetuaram o depósito para purgar a mora e, em razão disso, deu-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (f. 20/21).Não há indícios, portanto, de que o regular procedimento previsto na lei n. 9.514/97 tenha sido descumprido. Assim, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada a verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

Trata-se ação de conhecimento ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pede a renúncia de benefício previdenciário com o objetivo de que outro seja implantando, com renda mensal mais vantajosa (desaposentação) (f. 2/71 - petição e documentos). É o breve relatório. Fundamento e decidido. É possível o julgamento da demanda neste momento, por força do que dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim, reproduzo a seguir a fundamentação da sentença por mim proferida nos autos do processo 0001028-54.2015.4.03.6144, apenas retirando a menção aos dados do benefício em discussão naquela demanda. Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto 3.048/99, in verbis: Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte. Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício. Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJI DATA:05/08/2009, p. 414) A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Além disso, haveria quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia. Além disso, haveria obliquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, ora transcrito: Artigo 18 - (...)2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Indefiro o benefício da justiça gratuita. O art. 4º da Lei 1060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, mas o 1º, do mesmo artigo, demonstra que se trata de uma presunção iuris tantum. Embora afirme que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo, o valor da renda mensal recebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,87 em 2014), afastando a presunção de que não tem condições de arcar com as custas processuais. Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora postula o reestabelecimento de pensão por morte desde 18.10.2008, bem como indenização por danos morais e materiais. Alega que, induzida a erro por funcionário do banco em que recebia o benefício de pensão por morte, deixou de levantar as parcelas por mais de seis meses e, assim, o benefício foi cessado. Aduz que, apesar de ter solicitado no INSS o seu restabelecimento em diversas oportunidades, o benefício ainda não foi reativado. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). No caso, a autora acostou aos autos documentos que demonstram ter sido titular de pensão por morte, cessada em 30.09.2009 (f. 16/17 e 20), uma declaração a respeito dos fatos ocorridos firmada pela própria autora (f. 18) e uma declaração de que compareceu no INSS para tratar de assuntos referentes ao seguro social (f. 19). Não há número de protocolo do pedido de reativação ou dados sobre o andamento desse pedido. Conquanto se reconheça a possibilidade de que o pedido de reativação tenha sido formalizado e ainda não apreciado, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar a replantação do benefício sem a oitiva da parte contrária. Destaca, ademais, não ter sido demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo. Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da antecipação de tutela postulada sem que permitido o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0000201-23.2015.403.6183 - JOSE UELITON DE MATOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ UELITON DE MATOS opôs embargos de declaração apontando omissão da sentença no tocante às provas juntadas quanto ao recebimento de adicional de periculosidade e quanto às informações contidas no laudo e do PPP apresentados (f. 222/223). O INSS, a seu turno, valeu-se dos embargos de declaração para alegar contradição na sentença, haja vista ter sido condenado ao pagamento de honorários de sucumbência. Alega que, considerando a sucumbência mínima do réu, não deveria ter sido condenado ao pagamento da referida verba (f. 224/230). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pelos embargantes. Em relação aos embargos opostos pela parte autora, tem-se que, a pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. O vício apontado pela parte autora revela, na verdade, o seu inconformismo com os fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para eventual reforma da sentença embargada, e não para a sua integração. Com efeito, o que se busca é pronunciamento que aprecie de forma diversa a prova coligida aos autos, atribuindo força probante diversa da que foi estampada na sentença. Não é pretensão que possa ser veiculada por embargos declaratórios. De igual forma, os embargos opostos pelo INSS devem ser rejeitados. A parte autora decaiu de parcela menor de seu pedido, pois obteve pronunciamento que reconheceu parte do tempo de serviço especial postulado, bem como o direito à revisão do benefício. Ainda que não tenha sido reconhecido o direito à transformação da espécie de benefício mantido, houve significativa alteração de sua situação fática, com o acréscimo de tempo de serviço à contagem administrativa. Daí a condenação do INSS a arcar com honorários de sucumbência. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-73.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA)

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito sumário, por meio da qual o INSS pretende obter provimento jurisdicional que declare o dever e condene JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA a ressarcir ao erário o montante que lhe foi pago por força do benefício assistencial identificado pelo NB 87/504.139.765-8 (f. 2/48 - petição e documentos). O INSS relata que a parte demandada requereu e obteve o benefício em referência. Porém, iniciou vínculo empregatício a partir de 16.10.2006 e recebeu de forma concomitante salário e benefício assistencial. Instado a se manifestar na esfera administrativa, a parte ré confirmou o vínculo e requereu a cessação do benefício assistencial. O pagamento do benefício além do devido teria acarretado prejuízo de R\$ 41.270,91, atualizado até julho de 2014. A ação foi originalmente distribuída à 2ª Vara Federal de Osasco e, posteriormente, redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Barueri (f. 56). Nomeou-se advogado voluntário para atuar em favor do réu (f. 80). A tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 85). A parte ré apresentou contestação, pugna pela rejeição da demanda (f. 86/90). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC. O mérito da demanda refere-se à possibilidade de o INSS, constatando irregularidade na manutenção de benefício assistencial, cobrar do titular os valores recebidos por força deste benefício. Tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, ainda que o erro seja imputado, total ou parcialmente, à Administração. Exige-se apenas obediência aos parâmetros fixados na legislação, inclusive limites temporais da revisão. Nessa toada, importante rememorar regras contidas no Código Civil a respeito de pagamento indevido e enriquecimento sem causa, cuja coibição é considerada princípio geral do direito: Código Civil Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. [...] Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Sendo assim, há que avaliar se a manutenção do benefício foi indevida. Em 2004, o demandado requereu e obteve benefício assistencial na condição de pessoa com deficiência (espécie 87). À época da concessão deste benefício, o réu estava desempregado. Por isso, não há elementos que infirmem a validade do ato de concessão. No entanto, o réu iniciou vínculo empregatício em 16.10.2006 (f. 20-verso). Ao que se extrai da CTPS das informações

constantes dos autos, não se trata de vínculo como aprendiz (f. 23 e 25/29). O início do vínculo empregatício resultou na superação das condições ensejadoras do benefício e, por isso, é causa de cessação deste, conforme previsão legal: Art. 21. [...] 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. A conclusão a que se chega é a de que as prestações vencidas a partir de 16.10.2006 são indevidas, pois o benefício deveria cessar com efeitos a partir desta data. Os elementos coligidos aos autos indicam que o recebimento por parte do réu foi inbuído de boa-fé. O vínculo empregatício estava formalizado e, portanto, não se vislumbra artifício para impedir o INSS de identificar a relação de emprego. Ademais, o réu optou pela suspensão do benefício para seguir trabalhando (f. 24). Portanto, não há nenhuma razão para reconhecer má-fé ou dolo. Todavia, o recebimento de boa-fé não é suficiente para afastar a responsabilidade pela devolução dos valores que lhe foram pagos. Seja em relação jurídica de direito público, seja de direito privado, a obrigação de restituir surge para todo aquele que recebeu o que não lhe era devido. Nesse ponto, importa salientar que o STJ vem decidindo pela necessidade de devolução dos valores recebidos até mesmo quando a concessão de benefício ocorre por força de liminar: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015, destacou-se) Nesse contexto, o pleito do INSS deve ser acolhido. Observe-se que, a despeito de a hipótese de cessação do benefício estar presente desde 2006, o INSS só postula os valores recebidos após a competência 03/2009, ou seja, nos últimos cinco anos de vigência do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) declarar o dever de JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial identificado pelo NB 87/504.139.765-8, no interregno compreendido entre 01.03.2009 a 28.02.2014; b) condenar JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA a ressarcir ao INSS a quantia recebida por força do benefício assistencial identificado pelo NB 87/504.139.765-8, no interregno compreendido entre 01.03.2009 a 28.02.2014, atualizada monetariamente desde a data de cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Embora o demandado não tenha formulado requerimento expresso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, entendo que a manifestação no sentido de que não tinha recursos para contratar advogado e de que desejava a nomeação de advogado dativo ou voluntário representam pedido de tramitação do feito sob o manto da gratuidade. Sendo assim, defiro a justiça gratuita e, por conseguinte, deixo de condenar o vencido a arcar com as verbas decorrentes da sucumbência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005554-64.2015.403.6144 - JOSE MOACIR CASUSA GOMES (SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que JOSÉ MOACIR CASUSA GOMES ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando obter aposentadoria especial (f. 2/45 - petição e documentos). A decisão inaugural do feito deferiu a justiça gratuita e desingou perícia (f. 46). O INSS apresentou considerações sobre a prova pericial e quesitos (f. 54/59), além de ter apresentado contestação (f. 60/92 - petição e documentos). Houve réplica (f. 96/108). Três peritos declinaram da nomeação (f. 111, 118, 128 e 142). Houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 144/145). Após a redistribuição, o INSS requereu a expedição de ofício para juntada do processo administrativo (f. 156) e o autor declarou desinteresse na produção de outros meios de prova (f. 157). Determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo e dos documentos apresentados ao demandado (f. 158/159). O prazo decorreu sem manifestação da parte autora (f. 159-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 283 do Código de Processo Civil estabelece que: Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, os documentos que instruíram a inicial estavam com a legibilidade comprometida, tornando impraticável o exame de seu teor. Tampouco foi apresentada a cópia integral do processo administrativo, indispensável à elucidação dos pontos controvertidos. A despeito da oportunidade que lhe foi franqueada, a parte autora não apresentou os referidos documentos, todos indispensáveis ao ajuizamento da ação, os quais devem ser legíveis para que atendam à sua finalidade probatória. O comportamento da requerente, desta forma, enseja a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em razão da justiça gratuita anteriormente deferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-91.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AQUARELA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME X FLAVIA DE MELO LAFAIETE BASTOS X PAULO GUILHERME DE MELO LAFAIETE BASTOS

1. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca do conteúdo da mensagem proveniente do juízo da comarca de Carapicuíba, fl. 95, para que, caso entenda cabível, adote as providências necessárias perante aquela jurisdição. 2. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000876-54.2015.403.6128 - JOSE EDILSON NUNES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X CHEFE DO POSTO DO

Trata-se de mandado de segurança que JOSÉ EDILSON NUNES DA SILVA impetrou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (f. 2/22 - inicial e documentos). O Impetrante alega que obteve judicialmente o deferimento liminar de auxílio-doença, posteriormente cassado por decisão judicial. Depois disso, obteve novos auxílios-doença na esfera administrativa, um deles prorrogado até 13.04.2013. Ao tentar receber o benefício objeto da prorrogação, teria sido informado de que os valores não lhe seriam repassados em razão de dívida relativa aos valores recebidos por força da liminar cassada. Requereu liminar para que o INSS se abstinisse de bloquear o pagamento de seus benefícios e, por consequência, liberasse o pagamento referente aos benefícios identificados pelos NBS 550.762.781-5 e 554.206.063-0. O pedido de liminar foi deferido (f. 23). O INSS apresentou defesa (f. 29/33). Em nova manifestação, o INSS requereu a declaração de incompetência absoluta do juízo, anulação das decisões proferidas e declínio de competência à Justiça Federal (f. 38/39). O Ministério Público requereu a intimação do impetrante para dar prosseguimento ao feito (f. 42). Proferiu-se decisão de declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 44/46). Redistribuídos os autos à Justiça Federal em Jundiá, determinou-se ao impetrante a emenda da inicial, mediante retificação do polo passivo da relação processual (f. 55). Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, houve decisão declinatória da competência em favor da Justiça Federal em Barueri (f. 58). Após a redistribuição do feito, a parte impetrante foi novamente intimada para emendar a inicial (f. 65), e seu prazo decorreu sem manifestação (f. 67-verso). É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; No mandado de segurança, a legitimidade passiva é da autoridade coatora, e não da pessoa jurídica a cujos quadros a autoridade pertença, como se extrai da leitura dos arts. 1º e 2º da Lei n. 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. [...] Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. No caso em tela, a parte impetrante não apontou a autoridade responsável pela prática do ato impugnado. Ao contrário, indicou apenas a pessoa jurídica de direito público para compor o polo passivo. Apesar das duas oportunidades que lhe foram concedidas para emendar a inicial, não corrigiu o polo passivo. Sendo assim, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito, com a consequente cassação da liminar deferida (f. 23). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à f. 23. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Expeça contraofício, para cumprimento da decisão da cassação da liminar.

0008992-98.2015.403.6144 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja declarado seu direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 2/189 - petição e documentos). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 192/193). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 197/218), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (f. 228) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (f. 235/238). A autoridade impetrada prestou informações (f. 221/226). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 230). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94); Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de

controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96, já recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009335-94.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI - SP (f. 2/35 - petição e documentos). A parte impetrante relata atuar na exploração e operação de produtos e serviços relacionados à tecnologia de informação. Narra que, na consecução dessas atividades, recolhe Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). Sustenta que o valor destinado ao pagamento do ISS não pode integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não tem natureza jurídica de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785 e 559.937. Requer o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão. Ao final, pede a concessão da segurança para que lhe seja assegurado o direito de não incluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ISS por ela devido, reconhecendo-se-lhe o direito à compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos. Instada a regularizar a representação processual (f. 37), a parte impetrante cumpriu a determinação (f. 38/42). Consta certidão da Secretaria, noticiando a existência de um processo em termo de possibilidade de prevenção (f. 45) e o recolhimento de custas, à razão de 0,5% do valor dado à causa (f. 36). Indeferiu-se o pedido liminar (f. 46/47). A autoridade impetrada prestou informações (f. 52/57). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 58). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 59/78), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (f. 81/82). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram

substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, a despeito das muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Embora decisão do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) - precedente que se pretende aplicar também para o ISS - a referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Especificamente quanto à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o STF reconheceu, no bojo do RE n. 592616 RG / RS, a existência de nexo de prejudicialidade entre a matéria versada e o tema objeto de indagação na ADC 18/DF, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento da mencionada ADC 18/DF. Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando contrariamente ao pleito da requerente. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (destacou-se) (AgRg no REsp 1344030/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JÁ INTERPOSTO NA ORIGEM. FALTA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que aplicou orientação pacífica do STJ, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmula 83/STJ). 2. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ (EDcl no REsp 1.336.703/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.4.2013; AgRg no AREsp 201.794/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.4.2013). 3. O Recurso Especial não é a via adequada para apreciar possível ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, a, da Constituição Federal). 4. In casu, vale destacar que a agravante já interpôs Recurso Extraordinário na origem, o qual se encontra sobrestado justamente pela submissão da matéria ao regime do art. 543-B pelo STF. Injustificável, pois, por absoluta ausência de interesse recursal, a insistência nesta instância quanto ao enfoque constitucional. 5. A parte não impugnou especificamente a incidência da Súmula 83/STJ, tendo-se limitado a reiterar suas razões, sem demonstrar a ausência de pacificação da jurisprudência do STJ, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (destacou-se) (AgRg no AREsp 401.436/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009336-79.2015.403.6144 - TEFTI TECNOLOGIA E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja declarado seu direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 2/35 - petição e documentos). A parte impetrante foi instada a regularizar sua representação processual (f. 37), o que foi atendido (f. 39/43). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 47). A autoridade impetrada prestou informações (f. 52/56). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 57). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 58/75), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (f. 76/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94); Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêmias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos. (EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se) Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96, já recolhidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009416-43.2015.403.6144 - APARECIDO CAMINI (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança que APARECIDO CAMINI impetrou em face da AGENTE ADMINISTRATIVA e da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE/SP (f. 2/91 - inicial e documentos). Insurge-se contra o ato administrativo que não reconheceu, em contagem de tempo de serviço: a) atividade rural de 01.01.1974 a 20.06.1978; b) atividade comum de 01.05.1986 a 31.12.1986; e c) atividade especial de 04.12.1998 a 17.07.2004. Aduz que esses períodos foram reconhecidos por sentença proferida nos autos do processo 0003995-19.2011.403.6110, distribuído originalmente à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP. Busca a concessão de liminar que ordene ao INSS que efetue o cômputo dos períodos mencionados e conceda de imediato o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinou-se a apresentação as vias faltantes da inicial e documentos, atentando para o número de autoridades impetradas (f. 94-94v). A parte impetrante apresentou as peças faltantes (f. 97). Foram juntados aos autos extratos de consulta ao andamento do processo 0003995-19.2011.403.6110 (f. 98/101). Indeferiu-se a medida liminar (f. 102/103). Noticiada pela parte impetrante a interposição de agravo de instrumento (f. 107/114), este juízo manteve a decisão recorrida (f. 115). O INSS apresentou informações e defesa (f. 121/152), seguindo de informações (f. 153/158). O MPF sustentou a ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção (f. 161). É o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) [...] VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; No caso em tela, o interesse de agir está ausente em razão da inadequação da via eleita, a obstar o desenvolvimento válido da relação processual. Explico. Extrai-se da narrativa contida na inicial que a parte impetrante conta com sentença favorável, proferida nos autos do processo 0003995-19.2011.403.6110, como seguinte dispositivo: ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor (APARECIDO CAMINI, filho de Luiz Camini e de Eva Camini, portador do RG nº 1.861.627 SSP/PR, CPF nº 467.984.989-49, NIT 10831569279, residente na Rua Honorina Rios de Carvalho Mello, 97, Vila Brasilina, Alumínio /SP) o período de 01/01/1974 a 20/06/1978, bem como para que reconheça como período de atividade comum o interregno compreendido entre 01/05/1986 a 31/12/1986, cujo registro consta de sua CTPS, além do período de trabalho em condições especiais compreendidos entre 04/12/1998 a 17/07/2004 na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4, procedendo-se as necessárias averbações. Sem honorários, ante a sucumbência

recíproca.Custas ex lege.P.R.I.A consulta ao andamento do feito acostada aos autos indica que ainda não houve trânsito em julgado daquela sentença.Como se nota, a insurgência da parte impetrante fundamenta-se no alegado descumprimento de decisão proferida em outro feito. Nesse cenário, a via adequada para avaliar e, sendo o caso, coibir o alegado descumprimento seria buscar provimento adequado nos autos em que proferida a decisão cujo cumprimento se pretende - e não impetrar outro mandado de segurança visando dar cumprimento à ação anterior, ainda sem trânsito em julgado. O que se conclui é que a presente impetração acaba tendo por finalidade assegurar a execução provisória da sentença, o que deve ser promovido nos autos da ação de conhecimento.AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CORRETA APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - Ao contrário do que afirma a agravante, esta Corte já se manifestou reiteradas vezes pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação. Ora, o êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 2 - Correto o entendimento exposto pelo então ilustre Relator ao negar seguimento ao recurso de apelação eis que é inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa, outrora julgada, fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC. 3 - Agravo interno improvido.(AMS 200751010293521, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/06/2010 - Página:297.)Nessa toada, a averbação pretendida é pedido, do qual depende a concessão do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria. Com a rejeição do primeiro pedido (averbação), falta pressuposto para a concessão do pedido sucessivo (concessão de aposentadoria), que fica igualmente prejudicado.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Sentença não sujeita a reexame necessário.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se às autoridades impetradas.

0010611-63.2015.403.6144 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento da Impetrante de produtos importados para revenda (f. 2/52 - petição e documentos).Deferiu-se a medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre operações de revenda de mercadorias importadas pela parte autora e não submetidas a processo de industrialização posterior (f. 55/56). A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 59).A autoridade impetrada prestou informações (f. 62/68). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 69/106), ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo (f. 107/108).A decisão agravada foi mantida por este juízo (f. 109).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 112).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A questão atinente à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre operações de revenda de mercadorias importadas sem industrialização posterior foi apreciada e decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.398.721, assim ementado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.Conseqüentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)Não se ignora que, em decisão proferida em 05.12.2014 e publicada em 12.12.2014, determinou-se o processamento dos embargos de divergência em RESP n. 1.403.532 - SC (2014/0034746-0) como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008. Porém, neste momento, a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm afirmando a tese sustentada na inicial. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)De conseguinte, a isonomia e a segurança jurídica entre os contribuintes há que ser priorizada, no sentido de se reconhecer a inexigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado que não tenha sofrido qualquer processo de industrialização.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança requerida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a comercialização de mercadorias importadas e não submetidas a processo de industrialização posterior.Custas na forma da Lei 9.289/96.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oficie-se à autoridade impetrada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela TELEFÔNICA DATA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (f. 2/166 - petição e documentos).A impetrante relata ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de sua atividade econômica, está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS - sob regime de apuração cumulativa em relação a receitas decorrentes de serviços de telecomunicações e não-cumulativa para as demais receitas, conforme o previsto nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/04.Sustenta que os Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15 - que, revogando as disposições previstas no decreto n. 5.442/2005, ordenaram a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, para os percentuais de 0,65% e 4%, a partir de 01.07.2015 - incorreram em inconstitucionalidade e ilegalidade. Em síntese, a alegada contrariedade ao ordenamento jurídico está calcada nos seguintes argumentos: i) violação ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária (CF, arts. 5º, II e XXXIX, 150, I, e 153 1º; CTN, art. 97); ii) afronta a princípio da não-cumulatividade, pois não foi assegurado o direito de crédito das despesas financeiras em contrapartida à tributação de receitas financeiras (CF, art. 195, 12; Lei n. 10.865/04, art. 27, caput e 2º); iii) ao não afastar a incidência da nova alíquota quanto a negócios jurídicos celebrados antes do decreto, há violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (CF, art. 5º, XXXVI).Em caráter liminar, requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da aplicação das alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/15 ou, sucessivamente, seja assegurado o direito de se apropriar do crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras com as mesmas alíquotas aplicadas às receitas e, ainda, que incidam as novas alíquotas apenas para os negócios jurídicos firmados após 01.07.2015, ou cujos efeitos verifiquem-se após 01.01.2016.Ao final, requer a segurança para que lhe seja assegurado o direito de: i) a partir de 01.07.2015, sujeitar-se às regras definidas pelo Decreto n. 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS; ii) reaver os valores pagos ou depositados em juízo em razão da aplicação do Decreto n. 8.426/15, arts. 1º a 3º, inclusive mediante compensação; iii) sucessivamente, apropriar-se do crédito relativo às contribuições ao PIS e COFINS decorrentes de despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras; iv) sujeitar-se aplicação do Decreto n. 8.426/15, arts. 1º a 3º, apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01.07.2015, ou cujos efeitos verifiquem-se após 01.01.2016.O pedido liminar foi indeferido (f. 173/175).A União manifestou interesse em ingressar no feito (f. 183).A autoridade impetrada prestou informações (f. 184/186).A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 87/209), ao qual foi negado seguimento (f. 212/217).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 221).É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.A questão central trazida aos autos refere-se à exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/15. Para maior clareza, convém tecer um breve histórico das normas que antecederam este Decreto.As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, por força desses diplomas legais, as receitas financeiras passariam a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.A Lei n. 10.865/04, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, prescreve que:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (destacou-se)Nessa esteira, o art. 1º do Decreto n. 5.164/04, reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, exceto as oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Sucessivamente, a redução foi estendida operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º do Decreto n. 5.442/05.Por fim, o Decreto n. 8.426/15 revogou o Decreto n. 5.442/05 (que havia estabelecido a alíquota zero) e restabeleceu para 0,65% e 4% as alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.De acordo com a inicial, a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio do Decreto em referência contraria o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, o qual prevê que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. As exceções a esse princípio são as veiculadas no próprio texto da Carta Magna, para reforço da necessidade de segurança jurídica na criação de ônus tributários, tal como ocorre com impostos extrasfiscais (II, IE, IPI e IOF) e a CIDE Combustíveis, tributos que não se coadunam com o PIS e o COFINS.Contudo, entender que a majoração prevista no Decreto n. 8.426/15 padece de ilegalidade atrairia - paradoxalmente e por arrastamento - o questionamento sobre a constitucionalidade do próprio art. 27 da Lei n. 10.865/04, que delegara ao Poder Executivo a competência para a fixação das alíquotas - quer reduzindo, quer restabelecendo - das exações discutidas neste feito.Iso porque tanto o Decreto n. 8.426/15, impugnado na exordial, como o Decreto n. 5.164/04 e principalmente o Decreto n. 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, têm fundamento de validade no mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04. Se não é

dado ao Poder Executivo o remanejamento de alíquotas tributárias fora das possibilidades aventadas pela Constituição, a fixação de alíquotas em percentual elevado ou em valor zero tem o mesmo problema de legalidade, dado que o veículo de sua introdução no ordenamento jurídico tem a mesma natureza. Nesse cenário, refoge ao bom senso e à lógica cogitar que as alíquotas novas e os decretos que a preveem sejam inconstitucionais por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhes serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado. Esposar a tese da violação da legalidade, nos moldes em que previstos pelo impetrante é gravoso à impetrante na mesma medida que a situação atual. E, de fato, não se cogita de inconstitucionalidade. As alíquotas estabelecidas pelo Decreto encontram em percentual inferior aos previstos nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, a demonstrar que foram obedecidos os limites legais. Sem razão a impetrante também no que diz respeito à alegação de violação do princípio da não-cumulatividade. Destaca-se que, na forma do art. 2º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigência desses Diplomas Legais a parte autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (art. 3º das leis citadas). O mesmo art. 27 da Lei n. 10.865/04 que estabeleceu a faculdade do Poder Executivo de reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS, também facultou a autorização do desconto de crédito relativamente às despesas financeiras. Contudo, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar esse desconto, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Vale frisar que, diferentemente do IPI e do ICMS, que têm a não-cumulatividade assegurada constitucionalmente (artigo 153, IV, e 3º, II e artigo 155, II, e 2º, I, da CF/88), a não-cumulatividade do PIS e da COFINS depende de lei, conforme o setor de atividade econômica (CF, art. 195, 12). Não há, portanto, direito subjetivo do contribuinte à não-cumulatividade no que tange às contribuições incidentes sobre receita ou faturamento, haja vista que essa possibilidade é facultada ao legislador, conforme sua avaliação de conveniência e oportunidade. Por fim, não se vislumbra violação dos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, ato jurídico perfeito, irretroatividade e anterioridade (artigo 5º, XXXVI, da CF/88). Nenhuma dúvida há de que foi observado o princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195), haja vista ter o decreto em questão entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas a partir de 01.07.2015. Respeitada essa garantia constitucional, não há óbice à incidência das novas regras a fatos geradores futuros, ainda que decorrentes de negócios jurídicos firmados anteriormente, nos exatos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional (A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116). Assim, não há empecilho a que o fato gerador consistente na auferição de receitas financeiras depois da vigência do decreto n. 8.426/2015 seja tributado conforme as disposições do novo decreto. Tampouco é caso de pronunciar direito da parte impetrante ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido. Nesse ponto, merece destaque a ementa a seguir, cujo entendimento ora adoto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais

critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido. (AI 00201574720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO., destacou-se) Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Custas na forma da Lei 9.289/96. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0013029-71.2015.403.6144 - EUNICE DAS NEVES FACIOLI (SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0013662-82.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA (PE025227 - FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer seja declarado seu direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (f. 2/142 - petição e documentos). O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 145). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (f. 157). A autoridade impetrada prestou informações (f. 158/164). A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (f. 168/200). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (f. 207). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento; Por sua vez, a lei n. 9.718/98 prevê que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014); III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001); IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014); V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Posto isso, observo que as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não revogaram ou modificaram substancialmente o conteúdo normativo da Lei 9.718/98, pois nenhuma delas cuidou, de modo específico, do objeto controverso: a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante as muitas alterações legislativas, não há previsão legal da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O artigo 3º, 2º, inciso V, da Lei 9.718/98, apenas prevê a exclusão de receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação. Vale observar que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS é matéria sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula 258). É também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça sua inclusão na base de cálculo da COFINS (Súmulas 68 e 94); Súmula 258 do TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O entendimento jurisprudencial do STJ reside no argumento de que o valor do ICMS integra o preço da operação comercial para qualquer efeito, e esse valor incrementa a receita bruta da pessoa jurídica. Ainda que decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade - logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto. Embora o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal desta Região, nos seguintes termos: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS. 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual. 2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91. 3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo. 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ.

(Precedentes) 6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vêm todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. 8. Embargos infringentes providos.(EI 00029782120014036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 19/03/2015, destacou-se)Assim, à falta de previsão legal que ampare o acolhimento da pretensão da impetrante ou de jurisprudência pacífica sobre o tema favorável à requerente, concluo pela rejeição do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança requerida e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Custas na forma da Lei 9.289/96, já recolhidas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020687-49.2015.403.6144 - AGORA - SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da União como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0051559-47.2015.403.6144 - LUZ FRANQUIAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que LUZ FRANQUIAS S.A. requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) adicional de horas extras; b) salário-maternidade; c) férias usufruídas.Almeja, outrossim, que seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, inclusive dos que forem pagos durante o decorrer do presente processo.Instrui a inicial com documentos diversos (f. 02/417 - petição e documentos).Consta certidão da Secretaria a informar que a inicial veio desacompanhada dos documentos que instruem a inicial (f. 419).DECIDO.1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispêndia ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 418). Nos autos n. 0051560-32.2015.403.6144, distribuídos à 2ª Vara Federal de Barueri, o impetrante almeja o reconhecimento da inexistência da contribuição social incidente sobre as verbas trabalhistas classificadas como aviso prévio, afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Não há, portanto, identidade quanto aos pedidos formulados.2 - A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10).Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, sendo uma via da inicial instruída com documentos para notificação da autoridade coatora e uma cópia da inicial sem documentos para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.3 - Se e somente se forem cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0051561-17.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a FORTUNA COMERCIO S.A. requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença ou acidente; c) adicional de 1/3 de férias.Almeja, outrossim, que seja declarado seu direito à compensação administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, inclusive dos que forem pagos durante o decorrer do presente processo.Há certidão da Secretaria no sentido de que não foi apresentada contrafe instruída com os mesmos documentos da inicial (f. 494). DECIDO.1. A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10).Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar a via faltante da inicial com documentos.2. Caso cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0051562-02.2015.403.6144 - FORTUNA COMERCIO S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP013988 - DANIEL SAHAGOFF) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que FORTUNA COMERCIO S.A. requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) adicional de horas extras; b) salário-maternidade; c) férias usufruídas.Almeja, outrossim, que seja declarado seu direito à compensação e/ou restituição administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, inclusive dos que forem pagos durante o decorrer do presente processo.Instrui a inicial com documentos diversos (f. 02/440 - petição e documentos).Consta certidão da

Secretaria a informar que a inicial veio desacompanhada dos documentos que instruem a inicial (f. 442).DECIDO.1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispêndência ou coisa julgada quanto ao processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 441). Nos autos n. 0051561-17.2015.403.6144, distribuídos à 1ª Vara Federal de Barueri, o impetrante almeja o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas trabalhistas classificadas como aviso prévio, afastamento por motivo de doença ou acidente e terço constitucional de férias. Não há, portanto, identidade quanto aos pedidos formulados.2 - A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10).Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar as vias faltantes da inicial e documentos, sendo uma via da inicial instruída com documentos para notificação da autoridade coatora e uma cópia da inicial sem documentos para o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.3 - Se e somente se forem cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0051564-69.2015.403.6144 - SUPER 25 COMERCIO ELETRONICO DE OCULOS E ACESSORIOS S.A(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E BA013988 - MANOEL DOS SANTOS NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS S.A requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária, ao RAT e as contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) aviso prévio indenizado; b) 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença ou acidente; c) adicional de 1/3 de férias.Almeja, outrossim, que seja declarado seu direito à compensação administrativa de todos os valores recolhidos indevidamente a esse título, inclusive dos que forem pagos durante o decorrer do presente processo.Há certidão da Secretaria no sentido de que não foi apresentada contrafe instruída com os mesmos documentos da inicial (f. 310). DECIDO.1. Afasto as hipóteses de prevenção, litispêndência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 309), uma vez que, de acordo com o assunto cadastrado, discute-se naquela demanda a incidência de contribuições sobre adicional de horas extras, férias usufruídas e salário maternidade. Não há, portanto, identidade quanto aos pedidos formulados.2. A falta de apresentação das vias necessárias à expedição dos atos de comunicação previstos no art. 7º da Lei n. 12.016/09 enseja o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, XI, 283 e 284, e Lei n. 12.016/09, art. 10).Sendo assim, como primeira providência, a parte impetrante deve atender à exigência legal e apresentar a via faltante da inicial com documentos.3. Caso cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0051585-45.2015.403.6144 - TECHNIC DO BRASIL LTDA(SP303156 - BRUNO CESAR ALVES CANTUARIA) X DIRETOR GESTAO RECEITA DA AES ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, empresa do ramo da indústria de pneus, pede a concessão de ordem que determine o parcelamento de sua conta de energia elétrica, vencida em 27/11/2015, no valor de R\$ 105.250,76. O pedido de medida liminar é para que não seja efetuado o corte no fornecimento de energia elétrica à impetrante.Afirma a impetrante que, ante a sua atual situação financeira e a brusca redução de seu faturamento, causada pela política do governo (que afetou diversas empresas) e o aumento expressivo da energia no Brasil (de aproximadamente 80% em cerca de 12 meses), tornou-se impossível o pagamento da conta de energia elétrica do mês de novembro de 2015, no gigantesco valor de R\$ 105.250,76. Narra a impetrante ter entrado em contato com a autoridade impetrada assim que recebeu essa conta, solicitando o parcelamento em 4 vezes. Seu pedido foi negado, sob o argumento singelo de que o parcelamento somente é feito para pessoa física. Como não pode quitar em uma parcela e existe o risco de corte no fornecimento da energia elétrica, que é essencial para seu funcionamento e o emprego de seus 147 trabalhadores, a impetrante necessita urgentemente do parcelamento.Alega a incidência, para o caso, do art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, que descreve a obrigatoriedade do fornecimento dos serviços essenciais.Decido.Passo ao exame do pedido liminar.Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Os requisitos acima enunciados não estão presentes.A descontinuidade do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento do usuário é expressamente autorizada no art. 6º, 3º, inciso II, da Lei 8.987/95:Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. (...) 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.Não se aplica ao caso o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, ao contrário do que sustenta a impetrante na petição inicial. Isso porque, sendo a citada Lei 8.987/95 posterior e especial em relação ao CDC (Lei 8.078/90), e tendo ambas a mesma hierarquia, de leis ordinárias, aplica-se a Lei 8.987/95 (art. 2º, 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil).Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto, esta Corte tem afastado o entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; REsp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJ de 7.8.2006. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200600442838, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 752292, Relatora DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 04/12/2006 PG268, destacou-se)ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE.1. A 1ª Seção, no julgamento do RESP nº 363.943/MG, assentou o entendimento de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (Lei 8.987/95, art. 6º, 3º, II).2. Ademais, a 2ª Turma desta Corte, no julgamento do RESP nº 337.965/MG entendeu que o corte no fornecimento de água, em decorrência de mora, além de não malferir o Código do Consumidor, é permitido pela Lei nº 8.987/95.3. Ressalva do entendimento do relator, no sentido de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica - como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétrea de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos posto essenciais para a sua vida, curvo-me ao posicionamento majoritário da Seção. 4. A aplicação da legislação infraconstitucional deve subsumir-se aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República e um dos primeiros que vem prestigiado na Constituição Federal. 5. Deveras, in casu, não se trata de uma empresa que reclama uma forma de energia para insumo, tampouco de pessoas jurídicas portentosas, mas de uma pessoa física miserável, de sorte que a ótica tem que ser outra. O direito é aplicável ao caso concreto, não o direito em tese. Imperioso, assim tenhamos, em primeiro lugar, distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica.6. Em segundo lugar, a Lei de Concessões estabelece que é possível o corte considerado o interesse da coletividade, que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, tampouco o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. A responsabilidade patrimonial no direito brasileiro incide sobre patrimônio devedor e, neste caso, está incidindo sobre a própria pessoa!7. Ressalvadas, data maxima venia, opiniões cultíssimas em contrário e sensibilíssimas sob o ângulo humano, entendo que interesse da coletividade a que se refere a lei pertine aos municípios, às universidades, hospitais, onde se atingem interesses plurissubjetivos.8. Por outro lado, é mister considerar que essas empresas consagram um percentual de inadimplemento na sua avaliação de perdas, por isso que é notório que essas pessoas jurídicas recebem mais do que experimentam inadimplementos.9. Destacada a minha indignação contra o corte do fornecimento de serviços essenciais de pessoa física em situação de miserabilidade e absolutamente favorável ao corte de pessoa jurídica portentosa, que pode pagar e protela a prestação da sua obrigação, submeto-me à jurisprudência da Seção.10. Embargos de divergência rejeitados, por força da necessidade de submissão à jurisprudência uniformizadora.(ERESP 200302284980, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 337965, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/11/2004 PG 155, destacou-se).ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA REGULAR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. 2. O Tribunal de origem assentou a inadimplência do ora agravante quanto a débito regular e legalmente constituído. Agravo regimental improvido.(ADRESP 200801636245, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078096, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 11/05/2009, destacou-se)Ademais, a impetrante não demonstrou ter direito ao parcelamento pedido nestes autos, nem apresentou fundamentos para justificar a imposição do parcelamento à autoridade impetrada, o que poderia ferir, inclusive, o princípio da igualdade em relação ao tratamento dispensado a outras empresas em situação semelhante.Nesse sentido, o julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA AGRAVANTE. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Tratam os autos de ação cobrança ajuizada pela Empresa de Energética de Mato Grosso do Sul S.A. em desfavor Berton Indústria de Plásticos Ltda., objetivando o pagamento das faturas de consumo de energia elétrica vencidas nos meses de abril, maio e junho de 2010.2. O Tribunal de origem reputou desnecessária a produção de prova e, ao final, concluiu que a crise econômica ocorrida em 2008 não seria suficiente para justificar o inadimplemento da empresa agravante das tarifas de energia, nem para possibilitar a imposição de pagamento escalonado sem concordância do devedor. 3. A inversão do julgado demandaria a análise da alegação de ofensa aos arts. 6º, inc. V, do Código de Defesa do Consumidor e 330 do Código de Processo Civil, bem como da situação econômica da empresa agravante e das cláusulas contratuais, o que é vedado em face dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201300680948, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 311339, Relator OG FERNANDES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 29/10/2013, destacou-se)Tampouco apresentou contas de energia elétrica com vencimento anterior a novembro de 2015, para demonstrar o alegado aumento expressivo ocorrido, como afirma para justificar a impossibilidade de pagamento desta. Esse é um dado necessário para se reconhecer a teoria da imprevisão ou a onerosidade excessiva.Finalmente, a brusca redução no faturamento da empresa nos meses de setembro, outubro e novembro também não está demonstrada pelo documento de f. 19, que aponta, nos meses de setembro e outubro de 2015 faturamento superior ao do mês de junho de 2015, por exemplo. Somente em novembro é que a redução se confirma.Assim, não está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado.Fica a impetrante intimada para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico do pedido, nos termos do art. 258, do Código de Processo Civil, e recolher as custas complementares, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.Cumprida esta determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência ao representante legal da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dela na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.Registre-se. Publique-se.

0051613-13.2015.403.6144 - FLAVIO MARTINS RODRIGUES(SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concluída a apreciação do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário - pedido este formulado em 30.04.2015.Em caráter liminar, requer seja a autoridade impetrada intimada a realizar a mencionada revisão no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.DECIDO.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).Com efeito, a parte impetrante comprovou ter protocolizado pedido de revisão da renda

mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza, concedido pela APS São Roque, na data de 30.04.2015 (f. 23). Em que pese se reconheça a possibilidade de que referido pedido ainda não tenha sido apreciado mesmo decorrido o prazo de sete meses, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja efetuada a revisão no prazo de 5 dias sem a oitiva da parte contrária. Destaco, ademais, não ter sido demonstrado que a medida pleiteada resultará ineficaz se deferida ao final do processo. Assim, os elementos constantes dos autos por ora não permitem o deferimento da medida liminar postulada sem que permitido o contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0014784-33.2015.403.6144 - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acrescentando apenas que, em referência ao item 4.1 - 2 dos fundamentos do agravo, a União passou a figurar como segurado na apólice retificada do seguro garantia, conforme f. 181 dos autos. Publique-se. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0004616-75.2003.403.6181 (2003.61.81.004616-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X BERNADETE BERNARDO DOS SANTOS X PAULO CESAR VASCONCELOS

517: Defiro, conforme requerido pelo Parquet Federal. Determino a expedição de ofício à Receita Federal, semestralmente, para que informe a este Juízo a situação atualizada do parcelamento do crédito tributário, e quando da obtenção da resposta, conceda-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da continuidade da suspensão. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3624

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIAR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Vistos, etc.1- Nos termos do art.593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.3686.2- Ao MPF para apresentar as razões. 3- Após, às defesas dos acusados para apresentarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Intimem-se.4- Oportunamente, ao

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4111

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000394-20.2006.403.6000 (2006.60.00.000394-4) - APARECIDA SANTANA MENDES X JOSE MENDES FILHO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

APARECIDA SANTANA MENDES e JOSÉ MENDES FILHO propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que, em 06.01.1988, a autora firmou com a requerida um contrato de financiamento, no valor de CR\$ 1.307.772,47, a ser amortizado em 288 prestações, à taxa de juros de 8% ao ano, pelo sistema PRICE e no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduzem que a ré não teria observado o PES, corrigindo as prestações em índices superiores aos reajustes salariais da mutuária, levando ao inadimplemento do contrato. Pedem que a correção observe o reajuste salarial obtido na categoria da mutuária, na data base. Igualmente, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em U.R.V, pois não teria havido ganho real. Ademais, a ré vem embutindo nas prestações, ilegalmente, valor relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - C.E.S. Asseveram que a ré teria alterado o percentual relativamente ao seguro cobrado, ocasionando aumento do valor da prestação, e, conseqüentemente, do F.C.V.S. Defendem que o saldo deve ser corrigido pelo INPC ou por outro índice que reflita adequadamente a inflação, pois a TR não se presta como índice de correção monetária. Ademais, não estaria havendo a amortização correta da dívida. Discordam, por outro lado, do sistema PRICE. Sustentam que o agente estaria cobrando juros efetivos, apesar de ter contratado juros nominais, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor, além disso, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Pediram a antecipação da tutela para: 1) autorizar o depósito das prestações no valor de R\$ 178,75; 2) suspender qualquer procedimento de execução da hipoteca; 3) excluir ou afastar a inscrição dos nomes dos autores dos cadastros de inadimplentes. Ao final, pugnaram pela inversão do ônus da prova na apuração do real montante do contrato, e, sendo o caso, a complementação do débito ou a restituição dos valores cobrados indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 71-102. Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (f. 106). A ré foi citada (fls. 107-8) e apresentou contestação (fls. 110-93) acompanhada de documentos (fls. 194-240). Arguiu sua ilegitimidade e carência de ação. Requereu a citação da União como litisconsorte passiva. No mérito, alegou que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial PES/CP, conforme contratado, mas como a autora é autônoma, o reajustamento deu-se de acordo com o critério decidido para as categorias profissionais com data-base em março de cada ano. Sustentou a legalidade do CES, mesmo em relação aos contratos assinados antes do advento da Lei nº 8.692/93, salientando que até então normas infralegais autorizavam o acréscimo e que no caso, desde a entrevista proposta, a mutuária tinha ciência do acessório agora contestado. No tocante ao seguro, invoca o art. 36, do Decreto-lei 73/1966, para sustentar que a responsabilidade é da SUSEP. Quanto ao Plano Real, disse que os salários foram convertidos em URV, mas sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, as quais foram repassadas às prestações. No tocante ao saldo devedor, sustenta a legalidade da taxa de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuados pelas partes, sendo descabida a alegação de capitalização deste encargo. Aduz que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991. Diz que o CDC não se aplica às operações bancárias. Impugnou os cálculos apresentados pela parte autora e recusou o depósito, por considera-los insuficientes. No tocante à multa, asseverou que a moratória de até 2% tem base legal, referindo-se aquela de 10% à compensatória. Diante do despacho de fls. 242-3, os autores apresentaram a documentação de fls. 249-294, inclusive a réplica à contestação. A União pediu intervenção no feito (fls. 296-8). Presidi a audiência de conciliação designada à f. 299, ocasião em que admiti a intervenção da União, na condição de assistente da requerida. Ademais, suspendi o andamento do processo, a pedido das partes (fls. 305-6). Diante do silêncio das partes, determinei que fossem intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 309-10). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 312), enquanto que os autores pediram prova pericial (fls. 314-7). Na decisão de f. 322, faculto aos autores o depósito do valor integral das prestações, com base no art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, ao tempo em que reputei necessária a realização de perícia para verificar a alegação de descumprimento da equivalência salarial. Assim, determinei a remessa dos autos à Seção de Contadoria para que efetuasse os cálculos relativos à evolução das prestações pelo salário mínimo, desde o início do contrato, incluindo a variação da URV e eventuais índices de aumento/redução decorrentes de alteração ou renegociação contratual. A Contadoria apresentou a planilha de fls. 326-7. Sobre o documento as partes se manifestaram às fls. 329-30 e 331-7. No despacho de f. 338 as partes voltaram a ser instadas sobre a pretensão de produzir outras provas. A ré dispensou-as (f. 340). Os autores não se manifestaram (f. 341). É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade da CEF em relação ao seguro habitacional não deve prosperar, uma vez que os mutuários discutem o descumprimento da regra de equivalência. Assim, é evidente que a CEF deve permanecer no polo passivo. Não é necessária a intervenção da União Federal no polo passivo da relação processual, dado que nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação (Súmula 327 do STJ). Ademais, a União foi admitida no feito como assistente da CEF. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA, primeiro porque não foi demonstrada a cessão aludida, segundo porque os autores discutem fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF. PES No Plano de Equivalência Salarial os reajustamentos das prestações seguem os aumentos salariais do mutuário de maior renda. Entretanto, por possuírem renda variável, os profissionais autônomos não se enquadram na mencionada regra. Em relação ao mutuário autônomo, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.1964 assim dispunha: Art 9º [...] 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos,

profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Este artigo foi alterado pela Lei 8.004, de 14.03.1990, que não diferenciou aquela categoria das demais: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. De acordo com a legislação mencionada, nos contratos firmados até 14.03.1990 deve ser aplicado o mesmo índice de variação do salário mínimo e, nos seguintes, o IPC. O Ministro Antonio de Pádua Ribeiro assim manifestou-se (Resp 652.335/RS - STJ - 3ª Turma - DJ 28.10.2004): Com efeito, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, saldo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. No mesmo sentido, têm-se as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor -IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo. 3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.10.2000). [...] (REsp 776955/RN - 4ª Turma - Relator Min. Jorge Scartezini - DJ 20.11.2006, pág. 328) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VARIAÇÃO DA URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - AUTÔNOMOS. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. PEDIDOS NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - ARTIGO 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 5. PES/CP - autônomo - contrato anterior à Lei nº 8.004/90 - devem ser observados nos reajustes das prestações, os índices de reajuste do salário-mínimo. [...] (AC 810166/SP - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Paulo Pupo - DJU 03.08.2007, pág. 659) No presente caso, o contrato foi firmado em 06.01.88 (f. 82) e estabelecia que os reajustes no caso profissional classificado como autônomo seguiriam a variação do salário mínimo (cláusula 14ª. par. segundo, f. 204). PES - PLANO REAL Por outro lado, na implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94, os salários foram convertidos para URV e, na data do pagamento, para cruzeiro real, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES. Sobre a questão, decidiu o Tribunal Regional da 5ª Região: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. PES/CP. AUTÔNOMO. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À ATUALIZAÇÃO. CES. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 10% AO ANO. ESCOLHA DE SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. EXPURGO DA URV DO SALDO DEVEDOR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) PARA 41,28% (BTNF DE MARÇO/90). [...] 7) correta a correção dos valores históricos do saldo devedor pela variação da URV no período de março a junho/94, tal qual sucedeu com os salários à época. [...] (AC 305537/PE - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 28/08/2003) [...] No caso, a Contadoria Judicial elaborou cálculos seguindo os parâmetros do contrato (salário mínimo), considerando, ainda, a variação da URV (fls. 325). Com base nos referidos cálculos e planilha do financiamento (fls. 85 e seguintes), chega-se à seguintes conclusão: DATA VENCTO Nº PRESTAÇÃO IND. REAJ. PRESTAÇÃO PRESTAÇÃO VALOR PAGO DIFERENÇA 11.761,61 11.761,61 06/02/1988 1 1,00000 11.761,61 -06/03/1988 2 1,00000 11.761,61 11.761,61 -06/04/1988 3 1,17333 13.800,29 13.837,19 (36,90) 06/05/1988 4 1,18182 16.309,44 14.667,42 1.642,02 06/06/1988 5 1,16346 18.975,40 17.029,12 1.946,28 06/07/1988 6 1,20000 22.770,48 20.433,57 2.336,91 06/08/1988 7 1,19008 27.098,75 24.114,23 2.984,52 06/09/1988 8 1,20023 32.524,78 28.920,51 3.604,27 06/10/1988 9 1,24976 40.648,13 36.129,93 4.518,20 06/11/1988 10 1,21914 49.555,59 43.857,26 5.698,33 06/12/1988 11 1,25000 61.944,49 54.402,08 7.542,41 06/01/1989 12 1,29958 80,50 70,69 9,81 06/02/1989 13 1,31250 105,66 70,69 34,97 06/03/1989 14 1,34496 142,11 70,69 71,42 06/04/1989 15 1,17528 167,01 70,69 96,32 06/05/1989 16 1,00000 167,01 70,69 96,32 06/06/1989 17 1,00000 167,01 85,90 81,11 06/07/1989 18 1,27387 212,75 132,97 79,78 06/08/1989 19 1,00000 212,75 177,64 35,11 06/09/1989 20 1,84029 391,53 221,76 169,77 06/10/1989 21 1,28758 504,13 285,54 218,59 06/11/1989 22 1,29345 652,06 369,30 282,76 06/12/1989 23 1,53010 997,72 502,05 495,67 06/01/1990 24 1,46001 1.456,69 690,91 765,78 06/02/1990 25 1,41421 2.060,06 977,10 1.082,96 06/03/1990 26 1,63535 3.368,92 1.500,31 1.868,61 06/04/1990 27 1,55504 5.238,80 2.342,13 2.896,67 06/05/1990 28 1,83302 9.602,86 4.168,05 5.434,81 06/06/1990 29 1,00000 9.602,86 5.888,63 3.714,23 06/07/1990 30 1,00000 9.602,86 5.888,63 3.714,23 06/08/1990 31 1,05000 10.082,99 6.204,85 3.878,14 06/09/1990 32 1,27140 12.819,53 6.800,51 6.019,02 06/10/1990 33 1,06090 13.600,24 7.533,61 6.066,63 06/11/1990 34 1,16390 15.829,33 8.329,91 7.499,42 06/12/1990 35 1,06090 16.793,33 9.400,22 7.393,11 06/01/1991 36 1,29640 21.770,87 10.688,90 11.081,97 06/02/1991 37 1,06090 23.096,72 12.467,43 10.629,29 06/03/1991 38 1,39480 32.215,32 14.884,74 17.330,58 06/04/1991 39 1,28590 41.425,60 17.892,94 23.532,66 06/05/1991 40 1,07259 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/06/1991 41 1,00000 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/07/1991 42 1,00000 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/08/1991 43 1,00000 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/09/1991 44 1,00000 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/10/1991 45 1,00000 44.432,76 19.719,81 24.712,95 06/11/1991 46 2,47059 109.775,04 19.719,81 90.055,23 06/12/1991 47 1,00000 109.775,04 19.719,81 90.055,23 06/01/1992 48 1,00000 109.775,04 19.719,81 90.055,23 06/02/1992 49 1,00000 109.775,04 19.719,81 90.055,23 06/03/1992 50 2,28660 251.011,95 43.348,69 207.663,26 06/04/1992 51 1,00000 251.011,95 43.348,69 207.663,26 06/05/1992 52 1,00000 251.011,95 130.304,45 120.707,50 06/06/1992 53 1,00000 251.011,95 130.304,45 120.707,50 06/07/1992 54 2,39490 601.149,05 162.880,56 438.268,49 06/08/1992 55 1,00000 601.149,05 162.880,56 438.268,49 06/09/1992 56 1,00000 601.149,05 287.321,32 313.827,73 06/10/1992 57 1,00000 601.149,05 287.321,32 313.827,73 06/11/1992 58 2,27038 1.364.835,57 351.968,61 1.012.866,96 06/12/1992 59 1,00000 1.364.835,57 351.968,61 1.012.866,96 06/01/1993 60 1,00000 1.364.835,57 676.937,72 687.897,85 06/02/1993 61 1,00000 1.364.835,57 676.937,72 687.897,85 06/03/1993 62 2,39512 3.268.943,97 896.942,48 2.372.001,49 06/04/1993 63 1,00000 3.268.943,97 896.942,48

contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda. A legalidade da cobrança é confirmada pelo egrégio STJ, como se vê da recentíssima decisão que passo a mencionar: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTEÚDO NORMATIVO DOS ARTIGOS 20 DO CPC, 23 DA LEI 8.906/94, 39, V, E 51, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA DO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...).4. A jurisprudência do STJ é no sentido da possibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, quando houver previsão contratual.(...).(AgRg no AREsp 573.065/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - TR/POUPANÇARelativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...).3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).Aliás, a Corte Especial daquele Tribunal sumulou seu entendimento, assim: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454).FORMA DE AMORTIZAÇÃO Não assiste razão à parte autora quanto à forma de forma de amortização utilizada pela réA correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.TABELA PRICE Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros.Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SACValor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,00% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00

1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64

1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20

Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização de juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram a Tabela Price (f. 82 - item 12.6), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 27 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período. JUROS NOMINAIS E EFETIVOSO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 12.3 do quadro resumo do contrato (f. 207), que a taxa anual nominal seria de 8% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,2999. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 13.5, ou seja, 11.731,61 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA Da análise da planilha de Evolução do financiamento (f. 220 e seguintes), constata-se a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 2, 3, 4, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93) Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da

capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.5. Recurso especial provido.(REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012).A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva:A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916).Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOConfigurada a inadimplência, o agente poderá executar os mutuários, assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seus nomes nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004).Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização mensal das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelos mutuários, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, a não ser depois do transcurso do prazo de um ano do fato gerador, o que não implica em direito à repetição tampouco em alteração no valor da prestação mensal, mas somente na redução do saldo devedor; 3) - julgo improcedentes os demais pedidos; 4) - tendo em vista que a ré sucumbiu em parte mínima, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa. P.R.I., inclusive a União.

ACAO MONITORIA

0011079-18.2008.403.6000 (2008.60.00.011079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZILENE PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X JOSE MOREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA LUNA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006656-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYRIAN STELLA WANDERLEI DE OLIVEIRA(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000155-65.1996.403.6000 (96.0000155-3) - VECI APARECIDO AZAMBUJA(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0008651-83.1996.403.6000 (96.0008651-6) - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO BARBOSA DE LIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0000446-31.1997.403.6000 (97.0000446-5) - NILTON PEREIRA RODRIGUES(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0002742-26.1997.403.6000 (97.0002742-2) - LEO SILESTINO ELY(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005282-47.1997.403.6000 (97.0005282-6) - IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0) - LUCIA ISAURA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0006561-68.1997.403.6000 (97.0006561-8) - REGINA CELIS ARAUJO ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001778-96.1998.403.6000 (98.0001778-0) - VICTOR MAGNUS BARRETO DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001603-68.1999.403.6000 (1999.60.00.001603-8) - FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004130-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004130-6) - ELIANA MARIA RUSA PEREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ESPOLIO DE FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0006834-76.1999.403.6000 (1999.60.00.006834-8) - FRANCISCO MAXIMIANO DE ARRUDA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0004183-37.2000.403.6000 (2000.60.00.004183-9) - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3) - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre o valor depositado pela Caixa Econômica Federal (f. 367). Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0004244-24.2002.403.6000 (2002.60.00.004244-0) - NIVALDO DA COSTA MOREIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007379-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007379-5) - JOAO JOSE RODRIGUES DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP045874 - YONNE ALVES CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001020-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001020-4) - THAILI MARIA DA CUNHA CARVALHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006523-75.2005.403.6000 (2005.60.00.006523-4) - DAUTINA APARECIDA DOS SANTOS(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS00665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0005634-87.2006.403.6000 (2006.60.00.005634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS010398 - LUIS ALBERTO SQUARIZ VANNI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0012526-75.2007.403.6000 (2007.60.00.012526-4) - DISK POLPAS IND COM DE ALIMENTOS LTDA(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CARAN INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0002913-94.2008.403.6000 (2008.60.00.002913-9) - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS014153 - TATIANA CURVO DE ARAUJO ROSSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0008601-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008601-9) - M.A. - MINODA - ME(MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X TONER INK TECNOLOGIA LTDA - ME(MS014037 - SILNE APARECIDA DE BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0005420-57.2010.403.6000 - MARCEL LOUVET(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004582-80.2011.403.6000 - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 6 /4 /2016, às 14:30__ horas, para oitiva das testemunhas arrolada e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0002749-90.2012.403.6000 - BENEDITO AUGUSTO VIEIRA(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS010862 - LEONARDO RAFAEL MIOTTO E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR) X JOSELINA SIQUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

BENEDITO AUGUSTO VIEIRA propôs a presente ação contra JOSELINA SIQUEIRA DOS SANTOS, na 2ª Vara da Comarca de Jardim,

MS, que por sua vez declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Vara de Nioaque, MS. Pede a rescisão do compromisso de cessão de direitos de imóvel rural, tendo como objeto a parcela 058, com área de 22,1085 hectares do Projeto de Assentamento Santa Guilhermina, no Município de Nioaque, MS, assim como a e reintegração na posse da aludida parcela. Tomando conhecimento do processo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu o ingresso no feito e sustentou a competência era da Justiça Federal (fls. 103-9), argumentando que o lote decorre de projeto da reforma agrária. O MM. Juiz Estadual determinou a remessa a JF (f. 121). Instado, o INCRA manifestou interesse no feito, reiterando que se trata de área de sua propriedade. Diante disso foi incluído no polo passivo e citado em 25.04.2014 (f. 133). Às fls. 139-43 está a cópia da sentença que proferi na oposição nº 00122514820154036000, interposta pelo INCRA contra o autor e ré. Decido. O interesse do INCRA na causa, manifestado a f. 129, não autorizava sua inclusão no polo passivo, tampouco sua citação, que depende de pedido do autor, o que não ocorreu na espécie. Conforme mencionado pelo Juízo de Nioaque, MS, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). No caso, não se faz presente esse interesse, uma vez que o INCRA não é parte no processo e nele não figura como assistente, devendo ser ressaltado que a inicial na qual a autarquia interpôs oposição foi indeferida, sem análise do mérito. Acrescente-se que não se tem notícia da rescisão do contrato de assentamento, pelo que não é possível eventual retomada da posse pelo cedente INCRA. Assim, remanescendo conflito de interesses entre particulares, não se enquadra o feito nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, revogo o despacho de f. 133, anulo a citação de f. 137 e excluo o INCRA do polo passivo. Em decorrência, devolva-se o processo ao Juízo de Direito da Comarca de Nioaque, MS, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intimem-se.

0013216-31.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu (fls. 139-54), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001695-55.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 180-2, verso), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002508-82.2013.403.6000 - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 171-2), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004095-42.2013.403.6000 - PRIMEIRA AGROPECUARIA LTDA(MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS E MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Por considerar pertinente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0005313-08.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUD)

1) Defiro a produção de prova testemunhal (f. 221). Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas (f. 221) e das que ainda possam ser arroladas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 2) Anote-se a procuração de f. 229.3) Fls. 236-7. Dê-se ciência às partes. Int.

0007809-10.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL pleiteando a condenação desta a conceder aos substituídos aposentados, cujos nomes declinou, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN de forma integral (100%). Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-73. Citada (f. 75), a ré apresentou contestação (fls. 77-86). Sustentou a ilegitimidade da parte autora. No mérito, alegou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos, contados do ajuizamento da ação e propugnou a improcedência do pedido, em razão da gratificação paga possuir caráter pro labore, ou seja, decorre do efetivo exercício, não sendo, portanto, genérica. A parte autora impugnou a contestação (94-99), refutando a tese de ilegitimidade e reiterando o direito à equiparação entre os ativos e inativos quanto à percepção da GACEN. É o relatório. Decido. O entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tanto a associação quanto o sindicato possuem legitimidade para defesa de interesses da categoria, sendo desnecessária autorização expressa ou até mesmo a juntada de relação nominal dos filiados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam

sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços.2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 108779, MG 2011/0309855-0, 2ª Turma, 17/04/2012, publicado 24/04/2012). Passo a analisar o mérito da demanda, até porque as partes não divergem sobre a prescrição dos valores/diferenças anteriores a 5 (cinco) anos, a contar do ajuizamento da demanda. A parte autora se insurgiu contra os valores pagos aos servidores ativos, com natureza jurídica de gratificação de exercício, nominada de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, sem que a mesma gratificação fosse paga aos servidores aposentados na mesma proporção. Aduz a parte autora que todos os substituídos relacionados na folha 60 fariam jus à paridade, pois teriam direito adquirido à paridade. Entretanto, não há como concluir que tal afirmativa seja verdadeira, pois a relação aponta tão somente a data da aposentadoria, o que não permite saber quando houve o ingresso no serviço público, nem mesmo se os substituídos teriam direito adquirido à paridade. Ademais, tendo como parâmetro a Lei 11.784/2008, mais precisamente analisando os seus artigos 54 e 55 (abaixo descritos) é forçoso concluir que a GACEN possui índole gratificação pro labore, portanto, não existe na sua percepção o caráter genérico invocado pela parte autora. Vejamos: Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 1º - REVOGADO. 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses. 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança. 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991. 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite. Destarte, a Lei 11.784/2008 define critérios para o pagamento de GACEN apenas em caráter contraprestacional sendo que, mesmo que a Gratificação seja estendida aos aposentados, não seriam todos que fariam jus a sua percepção, mas apenas aqueles aposentados que, quando em atividade, recebiam a gratificação em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, além do pagamento das custas remanescentes. P.R.I

0013721-85.2013.403.6000 - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0014838-14.2013.403.6000 - LUCIANA FELIX PEREIRA (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando à liberação do veículo CAMINHÃO M.BENZ L1620, 2006/2006, PLACA MYY-3777, RENAVAL 890117896, que teria sido apreendido sob a alegação de transportar mercadorias estrangeiras de forma clandestina. A autora sustenta que em razão do referido ato a ré aplicou a pena de perdimento, desconsiderando a desproporcionalidade entre o valor do bem e as mercadorias apreendidas. Ademais, na condição de proprietária do bem, não teria participado do ilícito e desconhecia o intuito do condutor, a quem o caminhão foi emprestado. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 22-407. Instada a comprovar a propriedade do veículo, a autora manifestou-se às fls. 412-3. Citada (f. 414), a União apresentou extrato de consulta ao RENAVAL, demonstrando que o do veículo em comento está em nome de José Francisco da Silva e alienado fiduciariamente (fls. 415-6). Na sequência apresentou contestação (fls. 418-30). Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade da autora, uma vez que o bem está em nome de terceiro e consta alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil S/A. No mérito, defendeu o procedimento adotado pelas autoridades envolvidas na apreensão do bem, porquanto as mercadorias estrangeiras estavam desacompanhadas da documentação legal. Afirmou que a responsabilidade da autora é objetiva e que o princípio da proporcionalidade não pode sobrepujar o da legalidade. Determinei a notificação da instituição financeira (f. 449). Contudo, apesar de intimada (f. 460) não se manifestou. Réplica às fls. 452-8. Decido. Os documentos apresentados não são suficientes para provar que a autora era a proprietária do veículo na data da apreensão. De igual modo não vislumbro a alegada boa-fé, uma vez que o condutor do veículo costuma prestar serviços ao esposo da autora, pessoa com quem mantém relacionamento familiar próximo. Ademais, a autora não comprovou o deslinde do caso na esfera penal, não estando comprovada a restituição do veículo, pressuposto para a devolução do bem na esfera administrativa. Ressalte-se que não há perigo de dano irreparável. Com efeito, caso a ré dê destinação ao veículo, providenciará o depósito judicial de valor equivalente ao preço do bem pela Tabela FIPE. De forma que, em caso de procedência do pedido, a autora será indenizada. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, tampouco perigo de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro o autor. Intimem-se. Campo Grande, 7 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001420-72.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES (MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu. Assim, designo audiência de instrução para o dia 6_/4_/2016, às 16:30__ horas, para colheita do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas e das que ainda possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0005702-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA(MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

F. 92. Mantenho a decisão que deferiu a oitiva do esposo da requerida. Assim, designo audiência de instrução para o dia 6_/4_/2016, às 15:30__ horas, para colheita do depoimento pessoal da requerida e do seu esposo e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0006064-58.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARNALDO ANGELO DE OLIVEIRA(MS006833 - DENISE TIOSSO SABINO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006939-28.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOELA RODRIGUES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 162-3. Diante da discordância da CEF, cabe à ré adotar a medida judicial cabível para eximir-se da mora. Intime-se. À D.P.U.

0014963-45.2014.403.6000 - JOAO CARLOS GORDANI COSTA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/03/2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0004946-13.2015.403.6000 - VIVIANE DINIZ OLIVEIRA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

VIVIANE DINIZ OLIVEIRA propôs ação contra a UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP. Alega não ter conseguido finalizar inscrição no SisFIES - procedimento necessário para obtenção de Financiamento Estudantil, em virtude de alterações operadas pelas Portarias Normativas nº 21 e 23 do Ministério da Educação. Pede a regularização da situação, com efeitos retroativos, ou seja, que o contrato retroaja e as mensalidades pagas no Curso de Enfermagem sejam devolvidas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, visando à imediata inscrição no Programa de Financiamento Estudantil. Com a inicial, apresentou os documentos de fls. 13-64. Instadas a se manifestarem, a UNIDERP (fls. 219-46.), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fls. 350-363) e a UNIÃO (fls. 369-385) propugnaram pela improcedência dos pedidos. Decido. Ainda que as contestações apresentadas pelo FNDE e pela UNIÃO neguem qualquer erro de sistema, alegando que a impossibilidade de finalização do contrato decorre de questões discricionárias, as informações apresentadas pela UNIDERP na sua contestação vão ao encontro da tese defendida pela parte autora, ou seja, de que o erro em finalizar o contrato de FIES se deu em virtude de uma trava criada pelo próprio FNDE, com base em Portarias Normativas nº 21 e 23 (MEC), por conta de reajuste superior a 6,41% nas mensalidades dos cursos oferecidos pela Instituição de Ensino Superior. No item 38 de folha 231, a UNIDERP assinala o seguinte: Deve-se pontuar, ainda, que não apenas os alunos das IES representadas pela petionária, mas os de todas as instituições de ensino superior do país estão enfrentando problemas para efetivação do aditamento no contrato FIES para o ciclo 2015.1. Com efeito, na ação autuada sob nº 00045174620154036000 que outra IES propôs, assim decidi: Dispõe a Lei 9.870/99: Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (...) (destaque) Como se vê, os reajustamentos procedidos pela autora não foram aleatórios, mas em consonância com a Lei disciplinadora da matéria. Com efeito, a Lei 9.870/99 não atrelou o reajustamento das mensalidades a índice de inflação, exigindo-se apenas que o aumento seja proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio. É certo que Governo Federal pode impor condições para a concessão do FIES. Porém, se a pretensão era limitar os reajustamentos à inflação, o poder público deveria veicular norma nesse sentido, não bastando o simples travamento do sistema de informática. Acrescente-se que o reajustamento das mensalidades não se dá de forma isonômica entre todas as instituições de ensino, dependendo isso sim do grau de qualidade da instituição e das melhorias implementadas. Destarte, ao tabelar o reajustamento no índice de inflação, o réu acabou por tratar de forma igual situações diferentes. Registro que em data recente semelhante questão foi levada à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que foi mantida decisão do primeiro grau favorável à FUNDASP - entidade mantenedora da PUC-SP (AI nº 0006926-50.2015.403.0000/SP, Rel. Desembargador Federal Johnsonson di Salvo). Assim, ante a verossimilhança das alegações pontuadas pela parte autora, compreendo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, até porque o início do próximo ano letivo se aproxima e a parte autora deu mostras de necessitar realmente do financiamento, tanto que é patrocinada pela Defensoria Pública da União. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a autora seja inscrita a partir de 2016 no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, no curso de Enfermagem - ANHANGUERA-AGRÁRIAS em Campo Grande/MS, se preenchidos todos os requisitos para a contratação do financiamento, Para continuar inscrita, além de comprovar os requisitos da contratação, deverá manter presentes os requisitos exigidos em eventuais aditamentos e renovações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se.

0004954-87.2015.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONORIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE

RODRIGO DA CUNHA HONÓRIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Alega que, em 17 de agosto de 2010, servidor do IBAMA, ocupante do cargo de Técnico Ambiental, lavrou contra a sua pessoa o auto de infração 567645 - D e o ato de interdição nº 496005, desaguando no PA 02014.000597/2010-49, finalizado tal processo com a imposição da multa de R\$ 2.205.700,00, em 18 de março de 2015. O fato que teria dado azo à multa seria o desmate a cote raso de 441,14 hectares de vegetação nativa, localizada no bioma pantanal, região pantaneira denominada Nhecolândia, área considerada de especial preservação, pelo art. 225 da Constituição Federal, sem autorização do órgão ambiental. Discorda da afirmação do agente, asseverando que enquadramento não se coaduna com a realidade ocorrida no local, onde foi realizada simplesmente a extração das plantas daninhas que infestavam a pastagem de apascentamento bovino. Salaria, no passo, que em 23 de novembro de 2009 protocolou perante o INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL, laudo técnico de limpeza de pastagem, correspondente a 312 hectares e 3000 metros quadrados, da referida propriedade, denominada Fazenda Burity Alegre, Município de Rio-Verde de Mato Grosso, MS. E se não fosse essa autorização, a conduta deveria ser enquadrada no art. 52 e 2º do Decreto nº 6.514/2008, podendo, pois, a autuação ser anulada pela autoridade administrativa, conforme pareceres de servidores da própria administração, inseridos nos autos. Isto porque, diversamente do que equivocadamente sustentou o agente fiscal, não se trata a Fazenda de sua propriedade de área que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação. Ademais, consoante parecer técnico realizado a seu pedido, foi suprimida a vegetação de cerrado de 138,0983 hectares, enquanto que a limpeza de pastagem ocorreu em 297,9490 hectares, área menor do que aquela comunicada a IMASUL, de 315.3000 hectares. Invoca também o laudo pericial produzido na ação cautelar de antecipação de provas. Prossegue sustentando que a nulidade do PA por não ter sido produzida a prova requerida e porque os argumentos alinhados na defesa e no recurso não foram objetos de fundamentação. Ademais não descreveu nem indicou que infrações foram, qual o grau, não se referiu a quaisquer argumentos da defesa, não valorou a prova produzida, não tipificou as condutas, não fundamentou o grau da pena. Reclama do fato e não ter sido mencionada a licença concedida pelo IMASUL para limpeza de pastagem nativa, tampouco acerca do parecer jurídico lavrado por advogados do réu, favoráveis à sua pessoa. Cogita de excesso de exação, desrespeito à capacidade contributiva, incompetência do IBAMA e do servidor responsável pela lavratura do auto. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 25-368. Depois o autor ofereceu novos documentos (fls. 437-43). Determinei a citação do réu e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que designei data para a oitiva dos agentes do IBAMA que participaram da diligência que culminou com a lavratura do auto de infração questionado (f. 370). O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 382-6 e 387-436). Sustenta o ato por entender que não ocorreu erro na capitulação, porquanto a gleba onde ocorreu a infração está situada no Pantanal, área objeto de especial preservação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.605/98 c/c 225 4º da CF. Invoca o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo para dizer que nesta fase devem ser acolhidas as afirmações constantes dos autos, embasadas em mensuração obtida no núcleo de geoprocessamento do órgão. Discorda a alegação de que ocorreu somente limpeza de pasto, pois o desmate foi realizado com o uso de correntão, ademais porque foi possível observar material lenhoso nas leiras. Contesta também a afirmação de erro no tocante à área desmatada. Por fim, diz que na esfera administrativa ocorreu renúncia do direito de recorrer. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 444, quando colhi o depoimento dos servidores do IBAMA (fls. 445-51). Citado (f. 452), o réu apresentou contestação (fls. 456-61) e documentos (fls. 462-8). Com fundamento no art. 23 da CF e 17 da LC nº 140/2011 rechaça a alegação de incompetência do órgão para a fiscalização. Diz que o autor admitiu o desmate de 143,1165 hectares. Tece considerações acerca do alcance da prova pericial produzida antecipadamente, para asseverar que nesta fase as conclusões do perito podem ser avaliadas. Nessa ordem de entendimento invoca as palavras do perito durante a audiência, asseverando ter ele terceirizado parte do levantamento, limitando-se a medir a área. Diz ainda que o laudo não está instruído com os anexos nele mencionados. Enfim, respalda-se na análise da sua área técnica para concluir que não merece reparos o auto no tocante à área nele consignada, tampouco acerca da classificação vegetação suprimida. De qualquer sorte, se acolhida a tese de que parte da área foi objeto de limpeza, tal irregularidade não desaguaria na declaração da nulidade do auto. Ratifica a tese desenvolvida anteriormente, no respeitante ao correto enquadramento do fato no art. 50 da Lei 6.514/98. Por fim, aduz que no PAD a questão probatória foi objeto de análise, decidindo-se, porém, que a perícia pedida era prova desnecessária. No mais, alega a higidez do ato quanto ao requisito da fundamentação. Discorda a suspensão da exigibilidade por não ter o autor apresentado garantias. O autor reiterou o pedido de antecipação da tutela. Decido. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido quando houver prova inequívoca, de forma a possibilitar ao juiz o convencimento acerca da verossimilhança das alegações. No caso em apreço, algumas questões não dependem de outras provas: competência para a autuação, enquadramento do fato e as alegadas irregularidades no processo administrativo. Assim, desde logo é possível verificar se o requisito da verossimilhança faz-se presente. Analisando o primeiro fundamento, decido pelo indeferimento do pedido de antecipação. Com efeito, de acordo com o art. 23, VI e VII, da CF, os entes federativos têm competência concorrente no tocante à proteção do meio ambiente e preservação das florestas, flora e fauna, E em decorrência do parágrafo único do citado artigo, sobreveio a LC 140/2011, ressalvando que a competência fixada no caput do art. 17 não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização (3º do art. 17). Não houve ofensa à capacidade contributiva, tampouco excesso de exação. A uma, porque não se trata de matéria tributária. A duas, porque a multa aplicada está fixada em lei. Quanto à capitulação do fato, observo no auto de infração que a conduta do autor foi enquadrada no art. 50, do Decreto nº 6.514/98, porque o bem atingido seria objeto de especial preservação. Discute-se se o agente agiu com acerto, diante da norma do art. 225, 4º, da CF, ou se o enquadramento seria outro, pelo fato - segundo o autor - de não ter sido editada a lei aludida no citado parágrafo da Lei Maior. Parece-me que a razão está com o órgão ambiental. Deveras, o art. 50 da Lei nº 9.605/98 comina multa ao agente que destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. Diz a Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...). 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989 também disciplinou a matéria, assim: Art. 224 - A área do Pantanal Mato-Grossense localizada neste Estado constituirá área especial de proteção ambiental, cuja utilização se fará na forma da lei, assegurando a conservação do meio ambiente. Parágrafo único. O Estado criará e manterá mecanismos de ação conjunta com o Estado de Mato Grosso, com o objetivo de preservar o Pantanal e seus recursos naturais. Como se vê, o Estado de Mato Grosso do Sul, reconheceu que tal sítio merece especial tratamento, diferenciado, pois, daquele já dispensado as glebas restantes do nosso território. Ademais, a Lei reclamada na Constituição Federal, destina-se a regulamentar simplesmente a utilização, uma vez que a eleição do Pantanal como zona de especial proteção já está sacramentada. Como observou o requerido - com base em parecer uniforme de sua assessoria jurídica - não é necessário ato específico do poder público para declarar o óbvio, já que o Pantanal tem proteção constitucional

específica. De qualquer sorte, repita-se, com base na competência concorrente (art. 23, da CF) a Constituição Estadual escoimou qualquer dúvida ao estabelecer expressamente que tal região constituirá área especial de proteção ambiental. Por fim, não vislumbro irregularidades no PAD. É evidente que a autoridade administrativa não está vinculada à prova unilateral produzida pelo autuado. E no caso em apreço, observou a autoridade julgadora às fls. 357 destes autos, que reiterava a decisão de primeira instância com base nos pareceres técnicos segundo os quais, diversamente do sustentado pelo autor, toda área foi objeto de desmate a corte raso, não de limpeza de pastagem como prometera o fazendeiro perante o IMASUL. Dentre esses pareceres ressalte-se o de f. 198 no qual o Procurador Jurídico tece considerações acerca de todos os levantamentos produzidos, para concluir pela desnecessidade da prova técnica propugnada pelo autuado. Passo a análise do feito no tocante aos fundamentos relacionados às provas produzidas. É bom ressaltar que por força do art. 70, 1º, da Lei 9.605/98 e do art. 4º, I, da Lei nº 10.410/2002, na condição de técnico ambiental, o servidor que fiscalizou a propriedade do autor é competente para o ato. Relembre-se que as diligências que culminaram com a lavratura do auto de infração e do auto de embargo, foram precedidas de minucioso levantamento a cargo de vários servidores do IBAMA, destacando-se a exata localização e a mensuração da área, como se vê do mapa de fls. 38, produzido por aparelhos conectados a satélites, no qual foram fixados todos os pontos que compõem a linha poligonal das áreas desmatadas a infração, no total de 441,146. Consta daquele documento que a infração foi constatada a partir da análise de cenas de satélites que os desmates ocorreram dentre do período de 09/2009 a 6/2010 (fls. 38-9). Acerca dessa prova a primeira testemunha ouvida, o analista ambiental Almada, relatou que o banco de dados armazena imagens desde 1988, observando que no caso presente é possível constatar a abertura de estrada em 2005, picadas em 2009 e o desmate em 2010. Abro um parêntese para afirmar que os técnicos responsáveis pelos trabalhos agora contestados são todos concursados para o cargo referido (Analista Ambiental) e com sólida formação em grau superior, inclusive com doutorado, lembrando que um deles (Marcelo Takeshi) é engenheiro agrônomo. Prosseguindo, observo que aquele levantamento preliminar foi complementado com a constatação in loco do agente subscritor do laudo de f. 34 e por seus colegas de trabalho Samuel e Marcelo. Todos foram ouvidos em audiência e de forma harmônica, afirmaram que ocorreu desmatamento e não limpeza de pastagem em toda a área. As conclusões a que chegaram os servidores nessa diligência de campo basearam-se na análise visual de vários pontos da gleba e também do material lenhoso produzido com a ação do autor. É certo que o autor produziu prova pericial na ação cautelar, trabalho, no entanto, que restou bastante enfraquecido, seja em razão do tempo decorrido entre a vistoria oficial, seja porque o profissional nomeado deixou a cargo de terceiros a principal atribuição, qual seja a análise da vegetação, limitando-se a fazer medição de áreas. Relativamente à constatação do ilícito administrativo, não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos, consoante decidido pelo TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. ... A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando, assim, dos atributos da presunção de legitimidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Em síntese não há prova inequívoca a cargo do autor em ordem a ensejar a desconsideração das conclusões dos técnicos do IBAMA, de sorte que fica inviabilizada a antecipação da tutela. Aliás, o próprio autor admite o desmate de parte da área, insinuando, porém, que tal infração deveria ser objeto de novo procedimento. Tal entendimento é equivocada: a autuação e julgamento são atos sacramentados. Eventual acolhimento da tese do autor implicaria simplesmente na redução proporcional da multa, mediante a aplicação de regra de três simples. Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0007721-98.2015.403.6000 - SANDOVAL LOPES DE SOUSA (MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Informe a ré, no prazo de cinco dias, se há resposta ao processo administrativo aludido na petição de fls. 87-9. Após, intime-se o autor para manifestação.

0010205-86.2015.403.6000 - SEMENTES AGROFORMA LTDA EPP (MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENS E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SEMENTES AGROFORMA LTDA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi autuada por agente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) pela produção e, para alguns lotes, também pela comercialização de sementes com índices inferiores ao padrão mínimo oficial. No entanto, não teriam sido observadas as normas aplicáveis, quais sejam, Decreto 5.153/2004 e Instrução Normativa 09/2005, viciando todo o procedimento. Sucede que a coleta das amostras teria sido efetuada por seu funcionário, embora a legislação determine que tal tarefa seja desempenhada por fiscal agropecuário. Ademais, não teria sido observado o número mínimo de amostras simples que deveriam ser coletadas. No que tange aos lotes 436/2014 e 502/2014 alega, ainda, que os lotes não haviam sido produzidos nem tampouco formados, pois aguardava o resultado da análise laboratorial para que, se estivessem de acordo com a legislação, expedir seus respectivos termos de conformidade e adotar as demais providências que antecedem o procedimento de venda do produto. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender-se a exigibilidade da multa e eventual cancelamento da inscrição de seu nome na dívida ativa e CADIN e, ainda, que a ré se abstenha de impedir a renovação de sua inscrição no RENASEM e de considerar a decisão administrativa para fins de reincidência. Juntou documentos. Com base no poder geral de cautela, determinei à ré que não suspendesse a inscrição da autora no RENASEM. Citada, a União apresentou contestação (fls. 272-7), acompanhada de documentos (fls. 278-354), sustentando que foram observados todos os procedimentos legais. A ré também juntou cópia do agravo de instrumento interposto no TRF da 3ª Região e requereu a reconsideração da decisão (fls. 262-9). Decido. A autora foi autuada nos seguintes termos (f. 37): Conforme consignado no Termo de Fiscalização nº 011/2015, de 02/03/2015, parte integrante do presente, a empresa supra qualificada produziu 12.880 kg de sementes dos lotes 503/14, 506/14 e 512/14, de B. brizantha cv. Marandu, do lote 499/14 de B. brizantha cv. MG-4, do lote 509/14 de B. brizantha cv. MG-5 e do lote 502/14 de B. brizantha cv. BRS Piatã, categoria S2, safra 2013/2014, com índices de sementes puras inferior ao percentual mínimo admitido pela Instrução Normativa MAPA nº 30/2008 (Anexo III). Produziu 2.180 kg de sementes do lote 436/14 de B. brizantha cv. Marandu, safra 2013/2014, categoria S2, com índice de sementes puras inferior a 50% do padrão nacional. DISPOSIÇÕES LEGAIS INFRINGIDAS Artigos 177, X e 181, I, combinado com o artigo 201, 4º, do Regulamento da Lei 10.711/2003, aprovado pelo Decreto 5.153/2004. Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: X - A produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de XIII - A produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote contenha sementes de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos? Art. 181. Além das proibições previstas nos arts. 176, 177 e 178 deste Regulamento, as pessoas referidas no seu art. 4º estão sujeitas às seguintes proibições, que serão consideradas infrações de natureza gravíssima: I - produzirem ou comercializarem sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude? (...) Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização ou de certificação, deverá ser efetuada

preferencialmente na presença do responsável técnico, detentor ou de seu preposto. Parágrafo único. A mão-de-obra auxiliar necessária à amostragem será fornecida pelo detentor do produto. Afasto a alegação de ilegalidade na coleta das amostras. O fiscal agropecuário foi quem efetuou a coleta das amostras para fins de fiscalização da produção e, amparado na legislação acima, foi auxiliado por um dos empregados da autora. Quanto ao número de amostras, o fiscal informou que elas foram coletadas na forma estabelecida na legislação. Aliás, a coleta foi acompanhada de Responsável Técnico, Orides Amaral Martins Junior, que assinou o Termo de Fiscalização e nada ressaltou. Ressalte-se que de acordo com a legislação não se exige que cada amostra seja acondicionada em recipiente próprio. Outrossim, não se deve olvidar da legitimidade dos atos administrativos. Assim, as declarações de fls. 37-41 não possuem o valor pretendido pela autora, devendo ser confirmadas em audiência. Por fim, no que tange aos lotes 436/2014 e 502/2014 a autora foi atuada pela produção e não comercialização das sementes. De acordo com o esclarecimento do Fiscal o lote estava formado, pois a coleta somente será realizada quando as sementes se apresentarem em embalagens invioladas, identificadas e sob condições adequadas de armazenamento (IN MAPA 09/2005, f. 281). Ademais, a autora não provou a alegação de que aguardava o resultado da análise laboratorial, pois não juntou qualquer documento do encaminhamento das sementes para esse fim. Também é confuso argumento de que CANCELOU OS LOTES E NÃO EFETIVOU A SUA FORMAÇÃO, pois somente se cancela algo que já existe. Registre-se, ainda, que a autora foi atuada em razão de supostas irregularidades em outros lotes, pelo que, ainda, que os argumentos quantos aos de nº 502/2014 e 436/2014 fossem aceitos, a multa subsistiria. De sorte que não há verossimilhança nas alegações da parte autora, pelo que também não há óbice de que a ré promova a execução da dívida. Diante do exposto, revogo a primeira parte da decisão de f. 248 e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Anote-se o substabelecimento de f. 356. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0011078-86.2015.403.6000 - SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

A autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela mediante o depósito do montante integral (f. 14). Assim, diante da ausência do depósito, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0012093-90.2015.403.6000 - BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO X ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE X LETICIA DIANA FOLETTO X AIRTON PEREIRA DA COSTA X HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL X MATEUS CONCIANI X LUMA PETRI TORTORELLI X PAULO VINICIO COELHO DOBELIN X LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA X JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO X VITORIA SIUFI ZANDONA X THAIS ABDO AMORIM X BARBARA DUARTE MACHADO X LETICIA DORSA LIMA X YASMIN COELHO PATRIAL X ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO X SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA X AMANDA SIQUEIRA LEITE X MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI X MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR X ELOY THEODORO JOSE DO PRADO X MAYLA DE VASCONCELLOS PUERTAS X ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA X KAIQUE MORAES DO AMARAL X JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA X GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH X BRUNO BARBATO MENEGHELLI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0013480-43.2015.403.6000 - MARILENE MAZZETTO CORREA(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0013506-41.2015.403.6000 - ELENIR ASSUNCAO MENDES(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Retifique-se o polo passivo, uma vez que a ação foi ajuizada contra a Universidade Federal de MS (f. 3). Após, intime-se a autora para que esclareça o pedido de liminar, pois as matrículas foram realizadas no mês de março e estamos próximo ao término do ano letivo.

0014401-02.2015.403.6000 - PANTANAL AGROCON LTDA - EPP X PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PAULO ROBERTO GONCALVES MACHADO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

PANTANAL AGROCON LTDA - EPP e PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ajuizou a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV. Alegam estar registradas e com as obrigações impostas pela requerida devidamente quitadas. Sucede que têm como atividade principal o comércio varejista/atacadista de produtos animais e matérias-primas agrícolas e seus defensivos, pelo que consideram desnecessária sua inscrição no conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Pedem a antecipação da tutela para que o réu suspenda a exigibilidade/cobrança de anuidades enquanto perdurar o processo. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se a atividade por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado

pela natureza dos serviços prestados. Como se vê na Cláusula Terceira do contrato da empresa Pantanal Agrocon Ltda - ME ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da referida autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a manter-se registrada no CRMV. No entanto, o mesmo não ocorre em relação à autora Pantagro-Pantanal Produtos Agropecuários Ltda, uma vez que tem como objeto, entre outros, a industrialização no processo de fabricação de rações balanceadas e processamento de sal branco para animal (cláusula terceira), enquadrando-se no conceito de atividades peculiares à medicina veterinária, situação que conduz à obrigatoriedade do registro no Conselho. Sobre o assunto, menciono os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS. BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. CLÍNICA VETERINÁRIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de ração, alimentos, artigos, utensílios e acessórios para animais, banho, tosa, higiene embelezamento e alojamento, produtos de uso veterinário, animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, aquários, peixes, plantas ornamentais, terrários e passarinhos, medicamentos veterinários, gaiolas, artigos para jardinagem, tabacaria, armário e miudezas em geral. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de rações e artigos para animais, animais vivos para criação doméstica, medicamentos veterinários, entre outros. 4. Mantida a sentença denegatória da segurança em relação ao impetrante que pratica a clínica veterinária, atividade privativa de médico veterinário, nos termos do artigo 5º, alínea a. 5. Remessa oficial e apelações a que se dá parcial provimento. (MAS 305932 - 3ª Turma - Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 09/08/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRVM. REGISTRO. PRELIMINAR REJEITADA. FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS. LEI N.º 5.517/68. REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 6.296/07. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. Não prospera a preliminar de ausência de prova pré-constituída, uma vez que a apelada juntou aos autos documentos comprobatórios da atividade por ela desenvolvida. - De acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (REsp 653.498/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.02.2005). - Consoante disposto nos artigos 5º, 6º e 27, da Lei n.º 5.517/68, verifica-se que a atividade exercida pela impetrante está sujeita ao registro nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que se dedica à fabricação de alimentos para animais. - Afastada a aplicação do Decreto n.º 6.296/07, uma vez que a norma tem abrangência diversa daquela estabelecida pela Lei n.º 5.517/68. Enquanto aquela visa fixar as normas gerais sobre inspeção e fiscalização da produção, do comércio e do uso de produtos destinados à alimentação animal, esta possui abrangência diversa e em maior grau de especialidade em relação à atividade básica desenvolvida pela empresa, qual seja, a produção de ração animal, atividade para a qual, determina a lei, é necessária a participação de médico veterinário na assunção de responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais, bem como a sua fiscalização. - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação providas. (destaquei) (MAS 0016559120144036112 - Desembargador Federal Andre Nabarrete - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Assim, está presente a verossimilhança nas alegações somente no que tange a autora Pantanal Agrocon Ltda - ME. O periculum in mora decorre dos prejuízos que ela poderá sofrer com a continuidade da exigência. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade de anuidades relativamente à autora Pantanal Agrocon Ltda - ME. Cite-se. Intimem-se.

0014858-34.2015.403.6000 - HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE X FABIO PASSOS DOS SANTOS X ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA X STELA DA SILVA CHIQUETTO X GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO X NATALIA BARROS LOURENCO X ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO X ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO X JULIANA GUSO SALTURI X FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA X LARISSA BUYTENDORP PASSOS X AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA X TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA X ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA X ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA X ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA X PATRICIA DE ALMEIDA (MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Manifeste-se o FNDE sobre o pedido de antecipação da tutela, no prazo de cinco dias. Citem-se. Cumpra-se com urgência.

0000063-86.2016.403.6000 - BLITZTEM SEGURANCA LTDA (MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Para fins de custas processuais, emende a autora o valor da causa, atribuindo-lhe a quantia que corresponda à vantagem patrimonial buscada. Promova o recolhimento da diferença das custas devidas no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Retifique-se o nome da empresa junto a Seção de Distribuição (capa, termo de autuação e busca por prevenções). 3. Após, cumpridas as providências acima, intime-se a ré para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de dez dias, e, no mesmo ato, cite-se. 4. Intime-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009022-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009022-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELTON

Ao arquivo provisório

EMBARGOS A EXECUCAO

0006541-91.2008.403.6000 (2008.60.00.006541-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ALVARO SCRIPTORE FILHO(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Junte-se nos autos principais nº 9500012910 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0010843-66.2008.403.6000 (2008.60.00.010843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO)

Junte-se nos autos principais nº 9500012910 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0002732-25.2010.403.6000 (97.0006702-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006702-87.1997.403.6000 (97.0006702-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X FABIANO JACOBINA STEPHANINI(MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI)

Junte-se nos autos principais nº 00067028719974036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

0005350-40.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-71.2010.403.6000 (2010.60.00.001067-8)) LUCIANO DE ASSIS RUAS BARBOSA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo embargante. Por considerar impertinente, indefiro o pedido de prova pericial. Assim, designo audiência de instrução para o dia 30 ___/3___/2016 __, às 16:30__ horas, para colheita oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0013455-64.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010274-55.2014.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO E MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

IZARINA LINA DE MENEZES DIAS propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. O feito principal nº 00102745520144036000 foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que devem ser extintos estes embargos, sem apreciação do mérito. Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007001-83.2005.403.6000 (2005.60.00.007001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-36.1997.403.6000 (97.0005425-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X LUCIA ISAURA DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARINA SADACO ARAKAKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X SANDRA MARA DUARTE DA SILVA BACHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ADEIR COELHO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Arquite-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005387-38.2008.403.6000 (2008.60.00.005387-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X WILSON CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDO CATARINO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA) X APARECIDA PEDRO DA COSTA(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu substituí-lo do polo ativo, pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. Parte do crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2016 332/348

para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/2001. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) (REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010) Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito. Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0010274-55.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 22, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010745-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TELXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 26, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

0003550-98.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE DAMIANI SCHUTZ

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 20, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003523-24.1992.403.6000 (92.0003523-0) - AGROPECUARIA LOBO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP091755 - SILENE MAZETI E MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E MS005386 - GILDO NESPOLI E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP229234 - GABRIEL MAGALHÃES BORGES PRATA E SP236265 - JORGE SYLVIO MARQUEZI JÚNIOR E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (FU000001 - SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO) X AGROPECUARIA LOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os exequentes acerca do pagamento dos precatórios. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valor depositado, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Int.

0002407-36.1999.403.6000 (1999.60.00.002407-2) - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

- Expeça-se ofício requisitório do crédito incontroverso da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. (Ofício expedido f.310)

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009169-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CICERA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERA APARECIDA DA SILVA

Fls. 136-7. Declaro cancelados os alvarás nº 2005984 (f. 138) e nº 2005985 (f. 141). Arquivem-se em pasta própria. Levantem-se, em favor da ré, os valores bloqueados e penhorados às fls. 125-6 e 128. Oportunamente, archive-se. Int.

0000182-96.2006.403.6000 (2006.60.00.000182-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SONIA MARIA ANTUNES DE BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 187, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001383-79.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TARCISIO DE OLIVEIRA LIBERAL(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

1) F. 141. Cumpra-se a liminar deferida às fls. 45-8, intimando-se o réu para desocupar o imóvel objeto deste processo, no prazo de trinta dias. Sem devolução do mandado, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e, após, deverá obter meios para desocupação. Desde já fica autorizada a desocupação forçada (requisição de força policial), se necessária, caso o réu não cumpra a ordem, no prazo estipulado. Após, proceda-se a reintegração da autora na posse do imóvel. 2) Defiro a produção das provas requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. 3) Fls. 143-6. Dê-se ciência ao réu. Int.

0009001-41.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de FERNANDA CRISTINA DE ALMEIDA. A parte autora apresentou a petição de folha 68, noticiando o pagamento do débito em atraso, oportunidade em que pediu a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4118

MANDADO DE SEGURANÇA

0012526-94.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS PEREIRA ALEGRE(MS012930 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RAMOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL - AESMS(CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO)

MARCUS VINICIUS PEREIRA ALEGRE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MATO GROSSO DO SUL. Alega que reprovou na matéria Processo Civil de Conhecimento no 5º semestre do Curso do Direito, no ano de 2013, e que, desde então a disciplina não teria sido oferecida pela instituição de ensino. Diz que no 9º semestre tomou conhecimento de que poderia cursá-la somente no ano de 2016, ou seja, após a conclusão do último semestre, o que implica no adiamento de sua colação de grau. Pede que a autoridade defira a matrícula da referida disciplina dentro do 10º Semestre/2015. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 46-50). Alega que o impetrante não requereu a matrícula anteriormente e que o regimento geral veda a matrícula de disciplina de semestres anteriores quando o aluno estiver cursando o penúltimo e último período letivo. Juntou documentos (fls. 51-74). Decido. As instituições de ensino superior possuem autonomia administrativa e disciplinar. No caso, o Regimento da FCG disciplina: Art. 72. O número máximo de disciplinas em regime de dependência e de adaptação para a promoção ao semestre letivo subsequente fica assim definido: (...) V - para o penúltimo e o último períodos letivos do curso não serão aceitas matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação em qualquer disciplina de períodos letivos anteriores. O impetrante não demonstrou ter requerido a matrícula na disciplina nos semestres anteriores. Outrossim, a alegação de que foi indeferida de forma verbal demanda dilação probatória inviável na via eleita. Por outro lado, a norma acima não possui o alcance pretendido pela autoridade. Não há vedação à matrícula de disciplina de semestres anteriores, mas sim à própria matrícula no penúltimo e último semestre, em caso de dependências, o que, ao que se constata pelo documento de f. 70, não foi observado. No entanto, não se pode olvidar que o impetrante não formulou seu requerimento no momento oportuno, ou seja, por ocasião da matrícula no 10º semestre, no dia 23.07.2015. O requerimento para cursar a matéria ocorreu somente em 24.09.2015 e esta ação foi ajuizada em 09.11.2015, pelo que, ainda que ele tenha direito à matrícula, já estamos no final do ano letivo, inviabilizando sua pretensão de cursar a disciplina no 10º Semestre de 2015. De sorte que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - REPUBLICAÇÃO, POR NÃO CONSTAR, ANTERIORMENTE, OS NOMES DOS ADVOGADOS DA AESMS. - OS PRAZOS PROCESSUAIS DE QUALQUER NATUREZA ESTÃO SUSPENSOS, NO PERÍODO

Expediente Nº 4119

MANDADO DE SEGURANCA

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

O impetrante interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 225-9 que denegou a segurança. Alega que a decisão foi omissa quanto ao pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0010080-55.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Afirma que as ações são conexas e que a 2ª Vara é preventa para processar o presente mandado de segurança. Assim, a sentença embargada seria nula. Decido. De fato o impetrante requereu a distribuição dos autos por dependência ao processo nº 0010080-55.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara Federal. Sucede que o pedido não foi analisado e seguiu normalmente, primeiro com a intimação do impetrante para que emendasse a inicial e depois com a decisão na qual indeferi a liminar. Logo, tendo o impetrante aceito a competência desta Vara, não lhe é lícita a pretensão de escolher livremente o juízo com o uso da tese já preclusa. De resto, ainda que as causas fossem conexas, o órgão jurisdicional não tem o dever de reunir as causas, consistindo em uma faculdade judicial (STJ, 5ª Turma, REsp 305.835/RJ, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/11/2002). Diante do exposto, rejeito os embargos. P.R.I. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0009154-40.2015.403.6000 - NATHALIA SILVA VIANA(MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

NATHALIA SILVA VIANA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridade coatora. Afirmou ser acadêmica do curso de Direito e ter concluído 80,9% da grade curricular obrigatória. Relatou que foi nomeada para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Todavia, estaria impedida de concluir o curso em virtude da greve e da suspensão do calendário acadêmico, nos termos da Resolução n. 374/2015. Pede que a autoridade fosse compelida a abreviar seu curso, reconhecer a validade das notas lançadas no SISCAD após o início da greve e aplicar as provas remanescentes, dispensando-a do ENADE. Juntou documentos (fls. 08-74 e 82-122). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123-4). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 129-36). O e. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 159-63). Informações e documentos da autoridade impetrada às fls. 142-58. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 170-1). Às fls. 173-4 a impetrante requereu desistência dos pleitos formulados. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 11 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6431

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004214-26.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X DOUGLAS DOS SANTOS X AURELIO DELVACIR HURTZ

Visto, etc. 1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS e AURÉLIO DELVACIR KURTZ. 4. Citem-se os denunciados para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação por escrito, momento no qual, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a

nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Frederico Francoso Canola e Everton Júnior de Souza, bem como realizado interrogatório dos réus Dayton Jefferson Prado dos Santos, Douglas dos Santos e Aurélio Delvacir Kurtz. 10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Aurélio Delvacir Kurtz a fim de participar da audiência de instrução.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Requistem-se ao DOF em Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Everton Junior de Souza (matrícula 2094770) e Frederico Francoso Canola (matrícula 2096781).13. Defiro a cota ministerial de f. 147/148. Providencie a Secretaria cópia integral do presente feito, após, remetam-se à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para fins de instauração de novo inquérito, nos moldes requeridos pelo Parquet.14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 791/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Aurélio Delvacir Kurtz, filho de Delmar Castro da Silva Kurtz e Geraldina Kurtz, nascido aos 01/10/1968, CPF 496.373.391-91, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 792/2015-SC02 - ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Everton Junior de Souza (matrícula 2094770) e Frederico Francoso Canola (matrícula 2096781), no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 793/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 794/2015-SC02 - Ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS - cópia integral do presente feito.P.R.C.I.

INQUERITO POLICIAL

0004993-78.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

DESPACHO DE F. 41/42: Visto, etc.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS.4. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05.).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 4. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP,

vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.9. Designo o dia 15 de MARÇO de 2016, às 16h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Sidnei Natal e Ney Rodrigues de Lima, bem como realizado interrogatório do réu Edivan de Paula dos Santos. 10. Requisite-se ao Departamento de Operação de Fronteira em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Edivan de Paula dos Santos a fim de participar da audiência de instrução.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Requistem-se ao DOF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Sidnei Natal e Ney Rodrigues de Lima.13. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.14. Demais diligências e comunicações necessárias.15. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 001/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Edivan de Paula dos Santos - nascido em 15/02/1994, filho de Valdir de Paula dos Santos e Ivete Cesilo dos Santos, CPF 056.297.401-64), custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 002/2016-SC02 - ao DOF em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Sidnei Natal e Ney Rodrigues de Lima no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 003/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;P.R.C.I.DESPACHO DE F. 50/52:1. Em complementação a decisão de f. 41/42, defiro o pedido formulado no subitem 2 da cota ministerial de fl. 39/40. Requisite-se à Autoridade Policial a remessa do laudo relativo ao tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos, bem como de todos os demais laudos pertinentes ao IPL n.º 334/2015-DPF/DRS/MS.2. Quanto ao subitem 3 da referida cota ministerial, verifico que trata-se de situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada.2.1. É sábio que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento.2.2. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe:Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta:(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;2.3. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.2.4. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 2.5. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.2.6. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correção parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFIRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as

diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes. (EDMS 2009050000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE em 02/12/2010, pág. 731). 2.7. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação. 2.8. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária. 2.9. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidões Rotina: Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de: a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL; b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN. 2.10. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 2.11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 3 pelo Parquet Federal, às f. 39/40, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. 12. Demais diligências e comunicações necessárias. 13. Cópia do presente servirá como: Ofício n.º 06/2016-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para remessa do laudo relativo ao tratamento tributário dispensado aos cigarros apreendidos, bem como de todos os demais laudos pertinentes ao IPL n.º 334/2015-DPF/DRS/MSP.R.C.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4411

INQUERITO POLICIAL

0001502-60.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X LUCIANO DE SOUZA MARTINS X FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)

Verifico o retorno da Carta Precatória, expedida para a oitiva das testemunhas de acusação, devidamente cumprida. Assim, certifique a Secretaria data para a realização de Audiência de Instrução, por videoconferência, entre este Juízo e o Juízo Federal de Campo Grande/MS, para interrogatório do réu FELIPE DIOGO FERNANDES DIAS. Por sua vez, quanto ao interrogatório do réu LUCIANO DE SOUZA MARTINS, oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, para que proceda ao seu interrogatório nos autos da Carta Precatória 173/2015-CR (fls.308), conforme estabelecido na precatória. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8007

MANDADO DE SEGURANCA

000053-30.2016.403.6004 - MATHEUS LOPES TAQUES(MS015326 - NEWTON NASCIMENTO DE MORAES) X COMANDO DA MARINHA DO DISTRITO DE LADARIO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se ação de mandado de segurança ajuizada por MATHEUS LOPES TAQUES contra o Comando da Marinha do Distrito de Ladário - MS, por intermédio da qual pretende que se torne sem efeito o resultado da não habilitação do impetrante na etapa de Investigação da Vida Progressa e Investigação Social do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Fuzileiros Navais, possibilitando a sua continuidade no presente processo seletivo. Inicialmente constato que, a despeito da declaração acostada à fl. 09, não há registro na inicial apresentada da efetiva necessidade do impetrante dos benefícios da justiça gratuita, tampouco o recolhimento das custas necessárias. Assim sendo, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a emenda da inicial ou efetive o recolhimento das custas devidas. Após, subam os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7515

ACAO PENAL

0002399-24.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X CHRISTIAN MICHAEL RAMALHO(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)

1. Considerando que o MPF apresentou alegações finais às fls. 142/148, intime-se a defesa do acusado para os fins do artigo 402 do CPP e, nada requerendo que apresente seus memoriais, no prazo legal. 2. Após, tomem os autos conclusos conforme o caso.

Expediente Nº 7516

MANDADO DE SEGURANCA

0002782-60.2015.403.6005 - ROSALINO PAREDES(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Considerando os mandamentos legais disposto nos artigos 282, II e 284 do CPC e artigos 6º c/c 7º, I e II da Lei 12.016/2009, a petição inicial não atende integralmente: 1.1) o inciso II do art. 282 do CPC, pois a qualificação da parte impetrante trazida na petição inicial não contém seu

estado civil;1.2) a segunda parte do caput do art. 6º da Lei 12.016/2009, uma vez que não indica quem é a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está integrada (no caso a União Federal) e; 1.3) o mandamento do art. 282, VII, do CPC, c/c art. 6º, caput, da Lei 12.016/2009, pois não contém requerimento para citação do réu (notificação da autoridade coatora);1.4) o artigos 6º, caput c/c art. 7º, II da Lei 12.016/2009, pois a petição inicial veio guarnecida com apenas uma contrafé com documentos, sendo necessárias para o regular processamento do feito duas cópias da inicial (uma guarnecida com cópias dos documentos para notificação da autoridade impetrada e outra simples para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada);2) Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 2.1) complementar a qualificação da parte impetrante indicando seu estado civil;2.2) declinar a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora; 2.3) requerer a notificação da autoridade apontada como coatora;2.4) juntar mais uma cópia simples da inicial (contrafé para a pessoa jurídica que integra a autoridade impetrante) para permitir o regular processamento do feito.Cumpridas as determinações ou esgotado o prazo, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7517

MANDADO DE SEGURANCA

0004610-04.2009.403.6005 (2009.60.05.004610-1) - EUGENIO WERDEMBERG NETO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do acórdão (fl. 250, anverso e verso) que rejeitou os embargos declaratórios e do acórdão (fl. 238, anverso e verso) que negou provimento ao agravo inominado contra decisão monocrática (fls. 222/224, anverso e verso) que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 252, verso), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando admissão de recurso especial (fl. 230, anverso e verso) contra o acórdão (fls. 202/203, anverso e verso) que negou provimento à apelação e à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 232), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001606-51.2012.403.6005 - LENIR FERREIRA DE MEDEIROS(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos do acórdão (fl. 206, anverso e verso) que rejeitou os embargos declaratórios e do acórdão (fl. 195, anverso e verso) que negou provimento ao agravo inominado contra decisão monocrática (fl. 183, anverso e verso) que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 208, verso), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002444-91.2012.403.6005 - DOURADOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando admissão de recurso especial (fls. 182/183) contra o acórdão (fls. 177, anverso e verso) que negou provimento ao agravo da decisão monocrática (fls. 159/163) que negou seguimento à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 187), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0002720-25.2012.403.6005 - ALENICE APARECIDA GOMES(MS005443 - OZAIR KERR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Ante os termos da decisão (fl. 171, anverso e verso), proferida em segundo grau de jurisdição, que não admitiu o recurso especial contra acórdão (fls. 152/153, anverso e verso) que conheceu em parte e nessa parte negou provimento ao agravo inominado contra decisão monocrática (fls. 137/138, anverso e verso) que negou seguimento à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 173), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0000045-55.2013.403.6005 - CLAUDIA NOEMI LESMO BOLANO(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando admissão de recurso especial (fls. 131/132, anverso e verso) contra o acórdão (fls. 120, anverso e verso) que negou provimento ao agravo da decisão monocrática (fls. 107/109) que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, e da certidão de trânsito em julgado (fl. 135), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando seguimento à apelação (fl. 166/169, anverso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 170, verso), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 7518

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001949-42.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-37.2015.403.6005) CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0001949-42.2015.403.6005Requerente: CLEIDERSON ALVES DE SOUZAVisto, Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou a liberdade provisória de CLEIDERSON ALVES DE SOUZA (fls. 177-185). O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 188-189). Vejamos. Em 22/06/2015, às 15h30min, na rodovia BR-463, em Ponta Porã/MS, CLEIDERSON foi flagrado supostamente transportando, sem autorização legal ou regulamentar, 62.600g (seiscentos e dois mil e seiscentos gramas) de maconha, que importou de Capitan Bado/PY (fls. 37-40). No dia posterior, teve sua prisão em flagrante analisada e convertida em preventiva (fls. 22-27 do CPF). Em 17/07/2015, foi denunciado, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 48-50). Determinada a notificação do acusado em 20/07/2015 (fl. 59). Apresentada defesa prévia em 01/10/2015 (fls. 123-125). Recebida a denúncia em 20/10/2015 (fls. 126-128). Realizada audiência em 19/11/2015. Atualmente, os autos estão aguardando o retorno da carta precatória n. 438/2015-SCRO (fl. 131), expedida para fins de oitiva da testemunha de defesa JULIO CESAR MENDES MARINS na Comarca de Sertãozinho/SP. Desse modo, resta patente que o processo está em curso normal, sem demoras. Ademais, atualmente aguarda retorno de carta precatória para oitiva de testemunha da defesa em Sertãozinho/SP. Consoante a S. 64 do STJ: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução provocado pela defesa. Por tais razões, não há excesso de prazo. Outrossim, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se. Vista ao MPF. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 14 janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3673

MANDADO DE SEGURANCA

0002617-13.2015.403.6005 - SIDINEIS ARAUJO(MS019986A - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Autos n. 00026171320154036005Impetrante: SIDINEIS ARAUJOBaixo o feito em diligências. Tendo em vista a certidão de fl. 86, providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento adequado das custas judiciais iniciais. Postergo a análise da liminar para após a juntada das informações da autoridade coatora. Após o recolhimento adequado das custas, intime-se à autoridade coatora para prestar as informações. Após, conclusos. Intime-se Ponta Porã/MS, 11 de janeiro de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3674

MANDADO DE SEGURANCA

0001566-64.2015.403.6005 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 105/121, em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 3675

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001141-08.2013.403.6005 - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 03/05/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, as partes deverão se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000468-78.2014.403.6005 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 10/05/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000877-88.2013.403.6005 - GERCY LEONOR SANTUCHES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17/05/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001952-65.2013.403.6005 - ROSALINO DE ALBUQUERQUE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 26/04/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado e pessoalmente a testemunha Fábio Ribas. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 01/2016-SD para intimar a testemunha Fábio Ribas, com endereço na Avenida Brasil, nº 2888, em Ponta Porã-MS, acerca da audiência designada, ficando ciente de que caso falte sem justificativa será conduzido coercitivamente a este juízo.

0001614-57.2014.403.6005 - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 10/05/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0000332-47.2015.403.6005 - SILVIA DUTRA MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 03/05/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001287-78.2015.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 10/05/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá indicar o endereço da testemunha Fátima Pereira Aquino, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se mandado de intimação.

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 17/05/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0001924-29.2015.403.6005 - MARTA APARECIDA DIAS MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 03/05/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002054-19.2015.403.6005 - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a juntada dos documentos de fls.36/50. Designo audiência para o dia 10/05/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002368-62.2015.403.6005 - JESSICA CAROLINA NUNES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 17/05/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

0002576-46.2015.403.6005 - FRANCISCO ALMADO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 03/05/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente N° 3676

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001377-91.2012.403.6005 - RAFAEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o acórdão do E. TRF da 3ª Região, passo a instrução processual. Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 08h 10min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 02/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 02/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001842-03.2012.403.6005 - ANTONIA BORGES JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 13h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 19/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 18/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0001972-56.2013.403.6005 - RAMONA FERNANDES ICASSATI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 09h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Outrossim, tendo em vista o pedido de desligamento da assistente social Juliana Rocha Pequeno, nomeio em seu lugar a Sra. Cremilde Alves Magalhães, a qual deverá ser intimada pessoalmente do encargo e apresentar o estudo social no prazo de dez dias. Intimem-se às partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 09/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 09/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001975-11.2013.403.6005 - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 09h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 08/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 08/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001481-15.2014.403.6005 - JOCELEI DA SILVA PADILHA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 13h 50min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 18/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 17/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0000255-38.2015.403.6005 - CLOVIS RIBEIRO PAIM(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a morosidade do perito Dr. Antônio Dito Hattori Júnior o laudo pericial, destituo do encargo. PA 0,10 Designo a realização de nova perícia médica para o dia 19/02/2016, às 08h 20min, na sede deste juízo. Nomeio para tanto o perito Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 03/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 03/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0000494-42.2015.403.6005 - LEONARDA GIMENES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de perícia médica para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 08h 00min, na sede deste juízo. Nomeio para tanto o perito Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 01/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 01/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0000830-46.2015.403.6005 - SALVADOR INSABRALDE RODRIGUES(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 10h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de dez dias. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 11/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 11/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0000921-39.2015.403.6005 - VALDEMAR RODRIGUES MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 13h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 16/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 15/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0001083-34.2015.403.6005 - JOSE FRANCISCO DA MOTTA(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS003625 - ADENALCIDES AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 09h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 06/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 06/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 13h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 17/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 16/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0001313-76.2015.403.6005 - TANIA CRISTINA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 08h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 04/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 04/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001342-29.2015.403.6005 - EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 14h 30min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 22/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 22/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0001506-91.2015.403.6005 - NADIA KAVANO CRISTALDO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2015, às 09h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deverá conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 10/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 10/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001523-30.2015.403.6005 - CENIR PEDROSO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2015, às 13h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. O perito deverá responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais no valor

máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 12/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 12/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001665-34.2015.403.6005 - ANA BRANCA DUARTE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 13h 10min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 14/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 14/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço da Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca do despacho supra.

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 09h 10min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação. Intimem-se as partes. Cópia deste despacho servirá de Carta de Intimação nº 07/2016-SD endereçada ao perito Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 07/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra.

0001960-71.2015.403.6005 - ROSANA CUEVAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 08h 40min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 13/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 13/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço da Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca do despacho supra.

0001975-40.2015.403.6005 - CAMILA SILVA DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 14h 20min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 21/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 21/2016-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL

Determino a realização de perícia médica no dia 19/02/2016, às 14h 00min, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Fernando da Hora Silva. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias. Outrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residente. Os peritos deverão responder aos quesitos do juízo, que seguem anexos a esta decisão, e aos das partes, além de apresentar suas conclusões acerca do objeto da perícia. Fixo os honorários periciais dos peritos no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC). Com apresentação dos laudos, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação nº 20/2016-SD, destinada ao Dr. Fernando da Hora Silva. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 19/2016-SD, endereçada à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, Dourados/MS, acerca da perícia acima designada.

Expediente Nº 3677

EXECUCAO FISCAL

0000244-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000244-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIO JAIME ESCOBAR X EXPORTADORA PINHEIROS LTDA(SP037088 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

1. Defiro o pedido de fl. 369. 2. Levantem-se as penhoras, conforme requerido. 3. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, intimação e destituição de fiel depositário, nos seguintes termos: a) Mandado de levantamento de penhora, intimação e destituição de fiel depositário n. 002/2016-SF. O Doutor DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA, Juiz Federal, manda ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento: - Levante a Penhora do Imóvel de matrícula nº 13.779, CRI local, conforme fls. 91/93; - Destitua o executado da condição de fiel depositário da penhora. - Pessoa a ser intimado/destituído: Jane Escobar, residente à Rua João Manoel Cardinal, 137, Ponta Porã/MS. Segue cópia das fls. 91/93. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79900-000. Pabx (67) 3431-1608 - Fax (67) 3431-0811.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2288

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000829-58.2015.403.6006 - JOSE BALBINO DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl. 81, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de março de 2016, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º 155.148.390-1/41. Intime-se pessoalmente o autor e as testemunhas a comparecerem ao ato, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor JOSÉ BALBINO DA SILVA, no Assentamento Juncal, Sítio Palmares, Lote 12, em Navirai/MS; (II) Mandado de intimação à testemunha JOSELITO VICENTE DE OLIVEIRA, residente na Rua Adelino Perim, 41, Jardim Paraíso, em Navirai/MS. Telefone: 9200-5941; (III) Mandado de intimação à testemunha QUITÉRIO FRANCISCO DA SILVA, residente na Rua Eduardo Rodrigues Gutierrez, 203, em Navirai/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha NILSON SYKORA, residente na Av. Bataguassu, 442, apartamento 14, Centro, em Navirai/MS. Telefone: 3461-0975 e 9927-3135. Intimem-se.

